



**Corte IDH**  
Protegiendo Derechos



**2020**

# RELATÓRIO ANUAL

Corte Interamericana de Derechos Humanos





**Corte IDH**  
Protegendo Direitos

# Relatório Anual 2020

# Sumário

<b>I.</b>	<b>Prólogo</b>	<b>7</b>
<b>II.</b>	<b>A Corte: Estrutura e atribuições</b>	<b>13</b>
	A. Criação	13
	B. Organização e composição	14
	C. Estados Parte	16
	D. Funções	17
<b>III.</b>	<b>Sessões realizadas em 2020</b>	<b>25</b>
	A. Introdução	25
	B. Resumo das sessões	25
	C. Os períodos de sessões da Corte Interamericana fora da sede	33
<b>IV.</b>	<b>Função contenciosa</b>	<b>35</b>
	A. Casos submetidos à Corte	35
	B. Audiências	43
	C. Sentenças	43
	D. Média da tramitação dos casos	52
<b>V.</b>	<b>Supervisão de cumprimento de sentenças</b>	<b>56</b>
	A. Resumo do trabalho de supervisão de cumprimento	56
	B. Audiências virtuais de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença realizadas no ano de 2020	60
	C. Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas em 2020	63
	D. Solicitações de informações a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)	76
	E. Envolvimento de órgãos institucionais e tribunais nacionais na exigência da execução das reparações em âmbito interno	77
	F. Participação do setor acadêmico e da sociedade civil	77
	G. Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença	78
<b>VI.</b>	<b>Medidas Provisórias</b>	<b>90</b>
	A. Adoção de novas medidas provisórias	90
	B. Adopção de medidas urgentes, posterior suspensão e canalização mediante uma supervisão de cumprimento reforçada	92
	C. Ampliação de medidas provisórias e supervisão por meio de resoluções	92
	D. Solicitação de medidas provisórias desconsiderada e conduzida mediante uma supervisão de cumprimento reforçada	95
	E. Solicitações de medidas provisórias desconsideradas	96
	F. Suspensão de medidas provisórias	98
	G. Situação atual das medidas provisórias	99
<b>VII.</b>	<b>Competência Consultiva</b>	<b>103</b>
	A. Aprovação de Parecer Consultivo	103
	B. Pareceres consultivos em tramitação	104
<b>VIII.</b>	<b>Desenvolvimiento Jurisprudencial</b>	<b>109</b>
	A. Direitos à vida (artigo 4o da Cadh) e à integridade pessoal (artigo 5o da Cadh)	109

---

B.	Direito à Integridade Pessoal (artigo 5o da CADH)	115
C.	Direito à Liberdade Pessoal (artigo 7º da CADH)	117
D.	Direito às garantias judiciais, à proteção judicial e à igual proteção da lei (artigos 8.1, 25.1 e 24 da CADH)	120
E.	Direito à Liberdade de Pensamento e Expressão (artigo 13 da CADH)	126
F.	Direito à Propriedade (artigo 21 da CADH)	126
G.	Direitos Políticos (artigo 23 da CADH)	129
H.	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (artigo 26 da CADH)	131
I.	Medidas Provisórias (artigo 63.2))	138
J.	Denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos	140
<b>IX.</b>	<b>Gestão financeira</b>	<b>148</b>
A.	Receitas	148
B.	Resposta dos Estados à situação financeira	154
C.	Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para 2021	154
D.	Auditoria dos demonstrativos financeiros	154
<b>X.</b>	<b>Mecanismos impulsionadores do acesso à justiça interamericana: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DPI)</b>	<b>157</b>
A.	Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV)	157
B.	Defensor Público Interamericano	167
<b>XI.</b>	<b>Fortalecimento da política institucional contra o assédio laboral e sexual</b>	<b>170</b>
<b>XII.</b>	<b>Outras atividades da Corte</b>	<b>172</b>
A.	Abertura do Ano Judicial Interamericano 2020	172
B.	Diálogo com cortes regionais de direitos humanos	173
C.	Diálogo com a Organização dos Estados Americanos - OEA	174
D.	Diálogo com as Nações Unidas	177
E.	Diálogo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)	178
F.	Dialogue with national courts	178
G.	Diálogo com Chefes de Estado e de Governo	178
H.	Ciclo de Conferências Interamericanas “Os desafios e impactos presentes e futuros da Covid-19 para os direitos humanos e o Estado de Direito”	179
I.	Conferências e seminários	180
J.	Outras atividades	182
<b>XIII.</b>	<b>Programas de capacitação e formação em direitos humanos</b>	<b>185</b>
A.	Programas de capacitação para operadores judiciais	185
B.	Diploma em Direitos Humanos para Jornalistas	191
C.	Curso de Formação no SIDH “Héctor Fix-Zamudio”	192
D.	Programa de Estágios e Visitas Profissionais	192
<b>XIV.</b>	<b>Publicações</b>	<b>196</b>
A.	Livros Institucionais	196
B.	Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH	198
C.	Atualização dos Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana	201
D.	Série de Infográficos	201

<b>XV. Comunicação</b>	<b>204</b>
A. Novo site da Corte Interamericana	204
B. Comunicação multilíngue em espanhol, inglês e português	204
C. Comunicação educativa	205
D. Produção de reportagens sobre Supervisão de Cumprimento de Sentenças	206
E. Transmissões ao vivo	207
F. Redes Sociais	207
G. Rede DIALOGA e Diploma de Jornalistas	208
H. Centro COVID-19 e Direitos Humanos	208
<b>XVI. Convenios y Relaciones con otros organismos</b>	<b>210</b>
<b>XVII. Biblioteca</b>	<b>212</b>
A. Biblioteca	212
B. Arquivo	213
C. Seção eletrônica da Biblioteca	213
D. Catálogo Online	214
E. Digesto	214
F. Coleções e Bancos de Dados	214
<b>XVIII. Funcionários/as da Corte Interamericana de Derechos humanos</b>	<b>216</b>

---

## I. Prólogo



Presidente da Corte IDH  
Juíza Elizabeth Odio Benito

Em nome dos juízes que constituímos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como de sua Secretaria, tenho a honra de apresentar o Relatório Anual correspondente ao ano de 2020, no qual figuram as tarefas mais significativas cumpridas durante o ano e os desenvolvimentos jurisprudenciais mais relevantes em matéria de direitos humanos.

O ano de 2020 foi um ano cheio de desafios. Quando, em dezembro de 2019, meus colegas me honraram designando-me sua Presidente nunca poderia ter imaginado que a humanidade atravessaria momentos tão complicados como os que hoje vivemos. Nunca poderia ter imaginado que uma pandemia castigaria nosso planeta, privando milhões de pessoas de seus seres queridos e afetando todos nós. Nunca poderia ter imaginado que a já dura situação de milhares de mulheres e meninas em toda a nossa região se veria recrudescida por uma doença que, se nos afeta a todos, tem impactos desproporcionais nas pessoas mais vulneráveis.

O ano de 2020 trouxe muita incerteza e a necessidade de tomar decisões imediatas. Como o Tribunal de Direitos Humanos das Américas, tivemos de adaptar-nos rapidamente. Não foi fácil. Devo reconhecer que exercer a liderança nessas circunstâncias foi uma tarefa complexa. No entanto, nosso objetivo na

Presidência foi sempre claro. Devíamos manter o trabalho do Tribunal, contribuindo, no âmbito de nossas funções e competências, para a proteção dos direitos humanos das pessoas, no contexto da pandemia. Por outro lado, buscamos proteger a saúde de todo o pessoal da Corte, adotando o teletrabalho e as medidas de biossegurança necessárias.

Nosso trabalho em 2020 foi marcado por essa pandemia e, em um exercício de transparência, gostaria de apresentar-lhes as ações mais relevantes.

### Desafios do trabalho virtual

Em 20 de fevereiro, conduzimos uma campanha informativa interna para o pessoal sobre medidas de prevenção e implementação de medidas especiais de biossegurança em toda a sede do Tribunal. Em 9 de março, tão logo foram informados os primeiros casos do novo coronavírus na Costa Rica, o Tribunal dispôs que o pessoal de sua Secretaria em situação especial de vulnerabilidade (mulheres grávidas, pessoas com pressão arterial alta, pacientes com doenças cardíacas, etc.) devia, imediatamente, trabalhar nas próprias casas. A partir dessa data, o Tribunal implementou fortes medidas de restrição de horário e da presença pessoal, bem como medidas progressivas de teletrabalho, para que a sede do Tribunal e de sua Biblioteca tivessem inicialmente não mais de 40% de ocupação, enquanto se organizava de maneira urgente a imposição de teletrabalho para todo o pessoal.

Imediatamente depois do anúncio da “Declaração de pandemia” pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em março de 2020, e cumprindo as diretrizes emitidas pelo Governo da Costa Rica, país sede do Tribunal, decidimos suspender a segunda semana de audiências públicas do 134o Período Ordinário de Sessões, previstas para 16 a 20 de março<sup>1</sup>. Nesse mesmo sentido, suspendemos as visitas às instalações da Corte e da Biblioteca.

<sup>1</sup> Ver Comunicado de Imprensa da Corte IDH em [http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_19\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_19_2020.pdf).

Embora nossa prioridade tenha sido sempre cuidar da saúde de nosso pessoal e das pessoas que comparecem à Corte, tivemos de adaptar-nos rapidamente ao teletrabalho, o que não foi um desafio menor. Com efeito, as ferramentas da tecnologia da informação e das comunicações nos permitiram manter nosso trabalho de maneira contínua, mas algumas reflexões não serão supérfluas. Foi benéfico que a Corte já contasse com expedientes digitais, o que permitiu que as advogadas e advogados, de suas casas, bem como os juizes de seus respectivos países, pudessem acessá-los. Não obstante isso, embora usássemos já a tecnologia para a tramitação de casos e a comunicação externa e interna, não era comum em nossas reuniões colegiadas a realização de videoconferências. Devo confessar que passar a moderar as deliberações virtualmente significou um desafio importante. Nessa medida, devo agradecer o trabalho da Secretaria da Corte, bem como o de meus colegas juizes, que, incansavelmente, priorizaram as tarefas da Corte, o que nos permitiu não perder uma só hora de trabalho. A Corte Interamericana mostrou ser uma instituição resiliente, flexível e adaptável.

### Suspensão de prazos

Apesar dos ajustes imediatos que introduzimos em nosso trabalho, nos foi informado pelas partes nos processos, tanto pelas representações das supostas vítimas como pelos Estados, que as medidas de quarentena estrita adotadas em alguns países significavam obstáculos para continuar a tramitação dos casos, seja pelo acesso a documentos, seja pela produção de prova por meio de *affidavits*, entre outros. Procurando a consecução do processo e defendendo o acesso à justiça como essencial, a Corte emitiu o Acordo 1-20, declarando a “Suspensão de prazos devido à emergência sanitária causada pela Covid-19”. Dessa maneira, o Tribunal decidiu suspender todos os prazos em curso entre 17 de março e 21 de abril, inclusive. Essa suspensão incluiu os prazos dos casos contenciosos, daqueles que estão em supervisão de cumprimento, bem como dos pareceres consultivos. A única exceção foram as medidas provisórias, que são medidas de proteção imediata para casos de extrema gravidade e urgência, que têm por objetivo evitar danos irreparáveis às pessoas<sup>2</sup>. Após avaliar essa suspensão, acordou-se prorrogá-la em iguais termos, até o dia 21 de maio<sup>3</sup>, data em que foram retomados todos os prazos processuais.

### Declaração “Covid-19 e Direitos Humanos”

Como não poderia deixar de ser, a Corte Interamericana, órgão de proteção dos direitos humanos e único Tribunal regional nas Américas na matéria, começou a se ocupar especificamente dos problemas de direitos humanos provocados pela pandemia. Nesse âmbito, em 9 de abril de 2020, a Corte IDH emitiu a Declaração “Covid-19 e Direitos Humanos”, mediante a qual estabeleceu diretrizes específicas e claras sobre as normas desenvolvidas pela Corte IDH relativas à proteção dos direitos humanos no contexto da pandemia como orientação para as ações dos Estados. Em especial, a Corte considerou que os problemas e desafios extraordinários ocasionados pela pandemia devem ser abordados de uma perspectiva de direitos humanos.

Além de visibilizar aqueles que veem seus direitos desproporcionalmente afetados pelas medidas para reduzir os efeitos da pandemia, como as mulheres ou outros grupos em situação de vulnerabilidade, a Corte considerou que o multilateralismo é essencial para coordenar os esforços regionais para conter a pandemia.

As medidas de isolamento social geraram um aumento exponencial da violência contra as mulheres e as meninas em suas casas. Por esse motivo, a Corte, na Declaração, fez um apelo pelo respeito ao dever estatal de devida diligência estrita quanto ao direito das mulheres a viver uma vida livre de violência, razão pela qual é preciso adotar todas as ações necessárias para prevenir casos de violência de gênero e sexual; dispor de mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas.

Dada a natureza da pandemia, a Corte IDH considerou que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais devem ser garantidos sem discriminação a toda pessoa sob a jurisdição do Estado e, em especial, aos grupos que são afetados de forma desproporcional porque se encontram em situação de maior vulnerabilidade, como as pessoas idosas, as meninas e os meninos, as pessoas com deficiência, as pessoas migrantes, os refugiados, os

<sup>2</sup> Ver Comunicado de Imprensa da Corte IDH em [http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_18\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_18_2020.pdf).

<sup>3</sup> Acordo 2/2020. <https://corteidh.or.cr/acuerdos.cfm>.



apátridas, as pessoas privadas da liberdade, as pessoas LGBTI, as mulheres grávidas ou em período de pós-parto, as comunidades indígenas, as pessoas afrodescendentes, as pessoas que vivem do trabalho informal, a população de bairros ou áreas de habitação precária, as pessoas em situação de rua, as pessoas em situação de pobreza e o pessoal dos serviços de saúde que atende a essa emergência.

Em observância a sua jurisprudência sobre o direito à saúde, a Corte considerou que esse direito deve ser garantido de maneira especial durante a pandemia, com respeito à dignidade humana e obedecendo aos princípios fundamentais da bioética, em conformidade com as normas interamericanas quanto a sua disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, adequadas às circunstâncias específicas da Covid-19.

### **Audiências virtuais**

Naturalmente, todos tivemos de nos adaptar a essa nova normalidade. Como Tribunal, enfrentamos um verdadeiro dilema entre não sacrificar a justiça e poder salvaguardar os direitos e as garantias processuais das partes. É fato que a virtualidade supõe também alguns desafios processuais para as vítimas. Por exemplo, a ampla participação das vítimas nas audiências públicas perante a Corte Interamericana é reconhecida como componente essencial do acesso à justiça interamericana. Esse espaço não só é importante do ponto de vista material para o trabalho da Corte no momento de decidir, mas também de um ponto de vista reparador ou restaurativo. Como juíza, pude deixar isso claro de maneira direta, já que, em grande parte dos casos perguntamos às vítimas que comparecem ao Tribunal o que esperam da Corte Interamericana. Muitas delas respondem que foi reparador estar frente à Corte e serem ouvidas. É nesse sentido que realizar audiências públicas dessa natureza de maneira virtual traz consigo desafios importantes não só para a Corte, mas também para as partes no processo. Todos tivemos de nos adequar a essa nova normalidade, adaptando-nos à virtualidade em audiências e diligências, bem como deliberando internamente.

Um dos aspectos positivos que nos trouxe essa dinâmica foi a possibilidade de que mais pessoas viessem apresentar suas observações nos procedimentos de solicitação de pareceres consultivos. No âmbito dessa função consultiva, que é muito relevante no Sistema Interamericano, tivemos a oportunidade de realizar duas audiências públicas que contaram com uma participação muito ampla, de cerca de 60 delegações. O comparecimento por meio da virtualidade também nos permitiu convocar audiências sobre solicitações de medidas provisórias de maneira imediata e urgente.

### **Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento “Reforçada” no âmbito da pandemia**

Na parte substantiva do trabalho da Corte, também se apresentaram situações em que tivemos de agir para proteger a vida e a integridade de pessoas no contexto da pandemia. Gostaria de me referir principalmente a dois casos; o primeiro é o *Caso Velez Loor Vs. Panamá*. No âmbito da supervisão de cumprimento desse caso, em 7 de maio de 2020, os representantes da vítima apresentaram à Corte uma solicitação de medidas provisórias, com o objetivo de exigir que o Estado implemente medidas de proteção em favor de pessoas migrantes retidas em dois centros de migrantes no Panamá, a fim de “prevenir dano a seus direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal” no contexto da crise de saúde provocada pela Covid-19 e pelo fechamento das fronteiras. Como Presidente, e no âmbito de minhas competências, após verificar o cumprimento dos requisitos, decidi adotar medidas urgentes. Como Corte, convocamos uma audiência virtual para ouvir os representantes da vítima, o Estado e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como a ouvidoria nacional.

O problema que enfrentávamos era que se tratava de pessoas estrangeiras em contexto de mobilidade humana, algumas das quais podiam solicitar proteção internacional, que passavam pelo Panamá rumo ao norte, ou seja, em direção aos Estados Unidos da América. Essas pessoas estavam circunstancialmente no Panamá quando se declarou a emergência sanitária.

Em sua resolução de adoção de medidas provisórias, a Corte reconheceu as dificuldades que o Estado do Panamá vinha atravessando, em consequência de fronteiras regionais, com respeito à atenção de migrantes que necessitavam continuar sua caminhada para outros países, bem como seus esforços por responder a essa situação.

O segundo caso relevante é o do *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, cuja Sentença é de 2006, e tem a ver com o uso excessivo da força por parte do Estado, que redundou em dezenas de pessoas privadas de liberdade mortas, assim como em numerosos feridos. No âmbito da supervisão de cumprimento desse caso, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de medidas provisórias, com a finalidade de proteger os direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida de “quatro vítimas e um familiar” do *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, que se encontram privados de liberdade em três estabelecimentos penais do Peru, em virtude da suposta falta de adoção de medidas adequadas por parte do Estado, no contexto da pandemia de Covid-19. Assim como no caso anterior, avaliamos se as condições de gravidade justificavam a adoção de medidas provisórias. Decidimos que era pertinente, no momento e com a informação de que dispúnhamos, não ordenar as medidas provisórias, mas resolvemos canalizar o caso naquilo que denominamos uma “supervisão reforçada”. Esse mecanismo busca que o Estado preste informação à Corte em prazos mais curtos, durante a execução da Sentença.

### **Fortalecimento da política institucional contra o assédio laboral e sexual**

Temos, na Corte Interamericana, um firme e claro compromisso de prevenir e, eventualmente, não tolerar, nenhum tipo de assédio, inclusive o assédio sexual, como práticas contrárias à dignidade das pessoas. Como parte dessa política institucional, a Corte Interamericana adotou novas disposições sobre a matéria e, em 2020, aprovou um novo regulamento interno sobre o sistema de solução de conflitos para a prevenção e eliminação de todas as formas de assédio sexual e assédio laboral, o qual se encontra vigente desde 10 de julho de 2020. A finalidade desse regulamento é prevenir, proibir e, caso seja cabível, punir e adotar as medidas corretivas necessárias contra o assédio sexual e o assédio laboral.

### **Ciclo de Conferências “Covid-19 e Direitos Humanos”**

Entre junho e agosto, realizamos um Ciclo de Conferências Virtuais, intitulado “Covid-19 e Direitos Humanos”, cuja finalidade foi dialogar com especialistas de outros organismos internacionais, membros da Academia, Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, bem como com jornalistas e a sociedade civil em geral, a respeito dos desafios em matéria de direitos humanos que a região enfrentava, em virtude da situação da Covid-19. O Ciclo de Conferências Interamericanas reuniu em seis seminários mais de 23.000 participantes registrados, de 34 países.

As Conferências abordaram os seguintes temas: i) Pessoas privadas de liberdade e a Covid-19; ii) Violência de gênero e a Covid-19; iii) Restrições e suspensão de direitos e a COVID-19; iv) O impacto econômico da Covid-19 e suas consequências no gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; v) O impacto da Covid-19 nos grupos em situação de vulnerabilidade; vi) Impactos da Covid-19 no Estado de Direito e seus desafios.

### **Encontro virtual entre as três cortes regionais**

Levando em conta o espírito de diálogo que caracteriza a Corte Interamericana e considerando o contexto da pandemia, resolvemos realizar o primeiro diálogo virtual entre as três cortes regionais do mundo. Em 13 de julho, a Corte Interamericana, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos realizamos uma reunião, com a finalidade de considerar o impacto da Covid-19 nos direitos humanos nos três continentes. O espírito da reunião foi mostrar, além disso, a importância do diálogo e da ação conjunta no contexto de nossas respectivas competências para abordar tema tão relevante. Também se publicou o Relatório Conjunto sobre sua Jurisprudência 2019: as três cortes regionais de direitos humanos e Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos. Todas essas ações se inserem no diálogo entre os tribunais internacionais, cujo corolário foram as Declarações de San José (2018) e de Kampala (2019).

### **Atividades jurisdicionais**

Gostaria de destacar que, embora este ano tenha significado grandes desafios para nosso Tribunal, foi também um ano de muita devoção ao trabalho, e cumprimos nossos objetivos. A média de tramitação de casos diminuiu para 19 meses, inferior à dos dois anos anteriores. Quanto à produção jurisdicional, emitimos 19 sentenças de mérito e quatro de interpretação, além de 43 resoluções de supervisão de cumprimento de sentença, 14 de medidas provisórias e seis resoluções de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença. Nos últimos anos, a Corte vem reforçando suas tarefas na supervisão de cumprimento, função de suma importância para este Tribunal, pois lhe permite tornar efetivas as reparações ordenadas na Sentença e, desse modo, materializar a justiça interamericana. Por outro lado, este ano a Corte emitiu o Parecer Consultivo OC-26/20 sobre “A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos”. Por sua vez, encontram-se, atualmente sob a supervisão da Corte 24 medidas provisórias vigentes, assim como se encontram em tramitação três solicitações de Parecer Consultivo, as quais suscitam temas sumamente atuais e que pretendem responder aos desafios correntes em matéria de direitos humanos, dotando de conteúdo e alcance as obrigações constantes da Convenção Americana e outros tratados internacionais. Por último, foram submetidos ao conhecimento da Corte 23 novos casos contenciosos.

Quanto às atividades, a Corte realizou seis Períodos Ordinários de Sessões em sua sede, em San José, Costa Rica. Também foram realizadas dez audiências públicas sobre casos contenciosos, uma audiência de medidas provisórias, quatro audiências de pareceres consultivos, uma audiência de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença e nove audiências privadas de supervisão de cumprimento de sentença.

Em relação à jurisprudência do presente ano, cumpre salientar que a Corte continuou se pronunciando sobre matérias inovadoras, bem como consolidando as importantes normas internacionais em matéria de direitos humanos. Dessa maneira, conseguimos reafirmar nossa jurisprudência sobre questões relativas, entre outros temas, à denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da OEA e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos; os direitos das meninas a uma vida livre de violência sexual, em especial em ambientes educacionais; a proibição do trabalho infantil; a violência por preconceito contra pessoas LGBTI; os estereótipos na detenção de uma pessoa e o uso de perfis raciais; o acesso à justiça de pessoas em situação de mobilidade; as garantias de inamovibilidade aplicadas a promotores nomeados em caráter provisório; a liberdade de expressão de juízes e juízas e a faceta da independência interna; os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais dos Povos Indígenas, particularmente o direito ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada e à água, e de participar da vida cultural, assim como as normas relativas à limitação permissível dos direitos políticos em cargos de escolha popular.

\*\*\*

Sem dúvida, 2020 foi um ano de grandes desafios para a humanidade. Da Corte Interamericana, buscamos enfrentar da melhor maneira que pudemos esses desafios, sempre com o norte da proteção dos direitos humanos de todas as pessoas. Foi também um ano de grande incerteza, preocupação e dor para milhares de pessoas, inclusive nosso pessoal, familiares e amigos. Com eles estão nossos pensamentos e nossa esperança de pronta recuperação. Mas também foi um ano em que soubemos nos adaptar às mudanças e continuar trabalhando pelas vítimas. Muito obrigada.

*Juíza Elizabeth Odio Benito  
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos  
Dezembro, 2020*

# A Corte: Estrutura e atribuições

---

## II. A Corte: Estrutura e atribuições

### A. Criação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Tribunal”) iniciou suas funções em 3 de setembro de 1979, em consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte (doravante denominado “Estatuto”) dispõe que se trata de uma “instituição judiciária autônoma”, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.



Sede da Corte IDH em San José, Costa Rica

## B. Organização e composição

Em conformidade com o estipulado nos artigos 3º e 4º do referido Estatuto, a Corte tem sede em San José, Costa Rica, e é constituída por sete juízes e juízas nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”).<sup>4</sup>

Os juízes e juízas são eleitos pelos Estados Partes na Convenção Americana, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, no período de sessões da Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes e juízas cessantes. Os juízes e juízas são eleitos a título pessoal, dentre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, e devem reunir as condições necessárias para o exercício das mais elevadas funções judiciais, conforme a lei do país do qual sejam nacionais ou do Estado que os proponha como candidatos<sup>5</sup>.

Os juízes e juízas têm mandato de seis anos e só podem ser reeleitos uma vez. Os juízes e juízas que encerram seu mandato continuarão conhecendo “dos casos a que se tiverem dedicado e que se encontrarem em fase de sentença, para cujo efeito não serão substituídos pelos novos juízes eleitos”<sup>6</sup> 3 pela Assembleia Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios juízes e juízas por um período de dois anos e podem ser reeleitos.<sup>7</sup> Em 2020, foi a seguinte a composição da Corte (em ordem de precedência):<sup>8</sup>

- Elizabeth Odio Benito (Costa Rica), Presidente;
- Patricio Pazmiño Freire (Ecuador), Vice-Presidente;
- Eduardo Vio Grossi (Chile);
- Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia);
- Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México);
- Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina), e
- Ricardo Pérez Manrique (Uruguai).

No 132º Período Ordinário de Sessões, a Corte elegeu uma nova Direção. A Juíza Elizabeth Odio Benito (Costa Rica) foi eleita Presidente e o Juiz Patricio Pazmiño Freire (Ecuador), Vice-Presidente. A Presidente e o Vice-Presidente eleitos iniciaram seu mandato em 1º de janeiro de 2020 e o encerrarão em 31 de dezembro de 2021.

Os juízes e juízas são assistidos no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile). O Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri, conforme as normas regulamentares e estatutárias, designou, em 11 de fevereiro de 2020, como nova Secretária Adjunta, Romina I. Sijniensky, de nacionalidade argentina.

4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 52. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 4º.

5 *Idem*

6 *Idem*.

7 Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 12.

8 Segundo o artigo 13, parágrafos 1o e 2o, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “[o]s juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo” e “[q]uando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade”.



À frente da esquerda para a direita: Juiz Humberto Sierra Porto; Juiz Patricio Pazmiño, Vice-Presidente; Juíza Elizabeth Odio Benito, Presidente; e Juiz Eduardo Vio Grossi. Atrás, da esquerda para a direita: Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni; Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; e Juiz Ricardo Pérez Manrique.

## C. Estados Parte<sup>9</sup>

Dos 35 Estados que constituyen la OEA, 20 reconocen la competencia contenciosa de la Corte. Estos Estados son: Argentina, Barbados, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, El Salvador, Ecuador, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, República Dominicana, Suriname y Uruguay.

# COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE



<sup>9</sup> Trinidad e Tobago apresentou, em 26 de maio de 1998, um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Conforme o artigo 78.1 da Convenção Americana, a denúncia surtiu efeito um ano depois, ou seja, em 26 de maio de 1999. Também a Venezuela apresentou, em 10 de setembro de 2012, um instrumento de denúncia da Convenção Americana ao Secretário-Geral da OEA. A denúncia surtiu efeito a partir de 10 de setembro de 2013.



## D. Funções

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce principalmente três funções: (I) a contenciosa; (II) a de expedir medidas provisórias; e (III) a consultiva.

### 1. Função contenciosa

Por meio dessa função, a Corte determina, nos casos submetidos a sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em algum outro tratado de direitos humanos do Sistema Interamericano. Nessa hipótese, dispõe, por conseguinte, as medidas de reparação integral que sejam necessárias para remediar as consequências decorrentes da violação de direitos.

O procedimento seguido pelo Tribunal para resolver os casos contenciosos submetidos a sua jurisdição compreende duas fases: **(a) a fase contenciosa** e **(b) a fase de supervisão de cumprimento de sentença**.

#### Fase Contenciosa

Essa fase, por sua vez, compreende seis etapas:

- a) escrita inicial;
- b) oral ou de audiência pública;
- c) escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão;
- d) diligências probatórias;
- e) estudo e emissão de sentenças; e
- f) solicitações de interpretação.

#### a) Etapa escrita inicial

- a.1) a.1) Apresentação do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>10</sup>

O procedimento tem início com a apresentação do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”). Para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que o escrito de apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:<sup>11</sup>

- uma cópia do relatório emitido pela Comissão a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana;
- uma cópia da totalidade do expediente encaminhado à Comissão, inclusive toda comunicação posterior ao relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção;
- as provas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; e
- os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez submetido o caso, a Presidência da Corte o examina preliminarmente para comprovar o cumprimento dos requisitos essenciais de apresentação já mencionados. Comprovado o cumprimento, a Secretaria notifica do caso o Estado demandado e a suposta vítima, bem como seus representantes, ou o Defensor Interamericano, quando seja pertinente.<sup>12</sup> Nessa mesma etapa, se designa, com base na ordem cronológica, um juiz relator ou juíza relatora que, com o apoio da Secretaria do Tribunal, conhece do caso em particular.

<sup>10</sup> Conforme o artigo 61 da Convenção Americana, os Estados também têm o direito de apresentar um caso à decisão da Corte, hipótese em que se observará o Regulamento da Corte.

<sup>11</sup> Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 35.

<sup>12</sup> *Ibid.* artigos 38 e 39.

### a.2) Designação de Defensor Público Interamericano

Quando alguma suposta vítima não conte com representação legal ou careça de recursos econômicos e manifeste a vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte informará desse fato o Coordenador-Geral da AIDEF, para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá sua representação e defesa legal. A Secretaria-Geral da AIDEF selecionará dois defensores titulares e um suplente<sup>13</sup> do corpo de Defensores Públicos Interamericanos, para que exerçam essa representação junto à Corte. Por sua vez, a Corte a eles envia a documentação referente à apresentação do caso ao Tribunal, para que assumam, a partir desse momento, a representação legal da suposta vítima perante a Corte, durante toda a tramitação do caso.

### a.3) Apresentação do Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas por parte das supostas vítimas

Notificado o caso às partes, as supostas vítimas ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e seus anexos, para apresentar de forma autônoma seu Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas (conhecido como “ESAP”). Esse escrito deverá incluir, entre outros elementos:<sup>14</sup>

- a descrição dos fatos no marco fático fixado pela Comissão;
- as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- e
- as pretensões, inclusive as referentes a reparações e costas.

### a.4) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado

Uma vez notificado o ESAP, no prazo de dois meses, contado a partir do recebimento desse último escrito e seus anexos, o Estado apresenta o Escrito de Contestação aos escritos apresentados pela Comissão e pelas supostas vítimas ou seus representantes, no qual deverá informar, entre outros:

- se interpõe exceções preliminares;
- se aceita os fatos e as pretensões ou se os refuta;
- as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- os fundamentos de direito, as observações sobre as reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes; e
- a eventual proposta de peritos, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana, indicando o objeto de suas declarações e anexando seu *curriculum vitae*.

Essa contestação é comunicada à Comissão e às supostas vítimas ou seus representantes.<sup>15</sup>

### a.5) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado

Caso o Estado oponha exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações sobre elas em um prazo de trinta dias, contados a partir do respectivo recebimento.<sup>16</sup>

### a.6) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado

Caso o Estado reconheça parcial ou totalmente sua responsabilidade, será concedido um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que enviem as observações que julguem pertinentes.

<sup>13</sup> Artigo 12 do “Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos”, aprovado em 7 de junho de 2013 pelo Conselho Diretor da AIDEF, e com vigência iniciada, em conformidade com o artigo 27 desse Regulamento, em 14 de junho de 2013.

<sup>14</sup> *Ibíd.*, artigo 40.

<sup>15</sup> *Ibíd.*, artigo 41.

<sup>16</sup> *Ibíd.*, artigo 42.4.

### a.7) Possibilidade de realizar outros atos de procedimento escrito

Posteriormente ao recebimento do escrito de apresentação do caso, do Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas, bem como do Escrito de Contestação do Estado, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Caso a Presidência julgue pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos documentos respectivos.<sup>17</sup>

### a.8) Recebimento de *amicus curiae*

Qualquer pessoa ou instituição interessada poderá apresentar ao Tribunal um escrito, na qualidade de *amicus curiae*, ou seja, um escrito preparado por terceiros, alheios a um caso, que oferecem voluntariamente seu parecer a respeito de algum aspecto a ele relacionado, para colaborar com o Tribunal na preparação da sentença. Nos casos contenciosos, esse escrito poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, mas não além dos 15 dias posteriores à realização da audiência pública. Nos casos em que não se realiza audiência pública, deverão ser enviados dentro dos 15 dias posteriores à resolução respectiva, em que se conceda o prazo para o envio de alegações finais. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentença e de medidas provisórias, também poderão ser apresentados escritos de *amicus curiae*.<sup>18</sup>

### b) Etapa oral ou de audiência

A etapa oral ou de audiência tem início com o recebimento das listas definitivas, enviadas pelas partes e pela Comissão, com os nomes das pessoas que irão depor. Uma vez recebidas, são encaminhadas à contraparte para as observações ou objeções que julguem pertinentes.<sup>19</sup>

A Corte ou sua Presidência convoca a audiência, mediante uma resolução na qual se levam em consideração as observações, objeções ou rejeições que tenham sido apresentadas, caso considere necessário. Do mesmo modo, define o objeto e a modalidade do depoimento de cada um dos declarantes.<sup>20</sup> As audiências são públicas, salvo quando o Tribunal considere oportuno que sejam privadas,<sup>21</sup> total ou parcialmente.

A audiência tem início com a exposição da Comissão, na qual se oferecem os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, além de qualquer assunto que se considere relevante para sua solução.<sup>22</sup> A seguir, os juízes e juízas do Tribunal ouvem as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, caso seja pertinente, pelos juízes e juízas. A Comissão pode interrogar em circunstâncias excepcionais determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte, ou seja, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e seu depoimento verse sobre alguma matéria constante de perícia oferecida pela Comissão. Posteriormente, a Presidência concede a palavra às partes para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Em seguida, a Presidência lhes oferece a possibilidade de uma réplica e uma tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais, seguidas das últimas perguntas dos juízes e juízas aos representantes do Estado, das vítimas e da Comissão Interamericana.<sup>23</sup> Essa audiência costuma se estender por um dia e meio, em média, e é transmitida *online* na página eletrônica da Corte na Internet.

A gravação das audiências públicas pode ser encontrada [aqui](#).

<sup>17</sup> *Ibid.*, artigo 43.

<sup>18</sup> *Ibid.*, artigo 44.

<sup>19</sup> *Ibid.*, artigo 46.

<sup>20</sup> *Ibid.*, artigo 46.

<sup>21</sup> *Ibid.*, artigo 15.

<sup>22</sup> *Ibid.*, artigo 51.

<sup>23</sup> *Ibid.*, artigo 51.

c) Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão

Nessa etapa, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam as alegações finais escritas. A Comissão, caso julgue necessário, apresenta observações finais escritas.<sup>24</sup>

d) Diligências probatórias

Em conformidade com o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, “em qualquer fase da causa”, sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes, as seguintes diligências probatórias: 1. procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária; 2. solicitar a apresentação de alguma prova ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil; 3. solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; 4. ou confiar a um ou a vários de seus membros a condução de qualquer medida de instrução, inclusive audiências, seja na sede da Corte, seja fora dela.

e) Etapa de estudo e emissão de sentenças

Na etapa de estudo e emissão de sentença, o juiz relator de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de sentença ao Pleno da Corte para consideração. Esse projeto é objeto de deliberação entre os juízes e juízas. No âmbito dessa deliberação, o projeto é gradativamente discutido e aprovado até chegar aos pontos resolutivos da sentença, que são objeto de votação final por parte dos juízes e juízas da Corte. Em alguns casos, os juízes e juízas apresentam votos dissidentes ou concordantes, que fazem parte integrante da sentença. Tão logo a Corte profira a sentença, esta passa por um processo de edição e, posteriormente, é levada ao conhecimento das partes.

f) Solicitações de interpretação e retificação

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis.<sup>25</sup> Não obstante isso, no prazo de 90 dias, as partes e a Comissão podem solicitar que se esclareça o sentido e o alcance da sentença em questão. Conforme a Convenção Americana, a Corte resolve essa questão mediante uma sentença de interpretação. A solicitação pode ser apresentada por qualquer das partes, desde que dentro dos 90 dias contados a partir da data da notificação da sentença.<sup>26</sup> Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação das partes, apresentada dentro do mês seguinte à notificação da sentença, retificar erros notórios de edição ou de cálculo. Caso alguma retificação seja introduzida, a Corte dela notificará a Comissão e as partes.<sup>27</sup>

### Fase de supervisão de cumprimento de sentenças

A Corte Interamericana se encarrega de supervisionar o cumprimento de suas sentenças. A faculdade de supervisionar as sentenças é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais e encontra fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção e no artigo 30 do Estatuto da Corte. O procedimento também é regulamentado pelo artigo 69 do Regulamento da Corte e tem por objetivo que as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso concreto sejam efetivamente implementadas e cumpridas. Para uma análise detalhada da atividade do Tribunal no âmbito da supervisão de cumprimento de sentenças, ver a Seção V.

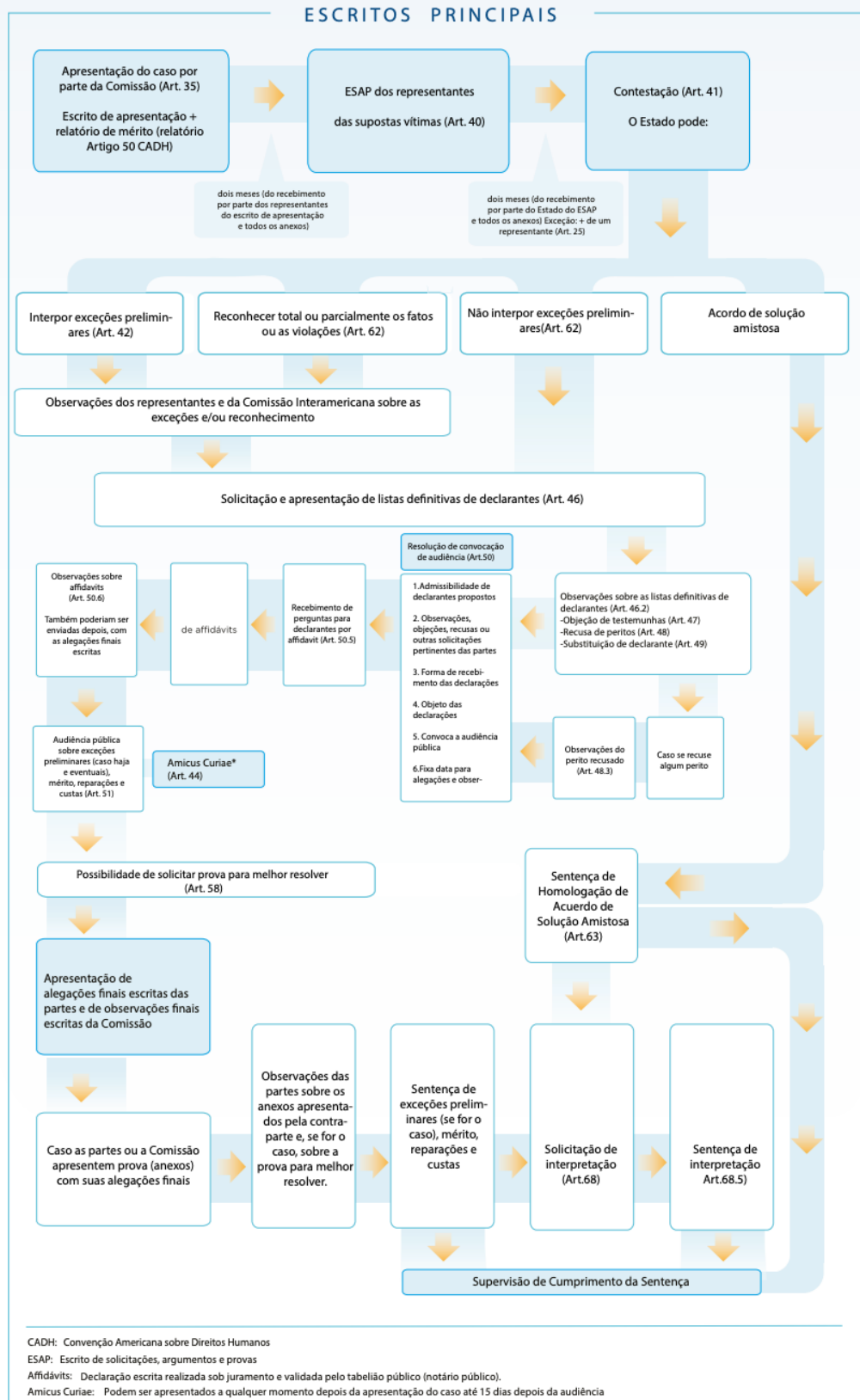
<sup>24</sup> *Ibid.*, artigo 56.

<sup>25</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 67.

<sup>26</sup> *Idem.*

<sup>27</sup> Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 76.

ESQUEMA DO PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA



## 2. Função de ditar medidas provisórias

De acordo com a Convenção Americana, as medidas provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas ou grupos de pessoas determináveis, que se encontram em situação de a) extrema gravidade; b) urgência; e c) dano irreparável.<sup>28</sup> Esses três requisitos devem ser sustentados adequadamente para que o Tribunal decida outorgar as medidas.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, inclusive quando se trate de um caso que ainda não tenha sido submetido à jurisdição da Corte. Não obstante isso, os representantes das supostas vítimas podem solicitar medidas provisórias, desde que estejam relacionadas a um caso de que o Tribunal esteja conhecendo. Do mesmo modo, essas medidas podem ser expedidas de ofício pela Corte em qualquer etapa do procedimento.

A supervisão dessas medidas é feita mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado e das respectivas observações dos beneficiários ou seus representantes e da Comissão. A Corte ou a Presidência também podem decidir convocar uma audiência pública ou privada para verificar a implementação das medidas provisórias e, inclusive, ordenar as diligências que sejam necessárias, como visitas *in loco*, para verificar as ações que o Estado esteja executando.

## 3. Função consultiva

Por esse meio, a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou pelos órgãos dessa organização acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir parecer sobre a compatibilidade das normas internas e dos instrumentos do Sistema Interamericano.<sup>29</sup>

O principal objetivo dos pareceres é colaborar no cumprimento dos compromissos dos Estados membros do Sistema Interamericano, referentes a direitos humanos, ou seja, o propósito é ajudar os Estados e órgãos a cumprir e aplicar tratados em matéria de direitos humanos, sem submetê-los a um processo contencioso.

Embora se atenha aos limites naturais que a própria Convenção determina, a Corte estabeleceu que sua função consultiva é tão ampla quanto o exija a salvaguarda dos direitos humanos. Por outro lado, cabe destacar que a Corte não tem a obrigação de emitir pareceres consultivos sobre qualquer aspecto e que, de acordo com critérios de admissibilidade, pode abster-se de se pronunciar sobre determinados temas e recusar solicitações.

Podem solicitar pareceres consultivos todos os órgãos da Organização dos Estados Americanos e todos os Estados membros da Carta da OEA, sejam ou não partes na Convenção. Os órgãos do Sistema Interamericano reconhecidos na Carta da OEA são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores
- c) Os Conselhos;
- d) A Comissão Jurídica Interamericana;
- e) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f) A Secretaria Geral;
- g) As Conferências Especializadas; e
- h) As Organizações Especializadas.

O procedimento dos pareceres consultivos é regido pelo artigo 73 do Regulamento da Corte. Os Estados ou órgãos da OEA devem, em primeiro lugar, enviar um pedido de parecer consultivo à Corte, o qual deve cumprir certos requisitos.

<sup>28</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 63.2. Cf. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 27.

<sup>29</sup> *Ibíd.*, artigo 64.

Os requisitos formais que devem constar das solicitações de parecer consultivo estão estabelecidos nos artigos 70, 71 e 72 do Regulamento da Corte. As solicitações devem formular de maneira precisa as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte, indicar as disposições cuja interpretação se solicita, as normas internacionais de direitos humanos diferentes daquelas da Convenção Americana que também se solicita interpretar; as considerações que originam a consulta e o nome e endereço do agente ou dos delegados. Caso a solicitação seja de um órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitação deve incluir, além disso, a maneira pela qual a consulta se refere a sua esfera de competência. Por outro lado, o artigo 72 do Regulamento estabelece os requisitos para solicitações de consultas relacionadas à interpretação de leis internas. Nesse caso, a solicitação deve incluir as disposições de direito interno que sejam objeto de consulta, bem como as disposições da Convenção e de outros tratados internacionais.

Uma vez recebida a solicitação, o Secretário da Corte deve encaminhá-la aos Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente, ao Secretário-Geral e aos órgãos da OEA. A Corte também realiza uma ampla convocação para receber observações, entre outros, de universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, pessoas interessadas, órgãos estatais, organizações internacionais e Estados.

Posteriormente, a Presidência fixa um prazo para que os interessados enviem observações escritas e, caso considere pertinente, a Corte decidirá se considera conveniente realizar uma audiência pública, e fixará sua data. Dessa audiência pública participam todas as pessoas que tenham enviado observações escritas e declarado sua disposição de apresentá-las oralmente.

Por último, a Corte passará a deliberar internamente sobre os temas de consulta apresentados na solicitação e emitirá o parecer consultivo. Além disso, os juízes e juízas têm o direito de emitir seu voto concordante ou dissidente a respeito da consulta, o qual fará parte integrante do parecer.

# Sessões realizadas em 2020

---



## III. Sessões realizadas em 2020

### A. Introdução

A Corte realiza, anualmente, reuniões colegiadas em determinados períodos de sessões. Essas reuniões colegiadas ocorrem tanto na sede, em San José, Costa Rica, como fora da sede. Em cada período de sessões a Corte realiza diversas atividades, como as que se enumeram abaixo:

- Audiências sobre casos contenciosos, supervisão de cumprimento de sentenças ou medidas provisórias.
- Deliberação sobre casos contenciosos.
- Proferimento de sentenças sobre casos contenciosos.
- Emissão de resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentenças.
- Emissão de resoluções sobre medidas provisórias.
- Supervisão do cumprimento de sentenças e da implementação de medidas provisórias.
- Consideração de diversos trâmites nos assuntos pendentes no Tribunal, além de questões de natureza administrativa.
- Realização de reuniões com autoridades nacionais e internacionais.

### B. Resumo das sessões

A Corte realizou seis períodos ordinários de sessões. Dois deles foram presenciais, na sede, em San José, Costa Rica, enquanto os demais quatro foram realizados de maneira virtual, atendendo às circunstâncias da pandemia de Covid-19. Cumpre salientar que, embora a Corte tenha tido a necessidade de se adequar à utilização das tecnologias da informação e das comunicações, considerou, de maneira imediata, dar continuidade às sessões de trabalho por via remota. Isso lhe permitiu reunir-se por um período de 71 dias ao longo do ano, um aumento de 11 dias em relação ao ano de 2019.

A seguir, apresenta-se o detalhamento dessas sessões.

#### 1. 133º Período Ordinário de Sessões

The banner features the logo of the Inter-American Court of Human Rights (Corte IDH) at the top left, with the text "Corte IDH" and "Protegendo Direitos" to its right. Below this, a dark blue rectangular box contains the text "Período Ordinário de Sessões" in white, with "27 de janeiro - 7 de fevereiro de 2020" underneath. At the bottom of the banner, there are social media icons for Facebook, Twitter, YouTube, Instagram, and LinkedIn, along with the website address "www.corteidh.or.cr". To the right of the social media icons is the logo for "133POS" (Período Ordinário de Sessões), which includes the text "Corte Interamericana de Derechos Humanos" above the large number "133POS" and "Período Ordinário de Sessões" below it.

### a) Cerimônia de abertura do Ano Judicial Interamericano 2020

Entre 27 de janeiro e 7 de fevereiro, foi realizado o 133º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. Esse período teve início com a Cerimônia de Abertura do Ano Judicial Interamericano 2020. O ato contou com a participação do Presidente da República da Costa Rica, Carlos Alvarado Quesada; da Primeira-Dama da República da Costa Rica, Claudia Dobles Camargo; e da ex-secretária executiva da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Christina Figueres Olsen, além de várias outras altas autoridades do governo costarricense, dos membros do Corpo Diplomático credenciado na Costa Rica e de representantes da sociedade civil.

Previamente à cerimônia, o Pleno da Corte Interamericana se reuniu com o Presidente da República da Costa Rica, a Primeira-Dama e o Ministro das Relações Exteriores e Culto, oportunidade em que dialogaram sobre os desafios em matéria de direitos humanos na região e no mundo.

Durante a Cerimônia de Abertura do Ano Jurídico Interamericano 2020, foi realizada a solenidade de posse formal da nova Direção da Corte, composta pela Juíza Elizabeth Odio Benito, Presidente, e pelo Juiz Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente. Essa nova Direção iniciou seu mandato em 1º de janeiro de 2020 e o encerrará em 31 de dezembro de 2021.

Como parte da Cerimônia de Abertura do Ano Judicial Interamericano 2020, passou-se à Conferência Magistral “Direitos Humanos e Mudança Climática”, proferida pela Senhora Christiana Figueres Olsen.

### b) Audiências e conhecimento de casos

Nesse período de sessões, o Tribunal realizou seis audiências públicas sobre casos contenciosos.<sup>30</sup> INesse mesmo período, emitiu três sentenças de casos contenciosos,<sup>31</sup> e uma resolução sobre medidas provisórias,<sup>32</sup> além de ter decidido dar tramitação a duas solicitações de pareceres consultivos<sup>33</sup>.

A Corte também tomou conhecimento de diferentes questões de tramitação de medidas provisórias, casos contenciosos e solicitações de pareceres consultivos em andamento.

### c) Outras atividades

Por outro lado, no âmbito das atividades desenvolvidas no 133º Período Ordinário de Sessões, foram assinados convênios com universidades de El Salvador, México e Peru. Os convênios incluem estágios, períodos de pesquisa e intercâmbio acadêmico entre as instituições.

30 *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador; Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile; Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil; Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua; Caso Spoltore Vs. Argentina; e Caso Petro Urrego Vs. Colômbia.*

31 *Caso Carranza Alarcón Vs. Equador.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de fevereiro de 2020. Série C No. 399; *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C No. 398; e *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400.

32 Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua. Ampliação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de fevereiro de 2020.

33 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma solicitação de parecer consultivo sobre “Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade”. Por outro lado, o Estado da Colômbia apresentou uma solicitação de parecer consultivo sobre “A figura da reeleição presidencial indefinida no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.



## 2. 134º Período Ordinário de Sessões

..... f t v i s y t u i n .....

 **Corte IDH**  
Protegendo Direitos

Período Ordinário de Sessões de 9 a 20 de março de 2020

Corte Interamericana de Derechos Humanos

**134 POS**  
Período Ordinário de Sessões

www.corteidh.or.cr

A realização do 134º Período Ordinário de Sessões estava prevista para 9 a 20 de março de 2020. No entanto, em virtude das medidas sanitárias decretadas pelo Governo da República da Costa Rica e pela Organização Mundial da Saúde, relacionadas à pandemia de Covid-19, a Corte decidiu suspender as audiências e atividades previstas para a semana de 16 a 20 de março de 2020.<sup>34</sup>

De 9 a 13 de março, foram realizadas duas audiências públicas sobre casos contenciosos<sup>35</sup> e uma audiência sobre uma solicitação de Medidas Provisórias<sup>36</sup>. Além disso, o Tribunal proferiu duas sentenças sobre um caso contenciosos,<sup>37</sup> emitiu quinze resoluções de supervisão de cumprimento de sentença<sup>38</sup> e duas resoluções sobre

34 Mais informações: “CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS SUSPENDE 135º PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES PREVISTO PARA ABRIL DE 2020”.

35 *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*; e *Caso Fernández Prieto e outro Vs. Argentina*.

36 Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua.

37 *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2020. Série C No. 401; e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402.

38 *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 11 de março de 2020; *Caso Fontevecchia e D’Amico Vs. Argentina*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 11 de março de 2020; *Caso Boyce e outros Vs. Barbados*. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 9 de março de 2020; *Caso DaCosta Cadogan Vs. Barbados*. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos

solicitações de medidas provisórias.<sup>39</sup>

Por outro lado, no decorrer desse período de sessões, foi assinado um convênio com a Universidade Tecnológica Nacional da Argentina. Em representação da Corte Interamericana de Derechos Humanos, a Presidente, Juíza Elizabeth Odio Benito, e o Juiz Raúl Zaffaroni firmaram o convênio com as autoridades acadêmicas que visitaram a sede da Corte Interamericana.

### 3. 135º Período Ordinário de Sessões



Corte Interamericana de Derechos Humanos

# 135POS

Período Ordinário de Sessões

Entre 1 de junho e 31 de julho de 2020

Siga-nos no:  
www.corteidh.or.cr

Corte IDH  
Protegendo Direitos

De 1º de junho a 31 de julho, a Corte Interamericana realizou, de maneira virtual, o 135º Período Ordinário de Sessões. A Presidente da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito, salientou que “adequando-nos às atuais circunstâncias, a Corte Interamericana continua seu trabalho, utilizando tecnologias da informação e das comunicações para desempenhar sua tarefa”. O uso de tecnologias da comunicação permitiu que os juízes e o pessoal da Secretaria da Corte pudessem, a fim de reduzir o risco de contágio, trabalhar diretamente de seus domicílios, e que representantes dos Estados membros da OEA e da Comissão Interamericana de Derechos Humanos, e mais de 60 delegações de diversos países do continente, pudessem participar das audiências.

Nesse período, de dois meses de duração, foram realizadas duas audiências públicas sobre solicitações de parecer consultivo<sup>40</sup> e uma audiência pública sobre uma solicitação de Medidas Provisórias.<sup>41</sup> Além disso, o Tribunal proferiu

Humanos, de 11 de março de 2020; Caso I.V. Vs. Bolívia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 1o de junho de 2020; Caso Duque Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 12 de março de 2020; Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 12 de março de 2020; Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 9 de março de 2020; Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 12 de março de 2020; Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 9 de março de 2020; Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 12 de março de 2020; Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 9 de março de 2020; Caso Muelle Flores Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 12 de março de 2020; Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 12 de março de 2020; e Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 9 de março de 2020.

<sup>39</sup> Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 12 de março de 2020; e Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Solicitação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 12 de março de 2020.

<sup>40</sup> Audiência da Solicitação de Parecer Consultivo sobre Obrigações em Matéria de Derechos Humanos de um Estado que Denunciou a Convenção Americana sobre Derechos Humanos, apresentada pela Colômbia; e Audiência da Solicitação de Parecer Consultivo sobre o Alcance das Obrigações dos Estados em Matéria de Garantias à Liberdade Sindical, sua Relação com outros Derechos e sua Aplicação com uma Perspectiva de Gênero, apresentada pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos.

<sup>41</sup> Caso Vélez Loo Vs. Panamá. Medidas Provisórias. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 29 de julho de 2020.

seis sentenças sobre casos contenciosos,<sup>42</sup>emitiu dez resoluções de supervisão de cumprimento de sentença,<sup>43</sup> e sete resoluções de Medidas Provisórias<sup>44</sup>.

Por outro lado, nesse período de sessões, a Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Elizabeth Odio Benito, assinou, de maneira virtual, convênios de cooperação institucional com a Universidade Nacional de Rosário, da Argentina, a Universidade Nacional de Catamarca, da Argentina, a Defensoria Pública do Equador, o Colégio de Advogados e Advogadas da Costa Rica e o Instituto Universitário Nacional de Direitos Humanos "Mães da Praça de Maio", da Argentina.

### 4. 136º Período Ordinário de Sessões



De 24 de agosto a 3 de setembro, a Corte Interamericana realizou o 136º Período Ordinário de Sessões, de maneira virtual. Nesse período, foram ouvidas as observações da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) sobre uma solicitação de parecer consultivo.<sup>45</sup>

42 Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C No. 403; Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C No. 404; Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405; Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406; Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407; e Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença de 20 de julho de 2020. Série C No. 408.

43 *Caso Bueno Alves Vs. Argentina e Caso Huilca Tecse Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1o de junho de 2020; *Caso I.V. Vs. Bolívia*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1o de junho de 2020; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de junho de 2020; *Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de junho de 2020; *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 20 de julho de 2020; *Caso Zegarra Marín Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de julho de 2020; *Caso Órdenes Guerra e outros Vs. Chile*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de julho de 2020; *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de julho de 2020; e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de julho de 2020.

44 *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia*. Ampliação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1o de junho de 2020; *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1o de junho de 2020; Assunto dos Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi a respeito do México. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 10 de junho de 2020; *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 10 de junho de 2020; *Caso Mack Chang e outros Vs. Guatemala*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de junho de 2020; Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela. Humberto Prado. Marianela Sánchez Ortiz e família a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 8 de julho de 2020; e *Caso Vélez Lóor Vs. Panamá*. Medidas Provisórias. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de julho de 2020.

45 Solicitação de Parecer Consultivo sobre o Alcance das Obrigações dos Estados em Matéria de Garantias à Liberdade Sindical, sua Relação com outros Direitos e sua Aplicação com uma Perspectiva de Gênero, apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Além disso, foram realizadas duas diligências para ouvir depoimentos de supostas vítimas de casos contenciosos.<sup>46</sup> O Tribunal proferiu, ainda, três sentenças sobre casos contenciosos,<sup>47</sup> emitiu três resoluções de supervisão de cumprimento de sentença,<sup>48</sup> uma resolução de medidas provisórias,<sup>49</sup> e quatro sobre supervisão de cumprimento e solicitação de medidas provisórias.<sup>50</sup>

## 5. 137º Período Ordinário de Sessões



De 28 de setembro a 8 de outubro, a Corte Interamericana realizou, de maneira virtual, o 137º Período Ordinário, no qual teve lugar a audiência pública da solicitação de parecer consultivo sobre a Figura da Reeleição Presidencial Indefinida no Contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apresentada pelo Estado da Colômbia. Além disso, foram registradas nove audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentença<sup>51</sup> e uma diligência para ouvir o depoimento de uma suposta vítima em caso contencioso.<sup>52</sup> O Tribunal emitiu ainda uma sentença sobre um caso contencioso,<sup>53</sup> duas sentenças de interpretação<sup>54</sup> e uma resolução de medidas provisórias,<sup>55</sup> além de uma resolução de supervisão sobre a solicitação de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença.<sup>56</sup>

46 Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela; e Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela.

47 Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409; Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C No. 410; e Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença de 1o de setembro de 2020. Série C No. 411.

48 Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de setembro de 2020; Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de setembro de 2020; e Caso Luna López e outros Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de setembro de 2020.

49 Casos Comunidades Garífunas de Triunfo de la Cruz e Punta Piedra Vs. Honduras. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de setembro de 2020.

50 Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de setembro de 2020; Caso do Massacre de Pueblo Bello, Caso dos Massacres de Ituango e Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 3 de setembro de 2020; Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 3 de setembro de 2020; e Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 3 de setembro de 2020.

51 Supervisão Conjunta dos Casos Fernández Ortega e Rosendo Cantú Vs. México; Supervisão Conjunta dos Casos Acevedo Jaramillo e outros e Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru; Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru; Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru; Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua; Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile; Caso Mendoza e outros Vs. Argentina; Caso Bayarri Vs. Argentina; e Caso de la Cruz Flores Vs. Peru.

52 Caso Cordero Bernal Vs. Peru.

53 Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412.

54 Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2020. Série C No. 414; e Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2020. Série C No. 413.

55 Assunto Almanza Suárez a respeito da Colômbia. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 8 de outubro de 2020.

56 Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 3 de setembro de 2020.

## 6. 138º Período Ordinário de Sessões



Entre 2 e 26 de novembro de 2020, ocorreu, por via remota, o 138º Período Ordinário de Sessões. Nesse período de sessões, o Tribunal realizou duas audiências públicas sobre casos contenciosos<sup>57</sup>, emitiu um parecer consultivo,<sup>58</sup> quatro sentenças de casos contenciosos,<sup>59</sup> duas sentenças de interpretação,<sup>60</sup> duas resoluções sobre medidas provisórias,<sup>61</sup> duas resoluções sobre solicitações de medidas provisórias e supervisão de cumprimento,<sup>62</sup> além de nove resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças.<sup>63</sup>

57 Casos Vicky Hernández e outros Vs. Honduras e Guachalá Chimbó e outros Vs. Equador.

58 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1o, 2o, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26.

59 Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020. Série C No. 415; Caso Almeida Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2020. Série C No. 416; Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417; e Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C No. 419.

60 Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Interpretação da Sentença de Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 418; e Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C No. 420.

61 Caso Vicky Hernández e outros Vs. Honduras. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 12 de novembro de 2020; Assunto Castro Rodríguez a respeito do México. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2020.

62 Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 19 de novembro de 2020; e Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 19 de novembro de 2020.

63 Caso Gelman Vs. Uruguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 19 de novembro de 2020; Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2020; Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2020; Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2020; Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2020; Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2020; Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2020; Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de novembro de 2020; e Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 19 de novembro de 2020.

## RESULTADOS DOS PERÍODOS DE SESSÕES

### AUDIÊNCIAS



#### 10 AUDIÊNCIAS DE CASOS CONTENCIOSOS

133 POS	134 POS	135 POS	136 POS	137 POS	138 POS
6	2	0	0	0	2

#### 2 AUDIÊNCIAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

133 POS	134 POS	135 POS	136 POS	137 POS	138 POS
0	1	1**	0	0	0

#### 4 AUDIÊNCIAS DE PARECER CONSULTIVO

133 POS	134 POS	135 POS	136 POS	137 POS	138 POS
0	0	2	1	1	0

#### 9 AUDIÊNCIAS DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

133 POS	134 POS	135 POS	136 POS	137 POS	138 POS
0	0	1**	0	9*	0

### SENTENÇAS

#### 19 SENTENÇAS DE MÉRITO

133 POS	134 POS	135 POS	136 POS	137 POS	138 POS
3	2	6	3	1	4

#### 2 SENTENÇAS DE INTERPRETAÇÃO

133 POS	134 POS	135 POS	136 POS	137 POS	138 POS
0	0	0	0	2	2



### RESOLUÇÕES



#### 14 RESOLUÇÕES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

133 POS	134 POS	135 POS	136 POS	137 POS	138 POS
1	2	7	1	1	2

#### 38 RESOLUÇÕES DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

133 POS	134 POS	135 POS	136 POS	137 POS	138 POS
0	15	10	3	1	9

#### 6 RESOLUÇÕES DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS E MEDIDAS PROVISÓRIAS

133 POS	134 POS	135 POS	136 POS	137 POS	138 POS
0	0	0	4	0	2

\* Audiências Privadas.

\*\* Audiência de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença.



## C. Os períodos de sessões da Corte Interamericana fora da sede

Em atenção à pandemia de Covid-19 registrada em 2020, nesse ano a Corte IDH não realizou períodos de sessões fora da sede, prática que vinha sendo adotada de maneira muito efetiva desde 2005, a fim de conjugar eficientemente dois objetivos: por um lado, aumentar a atividade jurisdicional e, por outro lado, divulgar com eficiência os trabalhos da Corte Interamericana, em especial, e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em geral.

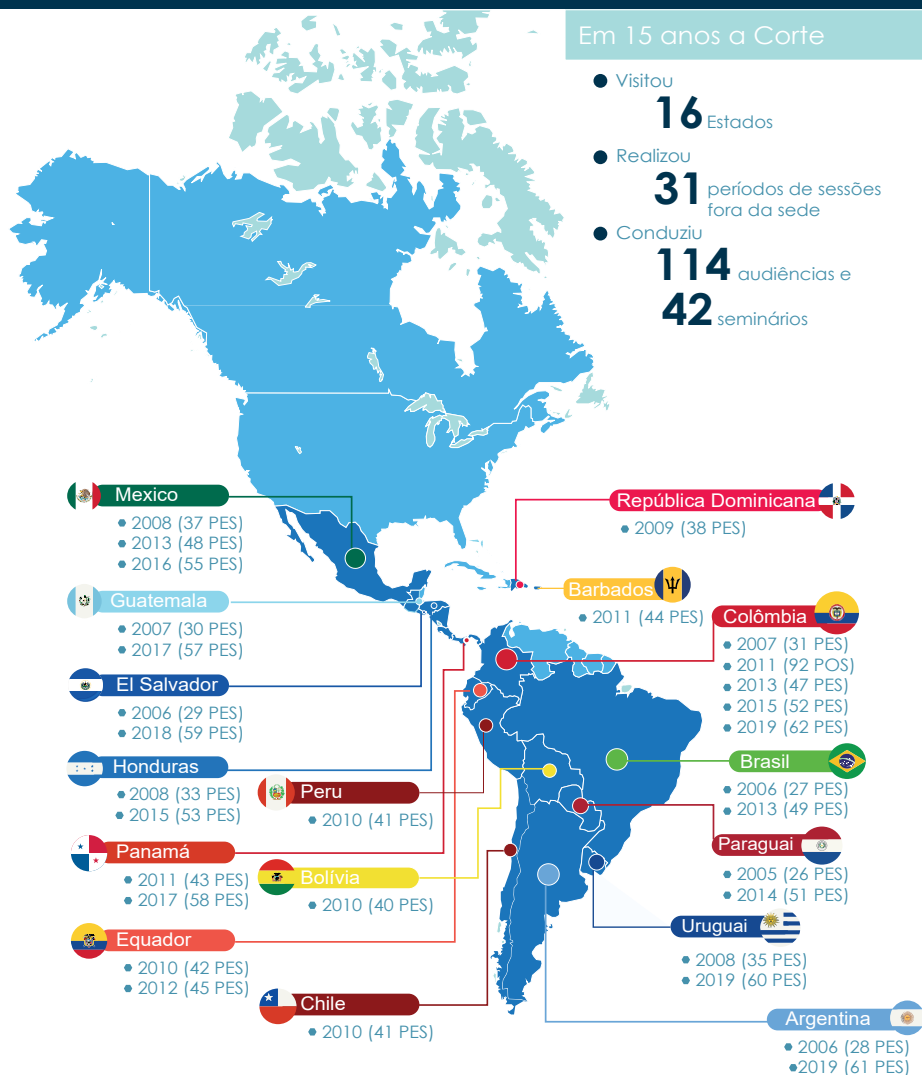
Em razão da realização desses períodos de sessões, o Tribunal se trasladou à Argentina (duas ocasiões), Barbados, Bolívia, Brasil (duas ocasiões), Chile, Colômbia (cinco ocasiões), El Salvador (duas ocasiões), Equador (três ocasiões), Guatemala (duas ocasiões), Honduras (duas ocasiões), México (três ocasiões), Panamá (duas ocasiões), Paraguai (duas ocasiões), Peru, República Dominicana e Uruguai (duas ocasiões).

### PERÍODOS DE SESSÕES DA CORTE INTERAMERICANA FORA DA SEDE

Período 2005-2020

Em 15 anos a Corte

- Visitou **16** Estados
- Realizou **31** períodos de sessões fora da sede
- Conduziu **114** audiências e **42** seminários



# Função Contenciosa

---

## IV. Função contenciosa

---

### A. Casos submetidos à Corte

Em 2020, foram submetidos ao conhecimento da Corte **23 novos casos contenciosos**:

#### 1. Caso Moya Solís Vs. Peru

Em **9 de janeiro de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado às alegadas violações de vários direitos convencionais no âmbito do processo administrativo punitivo de ratificação, que culminou com a destituição da vítima do cargo de Secretária Judicial do Terceiro Tribunal do Foro Privativo do Trabalho e das Comunidades Trabalhistas do Peru. Alega-se que o Estado violou o direito de conhecer prévia e detalhadamente a acusação formulada e de dispor do tempo e dos meios adequados para a defesa, levando em conta que, no decorrer do processo de ratificação, a vítima não teria sido notificada das alegações ou acusação contra ela, nem informada de denúncias ou queixas, de modo que sobre elas pudesse apresentar as provas ou justificativas cabíveis. Do mesmo modo, argumenta-se que a suposta vítima teria sido notificada verbalmente da decisão de não ratificação, o que afetou seu direito de defesa nas instâncias de recurso, uma vez que não tomou conhecimento das razões que levaram o órgão pertinente a decidir por sua não ratificação. Além disso, alude-se a que nem na tramitação do recurso de revisão, nem na do amparo, as autoridades competentes teriam permitido o acesso da vítima ao expediente de ratificações que podia dar a conhecer o detalhamento das razões e das provas apresentadas contra ela, que levaram a sua não ratificação, de forma que pudesse contestá-las com argumentos ou apresentar provas de justificação.

#### 2. Caso dos Ex-Trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala

Em **27 de fevereiro de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à suposta destituição de 93 empregados do Organismo Judicial da Guatemala, em consequência de uma greve realizada em 1996. Após a alegada declaração de ilegitimidade da greve, em 13 de maio de 1996, a Primeira Câmara do Tribunal de Recursos do Trabalho e Previdência Social supostamente fixou o prazo de vinte dias para que o Organismo Judicial desse por terminados os contratos de trabalho dos trabalhadores que supostamente haviam feito greve. Alega-se que, em 1o de setembro de 1999, a Corte Suprema de Justiça teria efetivado as demissões de quatrocentos e quatro trabalhadores, inclusive as supostas vítimas. Alega-se que estas não teriam sido submetidas a um procedimento administrativo prévio à pena de destituição e que, por conseguinte, não teriam sido notificadas do início do processo disciplinar contra elas, nem teriam tido a oportunidade de se defender nesse processo.

#### 3. Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikuel de Sumpango e outros Vs. Guatemala

Em **3 de abril de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à alegada impossibilidade de quatro rádios comunitárias operadas por povos indígenas na Guatemala (Maya Kaqchikel de Sumpango, Achí Maya de San Miguel Chicaj, Mam Maya de Cajolá e Maya de Todos Santos de Cuchumatán) de exercer livremente seu direito à liberdade de expressão e seus direitos culturais, devido à existência de obstáculos legais para o acesso a frequências de rádio e a uma suposta política de criminalização da radiodifusão comunitária operada sem autorização na Guatemala. O caso, ademais, trata da alegada falta de reconhecimento legal dos meios de divulgação comunitários e da suposta manutenção de normas discriminatórias que regulamentam a radiodifusão. Alega-se que a legislação interna, ratificada pela Corte Constitucional da Guatemala, e a falta de adoção de medidas afirmativas em benefício dos povos indígenas para o acesso em igualdade de condições às frequências de radiodifusão poderiam constituir violações dos direitos à liberdade de expressão e à igualdade perante a lei e dos direitos culturais.

### 4. Caso Willer e outros Vs. Haiti

Em **19 de maio de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à alegada responsabilidade internacional do Estado pela falta de proteção dos direitos do Senhor Baptiste Willer e sua família frente a supostas ameaças e tentativas de homicídio das quais foram alvo entre os anos de 2007 e 2009. O caso se relaciona ainda à alegada falta de devida diligência na investigação, bem como à impunidade em que se encontra a morte do irmão da suposta vítima. Aduz-se que os fatos teriam ocorrido em um contexto de ameaças e hostilidades por parte de membros de uma quadrilha, que agiam na impunidade. A suposta vítima teria alertado as autoridades que sua vida e a de sua família corriam perigo, e teria solicitado ajuda judicial mediante uma carta dirigida a diversas autoridades, com informação sobre a identidade dos suspeitos e o tipo de ameaça e hostilidade de que era vítima. Argumenta-se que, sem receber nenhum tipo de proteção, assistência ou resposta do Estado, Baptiste Willer, sua esposa e seus filhos menores de idade teriam continuado em situação de deslocamento, experimentando uma permanente sensação de insegurança.

### 5. Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai

Em **24 de maio de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona ao suposto desaparecimento forçado de Luis Eduardo González González e de Osear Tassino Asteazu, bem como às supostas execuções extrajudiciais de Diana Maidanik, Laura Raggio Odizzio e Silvia Reyes, no âmbito da ditadura cívico-militar no Uruguai, período em que agentes estatais teriam sido cometido graves violações dos direitos humanos. Alude-se a que o Estado teria violado os direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Também se argumenta que a aplicação da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado teria constituído um obstáculo à investigação dos fatos em diferentes momentos, dado que teria tido o aparente efeito de buscar a impunidade, desse modo violando as garantias judiciais e a proteção judicial. Finalmente, alega-se que a falta de esclarecimento sobre o ocorrido teria implicado uma violação do direito à integridade pessoal dos familiares, em consequência da dor, da angústia e da incerteza, o que teria sido aprofundado pelas graves violações.

### 6. Caso Cortez Espinoza Vs. Equador

Em **14 de junho de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à suposta ilegalidade e arbitrariedade de três detenções levadas a cabo contra o militar reformado Gonzalo Cortez Espinoza, em 1997 e 2000, bem como aos supostos danos a sua integridade física e violações do devido processo, no âmbito de um processo penal instaurado contra ele por “infrações contra a propriedade”.

### 7. Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador

Em **19 de junho de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à morte de Luis Eduardo e às lesões provocadas em Andrés Alejandro, ambos de sobrenome Casierra Quiñonez, supostamente por agentes da Marinha Nacional da República do Equador, em dezembro de 1999. Alega-se a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal de Luis Eduardo, e do direito à integridade pessoal de Andrés Alejandro, uma vez que o Estado não teria oferecido uma explicação satisfatória sobre o uso da força letal, que fosse resultado de uma investigação independente, imparcial e com a devida diligência. Também se argumenta que o uso da força empregada pelo Estado não teria tido uma finalidade legítima e teria sido desnecessário e desproporcional. Do mesmo modo, alega-se que, por se tratar de supostas violações de direitos humanos, os fatos não poderiam ter sido considerados possíveis “delitos de função”, razão pela qual a investigação devia ter sido conduzida no foro ordinário. Aduz-se, portanto, que o Estado teria violado os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

### 8. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo Vs. Colômbia

Em **8 de julho de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado a alegados atos de violência, intimidação, hostilidades e ameaças contra os membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” (CAJAR), da década de 1990 até a atualidade, vinculados a suas atividades de defesa dos direitos humanos. Alega-se que os membros do CAJAR teriam sido vítimas de múltiplos casos de ameaças, hostilidades e

perseguições, em diversos lugares, por parte de pessoas cuja identidade não está comprovada, a fim de estabelecer se eram ou não agentes estatais. No entanto, argumenta-se que o Estado teria adotado diversas medidas que contribuíram ativamente para a materialização dos atos de violência, tais como ações arbitrárias de inteligência e pronunciamentos estigmatizantes por parte de altos funcionários.

### 9. Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru

Em **17 de julho de 2020**, la Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado às alegadas violações dos direitos às garantias judiciais, proteção judicial e trabalho, constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de 192 supostas vítimas, que teriam sido demitidas do Congresso da República do Peru, no âmbito do programa de “racionalização de pessoal”, executado durante a presidência de Alberto Fujimori. Alega-se que as supostas vítimas teriam sido sujeitas às regulamentações do artigo 9º do Decreto-Lei No. 26540 e da Resolução No. 1239-A-92-CACL, que dispunham a proibição de interpor ações de amparo ou de natureza administrativa para questionar as desvinculações trabalhistas.

### 10. Caso Angulo Losada Vs. Bolívia

Em **17 de julho de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à alegada responsabilidade do Estado pela violação de seu dever de garantir, sem discriminação por motivos de gênero e idade, o direito de acesso à justiça frente à violência sexual supostamente sofrida por Brisa Liliana De Angulo Losada, adolescente de 16 anos na época dos fatos, por parte de seu primo de 26 anos. O caso, além disso, trata da alegada violação dos direitos à integridade pessoal e à vida privada de Brisa Losada. Alega-se que o Ministério Público não teria levado a cabo uma investigação diligente, voltada para a determinação da verdade, e com a devida diligência reforçada sobre as alegações de abuso, violência sexual e estupro, nem teria conduzido devidamente o processo penal, com base na prova disponível, razão pela qual a suposta vítima não teria contado com um recurso adequado e teria sido vítima de discriminação por motivo de gênero e idade no acesso à justiça. Argumenta-se que o processo penal não teria sido decidido em prazo razoável, já que, transcorridos mais de 18 anos dos fatos, não existiria uma sentença definitiva.

### 11. Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica

Em **5 de agosto de 2020** a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à imposição de uma medida de responsabilidade ulterior contra dois jornalistas, Ronald Moya Chacón e Freddy Parrais Chaves, pela publicação, em 17 de dezembro de 2005, de um artigo jornalístico no periódico “La Nación”, no qual informavam sobre supostas irregularidades no controle da importação de bebidas para a Costa Rica, na zona fronteiriça com o Panamá. Um dos agentes policiais envolvidos na investigação apresentou uma demanda pelo crime de calúnia e “difamação por meio de imprensa”, bem como uma ação civil de ressarcimento contra os dois jornalistas, devido à alegada existência de falsidade a respeito da informação publicada. Embora os jornalistas não tivessem sido condenados penalmente pela prática de um delito, devido à ausência de dolo, teriam sido condenados ao pagamento, de forma solidária, de cinco milhões de colones a título de indenização civil por dano moral. Alega-se que o artigo 145 do Código Penal e o artigo 7º da Lei de Imprensa, que estabelecem o tipo penal de “injúrias por meio da imprensa”, seriam incompatíveis com o princípio de estrita legalidade penal e o direito à liberdade de expressão, ao não estabelecer parâmetros claros que permitam prever a conduta proibida e seus elementos.

### 12. Caso Comunidade Indígena Maya Q’eqchi Agua Caliente Vs. Guatemala

Em **7 de agosto de 2020**, la Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à suposta responsabilidade internacional do Estado, em prejuízo da Comunidade Maya Q’eqchi’, pela hipotética falta de legislação interna para garantir seu direito à propriedade coletiva, pela concessão e estabelecimento de um projeto de mineração em seu território e pela ausência de recursos adequados e efetivos para demandar o amparo de seus direitos. Alega-se que a Comunidade Agua Caliente não possui um título de propriedade coletiva sobre suas terras e territórios ancestrais, apesar de múltiplas gestões realizadas pela comunidade por mais de quatro décadas. Alegam-

se, ademais, múltiplas omissões e irregularidades na tramitação da solicitação apresentada pela comunidade para a concessão de um título de propriedade coletiva, bem como a falta de mecanismos internos para tornar efetivo o caráter coletivo das terras e territórios indígenas.

### 13. Caso Movilla Galarcio Vs. Colômbia

Em **10 de agosto de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que versa sobre o suposto desaparecimento forçado de Pedro Julio Movilla, líder sindical, militante do partido político de esquerda PCC-ML e ativista social colombiano, ocorrido em 13 de maio de 1993. Alega-se que existiriam múltiplos elementos indiciários, circunstanciais e de contexto para atribuir o desaparecimento da vítima ao Estado. Diante da notícia do desaparecimento, alega-se que teria havido uma rejeição apressada do habeas corpus apresentado para descobrir seu paradeiro, o que se traduziu em uma recusa a determinar a detenção e o destino da suposta vítima. Argumenta-se que, até esta data, não se conhece seu destino ou sua localização.

### 14. Caso Baraona Bray Vs. Chile

Em **11 de agosto de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado às alegadas violações de direitos humanos cometidas no âmbito do processo penal conduzido contra o Senhor Carlos Baraona Bray, um advogado e defensor ambiental que concedeu uma série de entrevistas e fez declarações nas quais sustentava que um Senador da República teria exercido pressões e atuado para que as autoridades autorizassem o corte ilícito do alerce, uma espécie de árvore milenar conservada no Chile. O processo penal interposto pelo Senador teria culminado com a sentença, pelo crime de “injúrias graves”, a 300 dias de prisão suspensa e multa, além de pena acessória de suspensão de cargos ou ofícios públicos pelo período da condenação. Alega-se que as disposições que penalizam a injúria grave e a sanção penal não atenderiam ao requisito de estrita legalidade penal e ao direito à liberdade de expressão. Além disso, argui-se que tampouco existiria um interesse social imperativo que justifique a utilização de mecanismos penais para punir expressões de interesse público em casos como o presente.

### 15. Caso Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros Vs. Honduras

Em **12 de agosto de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado à alegada responsabilidade internacional do Estado pela suposta falta de proteção das terras ancestrais das Comunidades Garífuna de San Juan e Tornabé, bem como às supostas ameaças contra vários de seus líderes. Alega-se que se trata de fato não controvertido que a Comunidade Garífuna de San Juan não possuiria um título de propriedade coletiva que reconheça a totalidade de suas terras e territórios ancestrais. Alega-se que isso impediu que a comunidade use suas terras de forma pacífica e delas usufrua. Do mesmo modo, em um suposto cenário de falta de segurança jurídica a respeito de seus territórios ancestrais, argumenta-se que títulos teriam sido concedidos a terceiros alheios à comunidade; ao funcionamento de projetos hoteleiros; à ampliação do centro urbano da Municipalidade de Tela; e à criação de um parque nacional no território reivindicado pela comunidade. Questiona-se, além disso, a suposta falta de consulta prévia a respeito da autorização de projetos turísticos em parte das terras e territórios reivindicados pela comunidade, além da suposta inexistência de uma estrutura jurídica que permita a materialização dessa consulta, violando desse modo os direitos da comunidade à propriedade coletiva, ao acesso à informação e à participação nos assuntos suscetíveis de afetá-los.

### 16. Caso Deras García e Família Vs. Honduras

Em **20 de agosto de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, referente à alegada responsabilidade internacional do Estado de Honduras pela suposta execução extrajudicial de Herminio Deras García, professor, dirigente do Partido Comunista de Honduras e assessor de vários sindicatos da costa norte de Honduras, bem como às supostas ameaças, detenções ilegais e atos de tortura relacionados a seus familiares. Esses fatos teriam ocorrido em um contexto de graves violações dos direitos humanos ocorridas em Honduras, no decorrer da década de 1980. Alega-se que, devido às atividades políticas e sindicais do Senhor Deras García, em janeiro de 1983, ele teria sido detido por agentes estatais e, posteriormente, executado em seu veículo, razão pela qual se alega uma violação do direito à vida contra ele. Argui-se que a suposta execução extrajudicial violou também seus direitos à liberdade de expressão e de associação. Por último, alude-se a que o Estado de Honduras teria violado os direitos às

garantias judiciais e à proteção judicial, em razão da falta de devida diligência e inobservância do prazo razoável no processo penal iniciado para examinar a suposta execução.

### 17. Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador

Em **30 de setembro de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual versa sobre a suposta responsabilidade internacional do Estado do Equador por uma série de alegadas violações dos direitos dos Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane e seus membros, no âmbito de projetos que supostamente afetariam seus territórios e recursos naturais e seu modo de vida. Alude-se também a mortes violentas de membros desses povos ocorridas em 2003, 2006 e 2013, e à falta de medidas adequadas de proteção em relação a duas meninas Taromenane após os fatos de 2013. Os Tagaeri e Taromenane são povos indígenas em isolamento voluntário (PIAV), que optaram por viver sem manter contato com a população majoritária. São, ademais, povos conhecidos como ecossistêmicos, por viver em estrita relação de dependência de seu entorno ecológico. Alega-se que, devido a essa estrita dependência do ecossistema, qualquer mudança no hábitat natural pode prejudicar tanto a sobrevivência física de seus membros quanto a do grupo como povo indígena.

### 18. Caso Povo Indígena U'wa Vs. Colômbia

Em **21 de outubro de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual versa sobre a alegada responsabilidade internacional da Colômbia pela suposta falta de proteção efetiva do direito à propriedade ancestral do Povo U'wa, bem como pela execução de uma série de atividades petrolíferas, de mineração, turísticas e de infraestrutura, em prejuízo de seus direitos. Tem-se como provado que o Povo U'wa se teria visto gravemente afetado pelo conflito armado interno na Colômbia, que o teria colocado em situação de extrema vulnerabilidade, a ponto de se encontrar em perigo de extinção. Aduz-se que o Povo U'wa não teria podido usar suas terras de forma pacífica nem delas usufruir. Alega-se que a falta de titulação oportuna e completa, assim como a demora no saneamento do território do Povo U'wa, inclusive a falha do Estado em assegurar a propriedade e a posse pacíficas, seriam contrárias à obrigação de efetuar um reconhecimento da propriedade coletiva, com a segurança jurídica necessária para a garantia de uma proteção efetiva do direito à propriedade, bem como sua posse pacífica e exclusivamente indígena. Do mesmo modo, argumenta-se que o Estado não teria observado o direito à consulta prévia, livre e informada, ao conceder permissões, licenças e concessões para a realização de projetos petrolíferos, de mineração e de infraestrutura em terras do Povo U'wa ou em zonas a elas adjacentes, que podiam afetar suas terras e territórios e sua forma de vida. Ao mesmo tempo, se alega que o Estado colombiano não teria obtido o consentimento do povo U'wa, embora vários dos projetos possam ser considerados planos de desenvolvimento ou de investimento em grande escala, com enorme impacto na sobrevivência do povo.

### 19. Caso Mina Cuero Vs. Equador

Em 26 de outubro de 2020, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que trata da alegada responsabilidade internacional da República do Equador pelas supostas violações de diferentes direitos cometidas no âmbito do processo disciplinar que culminou com a destituição do Senhor Víctor Henry Mina Cuero de membro da Polícia Nacional. Os fatos do caso teriam ocorrido entre setembro de 2000 e agosto de 2001. Argumenta-se que o Estado violou, em prejuízo do Senhor Mina Cuero, os direitos de conhecer prévia e detalhadamente a acusação formulada, de dispor do tempo e dos meios adequados para a defesa e de ser assistido por um advogado defensor de sua escolha. O Senhor Mina Cuero também teria prestado depoimento à Polícia Judicial sem contar com assistência jurídica. Argui-se também que o Estado violou o princípio de presunção de inocência porque, na decisão punitiva, foram levados em conta certos antecedentes da suposta vítima, como haver sido processado por homicídio, em um processo finalmente extinto, e ter duas baixas da polícia que foram revogadas pelo Tribunal Constitucional.

### 20. Caso Aroca Palma e outros Vs. Equador

Em **6 de novembro de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que trata da alegada responsabilidade internacional da República do Equador pela suposta detenção ilegal e arbitrária, e a posterior execução extrajudicial de Joffre Antonio Aroca Palma, bem como a situação de impunidade em que permaneceriam

os fatos. A esse respeito, argumenta-se que não existiria controvérsia quanto a que o Senhor Aroca Palma faleceu em 27 de fevereiro de 2001, em consequência do disparo efetuado por um agente policial, que se encontrava em serviço. Nesse sentido, o Estado não teria oferecido uma explicação que permita considerar que essa morte constituiu um uso legítimo da força; ao contrário, o Estado reconheceu que o agente policial fez o disparo, diante do que se iniciou a investigação respectiva, que culminou com a emissão de uma sentença de condenação no foro policial. Argui-se que o uso da força letal foi injustificado, desnecessário, desproporcional e carente de finalidade legítima, razão pela qual teria constituído uma execução extrajudicial e, por conseguinte, uma violação do direito à vida.

## 21. Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores da Ecasa (SUTECASA) Vs. Peru

Em **16 de novembro de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se refere ao descumprimento de sentenças judiciais emitidas em favor dos membros do Sindicato Único de Trabalhadores da Ecasa (SUTECASA). Alega-se que, no âmbito do processo de privatização de empresas estatais, em 1991, o governo peruano liquidou a Empresa Comercializadora de Alimentos S.A. (ECASA), o que provocou a demissão de mais de três mil trabalhadores. Também mediante os Decretos Supremos No. 057-90-TR e 107-90-PCM, dispôs-se suspender os aumentos salariais fixados por Convenções Coletivas. Frente a essa situação, os membros do SUTECASA apresentaram um mandado de segurança. Argumenta-se que, após várias instâncias, o mandado de segurança culminou, em 16 de fevereiro de 1993, com sentença da Corte Suprema de Justiça decidindo que eram inaplicáveis os Decretos Supremos No 57-90-TR e 107-90-PCM. Do mesmo modo, o Tribunal Constitucional ordenou a execução da referida empresa. Alega-se que, a partir desse momento, foi iniciado um processo de cumprimento de sentença que, transcorridos mais de 26 anos, permanece em aberto, não obstante as diversas vias que foram utilizadas.

## 22. Caso Hendrix Vs. Guatemala

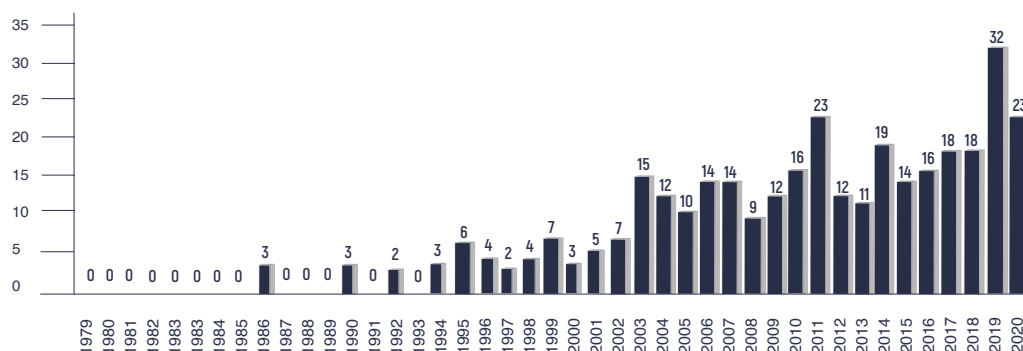
Em **25 de novembro de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual versa sobre a alegada violação de vários direitos consagrados na Convenção Americana, em consequência de decisões administrativas e de uma decisão judicial que impediram Steven Edward Hendrix de exercer a profissão de tabelião, apesar de contar com o respectivo título universitário obtido na Guatemala, em razão de não ser nacional guatemalteco. Alega-se que foram impostas ao Senhor Hendrix uma restrição e uma diferença de tratamento que, embora se encontrasse estabelecida no Código de Notariado, seria incompatível com a Convenção Americana.

## 23. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil

Em **9 de novembro de 2020**, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata da alegada responsabilidade do Estado pela situação de impunidade em que esse encontram os fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, Brasil. Em função de seu trabalho, teria recebido várias ameaças de morte, motivo por que teria solicitado proteção estatal em múltiplas ocasiões à Secretaria de Segurança Pública de Belém, no Estado do Pará. Teria sido assassinado em 18 de julho de 1982. Essa morte supostamente ocorreu em um contexto de violência relacionada às demandas de terra e à reforma agrária no Brasil. Também se alega que a investigação dos fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, que se encerrou em 2006 com uma decisão de prescrição, teria sido marcada por omissões do Estado. Argumenta-se que as autoridades não agiram com a devida diligência nem em prazo razoável. Argumenta-se que o Estado violou o direito à liberdade de associação, pois a defesa dos direitos dos trabalhadores rurais provocou represália contra o Senhor Sales Pimenta.



## APRESENTAÇÃO DE CASOS CONTENCIOSOS 1979-2020



Em 31 de dezembro de 2020, o Tribunal tinha 48 casos não resolvidos:

No.	Nome do Caso	Data de apresentação
1	Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia	29-06-2018
2	Flores Bedregal e outros Vs. Bolívia	18-10-2018
3	Hernández e outros Vs. Honduras	30-0-2019
4	Lemoth Morris e outros Vs. Honduras	24-05-2019
5	Guerrero e outros Vs. Venezuela	24-05-2019
6	Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala	10-07-2019
7	Guachalá Chimbos e outros Vs. Equador	11-07-2019
8	Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil	11-07-2019
9	Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia	16-07-2019
10	Grijalva Bueno Vs. Equador	25-07-2019
11	Garzón Guzmán Vs. Equador	26-07-2019
12	Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru	26-07-2019
13	Manuela e outros Vs. El Salvador	29-07-2019
14	Casa Nina Vs. Peru	06-08-2019
15	Cuya Lavy e outros Vs. Peru	06-08-2019
16	González e outros Vs. Venezuela	08-08-2019
17	Cordero Bernal Vs. Peru	16-08-2019
18	Vera Rojas Vs. Chile	06-09-2019

19	Pavez <u>Pavez</u> Vs. Chile	11-09-2019
20	Vllarroel Merino e outros Vs. Equador	13-09-2019
21	Ochoa e outros Vs. México	02-10-2019
22	Ríos Ávalos e outros Vs. Paraguai	30-10-2019
23	Urrutia e outros Vs. Equador	16-10-2019
24	Julien Grisonas e outros Vs. Argentina	04-12-2019
25	Professores de Chañaral e outras municipalidades Vs. Chile	13-12-2019
26	Moya Solís Vs. Peru	09-01-2020
27	Ex-Trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala	27-02-2020
28	Povos Indígenas Maya Kaqchikuel de Sumpango e outros Vs. Guatemala	03-04-2020
29	Willer e outros Vs. Haiti	19-05-2020
30	Maidanik e outros Vs. Uruguai	24-05-2020
31	Cortez Espinoza Vs. Equador	14-06-2020
32	Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador	19-06-2020
33	Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo Vs. Colômbia	08-07-2020
34	Benites Cabrera e outros Vs. Peru	17-07-2020
35	Angulo Losada Vs. Bolívia	17-07-2020
36	Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica	05-08-2020
37	Comunidade Indígena Maya Q'eqchi Agua Caliente Vs. Guatemala	07-08-2020
38	Movilla Galarcio Vs. Colômbia	10-08-2020
39	Baraona Bray Vs. Chile	11-08-2020
40	Deras García e outros Vs. Honduras	12-08-2020
41	Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador	20-08-2020
42	Povo Indígena U'wa Vs. Colômbia	30-09-2020
43	Mina Cuero Vs. Equador	21-10-2020
44	Aroca Palma e outros Vs. Equador	26-10-2020
45	Membros do Sindicato Único de Trabalhadores da Ecasa (SUTECASA) Vs. Peru	6-11-2020
46	Hendrix Vs. Guatemala	16-11-2020
47	Sales Pimenta Vs. Brasil	25-11-2020
48	Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros Vs. Honduras	7-12-2020

## B. Audiências

No ano de 2020, foram realizadas dez audiências públicas e três diligências probatórias sobre casos contenciosos. Foram recebidos os depoimentos orais de 13 supostas vítimas, três testemunhas, 14 peritos e um declarante, a título informativo, o que perfaz um total de 31 depoimentos.

As audiências são transmitidas através das diferentes redes sociais no Facebook, Twitter (@CorteIDH para a conta em espanhol e @IACourTHR para a conta em inglês), Flickr, Instagram, Vimeo, YouTube, LinkedIn Soundcloud.

## C. Sentenças

No decorrer de 2020, a Corte proferiu um total de 23 sentenças, das quais 19 sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas e quatro sobre interpretação.

Todas as sentenças se encontram na página do Tribunal [aqui](#).



## C.1. Sentenças em casos contenciosos

### Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020

**Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana em 18 de abril de 2018 e se relaciona às violações de direitos humanos sofridas pelo Senhor Mario Montesinos após ser detido, em 21 de junho de 1992, sem ordem judicial prévia, por agentes policiais, na cidade de Quito, Equador, e aos posteriores maus-tratos sofridos durante a reclusão.

**Sentença:** A Corte declarou responsável internacionalmente o Estado do Equador, pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à presunção de inocência e à proteção judicial do cidadão Mario Alfonso Montesinos Mejía. Por sua vez, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, bem como do direito às garantias judiciais.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Carranza Alarcón Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de fevereiro de 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 29 de março de 2018 e se relaciona às arbitrariedades sofridas pelo Senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón, após sua detenção, em novembro de 1994, depois de um comissário da Polícia Rural tê-lo declarado foragido, em conexão com um episódio em que um homem perdeu a vida. O Senhor Carranza foi preso, negou sua vinculação com os fatos e foi colocado em prisão preventiva. Posteriormente, o processo penal sofreu várias demoras injustificadas, enquanto o Senhor Carranza era mantido em prisão preventiva.

**Sentença:** A Corte declarou responsável internacionalmente o Estado do Equador pela violação dos direitos do Senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón, em virtude: (i) da arbitrariedade da prisão preventiva a que foi submetido; (ii) da duração irrazoável da prisão preventiva; (iii) da violação da presunção de inocência; e (iv) da violação das garantias judiciais.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial [aqui](#).

### Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 10 de fevereiro de 2018 e se relaciona à queixa de reconhecimento da propriedade de suas terras por parte das comunidades indígenas pertencentes aos povos Wichí (Mataco), Iyjwaja (Chorote), Komlek (Toba), Niwackle (Chulupí) e Tapy'y (Tapiete), na Província de Salta (na fronteira com o Paraguai e a Bolívia). Essas terras foram também ocupadas por outros habitantes, e uma ponte internacional foi construída sem prévia consulta por parte do Estado.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela violação dos direitos das comunidades indígenas à propriedade comunitária, à identidade cultural, ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada e à água. Pela primeira vez em um caso contencioso, a Corte analisou os direitos a um meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural de forma autônoma, com base no artigo 26 da Convenção Americana, ordenando medidas de reparação específicas para a restituição desses direitos, inclusive ações para o acesso à água e à alimentação, para a recuperação de recursos florestais e para a recuperação da cultura indígena.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#)

### Caso Noguera e outra Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2020

**Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana em 2 de julho de 2018 e se relaciona aos fatos ocorridos em 11 de janeiro de 1996 na Terceira Companhia do Grupo CIMEFOR, em Mariscal Estigarribia, no Chaco Paraguai. Quando cursava o segundo ano do serviço militar, Vicente Noguera apareceu morto em sua cama, às cinco horas da manhã. De acordo com as investigações, exames forenses e autopsias realizados, foi determinado como causa da morte uma infecção do tipo pneumonite intersticial.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado do Paraguai pela violação dos direitos à vida, à integridade e aos direitos da criança, em prejuízo de Vicente Noguera, de 17 anos, uma vez que as autoridades não esclareceram as circunstâncias que levaram a sua morte em um estabelecimento militar, nem descaracterizaram satisfatoriamente os indícios a respeito da possibilidade de uma morte violenta, o que implica uma violação dos artigos 4o (direito à vida), 5o (direito à integridade pessoal) e 19 (direitos da criança), estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial [aqui](#).

### Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 22 de agosto de 2018 e se relaciona às agressões sofridas pela cidadã Azul Rojas Marín, quando, em 25 de fevereiro de 2008, foi detida, sem motivo algum, por agentes policiais que a agrediram, enquanto, em função de ser uma pessoa LGBTI, lhe dirigiam gritos e insultos. Em seguida, na Delegacia de Casa Grande, foi despida à força, atacada em várias oportunidades, torturada e estuprada. As denúncias apresentadas pela vítima para que os fatos fossem esclarecidos não prosperaram na justiça peruana.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional da República do Peru pela violação dos direitos à liberdade e à integridade pessoal, à vida privada, a não ser submetida a tortura, às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo de Azul Rojas Marín, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos, sem discriminação, e de adotar disposições de direito interno. A Corte também declarou o Estado responsável pela violação do direito à integridade pessoal da mãe de Azul Rojas Marín, a Senhora Juan Rosa Tanta Marín.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial [aqui](#).

### Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de junho de 2020

**Resumo.** Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana em 24 de abril de 2019 e se relaciona aos irmãos Roche Azaña, que, em 14 de abril de 1996, de passagem para os Estados Unidos da América receberam na Nicarágua eram transportados em uma van, juntamente com outras 30 pessoas migrantes. O motorista se negou a obedecer aos sinais de pare, e vários agentes fizeram disparos contra a van. Pelo menos seis pessoas foram feridas, entre as quais os irmãos Roche Azaña. Pedro Bacilio Roche Azaña foi atingido por uma bala na cabeça, que provocou sua morte aproximadamente à meia noite de 15 de abril de 1996. Seu irmão Patricio Fernando foi atingido por duas balas, uma que causou a fratura do quadril direito e outra que atingiu sua coxa direita. Foi hospitalizado em 15 de abril de 1996 e permaneceu dois meses em coma.

**Sentença:** A Corte declarou responsável internacionalmente o Estado da Nicarágua: (i) pela morte do Senhor Pedro Bacilio Roche Azaña e pelos ferimentos causados a seu irmão Patricio Fernando Roche Azaña, em consequência dos disparos feitos por agentes estatais contra a van em que eram transportados; e (ii) pela violação das garantias judiciais e do direito à proteção judicial do Senhor Patricio Fernando Roche Azaña e de seus pais.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

## Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de junho de 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 23 de janeiro de 2019 e se relaciona aos fatos ocorridos com o Senhor Victorio Spoltore, que trabalhava em uma empresa privada e sofreu dois infartos, razão pela qual nele se reconheceu 70% de deficiência. Posteriormente, apresentou uma queixa trabalhista “por indenização decorrente de doença profissional” contra seu empregador, cujo procedimento se estendeu no tempo.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, e do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, que assegurem a saúde do Senhor Victorio Spoltore, já que a ele não foi assegurado o acesso à justiça, à proteção judicial e à garantia judicial, em sua busca de indenização por uma possível doença profissional. Em consequência disso, a Corte concluiu que a Argentina é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, e do artigo 26, em relação aos artigos 8o, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Victorio Spoltore.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) le o resumo oficial, [aqui](#).

## Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020

**Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana em 7 de fevereiro de 2019 e se relaciona aos fatos ocorridos em 2001, quando Paola tinha 14 anos e cursava o segundo ano de educação básica. O vice-diretor da escola se ofereceu para promovê-la de ano com a condição de que mantivesse relações sexuais com ele, situação que se manteve por mais de um ano. Pessoas da escola sabiam o que acontecia. Em 11 de dezembro de 2002, a inspetora do curso de Paola enviou uma citação a sua mãe, para que se apresentasse na escola no dia seguinte. Na quinta-feira, 12 de dezembro de 2002, mesmo dia da citação, Paola ingeriu comprimidos que continham fósforo branco. Em seguida, se dirigiu à escola e comunicou a suas companheiras o que havia feito. Na instituição educacional a trasladaram à enfermaria, onde a instaram a rezar. Sua mãe foi contatada e conseguiu chegar à escola algum tempo depois. Transferiu a filha, de táxi, para um hospital e, posteriormente, para uma clínica. Em 13 de dezembro de 2002, Paola morreu.

**Sentença:** Este é o primeiro caso de que a Corte Interamericana conhece sobre violência sexual contra uma menina no âmbito educacional. A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado do Equador pela violência sexual sofrida pela adolescente Paola do Rosario Guzmán Albarracín no âmbito educacional estatal, cometida pelo vice-diretor da escola que frequentava, que teve relação com o suicídio da menina, bem como por outras violações de direitos humanos vinculadas ao anterior.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) le o resumo oficial, [aqui](#).

## Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020

**Resumo.** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 7 de agosto de 2018 e se relaciona à pena de destituição do cargo de Prefeito de Bogotá, D.C., e inabilitação do Senhor Petro Urrego, pelo prazo de 15 anos, para ocupar cargos públicos. Esta penalidade foi imposta pela Procuradoria-Geral da Nação, em 9 de dezembro de 2013.

**Sentença.** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Colômbia pela violação dos direitos políticos do Senhor Petro, em consequência da sanção disciplinar e da inabilitação. Além disso, o Tribunal concluiu que a vigência das normas que facultam à Procuradoria a imposição dessas sanções a funcionários democraticamente eleitos, bem como daquelas que têm o efeito prático de produzir uma inabilitação para o exercício dos direitos políticos como resultado de uma decisão da Controladoria, constituem uma violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte também determinou que, no processo disciplinar instaurado contra o Senhor Petro, foram violados o princípio de jurisdicionalidade, a garantia de imparcialidade, o princípio de presunção

de inocência e o direito à defesa.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) le o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 19 de setembro de 2018 e se relaciona aos fatos ocorridos em 11 de dezembro de 1998, quando se registrou uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia, no Brasil. A fábrica consistia em um conjunto de pavilhões localizados em terrenos, com algumas mesas comuns de trabalho. Em consequência da explosão, morreram 60 pessoas e seis ficaram feridas. Entre as pessoas que perderam a vida se encontravam 59 mulheres - das quais 19 eram meninas – e um menino. Entre as pessoas sobreviventes, se encontravam três mulheres adultas, dois meninos e uma menina. Quatro das mulheres falecidas estavam grávidas. Nenhum dos sobreviventes recebeu tratamento médico adequado para se recuperar das consequências do acidente.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pelas violações dos direitos humanos de 60 pessoas falecidas e seis pessoas feridas em consequência da explosão de uma fábrica de fogos de artifício. Também estabeleceu a responsabilidade pelo sofrimento causado a 100 familiares das pessoas falecidas e feridas na explosão. Nesse caso, a Corte declarou a violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, no que diz respeito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, aos direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) le o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença de 20 de julho de 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 4 de setembro de 2018 e se relaciona aos fatos ocorridos em 23 de dezembro de 1997 quando a Nona Câmara do Crime de Córdoba condenou os senhores del Valle Ambrosio e Domínguez Linares a três anos e seis meses de prisão cada um, pela prática do delito de “falsificação, por administração fraudulenta qualificada”. Ambas as vítimas interpuseram recurso de cassação, o qual foi recusado *in limine*.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela violação do direito a recorrer da sentença perante um tribunal superior, em prejuízo dos senhores César Ramón del Valle Ambrosio e Carlos Eduardo Domínguez Linares.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) le o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 10 de fevereiro de 2019 e se relaciona ao Senhor Urrutia Labreaux, que exercia o cargo de Juiz de Garantia de Coquimbo, no Chile, e apresentou um trabalho final em um curso de especialização no qual propunha que o Poder Judiciário adotasse determinadas medidas de reparação pela responsabilidade que essa instituição teria tido nas violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar chileno. A Corte Suprema enviou o trabalho apresentado ao órgão competente para que o Senhor Urrutia Laubreaux fosse punido disciplinarmente. Saliente-se que a Corte Suprema havia julgado que esse trabalho continha “apreciações inadequadas e inaceitáveis”. Em 31 de março de 2005, o Tribunal de Recursos de La Serena decidiu punir o Senhor Urrutia Laubreaux com uma medida disciplinar de “censura por escrito”. Após um recurso, a Corte Suprema confirmou a resolução impugnada e reduziu a condenação a uma “admoestação privada”.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado do Chile pela violação dos direitos à liberdade de pensamento e expressão, às garantias judiciais e ao princípio de legalidade, em relação à obrigação de respeitar e garantir esses direitos e ao dever de adotar disposições de direito interno, em prejuízo do Juiz Daniel David Urrutia Laubreaux.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 18 de abril de 2019 e se relaciona aos fatos ocorridos com o Senhor José Delfín Acosta Martínez, de nacionalidade uruguaia e afrodescendente, que foi detido e mantido preso na madrugada de 5 de abril de 1996, quando saía de uma discoteca no centro da cidade de Buenos Aires. Os policiais alegaram que estava bêbado, razão pela qual foi conduzido, juntamente com outras duas pessoas afrodescendentes, a uma delegacia. Enquanto esteve detido, sofreu uma série de agressões que obrigaram a que se chamasse uma ambulância. O Senhor Acosta Martínez faleceu a caminho do centro hospitalar.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à igualdade e não discriminação do Senhor José Delfín Acosta Martínez. Também considerou a responsabilidade estatal pela violação da integridade pessoal, das garantias judiciais e da proteção judicial de seus familiares.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença de 1º de setembro de 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 14 de novembro de 2018 e se relaciona às violações registradas nas detenções ilegais e arbitrárias dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro por parte da Polícia da Província de Buenos Aires e da Polícia Federal Argentina, respectivamente, bem como pela falta de um adequado controle por parte das autoridades judiciais que conheceram de seus casos.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à proteção da honra e da dignidade e às garantias judiciais e proteção judicial dos senhores Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro, bem como do direito à igualdade perante a lei e à proibição de discriminação, em prejuízo deste último.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 21 de maio de 2019 e se relaciona à desvinculação arbitrária da Senhora Yenina Esther Martínez Esquivia, que exercia o cargo de Promotora Delegada, cargo que ocupou provisoriamente por mais de 12 anos. Em 29 de outubro de 2004, o Promotor-Geral da Nação emitiu uma resolução na qual se declarou insubsistente sua nomeação, sem motivação alguma.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Colômbia, uma vez que a desvinculação da Senhora Martínez Esquivia do cargo de Promotora Delegada junto aos Tribunais Penais do Circuito de Cartagena violou a garantia de estabilidade que deve ser reconhecida aos promotores como operadores de justiça. Além disso, se concluiu que essa desvinculação violou o direito a permanecer no cargo em condições gerais de igualdade da Senhora Martínez Esquivia. A Corte também considerou que o Estado violou o direito à proteção judicial, porque, em nenhuma das vias tentadas pela Senhora Martínez Esquivia, contou ela com um recurso efetivo para impugnar



a decisão que a destituiu de seu cargo. Finalmente, no âmbito dos processos tentados, se considerou que o Estado violou a garantia do prazo razoável, por haver tardado quase quatro anos para decidir sobre um recurso na área trabalhista.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020

**Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana em 10 de abril de 2019 e se relaciona à operação realizada pela Guarda Nacional venezuelana na prisão de Villa Hermosa. Os agentes realizaram disparos e aplicaram pontapés e pancadas com diferentes objetos, inclusive paus e pedras, em várias das pessoas privadas de liberdade. Em consequência dessa operação, sete pessoas privadas de liberdade morreram e 27 sofreram lesões.

**Sentença:** O Tribunal determinou que a Venezuela era internacionalmente responsável pela violação do direito à vida de sete pessoas privadas de liberdade falecidas e do direito à integridade pessoal de outras 27 que sofreram lesões, em consequência de uma operação. A Corte determinou que as mortes e lesões decorreram do emprego da força excessiva e desproporcional por parte dos agentes estatais. Também concluiu que, na investigação conduzida, o Estado não observou a devida diligência e que os fatos, desde a data de sua consumação, não foram esclarecidos, os responsáveis não foram identificados e não se ofereceu reparação às vítimas. Do mesmo modo, determinou que o Estado deixou de iniciar uma investigação diante da possível prática de atos de tortura. O Tribunal também constatou que os familiares das pessoas falecidas foram afetados pelo sofrimento e pela angústia causados pela perda de seus seres queridos e pela falta de esclarecimento dos fatos.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Almeida Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 7 de agosto de 2019 e se relaciona à indenização do Senhor Almeida pelo sequestro por integrantes das Forças Armadas e de Segurança da Argentina, em 4 de junho de 1978; pela posterior permanência na qualidade de detido-desaparecido em um campo clandestino na Argentina, onde foi torturado; bem como pelo regime de liberdade vigiada de facto a que foi sujeito até 30 de abril de 1983. Para efeitos da indenização, não foram reconhecidos ao Senhor Almeida os 54 dias de detenção ilegal, considerando-se que deviam ser levados em conta somente os regimes de liberdade vigiada, ordenados expressamente pela autoridade, e não os *de facto*.

**Sentença:** O Tribunal aceitou o reconhecimento total de responsabilidade efetuado pela Argentina e, por conseguinte, a considerou responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial do Senhor Rufino Jorge Almeida.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020

**Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana, em 29 de março de 2019, e se relaciona às condições de privação de liberdade a que foram submetidos cinco jovens, no Centro de Tratamento e Diagnóstico “Monsieur Juan José Bernal”, na localidade de San Félix (doravante também denominado “Centro”, “Centro Juan José Bernal” ou “INAM-San Félix”), e com sua morte nesse lugar, em consequência de um incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005, na cela em que se encontravam. Os cinco jovens morreram logo após terem completado 18 anos de idade, mas haviam ingressado no INAM-San Félix ainda menores de idade. O caso também inclui a falta de ações efetivas para o esclarecimento dos fatos e a determinação das responsabilidades respectivas, e o dano à integridade

pessoal de familiares das pessoas citadas.

**Sentença:** O Tribunal declarou a Venezuela internacionalmente responsável pelas violações dos direitos à vida, à integridade pessoal e aos direitos da criança, em prejuízo de José Gregorio Mota Abarullo, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Rafael Antonio Parra Herrera, Cristian Arnaldo Molina Córdova e Johan José Correa.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 6 de agosto de 2019 e se relaciona à decisão de destituir do cargo o Senhor Julio Casa Nina, que exercia a função de Promotor Adjunto Provincial Provisório do Distrito Judicial de Ayacucho, na sede da Segunda Promotoria Provincial Penal de Huamanga. O Senhor Casa Nina havia sido nomeado sem a previsão de alguma condição resolutória que determinasse a terminação de sua nomeação como promotor provisório, razão pela qual ocupou o cargo sem a segurança da permanência em suas funções, ou seja, desprovido de uma salvaguarda essencial para garantir sua independência.

**Sentença:** O Tribunal declarou o Peru internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais de permanecer no cargo em condições de igualdade, à estabilidade trabalhista e à proteção judicial, em prejuízo do Senhor Julio Casa Nina.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

## C.2. Sentenças de interpretação

### Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2020

**Resumo:** Em 29 de janeiro de 2020, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de interpretação da sentença em relação ao seguinte: a) a determinação do número de membros da Associação Nacional de Aposentados e Demitidos da Superintendência Nacional de Administração Tributária beneficiados pela sentença da Corte Suprema de Justiça da República, de 25 de outubro de 1993; b) o alcance da decisão tomada pela Corte Interamericana a respeito da liquidação efetiva e imediata dos pagamentos pendentes, em virtude do disposto pela sentença de 25 de outubro de 1993; e c) o alcance da decisão a respeito das pessoas que serão incluídas no registro que o Estado deverá criar para executar integralmente a Sentença. Por outro lado, em 22 de maio de 2020, o Estado apresentou uma solicitação de interpretação, no que se refere: a) aos eventuais efeitos do ponto resolutivo oitavo da Sentença emitida pela Corte Interamericana; b) ao registro de outros integrantes da ANCEJUB-SUNAT que não figuram como vítimas do caso; c) ao registro de outras pessoas que, não sendo membros da ANCEJUB-SUNAT, sejam demitidas ou aposentadas da SUNAT; e d) a aspectos referentes ao direito à pensão.

**Sentença:** A Corte declarou admissível a solicitação de interpretação apresentada pelos representantes das vítimas e pelo Estado, razão pela qual decidiu esclarecer diversos pontos da Sentença.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

### Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2020

**Resumo:** Em 25 de maio de 2020, o Estado apresentou uma solicitação de interpretação a respeito da medida de restituição relacionada à eliminação da condição de pena disciplinar e dos antecedentes penais da vítima. Por

sua vez, em 25 de maio de 2020, a vítima submeteu uma solicitação de interpretação relacionada a uma nova argumentação baseada em fatos e provas supervenientes.

**Sentença:** A Corte declarou admissíveis as solicitações de interpretação apresentadas pelo Estado e pela vítima. Por essa razão, decidiu esclarecer a medida de reparação relativa a deixar sem efeito as sentenças contra o Senhor Rosadio, o que abrange deixar sem efeito as sentenças de condenação emitidas no processo penal ordinário e no penal militar, e no procedimento administrativo punitivo, e significa que perdem toda a eficácia e têm suprimidos todos os seus efeitos negativos, sem que o Estado possa iniciar novos processos contra a vítima pelos fatos examinados na Sentença, independentemente da figura de direito interno à qual o Estado recorra. Finalmente, julgou improcedente a solicitação de interpretação apresentada pela vítima em relação a alegadas situações excepcionais, fatos novos e prova superveniente que fundamentariam a “solicitação de revisão” da Sentença de 14 de outubro de 2019.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

### Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Interpretação da Sentença de Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2020

**Resumo:** Em 28 de julho de 2020, o representante das vítimas submeteu à Corte uma solicitação de interpretação em relação a dois aspectos das indenizações compensatórias ordenadas na seção de reparações da Sentença, a saber: (i) a indenização por lucro cessante que caberia ao Senhor Patricio Fernando Roche Azaña; e (ii) o montante específico que devia ser entregue à Senhora María Angelita Azaña Tenesaca a título de lucro cessante. Por outro lado, em 7 de agosto de 2020, o Estado submeteu à Corte uma solicitação de interpretação relacionada (i) à participação de membros do Exército da Nicarágua na operação policial a que fazem referência os fatos provados da Sentença; (ii) ao sentido e alcance do ponto resolutivo oitavo da Sentença, que ordena ao Estado criar e implementar “um plano de capacitação dirigido a membros da Polícia Nacional da Nicarágua e do Exército da Nicarágua sobre as normas internacionais em matéria de uso da força, bem como a respeito das normas internacionais de proteção dos direitos das pessoas em contexto de mobilidade”.

**Fallo:** A Corte declarou admissíveis as solicitações de interpretação apresentadas pelo representante das vítimas e pelo Estado. Por esse motivo, decidiu esclarecer que o Estado deverá entregar a totalidade do montante de USD\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), estabelecido a título de lucro cessante, à Senhora María Angelita Azaña Tenesaca. Finalmente, julgou improcedente: a) a solicitação de interpretação apresentada pelo representante das vítimas, nos termos dos parágrafos 24 a 26 da Sentença de Interpretação; e b) a solicitação de interpretação da, apresentada pelo Estado, nos termos dos parágrafos 30 a 32 da Sentença de Interpretação.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

### Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro 2020

**Resumo:** Em 13 de agosto de 2020, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de interpretação relacionada ao alcance do disposto no ponto resolutivo 15 da Sentença, que ordena ao Estado adotar medidas legislativas e/ou de outra natureza para dotar de segurança jurídica o direito de propriedade comunitária indígena.

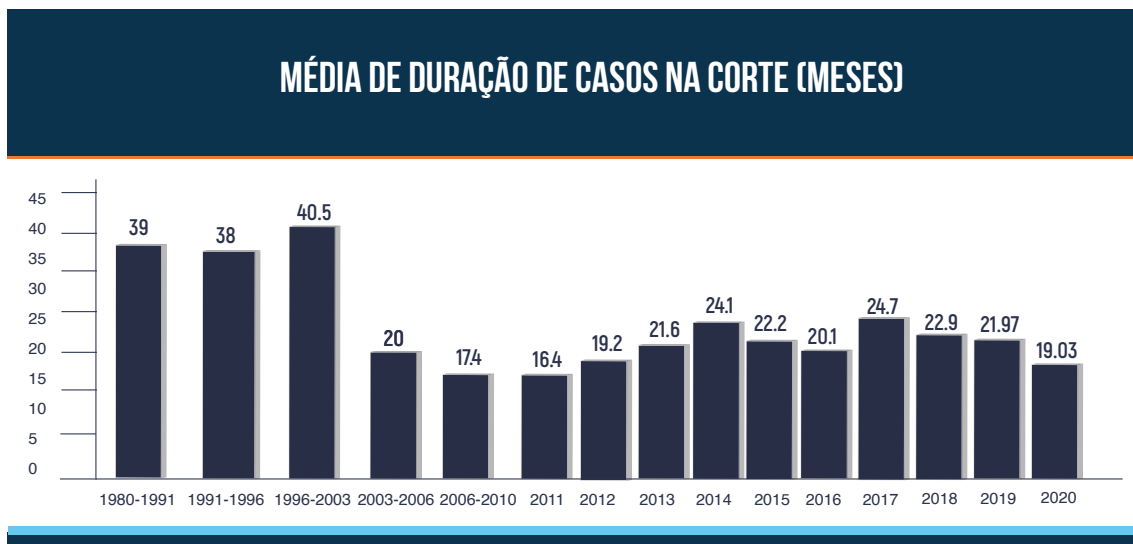
**Sentença:** A Corte declarou admissíveis as solicitações de interpretação apresentadas pelos representantes das vítimas. Portanto, decidiu esclarecer que o disposto no ponto resolutivo 15 da Sentença, relativo à obrigação do Estado de adotar as medidas legislativas e/ou de outra natureza para dotar de segurança jurídica o direito de propriedade comunitária indígena, deve incluir, entre os diferentes aspectos que compreende esse direito, a consulta prévia, livre e fundamentada.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

## D. Média da tramitação dos casos

Ano após ano, a Corte envida grandes esforços por resolver oportunamente os casos que nela se encontram. O princípio de prazo razoável que se infere da Convenção Americana e da jurisprudência constante desta Corte não só é aplicável aos processos internos de cada um dos Estados Partes, mas também aos tribunais ou organismos internacionais que têm por função resolver petições sobre supostas violações dos direitos humanos.

Em 2020, a média de duração do processamento de casos na Corte foi de **19,03** meses.



# SENTENÇAS DE MÉRITO E INTERPRETAÇÃO EM 2020



## ARGENTINA

- Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No 400.
- Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C No 404.
- Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença de 20 de julho de 2020. Série C No 408.
- Caso Acosta Martínez e outro Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C No 410.
- Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença de 1o de setembro de 2020. Série C No 411.
- Caso Almeida Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2020. Série C No 416.
- Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C No 420.

## BRASIL

- Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No 407.

## CHILE

- Caso Urrutia Laubreux Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No 409.

## COLÔMBIA

- Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No 406.
- Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No 412.

## EQUADOR

- Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C No 398.
- Caso Carranza Alarcón Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de fevereiro de 2020. Série C No 399.
- Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No 405.

## NICARÁGUA

- Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C No 403.
- Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Interpretação da Sentença de Mérito e Reparações. Sentença de 15 de novembro de 2020. Série C No 418.

## PARAGUAI

- Caso Noguera e outra Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2020. Série C No 401.

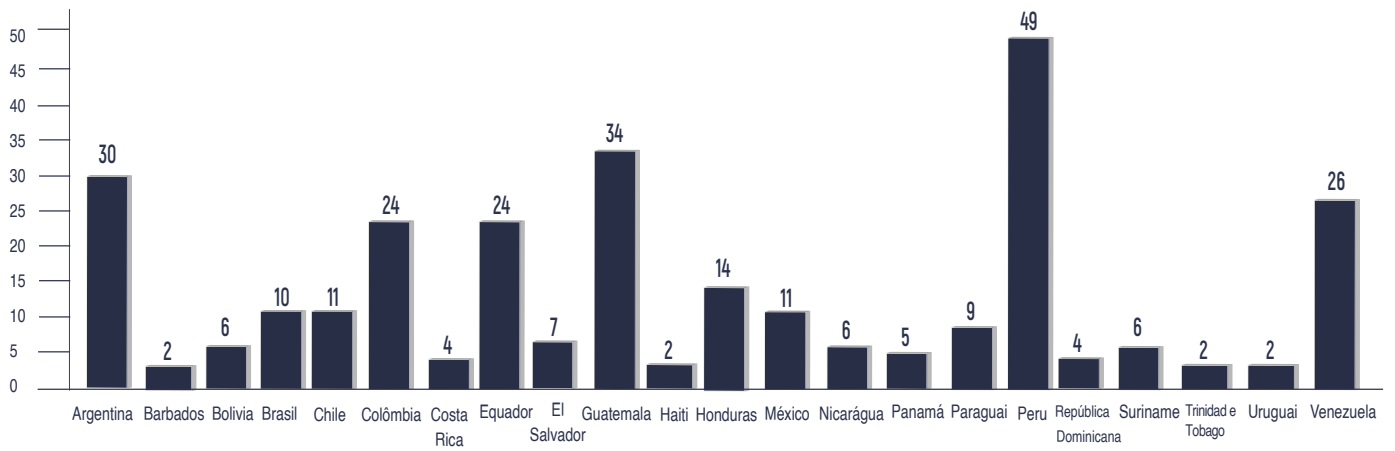
## PERU

- Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No 402.
- Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2020. Série C No 413.
- Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2020. Série C No 414.
- Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C No 419.

## VENEZUELA

- Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020. Série C No 415.
- Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No 417.

### TOTAL DE CASOS RESOLVIDOS POR ESTADO NO FINAL DE 2020



# Supervisão de Cumprimento de Sentenças

---

## V. Supervisão de cumprimento de sentenças

### A. Resumo do trabalho de supervisão de cumprimento

A supervisão de cumprimento das sentenças constitui uma das atividades mais demandantes do Tribunal, já que a Corte enfrenta um incremento constante do número de casos nessa etapa. Em cada sentença, são ordenadas múltiplas medidas de reparação,<sup>64</sup> cuja execução é rigorosa e continuamente supervisionada pela Corte até que se alcance o cumprimento total. Ao avaliar o cumprimento de cada reparação, o Tribunal realiza um exame estrito sobre a execução de seus diferentes componentes, bem como sobre sua materialização a respeito de cada das vítimas beneficiárias das medidas, sendo que há múltiplas vítimas na maioria dos casos. Atualmente, se encontram em etapa de supervisão de cumprimento **237 casos**,<sup>65</sup> que implicam a supervisão de **1231 medidas de reparação**.

O número de reparações ordenadas, bem como sua natureza e complexidade de cumprimento, tem impacto no tempo que um caso pode permanecer na etapa de supervisão de cumprimento. O cumprimento de algumas medidas implica maior nível de dificuldade. O arquivamento de um caso requer o cumprimento de todas as medidas de reparação por parte do Estado considerado internacionalmente responsável. Dessa maneira, não é incomum que alguns casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença tenham pendente o cumprimento de somente uma medida de reparação,<sup>66</sup> enquanto outros têm pendente o cumprimento de múltiplas reparações. É por esse motivo que, apesar de, em muitos casos, se ter declarado o cumprimento de múltiplas medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão dos casos até que considere que a Sentença foi totalmente cumprida.

Com base na própria sentença, a Corte solicita ao Estado a apresentação de um primeiro relatório de cumprimento das reparações nela ordenadas, para o que a ele concede o prazo de um ano.<sup>67</sup> O Tribunal exerce a supervisão do cumprimento das sentenças mediante a emissão de resoluções, a realização de audiências e de diligências *in situ* no Estado responsável e a supervisão diária por meio de notas de sua Secretaria. Em 2015, entrou em funcionamento uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à supervisão de cumprimento de sentenças (Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças), cuja finalidade é melhor acompanhar o grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação que são ordenadas. Anteriormente, esse trabalho era dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as quais também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos pendentes de sentença, no acompanhamento de medidas provisórias e em pareceres consultivos.

A Corte conduz a supervisão tanto de cada caso individualmente como mediante a estratégia da supervisão conjunta de medidas de reparação ordenadas em sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado. O Tribunal adota essa estratégia quando nas sentenças de vários casos tenha ordenado reparações iguais ou similares, as quais, às vezes, enfrentam em sua execução fatores, desafios ou obstáculos comuns. As audiências e as resoluções de supervisão conjunta tiveram impacto e repercussões positivas nos diferentes atores relacionados ao seu cumprimento. Esse mecanismo de supervisão de cumprimento especializado e conjunto permite à Corte alcançar maior efeito, ao concentrar a consideração de um tema comum em vários casos a respeito de um mesmo Estado, e abordar de maneira global um tema, em lugar de ter de realizar diversas supervisões de cumprimento de uma

64 Para compreender a grande amplitude de medidas ordenadas pela Corte IDH, é possível agrupá-las de acordo com as seguintes formas de reparação: medidas para garantir às vítimas o direito violado, restituição, reabilitação, satisfação, busca de paradeiro e/ou identificação de restos mortais, garantias de não repetição, a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos, indenizações e reembolso de custas e gastos.

65 Nessa lista de 237 casos em etapa de supervisão de cumprimento, se incluem os casos aos quais o Tribunal aplicou o artigo 65 da Convenção Americana por descumprimento estatal, em 2020, bem como aqueles aos quais o aplicou em anos anteriores e cuja situação não se modificou.

66 Até dezembro de 2020, aproximadamente 24% dos casos em etapa de supervisão (56 casos) têm pendente o cumprimento de uma ou duas medidas de reparação. Em sua maioria, trata-se de reparações de complexa execução, como a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos, a busca de paradeiro e/ou a identificação de restos mortais ou garantias de não repetição; fundamentalmente, aquelas relacionadas à adequação do direito interno às normas internacionais.

67 Também a respeito das medidas relativas à publicação e divulgação da Sentença, a Corte pode solicitar ao Estado que, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, comunique de forma imediata ao Tribunal, tão logo proceda à realização de cada uma das publicações dispostas na sentença respectiva.



mesma medida. Isso também impacta a possibilidade de diálogo entre os diferentes representantes das vítimas dos diferentes casos e a participação mais dinâmica dos funcionários estatais aos quais, em âmbito interno, cabe executar as reparações. Do mesmo modo, permite que se tenha um panorama geral dos avanços e impedimentos a respeito de um mesmo Estado, que se identifiquem os pontos do cumprimento sobre os quais há maior controvérsia entre as partes e aqueles a respeito dos quais estas podem conseguir maior concertação e avanço na execução.

Com o objetivo de oferecer mais informações e visibilidade à situação de cumprimento das reparações ordenadas nas sentenças emitidas pela Corte Interamericana, foram multiplicadas, nos últimos anos, as informações disponíveis tanto nos Relatórios Anuais como na página eletrônica oficial da Corte.

No que diz respeito à página eletrônica, dispôs-se inicialmente nessa página ([www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)), no menu de navegação, a seção relativa a “Supervisão de Cumprimento de Sentença”, em cuja subpágina se encontram informações relacionadas a essa faculdade da Corte, inclusive um link para “Casos Arquivados” por cumprimento das reparações<sup>68</sup> [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais\\_archivados.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais_archivados.cfm) outro para “Casos em Etapa de Supervisão de Cumprimento”, [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm), no qual figura um quadro organizado por Estado, na ordem cronológica em que foram emitidas as sentenças.

Nesse quadro incluem-se links que levam o usuário diretamente:

- à sentença que dispôs as reparações do caso;
- às resoluções emitidas em cada caso na etapa de supervisão de cumprimento;
- à coluna de “Reparações”, na qual constam links para as “Reparações declaradas cumpridas” (distinguindo-se os cumprimentos parciais e os cumprimentos totais) e as “Reparações pendentes de cumprimento”; e
- à coluna de “escritos públicos, em conformidade com o Acordo de Corte 1/19, de 11 de março de 2019”.

Com respeito a esse último ponto, cumpre salientar que, desde meados de 2019, vêm sendo publicadas na referida página do Tribunal as informações apresentadas na etapa de supervisão de cumprimento de sentenças, relativas à execução das garantias de não repetição ordenadas nas sentenças da Corte. O Tribunal também dispôs a publicação das informações a respeito das referidas garantias de não repetição apresentadas por “outras fontes” que não sejam as partes no processo internacional, ou mediante perícias, em virtude da aplicação do disposto no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.<sup>69</sup> Isso devido a que a Corte aprovou o **Acordo 1/19 relativo a “Considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença”**, mediante o qual se enfatizou, entre outros aspectos, que o cumprimento de suas sentenças pode ver-se beneficiado pelo envolvimento de órgãos, instituições de direitos humanos e tribunais nacionais que, no âmbito de sua competência, possam exigir das respectivas autoridades públicas a efetiva execução das medidas de reparação ordenadas nas sentenças, em especial as garantias de não repetição. Para que esse envolvimento seja possível, é fundamental que o Tribunal ofereça acesso à informação sobre a implementação desse tipo de medida de reparação.

O texto completo do acordo se encontra [aqui](#).

Em 2020, deu-se prosseguimento à atualização das informações constantes do referido quadro da página eletrônica, que permite que os diferentes usuários do Sistema Interamericano disponham de uma ferramenta para consultar e conhecer, de maneira simples e ágil, as reparações que se encontram sob a supervisão do Tribunal e aquelas que já foram cumpridas pelos Estados, e obtenham informação atualizada sobre o estágio de implementação das garantias de não repetição.

Em 2020, devido às circunstâncias excepcionais ocasionadas pela pandemia de Covid-19, não foi possível realizar audiências na sede da Corte, nem no território dos Estados responsáveis.<sup>70</sup> Tampouco foi possível trasladar-se ao

68 Até 2020, foram arquivados 40 casos.

69 O artigo 69.2 do Regulamento da Corte dispõe o seguinte: “A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos”.

70 A partir do ano de 2015, a Corte deu início à positiva iniciativa de efetuar audiências no território dos Estados responsáveis. Essa modalidade de audiência possibilita maior participação das vítimas e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente encarregados da execução das várias reparações ordenadas nas sentenças. Graças à importante colaboração dos Estados, entre 2015 e 2019, a Corte realizou audiências de supervisão no

território dos Estados responsáveis para realizar audiências e diligências in situ, para conduzir no local a supervisão de cumprimento de sentenças.<sup>71</sup> O Tribunal espera retomar esse tipo de atividade presencial de supervisão tão logo as circunstâncias da emergência sanitária o permitam.

Apesar do acima exposto, a fim de dar continuidade a seus constantes trabalhos de supervisão de cumprimento de sentença, o Tribunal utilizou meios tecnológicos, em conformidade com o estabelecido em seu Regulamento, para a realização de audiências. Desse modo, no decorrer de 2020, a Corte Interamericana realizou, de forma virtual, um total de **dez audiências de 12 casos em etapa de supervisão de cumprimento.**

- **Nove audiências versaram sobre a supervisão de cumprimento de sentenças de 11 casos**, e foram realizadas com o propósito de receber do Estado envolvido informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de ouvir as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana. Essas audiências foram de caráter privado, e duas delas se destinaram a supervisionar de maneira conjunta casos do México<sup>72</sup> e do Peru,<sup>73</sup> enquanto as outras sete supervisionaram casos individuais da Argentina,<sup>74</sup> do Chile<sup>75</sup>, da Nicarágua,<sup>76</sup> e do Peru.<sup>77</sup>
- Uma das **audiências** realizadas versou sobre uma solicitação de medidas provisórias apresentada em um caso do Panamá em etapa de supervisão de cumprimento de sentença,<sup>78</sup> e a qual a Presidência da Corte havia ordenado medidas urgentes que posteriormente a Corte ratificou dispondo medidas provisórias. Essa audiência foi de caráter público.

No que se refere às resoluções de supervisão de cumprimento de sentença, em 2020, a Corte ou sua Presidente emitiram um total de **de 49 resoluções, das quais 43** foram emitidas pela Corte para supervisionar o cumprimento das sentenças emitidas em **42 casos**, com a finalidade de: avaliar o grau de cumprimento das reparações, solicitar informação detalhada em relação às providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a observar o cumprimento das medidas de reparação dispostas, e sobre ele orientar, proporcionar instruções para os efeitos do cumprimento e elucidar aspectos sobre os quais haja controvérsia entre as partes, relativos à execução e implementação das reparações, tudo isso com vistas a garantir uma aplicação integral e efetiva de suas decisões. As demais **6 resoluções** foram emitidas pela Presidente do Tribunal, para declarar cumprimentos de reembolsos ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, que foram ordenados pela Corte em sentenças. As resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas em 2020 apresentaram diversos conteúdos e fins:

- supervisionar individualmente, por caso, o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas nas sentenças,<sup>79</sup> bem como o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte;
- arquivar cinco casos por cumprimento total das reparações ordenadas;

Panamá, Honduras, México, Guatemala, Paraguai, El Salvador, Argentina e Colômbia.

71 A partir de 2015, a Corte começou a implementar a realização de diligências in situ no âmbito da supervisão de cumprimento de sentenças. Esse tipo de diligência apresenta a vantagem de possibilitar a constatação direta das condições de execução das medidas, bem como maior participação das vítimas e seus representantes, e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente encarregados da execução das várias reparações ordenadas nas sentenças, além de maior disponibilidade para assumir compromissos voltados para o pronto cumprimento das reparações. Permite, ademais, a comunicação direta e imediata entre as vítimas e altos funcionários estatais, de maneira que, no mesmo momento, estes últimos possam comprometer-se a adotar ações concretas destinadas a avançar no cumprimento das medidas e as vítimas possam ser ouvidas sobre os avanços e falhas que identifiquem. Desde sua implementação, em 2015, até 2019 foi possível realizar esse tipo de diligência em El Salvador, Guatemala, Panamá, Paraguai e Costa Rica, graças à importante colaboração desses Estados.

72 Audiência privada de supervisão conjunta de cumprimento de sentença sobre o *Caso Fernández Ortega e outros* e o *Caso Rosendo Cantú e outra* Vs. México.

73 Audiência privada de supervisão conjunta de cumprimento de sentença sobre o *Caso Acevedo Jaramillo e outros* e o *Caso Acevedo Buendía e outros* ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru.

74 Audiências privadas de supervisão para: *Caso Bayarri Vs. Argentina* e *Caso Mendoza e outros* Vs. Argentina.

75 Audiência privada de supervisão para: *Caso Almonacid Arellano e outros* Vs. Chile.

76 Audiência privada de supervisão para: *Caso V.R.P., V.P.C. e outros* Vs. Nicarágua.

77 Audiências privadas de supervisão para: *Caso Comunidad Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru*, *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru* e *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro y otros)* Vs. Peru.

78 Audiência pública no *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*.

79 Em 2020, foi declarado o cumprimento total e o cumprimento parcial ou avanços no cumprimento em 67 medidas de reparação. Além disso, se declarou concluída a supervisão de uma reparação.

- pronunciar-se sobre oito solicitações de medidas provisórias apresentadas em relação a dez casos que se encontram atualmente em etapa de supervisão de cumprimento de sentença e proceder à supervisão das medidas de reparação a que se referiam essas solicitações;
- aplicar o artigo 65 da Convenção Americana para informar a Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento de um Estado a respeito de três sentenças.

Além da supervisão realizada mediante as referidas resoluções e audiências, no decorrer de 2020, se solicitou informação ou observações às partes e à Comissão, mediante notas da Secretaria do Tribunal, seguindo instruções da Corte ou de sua Presidência, em 151 dos 237<sup>80</sup> casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

Em 2020, a Corte recebeu 283 relatórios e anexos dos Estados, referentes a 144 dos 237<sup>81</sup> casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Também no decorrer desse ano, o Tribunal recebeu 454 escritos de observações, seja das vítimas ou de seus representantes legais, seja da Comissão Interamericana, sobre 134 dos 237 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Todos os escritos recebidos são oportunamente encaminhados às partes.

Além disso, em 2020, deu-se continuidade à implementação do referido mecanismo de supervisão conjunta, com respeito às seguintes medidas de reparação:

- a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos em 14 casos contra a Guatemala. Também supervisionou a execução da medida provisória ordenada nesses 14 casos, relativa a que o Estado deve “interromp[er] a tramitação legislativa da iniciativa de lei 5.377, que pretende reformar a Lei de Reconciliação Nacional, de 1996, concedendo anistia a todas as graves violações cometidas durante o conflito armado interno, e arquivá-la”;
- medidas relativas à identificação, entrega e titulação de terras de três comunidades indígenas ordenadas em três casos contra o Paraguai;
- a disponibilização de tratamento médico e psicológico às vítimas em nove casos contra a Colômbia;
- a adequação do direito interno às normas convencionais e internacionais em matéria de garantia do juiz natural em relação à jurisdição penal militar em quatro casos contra o México;
- a adequação do direito interno em matéria de proteção do direito à vida ante a imposição da pena de morte obrigatória para o crime de homicídio em dois casos contra Barbados;
- la adecuación del derecho interno en materia del derecho a recurrir del fallo ante un juez y tribunal superior en dos casos contra Argentina;
- garantias de não repetição em dois casos contra Honduras, relativas à proteção de defensores de direitos humanos, em especial do meio ambiente;
- a busca de paradeiro de pessoas desaparecidas ou a identificação de restos mortais em seis casos contra a Colômbia; e
- a busca de paradeiro de pessoas desaparecidas ou a identificação de restos mortais em 11 casos contra o Peru.

80 Da lista de 237 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença constam aqueles cujo prazo de um ano disposto nas sentenças para que os Estados apresentem o relatório sobre o cumprimento ainda não se encerrou, uma vez que, formalmente, os casos se encontram nessa etapa e, muitas vezes, as partes apresentam informação ao Tribunal anteriormente ao vencimento desse prazo.

81 Na lista de 237 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença são incluídos aqueles nos quais o prazo de um ano disposto nas sentenças para que os Estados apresentem o relatório sobre seu cumprimento ainda não se encerrou, já que, formalmente, os casos se encontram nessa etapa e, muitas vezes, as partes apresentam informação ao Tribunal previamente ao vencimento desse prazo.

## B. Audiências virtuais de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença realizadas no ano de 2020

Em 2020, a Corte Interamericana realizou um total de **10 audiências de 12 casos em etapa de supervisão de cumprimento**. Desse total, **nove audiências** tiveram lugar no decorrer do 137º Período Ordinário de Sessões. Foram de caráter privado e se destinaram a supervisionar o cumprimento de diversas medidas de reparação ordenadas nas sentenças de **11 casos**. A **audiência restante**, realizada no 135º Período Ordinário de Sessões, foi de caráter público e versou sobre um caso que se encontra em etapa de supervisão de cumprimento, em que a Presidência da Corte havia ordenado medidas urgentes, em resposta a uma solicitação de medidas provisórias que havia sido apresentada pelos representantes da vítima desse caso. Todas essas audiências foram realizadas de forma virtual, utilizando meios tecnológicos, em conformidade com o estabelecido no Regulamento da Corte.

### 1. Caso Vélez Loor Vs. Panamá

Em 7 de maio de 2020, os representantes da vítima desse caso, que se encontra em etapa de supervisão de cumprimento, apresentaram uma solicitação de medidas provisórias para que o Panamá implementasse medidas de proteção “em favor das pessoas migrantes retidas no centro La Peñita, na região de Darién, a fim de evitar que ocorram danos irreparáveis a seus direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal”, no contexto da atual crise sanitária provocada pela Covid-19. A Presidente da Corte determinou, em 26 de maio de 2020, medidas urgentes, ao constatar que a solicitação tinha conexão com o objeto do caso, porquanto guardava relação com uma garantia de não repetição ordenada na sentença relativa à adoção de medidas para que os estabelecimentos que abriguem migrantes, cuja detenção seja necessária e proporcional, disponham de capacidade suficiente e sejam adequados para esse propósito e, ademais, porque *prima facie* se cumpriam os requisitos convencionais de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável.

Após a emissão da referida resolução, a Presidente convocou as partes e a Comissão IDH para uma audiência pública virtual, a fim de receber informação atualizada sobre as ações adotadas para a implementação das medidas urgentes proferidas e sobre a solicitação de medidas provisórias apresentada nesse caso, a qual foi realizada em 9 de julho de 2020, durante o 135º Período Ordinário de Sessões. O propósito da audiência foi ouvir essa informação por parte do Estado, além das observações dos representantes e da Comissão IDH. Também se solicitou à Defensoria Pública do Panamá que participasse dessa audiência como “outra fonte de informação”, visando a que, no âmbito de sua competência, apresentasse nessa audiência a informação que julgasse relevante.

### 2. Conjunta para o Caso Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outra Vs. México

Essa audiência privada virtual de supervisão de cumprimento de sentença foi realizada em 1o de outubro de 2020, no 137º Período Ordinário de Sessões. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das seguintes reparações: cinco garantias de não repetição; a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os estupros cometidos por militares contra as duas vítimas; medidas nas comunidades das vítimas, relativas a um centro comunitário que desenvolva atividades educativas a respeito dos direitos das mulheres e outro de apoio em alojamento e alimentação para as meninas e jovens que frequentam o ensino médio, bem como fortalecer determinado centro de saúde para continuar oferecendo serviços de tratamento a mulheres vítimas de violência sexual. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações das representantes das vítimas dos dois casos e o parecer da Comissão IDH a respeito do assunto.

### 3. Conjunta para o Caso Acevedo Jaramillo e outros e Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru

Essa audiência privada virtual de supervisão de cumprimento de sentença foi realizada em 1o de outubro de 2020, no decorrer do 137º Período Ordinário de Sessões. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento de seis medidas de reparação ordenadas na sentença do Caso Acevedo Jaramillo

e outros e uma medida de reparação ordenada na Sentença do *Caso Acevedo Buendía e outros* (“*Demitidos e Aposentados da Controladoria*”). A realização foi conjunta para ambos os casos, devido aos obstáculos orçamentários comuns para a execução das sentenças internas com as quais os fatos de ambos os casos guardam relação. A respeito do *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, foram supervisionadas as seguintes medidas: i) executar as sentenças de amparo, cujo descumprimento foi declarado por este Tribunal; ii) restituir aos trabalhadores seus cargos ou cargos similares citados nas sentenças de amparo que o ordenavam, ou pagar uma indenização por terminação injustificada de relações trabalhistas; iii) pagar indenização por ganhos que deixaram de ser percebidos, no que se refere aos trabalhadores demitidos que não tenham sido readmitidos; determinar que vítimas têm direito a pensão por aposentadoria ou seus familiares, pensão por morte; v) pagar as pensões de aposentadoria que caibam aos trabalhadores demitidos a respeito dos quais não tenham sido cumpridas as sentenças de amparo que ordenaram sua readmissão; e vi) pagar as pensões por morte que caibam aos sucessores dos trabalhadores demitidos a respeito dos quais não tenham sido cumpridas as sentenças de amparo que ordenaram sua readmissão. Quanto ao *Caso Acevedo Buendía e outros* (“*Demitidos e Aposentados da Controladoria*”), foi supervisionada a medida relativa a dar cumprimento às sentenças do Tribunal Constitucional do Peru, de 21 de outubro de 1997 e 26 de janeiro de 2001, no que diz respeito ao reembolso dos montantes não percebidos entre abril de 1993 e outubro de 2002. A audiência teve por objetivo também ouvir as observações dos representantes das vítimas dos dois casos e o parecer da Comissão IDH.

#### 4. Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru

Essa audiência privada virtual de supervisão de cumprimento de sentença foi realizada em 10 de outubro de 2020, no decorrer do 137º Período Ordinário de Sessões. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das duas medidas de reparação pendentes nesse caso relativas a: i) garantir às 257 vítimas o acesso a um recurso simples, rápido e eficaz, para o que deverá concluir o processo de constituição, com a maior brevidade, de um órgão independente e imparcial com faculdade para decidir, de forma vinculante e definitiva, se essas pessoas foram demitidas regular e justificadamente do Congresso da República ou, em caso contrário, que assim o determine e fixe as consequências jurídicas respectivas, inclusive, caso seja pertinente, as compensações devidas em função das circunstâncias específicas de cada uma dessas pessoas; e ii) pagar às 257 vítimas a indenização a título de dano imaterial. A audiência teve por objetivo também ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH.

#### 5. Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru

Essa audiência privada virtual de supervisão de cumprimento de sentença foi realizada em 7 de outubro de 2020, no decorrer do 137º Período Ordinário de Sessões. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das quatro medidas de reparação pendentes de cumprimento nesse caso, relativas a: i) levar a cabo as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para determinar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas violações declaradas na Sentença; ii) entregar aos senhores Zenón Cirilo Osnayo Tunque e Marcelo Hilario Quispe a quantia de dez alpacas cada um, ou seu valor equivalente no mercado; e proporcionar a cada deles, por meio de seus programas habitacionais em vigor, habitação adequada, ou, em equidade, um determinado montante em dinheiro estabelecido na sentença; iii) oferecer gratuitamente, mediante suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada, integral e efetiva, tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, às vítimas que o solicitem; e iv) pagar as quantias fixadas a título de indenização por danos materiais e imateriais, além do reembolso de custas e gastos. A audiência teve por objetivo também ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH.

#### 6. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua

Essa audiência privada virtual de supervisão de cumprimento de sentença foi realizada em 7 de outubro de 2020, no decorrer do 137º Período Ordinário de Sessões. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento de seis medidas de reparação ordenadas na Sentença, relativas a: i) pagar a V.R.P., V.P.C. e N.R.P. as somas estabelecidas a título de gastos com tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, conforme seja cabível; ii) oferecer gratuitamente, mediante suas instituições de saúde especializadas, e

de forma imediata, adequada e efetiva, tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a H.J.R.P. e V.A.R.P.; iii) proceder às publicações da Sentença conforme nela se ordena; iv) pagar a V.R.P. a soma estabelecida a título de bolsa, para que possa custear os gastos necessários à conclusão de sua formação profissional no lugar onde reside; v) conceder a V.A.R.P. bolsa de estudos em uma instituição pública nicaraguense, acordada entre o beneficiário e o Estado, para realizar estudos superiores técnicos ou universitários, ou para se capacitar em um ofício; e vi) pagar as quantias fixadas na Sentença a título de indenização por dano material e imaterial, e de reembolso de custas e gastos. A audiência teve por objetivo também ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH.

## 7. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile

Essa audiência privada virtual de supervisão de cumprimento de sentença foi realizada em 7 de outubro de 2020, no decorrer do 137º Período Ordinário de Sessões. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das duas medidas de reparação pendentes nesse caso, relativas a: i) investigar, identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela execução extrajudicial do Senhor Almonacid Arellano e cumprir o dever de assegurar que o Decreto-Lei No. 2.191 não continue representando um obstáculo à continuação dessas investigações; e ii) assegurar que o Decreto-Lei No. 2.191 não continue representando um obstáculo à investigação, ao julgamento e, caso seja pertinente, à punição dos responsáveis por outras violações similares acontecidas no Chile. A audiência teve por objetivo também ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH.

## 8. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina

Essa audiência privada virtual de supervisão de cumprimento de sentença foi realizada em 7 de outubro de 2020, no decorrer do 137º Período Ordinário de Sessões. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas em oito pontos resolutivos da Sentença, relativas a: i) oferecer gratuitamente, mediante suas instituições ou pessoal de saúde especializados, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico necessário às vítimas; ii) assegurar às vítimas as opções de educação ou de capacitação formais que desejem; iii) ajustar sua estrutura jurídica às normas internacionais mencionadas na sentença, em matéria de justiça penal juvenil, e formular e implementar políticas públicas com metas claras e cronogramadas, bem como alocar recursos orçamentários adequados, com vistas à prevenção da criminalidade juvenil, por meio de programas e serviços eficazes que favoreçam o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, além de divulgar as normas internacionais sobre os direitos da criança e prestar apoio às crianças e adolescentes mais vulneráveis e a suas famílias; iv) assegurar que não se volte a impor as penas de prisão ou reclusão perpétuas às vítimas, nem a nenhuma outra pessoa, por crimes cometidos quando ainda menor de idade, bem como garantir que as pessoas que atualmente se encontrem cumprindo penas por crimes cometidos quando ainda menores de idade possam obter uma revisão dessas penas, de maneira a ajustá-las às normas expostas na sentença; v) adequar seu ordenamento jurídico interno aos parâmetros estabelecidos na sentença sobre o direito de dela recorrer perante juiz ou tribunal superior; vi) implementar programas ou cursos obrigatórios sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e da infância, inclusive os relativos à integridade pessoal e tortura, como parte da formação geral e contínua do pessoal penitenciário federal e da Província de Mendoza, bem como dos juízes com competência sobre crimes cometidos por crianças; vii) investigar os fatos que possam ter contribuído para a morte da vítima Ricardo David Videla, na Penitenciária de Mendoza; e viii) conduzir a investigação penal das torturas sofridas por duas vítimas (Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza), para determinar as eventuais responsabilidades penais e, caso seja pertinente, aplicar efetivamente as penalidades e consequências previstas na lei. A audiência teve por objetivo também ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH.

## 9. Caso Bayarri Vs. Argentina

Essa audiência privada virtual de supervisão de cumprimento de sentença foi realizada em 8 de outubro de 2020, no decorrer do 137º Período Ordinário de Sessões. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das quatro medidas de reparação pendentes neste caso, relativas a: i) oferecer gratuitamente, de forma imediata e pelo tempo que seja necessário, o tratamento médico solicitado pela vítima Juan Carlos Bayarri; ii) concluir o procedimento penal iniciado pelos fatos que provocaram as violações do presente caso e resolvê-lo nos termos previstos na lei; iii) assegurar a eliminação imediata do nome do Senhor Juan Carlos Bayarri de todos os registros públicos em que apareça com antecedentes penais; e iv) incorporar os membros das forças de segurança, dos órgãos de investigação e da administração de justiça às atividades de divulgação e formação sobre a prevenção da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A audiência teve por objetivo também ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH.

## 10. Caso De La Cruz Flores Vs. Peru

Essa audiência privada virtual de supervisão de cumprimento de sentença foi realizada em 8 de outubro de 2020, no decorrer do 137º Período Ordinário de Sessões. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação sobre as três medidas pendentes nesse caso, relativas a: i) observar o princípio de legalidade e de irretroatividade consagrado no artigo 9º da Convenção Americana e as exigências do devido processo legal no novo processo impetrado contra a Senhora María Teresa de la Cruz Flores; ii) proporcionar à Senhora María Teresa de la Cruz Flores uma bolsa de estudos que lhe permita capacitar-se e atualizar-se profissionalmente; e iii) reinscrever a Senhora María Teresa de la Cruz Flores no respectivo registro de aposentadorias. A audiência teve por objetivo também ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH.

## C. Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas em 2020

Em 2020, a Corte e sua Presidente emitiram um total de **49 resoluções** para supervisionar o cumprimento das sentenças. Todas as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença aprovadas pela Corte se encontram disponíveis [aqui](#).

No 133º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana, realizado de 27 de janeiro a 7 de fevereiro de 2020, o pleno do Tribunal decidiu delegar à Presidência a avaliação dos assuntos relacionados aos pagamentos de reembolsos ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Em razão dessa delegação, em 2020, a Presidente do Tribunal emitiu seis resoluções para confirmar o cumprimento de reembolsos ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas ordenados pela Corte em sentenças de seis casos. Essas resoluções se encontram disponíveis [aqui](#). O Tribunal também confirmou reembolsos ao referido Fundo em outros quatro casos, nos quais foram avaliados tanto o cumprimento das reparações como o reembolso ao Fundo.

A seguir, essas resoluções são detalhadas, levando em conta a ordem cronológica de sua emissão, e divididas em categorias, segundo seu conteúdo e finalidades.

### C.1. Supervisão de cumprimento de sentença de casos (avalia-se o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na sentença de cada caso)

<b>Supervisão de cumprimento de sentença de casos</b>	
<b>[Avaliar o cumprimento de todas ou várias reparações ordenadas na sentença em cada caso]</b>	
<b>IIIIII. Nome do caso</b>	<b>Link</b>
1. Caso Vereda la Esperanza Vs. Colômbia. Supervisão de cumprimento de sentença e reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução de 9 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
2. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Resolução de 9 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
3. Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Supervisão de cumprimento de sentença e reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução de 9 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
4. Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Resolução de 9 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
5. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Resolução de 9 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
6. Caso DaCosta Cadogan Vs. Barbados. Supervisão de cumprimento de sentença e reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução de 11 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
7. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Resolução de 11 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
8. Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Resolução de 11 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
9. Caso Duque Vs. Colômbia. Resolução de 12 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
10. Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Resolução de 12 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
11. Caso Muelle Flores Vs. Peru. Supervisão de cumprimento de sentença e reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução de 12 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
12. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Resolução de 12 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
13. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Resolução de 12 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>



14. Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Supervisão de cumprimento de sentença e reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução de 12 de março de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
15. Caso I.V. Vs. Bolívia. Resolução de 1º de junho de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
16. Caso Huilca Tecse Vs. Peru Resolução de 1º de junho de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
17. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Resolução de 1º de junho de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
18. Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Supervisão de cumprimento de sentença e reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução de 24 de junho de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
19. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Resolução de 24 de junho de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
20. Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Resolução de 20 de julho de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
21. Caso Órdenes Guerra e outros Vs. Chile. Resolução de 21 de julho de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
22. Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Supervisão de cumprimento de sentença e reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução de 21 de julho de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
23. Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Resolução de 21 de julho de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
24. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Solicitação de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 29 de julho de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
25. Caso Luna López e outros Vs. Honduras. Resolução de 2 de setembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
26. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Resolução de 2 de setembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
27. Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Resolução de 2 de setembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
28. Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Solicitação de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 2 de setembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
29. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Solicitação de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 3 de setembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>

30. Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Solicitação de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução 3 de setembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
31. Caso do Massacre de Pueblo Bello, Caso dos Massacres de Ituango e Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Solicitação de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 3 de setembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
32. Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Resolução de 8 de outubro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
33. Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Resolução de 18 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
34. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Resolução de 18 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
35. Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Resolução de 18 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
36. Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Resolução de 18 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
37. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Resolução de 18 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
38. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Resolução de 18 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
39. Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Resolução de 18 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
40. Caso Gelman Vs. Uruguai. Resolução de 18 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
41. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Solicitação de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 19 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
42. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Resolução de 19 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
43. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Resolução de 19 de novembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>

## Cumprimento de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

## [Resoluções da Presidente sobre cumprimentos de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas]

Nome do caso	Link
44. Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Resolução de 7 de dezembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
45. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Resolução de 15 de dezembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
46. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Resolução de 15 de dezembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
47. Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Resolução de 15 de dezembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
48. Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Resolução de 15 de dezembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>
49. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Resolução de 18 de dezembro de 2020.	<a href="#">Aqui</a>

## C.2. Solicitações de medidas provisórias apresentadas em casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença

Em 2020, a Corte se pronunciou sobre oito solicitações de medidas provisórias efetuadas por vítimas ou representantes de vítimas de **dez casos**<sup>82</sup> **que se encontram em etapa de supervisão de cumprimento de sentença**, relacionadas ao cumprimento de medidas de reparação.

A Corte considerou, como regra geral, que a avaliação de informação relacionada ao cumprimento de medidas de reparação ordenadas na sentença deve ser feita no âmbito da supervisão de cumprimento de sentença. No entanto, de forma excepcional, caso a solicitação guarde relação com o objeto do caso, a Corte analisa se, diante desse tipo de solicitação, se configuram os requisitos de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável, necessários para a adoção de medidas provisórias.

Ao resolver essas solicitações, em duas delas (*Caso Vélez Loor Vs. Panamá* e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*), a Corte considerou que se configuravam condições excepcionais que justificavam que se procedesse ao exame do cumprimento dos requisitos convencionais para a adoção de medidas provisórias.

No *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, o Tribunal resolveu adotar medidas provisórias para “[s]olicitar ao Estado do Panamá que continue adotando todas as medidas adequadas para proteger efetivamente os direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida das pessoas que se encontrem nos Centros de Recepção de Migrantes La Peñita e Lajas Blancas, na Província de Darién”, no contexto da pandemia de Covid-19. A Corte considerou que a solicitação tinha

<sup>82</sup> *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala, Casos do Massacre de Pueblo Bello, dos Massacres de Ituango e Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru, Caso Molina Theissen Vs. Guatemala, Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru.*

“relação com o objeto do caso” já que “guarda conexão com a execução da medida de reparação ordenada no ponto resolutivo décimo quinto da sentença”, relativa a “adotar as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e proporcional no caso concreto, por questões migratórias, especificamente adequados para esses propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime condizente para migrantes, e cujo pessoal seja civil e devidamente qualificado e capacitado”.

No *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, a Corte, levando em conta o princípio de complementaridade, resolveu proceder a uma “supervisão reforçada” da reparação relativa a tratamento médico e psicológico a respeito das cinco vítimas em cujo benefício as medidas foram solicitadas, considerando que duas delas estavam contagiadas pela Covid-19, e que todas relatavam sintomas compatíveis com a doença ou condições de risco, além de especial vulnerabilidade frente a ela, em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penitenciários. No *Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala*, a Corte decidiu realizar uma supervisão reforçada da obrigação de investigar, identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela morte do Senhor Hugo Humberto Ruiz Fuentes ordenada na sentença, no que diz respeito ao dever de assegurar que os operadores de justiça (Promotores “A” e “B” e Promotor Auxiliar “C”) vinculados às investigações contem com as devidas garantias de segurança. A “supervisão reforçada” implica um acompanhamento constante do cumprimento dessa reparação, de forma diferenciada, com relação às demais reparações ordenadas na sentença, para o que se solicitou ao Estado que apresentasse relatórios de forma mais constante.

Quanto às restantes cinco solicitações de medidas provisórias, o Tribunal resolveu julgá-las improcedentes e avaliou os assuntos expostos no âmbito da supervisão de cumprimento das sentenças. O Tribunal se pronunciou sobre o estágio de cumprimento das reparações a que fizeram referência essas solicitações e solicitou relatórios aos Estados.

### C.3. Arquivamento de casos por cumprimento das sentenças

No decorrer de 2020, foi declarado o arquivamento por cumprimento total das reparações ordenadas nas sentenças de cinco casos referentes a Barbados, Colômbia, El Salvador, Guatemala e Suriname.

#### 1. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname

Em 9 de março de 2020, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, cuja sentença foi emitida em 30 de janeiro de 2014. Com base no confirmado nessa resolução, foi declarado que o Suriname deu cumprimento à reparação relativa a efetuar o pagamento das quantias fixadas na sentença a título de indenização do dano imaterial e reembolso de custas e gastos. A respeito da medida de reparação relativa à publicação e divulgação da Sentença e seu resumo oficial, a vítima declarou que, por motivos “pessoais e profissionais”, considera que a execução dessa medida de reparação lhe causaria um prejuízo. Levando em conta a manifestação de vontade da vítima de que não se desse cumprimento a essa medida, o Tribunal declarou concluída sua supervisão.

A resolução de 9 de março de 2020 pode ser encontrada [aqui](#).

#### 2. Caso Boyce e outros Vs. Barbados

Em 9 de março de 2020, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, em virtude de Barbados ter dado cumprimento a todas as reparações ordenadas na sentença de 20 de novembro de 2007. Com base no confirmado nessa resolução e na resolução de 21 de novembro de 2011, foi declarado que Barbados cumpriu todas as reparações relativas a: i) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para assegurar que não se imponha a pena de morte de maneira que infrinja os direitos e liberdades garantidos na Convenção, e, em especial, que não seja imposta por meio de uma sentença obrigatória; ii) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para assegurar que a Constituição e a legislação

de Barbados cumpram a Convenção Americana e, em especial, eliminar o efeito do artigo 26 da Constituição de Barbados com respeito à impossibilidade de impugnar as “leis existentes”; iii) adotar e implementar as medidas necessárias para assegurar que as condições de detenção nas quais se encontram as vítimas do presente caso atendam aos requisitos impostos pela Convenção Americana; iv) comutar, formalmente, a pena de morte do Senhor Michael McDonald Huggins; e v) efetuar o pagamento a título do reembolso das custas e gastos aos representantes das vítimas.

A resolução de 9 de março de 2020 pode ser encontrada [aqui](#).

### 3. Caso Duque Vs. Colômbia

Em 12 de março de 2020, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, uma vez que a Colômbia deu cumprimento a todas as reparações ordenadas na sentença de 26 de fevereiro de 2016. Com base no exposto nessa resolução, bem como nas resoluções de 7 de outubro de 2016, 22 de novembro de 2018 e 22 de novembro de 2019, foi declarado que a Colômbia cumpriu integralmente todas as medidas de reparação relativas a: i) garantir ao Senhor Duque a tramitação prioritária de sua solicitação de pensão de sobrevivência; ii) providenciar a publicação e a divulgação da Sentença e de seu resumo oficial; iii) pagar à vítima a indenização por dano imaterial a que deu origem a violação; e iv) reembolsar as custas e gastos em favor dos representantes legais da vítima.

A resolução de 12 de março de 2020 pode ser encontrada [aqui](#).

### 4. Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala

Em 24 de junho de 2020, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, já que a Guatemala deu cumprimento a todas as reparações ordenadas na sentença de 5 de fevereiro de 2019. Com base no exposto nessa resolução, foi declarado que a Guatemala deu cumprimento às reparações relativas a: i) proceder à publicação da Sentença e do resumo oficial; e ii) pagar à vítima María Eugenia Villaseñor Velarde a quantia fixada na Sentença, a título de indenização por dano imaterial. Além disso, o Tribunal constatou que o Estado reembolsou ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana, o montante disposto na Sentença a título das somas desembolsadas durante a tramitação desse caso.

A resolução de 24 de junho de 2020 pode ser encontrada [aqui](#).

### 5. Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador

Em 18 de novembro de 2020, a Corte emitiu uma Resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, uma vez que El Salvador deu cumprimento a todas as reparações ordenadas na Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Com base no exposto nessa resolução, bem como na resolução de 22 de novembro de 2019, foi declarado que El Salvador cumpriu as reparações relativas a: i) realizar a publicação e a divulgação da Sentença e de seu resumo oficial; e ii) pagar à vítima Eduardo Benjamín Colindres Schonenberg as quantias fixadas na Sentença a título de indenização por dano material e imaterial.

A resolução de 18 de novembro de 2020 pode ser encontrada [aqui](#).

## C.4. Cumprimentos de garantias de não repetição

Em 2020, a Corte avaliou o cumprimento (total ou parcial) de diversas medidas de reparação que constituem garantias de não repetição, as quais considera oportuno destacar para divulgar esses avanços e boas práticas dos Estados. Pelo tipo de mudança estrutural que implica a execução dessas medidas, elas beneficiam tanto as vítimas dos casos como o restante da sociedade. Seu cumprimento exige ações que envolvem reformas normativas,

mudanças jurisprudenciais, a formulação e execução de políticas públicas e mudanças de práticas administrativas ou outras de particular complexidade.

Essas medidas foram cumpridas (total ou parcialmente) pelos Estados de Barbados e do Uruguai.

a) Barbados: adequação do direito interno em matéria de proteção do direito à vida diante da imposição da pena de morte obrigatória para o crime de homicídio

Nas sentenças do *Caso Boyce e do Caso DaCosta Cadogan*, a Corte ordenou garantias de não repetição relativas à adoção das medidas legislativas ou de outra natureza para assegurar que a pena de morte, regulamentada na Lei de Delitos contra as Pessoas, de 1994, não fosse imposta de forma obrigatória a toda pessoa responsável por homicídio, além de eliminar o efeito do artigo 26 da Constituição de Barbados que impedia a impugnação dessa lei.

Quanto à medida relativa a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza para assegurar que a pena de morte não fosse imposta por meio de uma sentença obrigatória, a Corte confirmou, nas resoluções de 9 de março de 2020, que Barbados havia dado cumprimento total a ela, enquanto, em 27 de junho de 2018, a Corte de Justiça do Caribe<sup>83</sup> declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei de Delitos Contra a Pessoa, de 1994, que estabelecia a pena de morte obrigatória, e ordenou que se impusesse uma nova pena a todas as pessoas sentenciadas à morte em conformidade com essa lei, ou cuja pena de morte tivesse sido comutada para prisão perpétua. A Corte de Justiça do Caribe levou em conta, no momento de tomar sua decisão, a jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de pena de morte, bem como o fato de que Barbados havia reconhecido, junto à Corte Interamericana, sua obrigação internacional de eliminar a imposição obrigatória da pena de morte, no âmbito do *Caso Boyce e outros e do Caso DaCosta Cadogan*, assim como durante a etapa de supervisão de cumprimento de ambos os casos. Na referida resolução de 9 de março de 2020, a Corte Interamericana ressaltou que as considerações tecidas pela Corte de Justiça do Caribe em sua sentença eram coincidentes com o sentido das garantias de não repetição ordenadas por este Tribunal nesses casos, e que constituíam uma mostra do diálogo construtivo e da cooperação entre outros tribunais e a Corte Interamericana para o cumprimento de suas sentenças. Além disso, o Tribunal levou em conta a informação do Estado e dos representantes das vítimas, segundo a qual, poucos meses após essa decisão, Barbados adotou uma série de emendas legislativas destinadas a adaptar sua legislação interna ao disposto na decisão da Corte de Justiça do Caribe.

Quanto à determinação relativa a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza para eliminar o efeito do artigo 26 da Constituição de Barbados, que impedia a impugnação de certas leis, nas referidas resoluções de março de 2020, o Tribunal constatou que Barbados havia dado cumprimento total a ela, enquanto em 27 de junho de 2018 a Corte de Justiça do Caribe emitiu uma decisão mediante a qual considerou que os tribunais de Barbados vinham fazendo uso errôneo dessa cláusula, remediando essa situação ao estabelecer que o artigo 26 da Constituição devia ser interpretado de forma que os direitos e liberdades dispostos nesse instrumento prevaleçam sobre as chamadas “leis existentes”.

b) Barbados: assegurar que todas as pessoas acusadas de um crime cuja punição seja a pena de morte obrigatória sejam devidamente informadas de seu direito de obter uma avaliação psiquiátrica

Na sentença do *Caso DaCosta Cadogan*, a Corte dispôs que Barbados devia “assegurar que todas as pessoas acusadas de um crime, cuja punição seja a pena de morte obrigatória, sejam devidamente informadas, no início do procedimento penal contra elas, do direito que a legislação de Barbados lhes reconhece de obter uma avaliação psiquiátrica por um psiquiatra empregado pelo Estado”.

83 A Corte de Justiça do Caribe é um tribunal internacional que goza de competência originária e também recursal, atuando como corte superior a respeito daqueles Estados que, como Barbados, lhe conferem essa faculdade. A Constituição de Barbados reconhece expressamente que a Corte de Justiça do Caribe faz parte de sua judicatura e que constitui a corte final de recursos em Barbados.

Na resolução emitida em março de 2020, a Corte constatou que Barbados havia dado cumprimento total a essa medida, enquanto a norma que permitia a imposição da pena de morte obrigatória havia sido declarada inconstitucional e não se encontrava vigente.

### c) Uruguai: medidas para garantir a investigação das graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura e acesso a informação sobre essas violações

Na sentença do *Caso Gelman*, a Corte estabeleceu que a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado (Lei No. 15.848, de 1986) carecia de efeitos por sua incompatibilidade com a Convenção Americana e com a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e, por conseguinte, ordenou que o Estado devia assegurar que essa lei não voltasse a representar um obstáculo à investigação dos fatos matéria desse caso nem para a identificação e, caso seja procedente, punição dos responsáveis por eles e por outras graves violações de direitos humanos similares acontecidas no Uruguai durante a ditadura.

Na resolução de 19 de novembro de 2020, a Corte declarou um cumprimento parcial dessa medida, uma vez que a referida Lei de Caducidade não vinha sendo um obstáculo à investigação dos fatos do presente caso, nem de outras graves violações de direitos humanos, e que isso se devia a que, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, o Uruguai havia adotado ações concretas destinadas a dar cumprimento a essa medida, a saber: a aprovação do Decreto 323, de 30 de junho de 2011, e da Lei 18.831, de 27 de outubro de 2011, da qual o artigo 1o deixou sem efeito a referida Lei de Caducidade. Além disso, a Corte observou que não podia declarar o cumprimento dessa garantia de não repetição porque, apesar desses esforços normativos, persistiam interpretações judiciais da Suprema Corte de Justiça quanto à inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 18.831 (que se referem à imprescritibilidade e ao caráter de crimes de lesa-humanidade das violações ocorridas durante a ditadura), que não ofereciam segurança jurídica suficiente de que, apesar das normas aprovadas, se tenham adotado todas as medidas e ações necessárias para que os efeitos da Lei de Caducidade já não representem um obstáculo e não fiquem impunes fatos que constituem graves violações de direitos humanos cometidos na ditadura.

Além disso, na referida resolução, a Corte expôs um avanço parcial na garantia de não repetição ordenada na sentença relativa a adotar as medidas pertinentes para garantir o acesso técnico e sistematizado a informação acerca de graves violações de direitos humanos. A esse respeito, constatou-se que o Estado havia desenvolvido, por intermédio do Grupo de Trabalho por Verdade e Justiça e do Poder Judiciário, diversas ações para recuperar e digitalizar informações de várias fontes de natureza militar e policial que poderiam influir no esclarecimento de graves violações ocorridas durante o período da ditadura, e teriam adotado medidas para garantir o acesso a essas informações. O Tribunal lembrou que o Uruguai deve continuar implementando essa medida da forma mais completa possível e solicitou a esse Estado que apresente determinada informação para, em resolução posterior, avaliar o cumprimento total dessa medida.

Finalmente, o Tribunal também declarou nessa resolução um avanço parcial da medida relativa à adoção de um protocolo para a coleta e comunicação sobre restos mortais de pessoas desaparecidas, ao constatar que o Uruguai aprovou o “Protocolo de procedimentos a seguir na busca, recuperação e análise dos restos ósseos que poderiam pertencer a pessoas detidas desaparecidas”, cujo sentido é compatível com o ordenado. Acrescentou que, para avaliar o cumprimento total dessa medida em uma posterior resolução, é necessário que o Estado se refira a determinadas observações dos representantes das vítimas e que informe se esse protocolo foi levado ao conhecimento das autoridades encarregadas da busca de pessoas desaparecidas e, considerando que foi aprovado há quase sete anos, que esclarecesse se ainda se encontra vigente.

## C.5. Cumprimentos parciais da obrigação de investigar

A obrigação de investigar é uma das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana, bem como para contribuir para a reparação das vítimas e seus familiares. Em especial, trata-se da obrigação que cabe aos Estados de garantir os direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais, mediante a investigação efetiva dos fatos que tenham afetado esses direitos e, caso seja pertinente, a

punição de seus responsáveis.<sup>84</sup> Essa obrigação foi ordenada em uma multiplicidade de sentenças da Corte, e é uma das medidas de mais difícil cumprimento para os Estados, devido às diversas dificuldades que sua implementação enfrenta, entre os quais se encontram: obstáculos legais tais como a vigência de leis de anistia; falhas dos sistemas de justiça; acobertamento, pactos de silêncio ou coação dos possíveis responsáveis; a falta de acesso a registros para a obtenção de prova; a não obtenção de prova no momento oportuno ou falhas na cadeia de custódia da prova; o transcurso do tempo entre a ocorrência dos fatos e o momento em que se realiza a investigação; e a insuficiência de pessoal ou recursos adequados para impulsionar as investigações, entre outros.

Em vários casos, a Corte Interamericana reconheceu que houve avanços importantes no cumprimento dessa obrigação, mas em poucos casos foi possível a este Tribunal determinar que os esforços estatais tenham sido suficientes para declarar um cumprimento total ou parcial dessa obrigação.<sup>85</sup> Em 2020, a Corte declarou que o México vinha dando cumprimento a essa obrigação e devia continuar a implementá-la em um caso, e declarou o cumprimento parcial dessa obrigação em quatro casos a respeito da Argentina, da Colômbia e do Uruguai

### a) Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina: determinação de responsabilidade penal de dois policiais pelo crime de desaparecimento forçado

Na sentença desse caso, emitida em 26 de agosto de 2011, a Corte dispôs que, “em um prazo razoável”, a Argentina deve “remover todos os obstáculos, de *facto e de jure*, que mantêm a impunidade nesse caso, e iniciar e continuar as investigações que sejam necessárias para determinar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelos fatos ocorridos com o Senhor Torres Millacura” e “estabelecer toda a verdade dos fatos”.

Na resolução de 21 de julho de 2020, a Corte declarou que a Argentina havia dado cumprimento parcial a essa medida. A esse respeito, considerou que, ainda que tenham se registrado falhas importantes na investigação do desaparecimento forçado de Iván Torres, esse desaparecimento já não se encontrava na situação de total impunidade constatada no momento da sentença, uma vez que, em 6 de julho de 2016, o Tribunal Oral no Tribunal Penal Federal de Comodoro Rivadavia proferiu uma sentença condenatória contra dois policiais da Primeira Delegacia de Comodoro Rivadavia, por serem “partícipes necessários de desaparecimento forçado de pessoa, em prejuízo de Iván Eladio Torres”. Com isso, a eles foram impostas, respectivamente, penas de 15 e 12 anos de prisão, além de “inabilitação absoluta e perpétua para o desempenho de funções públicas e tarefas de segurança privada, assessoria jurídica e custas”. A Corte solicitou ao Estado que informasse se essas condenações eram definitivas e sobre sua execução. Além disso, o Tribunal levou em conta que, em relação aos fatos desse caso, se havia ordenado um novo julgamento a respeito de outros três policiais; e uma nova investigação penal havia sido iniciada a respeito de outros possíveis responsáveis pelos fatos, solicitando-se ao Estado que prestasse informação a esse respeito.

A resolução de 21 de julho de 2020 pode ser encontrada [aqui](#).

### b) Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia: determinaciones de responsabilidad por el delito de homicidio del defensor de derechos humanos Jesús María Valle Jaramillo

Na sentença desse caso, emitida em 27 de novembro de 2008, a Corte considerou que, embora investigações penais tivessem sido conduzidas, em consequência das quais haviam sido condenados alguns indivíduos como autores materiais do homicídio do Senhor Valle Jaramillo, e de outro indivíduo como responsável pela constituição de grupos paramilitares, subsistia uma impunidade parcial no presente caso, conforme reconheceu o Estado, na medida em que não havia sido determinada toda a verdade dos fatos nem a totalidade das responsabilidades penais a seu respeito.

<sup>84</sup> Essa obrigação implica que os Estados devem remover todos os obstáculos, de fato e de direito, que impeçam a devida investigação dos fatos, e utilizar todos os meios disponíveis para agilizar essa investigação e os procedimentos respectivos, a fim de evitar a repetição de fatos violatórios. A Corte Interamericana dispôs que esta é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.

<sup>85</sup> Anteriormente a 2020, a Corte declarou o cumprimento total da obrigação de investigar em dois casos contra a Colômbia e o Peru, e o cumprimento parcial em oito casos contra a Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Guatemala e Peru. Também se declarou concluída a supervisão dessa obrigação em dois casos contra o Brasil e o Peru.



Por conseguinte, a Corte ordenou que o Estado devia “investigar os fatos que deram origem às violações do presente caso” nos termos dispostos na sentença.

Na resolução de 1º de junho de 2020, a Corte declarou que a Colômbia havia dado cumprimento parcial a essa medida. Para isso, levou em consideração que, com base no constatado tanto na etapa de mérito do caso como durante a de supervisão de cumprimento de sentença, os processos penais conduzidos até essa data haviam resultado na condenação de seis pessoas, em relação aos fatos desse caso: cinco delas como coautoras materiais do homicídio do Senhor Valle Jaramillo e uma como responsável pelo crime de constituição de grupos paramilitares. Além disso, o Tribunal levou em conta que se encontram em andamento duas investigações dos fatos desse caso. Uma delas é uma investigação penal que se encontra em curso em uma promotoria especializada vinculada à Direção Especializada contra as Violações de Direitos Humanos e a outra, uma investigação preliminar instaurada junto à Câmara de Cassação Penal da Corte Suprema de Justiça, contra o Governador de Antioquia no momento dos fatos (e que atualmente é senador da República, razão pela qual goza de foro constitucional) pelos “crimes de pacto para delinquir, homicídio agravado, sequestro, deslocamento forçado e conexos”, e por diversos massacres, bem como pelo homicídio do defensor de direitos humanos Jesús María Valle Jaramillo, os quais ocorreram entre 1996 e 1998. Finalmente, a Corte destacou como positivas as medidas adotadas por meio da classificação interna dos crimes objeto de ambas as investigações como crimes de lesa-humanidade, para a eliminação de obstáculos que eventualmente pudessem ter levado à impunidade desses fatos.

A resolução de 1º de junho de 2020 pode ser encontrada [aqui](#).

### c) Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia: determinações de responsabilidade penal de 24 pessoas por desaparecimento forçado e execução extrajudicial

Na Sentença desse caso, emitida em 31 de janeiro de 2006, a Corte deu por provado que haviam sido emitidas sentenças penais nas quais se declarou a responsabilidade penal de seis pessoas condenadas a penas entre 19 e 28 anos de prisão, pelos crimes de sequestro e homicídio múltiplo, uso de roupas de uso privativo das forças militares, terrorismo e filiação a um grupo armado, entre outros, em relação ao ocorrido com 43 homens da corregedoria de Pueblo Bello, em 14 de janeiro de 1990. No entanto, considerou que nesse caso imperava uma impunidade parcial, uma vez que a maioria dos aproximadamente 60 paramilitares que participaram da incursão e dos fatos ocorridos em Pueblo Bello não haviam sido vinculados a investigações e porque tampouco houve uma investigação séria sobre a participação das Forças Militares colombianas. Por conseguinte, o Tribunal dispôs que o Estado “dev[ia] realizar imediatamente as devidas diligências para ativar e concluir eficazmente, em prazo razoável, a investigação para determinar a responsabilidade intelectual e material de todos os autores do massacre e das pessoas responsáveis, por ação ou omissão, pelo descumprimento da obrigação estatal de garantir os direitos violados”.

Na resolução de 18 de novembro de 2020, a Corte declarou que o Estado havia dado cumprimento parcial a essa medida, uma vez que, até a data, houve avanços na determinação da responsabilidade penal de um total de 24 pessoas (seis delas condenadas antes do proferimento da sentença) pelo desaparecimento forçado e execução extrajudicial de 43 pessoas de Pueblo Bello. Essas pessoas foram condenadas a penas de 11 a 60 anos de prisão e a multas. Também se considerou que se encontram em curso processos penais com respeito a 24 pessoas, entre os quais os referentes a pelo menos sete membros das Forças Militares, por múltiplo homicídio agravado, terrorismo, tortura e múltiplo desaparecimento forçado agravado.

A resolução de 18 de novembro de 2020 pode ser encontrada [aqui](#).

### d) Caso Gelman Vs. Uruguai: determinação de responsabilidades penais de cinco ex-militares por violações cometidas na ditadura

Na sentença desse caso, emitida em 24 de fevereiro de 2011, a Corte dispôs que o Uruguai, “em um prazo razoável, [...] dev[ia] conduzir e levar a termo a investigação dos fatos d[esse] caso, a fim de esclarecê-los, determinar as respectivas responsabilidades penais e administrativas e aplicar as penalidades cabíveis previstas na lei”.

Em vista dos fatos e das violações constatadas no caso, a Corte determinou que o Estado devia “investigar [...] o desaparecimento forçado de María Claudia García [e] o de María Macarena Gelman, esta última em consequência da subtração, supressão e substituição de identidade, bem como os fatos conexos”.

Na resolução de 19 de novembro de 2020, a Corte declarou que o Estado havia dado cumprimento parcial à referida obrigação, uma vez que, mesmo quando não haviam ainda sido investigados todos os fatos do presente caso, já não se encontrava ele na situação de impunidade que imperou por décadas, devido a que, em 6 de março de 2017, a Vara de Assistência Judiciária de Primeira Instância da 27ª Vara Penal emitiu uma sentença condenando cinco ex-militares à pena de 30 anos de prisão por coautoria no crime de homicídio especialmente agravado cometido em prejuízo de María Claudia García, a qual foi confirmada em segunda instância mediante sentença de 20 de dezembro de 2018 do tribunal de recursos interveniente nessa causa. Essa sentença ainda não é definitiva, pois se encontram pendentes de solução recursos de cassação e ações de inconstitucionalidade interpostos pelos condenados. A Corte destacou que se trata de um dos poucos casos sobre crimes cometidos durante a ditadura no Uruguai que avançaram até essa etapa processual e nos quais foi proferida sentença condenatória. Apesar disso, o Tribunal julgou que esse avanço não era suficiente para atender ao direito de acesso das vítimas à justiça, já que continua a ser desconhecido o paradeiro de María Claudia García, e seus restos mortais não foram encontrados e identificados para serem entregues a seus familiares. Quanto a essa determinação de responsabilidade, a Corte também teceu diversas considerações a respeito da utilização do crime de homicídio especialmente agravado, em lugar do crime de desaparecimento forçado, também vigente na legislação uruguaia. A esse respeito, afirmou que, independentemente do *nomen iuris* imputado, a investigação foi realizada, visando à determinação das circunstâncias fáticas, e em seu âmbito foram investigados elementos próprios do desaparecimento forçado. Também observou que os fatos ocorridos com María Claudia García não ficaram em total impunidade, mediante a aplicação de outra figura penal, e salientou que, na esfera interna, ambos os crimes estão punidos com penas de prisão de similar severidade. Além disso, o Tribunal fez notar na referida resolução que, nesse caso, ainda não haviam sido esgotadas a investigação nem a determinação de responsabilidades pelos fatos, já que o referido processo e as condenações penais se referem unicamente a atos cometidos contra María Claudia García, mas não abrangem outras condutas constitutivas de graves violações de direitos humanos nem fatos sobre os quais esta Corte ordenou ao Estado investigar, como os relacionados ao desaparecimento por subtração, supressão e substituição de identidade de María Macarena Gelman.

A resolução de 19 de novembro de 2020 pode ser encontrada [aqui](#).

### e) Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México: determinação de responsabilidades penais de dois militares por crimes de estupro e tortura

Na sentença desse caso, emitida em 31 de agosto de 2010, a Corte dispôs que o México devia “conduzir a investigação no foro ordinário, eficazmente e em prazo razoável, e, caso fosse pertinente, o processo penal que tramita em relação ao estupro da Senhora Rosendo Cantú, a fim de determinar as respectivas responsabilidades penais e aplicar, oportunamente, as penas e demais consequências previstas na lei”.

Na resolução de 12 de março de 2020, a Corte confirmou que o México vinha dando cumprimento e deve continuar implementando essa medida, enquanto, em 1o de junho de 2018, o Sétimo Tribunal do Distrito de Guerrero proferiu sentença condenatória contra um soldado e um cabo pertencentes ao 41º Batalhão de Infantaria pelos crimes de estupro e tortura agravada, por ofensa à Senhora Rosendo Cantú, e a eles impôs uma pena de 19 anos, cinco meses e um dia de prisão. A Corte destacou positivamente que essa sentença penal refletiu várias normas estabelecidas na jurisprudência constante deste Tribunal em matéria de investigações com enfoque de gênero e incorporou uma perspectiva de etnicidade na avaliação das declarações feitas pela vítima desse caso, que é uma mulher indígena. No entanto, também fez notar que essas condenações ainda não são definitivas, já que ambos os imputados interpuseram uma série de recursos, os quais, até a data de emissão da referida resolução, ainda não haviam sido resolvidos, e que o próprio Estado havia reconhecido que se excedeu no prazo para sua solução. A Corte constatou, ademais, que estava em tramitação uma investigação penal, ainda na etapa inicial, para determinar outros possíveis responsáveis pelos fatos ocorridos com a Senhora Rosendo Cantú.

A resolução de 12 de março de 2020 pode ser encontrada [aqui](#).

## C.6. Aplicação do artigo 65 da Convenção Americana para informar a Assembleia Geral da OEA sobre descumprimentos

No que diz respeito à aplicação do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é preciso lembrar que essa norma consagra que a Corte, no relatório anual que submete à consideração da Assembleia Geral da Organização sobre seu trabalho, “[d]e maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”. Do mesmo modo, o artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana dispõe que esta, no referido relatório de atividades, “[i]ndicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças”. Como se pode apreciar, os Estados Partes na Convenção Americana dispuseram um sistema de garantia coletiva, de maneira que seja de interesse de todos e cada um desses Estados manter o sistema de proteção dos direitos humanos que eles próprios criaram, e evitar que a justiça interamericana se torne ilusória ao permanecer ao arbítrio das decisões internas de um Estado. Nos últimos anos, a Corte Interamericana emitiu resoluções nas quais decidiu dar aplicação ao disposto no referido artigo 65 e, desse modo, informar a Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento das reparações ordenadas nas Sentenças de vários casos, e solicitar-lhe que, em conformidade com seu trabalho de proteger o efeito útil da Convenção Americana, inste os respectivos Estados a que o façam.

Em 18 de novembro de 2020, a Corte emitiu resoluções aplicando o referido artigo em três casos contra a Venezuela: *Caso do Caracazo*, *Caso Família Barrios* e *Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión)*. Nos casos do Caracazo e Família Barrios, a Corte tomou essa decisão levando em conta que, apesar do prolongado tempo transcorrido desde o vencimento dos prazos dispostos por este Tribunal ou sua Presidência para a apresentação de relatórios sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às reparações ordenadas nas respectivas sentenças, e das reiteradas solicitações da Corte ou de sua Presidência para que prestassem essa informação, a Venezuela continuava sem apresentar os relatórios solicitados. No *Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión)*, a decisão da Corte levou em conta que a Venezuela não apresentou o relatório solicitado na sentença de 2015 sobre o cumprimento das reparações ali ordenadas, nem atendeu aos pedidos da Presidência da Corte para que apresentasse esse relatório. Além disso, também considerou que tanto os representantes das vítimas desse caso como a Presidente da Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela comunicaram a este tribunal internacional sobre a decisão emitida por esse tribunal interno em setembro de 2015, mediante a qual se declarou “inexecutável” a sentença emitida pela Corte Interamericana no presente caso e que, diante disso, o Agente do Estado nesse processo internacional não havia enviado comunicação ou observação alguma, apesar dos solicitações encaminhadas, com o que a Corte considerou que o Estado não havia refutado o descumprimento e o desacato da sentença originados na mencionada decisão interna, e considerou que esses descumprimentos do Estado constituíam um desconhecimento das obrigações decorrentes da Sentença proferida pelo Tribunal e dos compromissos convencionais do Estado.

Em conformidade com o decidido nessas resoluções, uma vez que a Corte determinou a aplicação dos artigos 65 da Convenção e 30 do Estatuto em casos de descumprimento de suas sentenças, e informou sobre esse fato, mediante seu Relatório Anual submetido à consideração da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, continuará incluindo esse descumprimento anualmente, ao apresentar seu Relatório Anual, a menos que os Estados comprovem que estão adotando as medidas necessárias para dar cumprimento às reparações ordenadas na sentença, ou que os representantes das vítimas ou da Comissão anexem informação sobre a implementação e o cumprimento dos pontos da sentença que necessite ser avaliada por este Tribunal.

No total, até 2020, **o artigo 65 da Convenção Americana foi aplicado em 20 casos em etapa de supervisão** de cumprimento (dois casos do Haiti, um caso da Nicarágua, dois casos de Trinidad e Tobago e 15 casos da Venezuela). O referido artigo foi aplicado em 17 casos anteriores ao ano de 2020, cuja situação não se modificou. A lista de casos pode ser encontrada [aqui](#).

## D. Solicitações de informações a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)

A partir de 2015, a Corte utilizou a faculdade disposta no artigo 69.2<sup>86</sup> do Regulamento do Tribunal para solicitar informação relevante sobre a execução das reparações a “outras fontes” que não sejam as partes. Isso lhe permitiu obter informação direta de determinados órgãos e instituições estatais que exercem alguma competência ou função de relevância para executar a reparação ou para exigir em âmbito interno que seja executada. Essa informação é diferente daquela que presta o Estado na condição de parte no processo em etapa de supervisão de cumprimento.

Em 2020, a Corte aplicou a referida norma nos casos abaixo:

- a) No **Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru**, mediante resolução de 12 de março de 2020, a Corte considerou oportuno solicitar ao **Conselho de Defesa Jurídica do Estado** que apresentasse um relatório no qual definisse com clareza e precisão qual seria ou quais seriam as entidades estatais responsáveis por efetuar os pagamentos a título de indenização compensatória e reembolso de custas e gastos ordenados no presente caso, bem como quais seriam o procedimento por meio do qual se deveria efetuar o pagamento respectivo e os prazos fixados para as entidades estatais responsáveis para esse efeito.
- b) No **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**, mediante resolução de 29 de julho de 2020, a Corte considerou oportuno solicitar à **Defensoria Pública do Peru** que, no âmbito de sua competência, apresentasse um relatório sobre o atendimento médico e psicológico no contexto da emergência sanitária causada pela Covid-19, ou outra informação que julgasse relevante sobre as condições gerais dos centros penitenciários em que se encontram cinco vítimas do caso que, à luz do quadro da pandemia, possam influenciar a atenção dispensada a sua saúde.
- c) No **Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru**, mediante resolução de 18 de novembro de 2020, a Corte considerou oportuno solicitar ao **Conselho Diretor da Procuradoria-Geral do Estado** que apresentasse um relatório no qual definisse com clareza e precisão qual seria ou quais seriam as entidades estatais responsáveis por efetuar o pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais e o reembolso de custas e gastos ordenados no presente caso, bem como quais seriam o procedimento por meio do qual se deveria efetuar o pagamento respectivo e os prazos fixados para as entidades estatais responsáveis para esse efeito.
- d) No **Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador**, mediante resolução de 19 de novembro de 2020, a Corte considerou oportuno solicitar ao Procurador para a **Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador**, ou quem este designasse em sua representação, que apresentasse um relatório oral na audiência pública convocada para ser realizada, de maneira virtual, em 4 de março de 2021, no qual apresente informação que julgue relevante, no âmbito de sua competência, relativa ao cumprimento da obrigação de investigar ordenada na Sentença desse caso. Em particular, solicitou-se que se referisse à legislação processual penal que vem sendo aplicada no processo penal em tramitação.
- e) No **Caso Gelman Vs. Uruguai**, mediante resolução de 19 de novembro de 2020, a Corte considerou oportuno solicitar à **Instituição Nacional de Direitos Humanos e à Defensoria Pública do Uruguai** que apresentassem um relatório no qual expliquem suas faculdades, atividades e possíveis obstáculos no desempenho de sua nova competência em matéria de busca de pessoas desaparecidas durante a ditadura, bem como a influência desta no cumprimento das reparações ordenadas nesse caso, relativas à busca e localização de María Claudia García ou de seus restos mortais, além de garantir acesso técnico e sistematizado a informação acerca das graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura mantida em arquivos estatais.

<sup>86</sup> Essa norma dispõe que “[a] Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos”.

## E. Envolvimento de órgãos institucionais e tribunais nacionais na exigência da execução das reparações em âmbito interno

O cumprimento das sentenças da Corte pode se ver beneficiado com o envolvimento de órgãos, instituições e tribunais nacionais que, no âmbito de sua competência e faculdades na proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, exijam das respectivas autoridades públicas a realização das ações concretas ou adotem medidas que levem à efetiva execução das medidas de reparação ordenadas e ao acatamento do decidido na sentença. Seu envolvimento pode constituir um apoio às vítimas em esfera nacional. Isso é especialmente importante a respeito das reparações de mais complexa execução e das que constituem garantias de não repetição, que beneficiam tanto as vítimas do caso como a coletividade, ao propiciar mudanças estruturais, normativas e institucionais para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos.

Dependendo dos componentes das reparações, é relevante uma participação ativa dos diferentes atores sociais e dos órgãos e instituições especializados na proposta, planejamento ou implementação dessas medidas.

Nesse contexto, cumpre salientar o trabalho que as defensorias e as instituições nacionais de direitos humanos podem realizar. Por exemplo, no que diz respeito a 2020, a Defensora Pública do Panamá participou da audiência pública realizada no *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, relacionada à solicitação de medidas provisórias (*supra*) e ao cumprimento da garantia de não repetição relativa às condições dos estabelecimentos para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e proporcional no caso concreto, por questões migratórias, especificamente sobre a situação das pessoas que se encontram nos Centros de Recepção de Migrantes La Peñita e Lajas Blancas, na Província de Darién.

Por outro lado, é fundamental o papel que os tribunais internos podem desempenhar para exigir, no âmbito de sua competência, que sejam cumpridas, ou cumprir diretamente, determinadas reparações ordenadas pela Corte Interamericana. Mediante resoluções de supervisão de cumprimento emitidas ao longo de 2020, a Corte destacou positivamente decisões emitidas por tribunais internos em Barbados,<sup>87</sup> México<sup>88</sup> y Peru,<sup>89</sup> que permitiram fazer avançar ou executar o cumprimento de reparações ordenadas em sentenças da Corte.

## F. Participação do setor acadêmico e da sociedade civil

É também de grande relevância o interesse que o setor acadêmico, as organizações não governamentais e demais integrantes da sociedade civil mostrem no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana.

A apresentação de escritos na qualidade de *amicus curiae* (artigo 44.4 do Regulamento da Corte) constitui uma oportunidade para que terceiros alheios ao processo possam proporcionar ao Tribunal seu parecer ou informação sobre considerações jurídicas ou aspectos relativos ao cumprimento das reparações. Por exemplo, em 2020, foram recebidos escritos na qualidade de *amici curiae* a respeito do cumprimento das sentenças dos *Casos Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, Fernández Ortega e outros Vs. México e Rosendo Cantú e outra Vs. México*.

É também vital a contribuição que as organizações e o setor acadêmico possam oferecer em suas respectivas áreas de trabalho, mediante a realização de atividades e iniciativas de divulgação de normas jurisprudenciais e outras destinadas a estudar, opinar e debater sobre aspectos essenciais e desafios tanto do impacto como do cumprimento das sentenças da Corte, bem como a incentivar esse cumprimento. Exemplo dessas iniciativas são os seminários, reuniões, workshops e projetos voltados para essas finalidades, além dos “observatórios” de acompanhamento do

<sup>87</sup> *Caso DaCosta Cadogan Vs. Barbados*. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 11 de março de 2020; e *Caso Boyce e outros Vs. Barbados*. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 9 de março de 2020.

<sup>88</sup> *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Supervisão de Cumprimento de sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 12 de março de 2020.

<sup>89</sup> *Caso Huilca Tecse Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1o de junho de 2020.

SIDH ou de acompanhamento do cumprimento das sentenças.<sup>90</sup> Dentre as atividades realizadas em 2020, foram destaque as que se seguem:

- Seminário “Da sentença González e outras vs. México (“Campo Algodonero”) à de Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco: avanços e pendências”, coorganizado, entre outros, pelo Observatório do Sistema Interamericano do Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM, pelo Instituto Nacional das Mulheres e pelo Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) da OEA, realizado na UNAM, em 5 e 6 de março de 2020.
- Workshop “*Rethinking Compliance and Reparations in International Law*”, organizado pelo *Notre Dame Reparation Design and Compliance Lab do Kellogg Institute for International Studies da Universidade de Notre Dame*, realizado de forma virtual em 25 de maio de 2020.
- Seminário sobre “O impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na América Latina”, coorganizado pelo Instituto Max Planck, pela Corte Interamericana, pela Comissão Interamericana e pelo Programa Estado de Direito para a América Latina, da Fundação Konrad Adenauer (KAS), realizado de forma virtual em 17 de julho de 2020.
- “Segundo relatório elaborado pela Comissão do Observatório da Associação de Defensorias Públicas (AIDEF) para o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, apresentado em um webinar realizado em 28 de julho de 2020.
- Seminário “A dez anos das sentenças Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outra vs. México: avanços e pendências”, organizado pelo Observatório do Sistema Interamericano do Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM, realizado de forma virtual em 31 de agosto de 2020.

A fim de promover o envolvimento de órgãos e instituições de direitos humanos e tribunais nacionais e a participação do setor acadêmico e da sociedade civil no que refere ao cumprimento das reparações ordenadas pela Corte Interamericana, fundamentalmente das garantias de não repetição, a Corte aprovou, em março de 2019, o Acordo 1/19, relativo a “Considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença” (*supra seção A*), o qual permite divulgar a informação constante dos expedientes dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença que se refira a garantias de não repetição. Com isso, em 2020, manteve-se a publicação dos escritos apresentados nos casos relacionados à implementação dessas garantias.

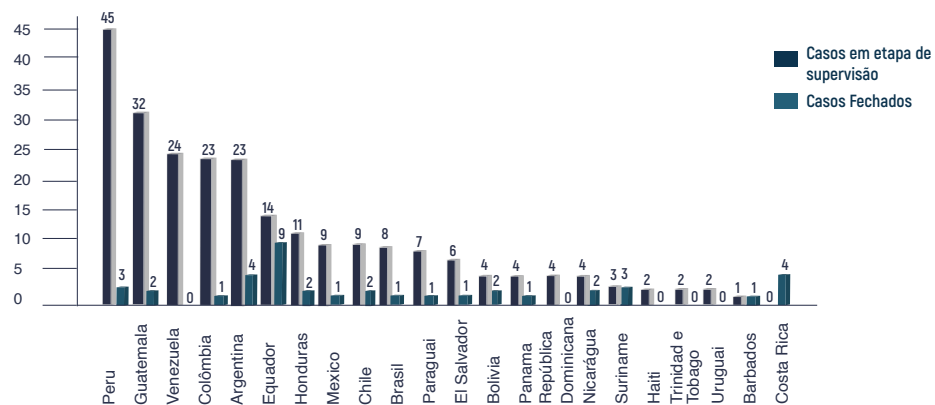
## G. Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença

A Corte encerrou o ano de 2020 com 237 casos contenciosos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. A lista atualizada de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença se encontra [aqui](#).

Além disso, 2020 registrou um total de 40 casos arquivados por cumprimento integral de cada uma das reparações ordenadas nas respectivas sentenças.

<sup>90</sup> Tais como: o “Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, com sede no Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM, o “Observatório da Associação de Defensorias Públicas (AIDEF) para o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos” e o “Observatório Permanente de Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Argentina e Acompanhamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Litoral.

### TOTAL DE CASOS SOB SUPERVISÃO E ARQUIVADOS, POR ESTADO



\*Nota: A informação apresentada nesse gráfico se baseia no disposto em resoluções emitidas pela Corte. Portanto, nos expedientes pode haver informação apresentada pelas partes que ainda não tenha sido avaliada pelo Tribunal.

A seguir, figuram duas listas dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença na Corte. A primeira lista detalha os 217 casos cujo cumprimento de sentença continua pendente e monitorado pela Corte. A segunda destaca os 20 casos aos quais a Corte aplicou o artigo 65 da Convenção Americana, sem que a situação constatada tenha se modificado. Esses casos também continuam em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

#### Lista de casos em etapa de supervisão [Excluindo aqueles aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção]

Número total	Número por Estado	Nome do caso	Data da sentença que determina reparações
<b>ARGENTINA</b>			
1	1	Garrido e Baigorria	27 de agosto de 1998
2	2	Bulacio	18 de setembro de 2003
3	3	Bueno Alves	11 de maio de 2007
4	4	Bayarri	30 de outubro de 2008
5	5	Torres Millacura e outros	26 de agosto de 2011
6	6	Fontevicchia e D'Amico	29 de novembro de 2011
7	7	Fonerón e filha	27 de abril de 2012
8	8	Furlan and family members	31 de agosto de 2012
9	9	Mendoza e outros	14 de maio de 2013
10	10	Gutiérrez e família	25 de novembro de 2013
11	11	Argüelles e outros	2 de novembro de 2014
12	12	Gorigoitía	2 de setembro de 2019
13	13	Perrone e Preckel	8 de outubro de 2019
14	14	Romero Feris	15 de outubro de 2019

15	15	Hernández	22 de novembro de 2019
16	16	López e outros	25 de novembro de 2019
17	17	Jenkins	26 de novembro de 2019
18	18	Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra)	6 de fevereiro de 2020
19	19	Spoltore	9 de junho de 2020
20	20	Valle Ambrosio e outro	20 de julho de 2020
21	21	Acosta Martínez e outros	31 de agosto de 2020
22	22	Fernández Prieto e Tumbeiro	1º de setembro de 2020
23	20	Almeida	17 de novembro de 2020
<b>BARBADOS</b>			
24	1	Dacosta Cadogan	24 de setembro de 2009
<b>BOLÍVIA</b>			
25	1	Trujillo Oroza	27 de fevereiro de 2002
26	2	Ticona Estrada e outros	27 de novembro de 2008
27	3	Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	1º de setembro de 2010
28	4	I.V.	30 de novembro de 2016
<b>BRASIL</b>			
29	1	Ximenes Lopes	4 de julho de 2006
30	2	Garibaldi	23 de setembro de 2009
31	3	Gomes Lund e outros	24 de novembro de 2010
32	4	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	20 de outubro de 2016
33	5	Favela Nova Brasília	16 de fevereiro de 2017
34	6	Povo Indígena Xucuru e seus membros	5 de fevereiro de 2018
35	7	Herzog e outros	15 de março de 2018
36	8	Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus	15 de julho de 2020
<b>CHILE</b>			
37	1	Palamara Iribarne	22 de novembro de 2005
38	2	Almonacid Arellano e outros	26 de setembro de 2006
39	3	Atala Riffo e crianças	24 de fevereiro de 2012
40	4	García Lucero e outras	28 de agosto de 2013
41	5	Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche)	29 de maio de 2014
42	6	Maldonado Vargas e outros	2 de setembro de 2015
43	7	Poblete Vilches e outros	8 de março de 2018
44	8	Órdenes Guerra e outros	29 de novembro de 2018



45	9	Urrutia Laubreaux	27 de agosto de 2020
<b>COLÔMBIA</b>			
46	1	Caballero Delgado e Santana	29 de janeiro de 1997
47	2	Las Palmeras	26 de novembro de 2002
48	3	19 Comerciantes	5 de julho de 2004
49	4	Gutiérrez Soler	12 de setembro de 2005
50	5	Massacre de Mapiripán	15 de setembro de 2005
51	6	Massacre de Pueblo Bello	31 de janeiro de 2006
52	7	Massacres de Ituango	1º de julho de 2006
53	8	Massacre de La Rochela	11 de maio de 2007
54	9	Escué Zapata	4 de julho de 2007
55	10	Valle Jaramillo e outros	27 de novembro de 2008
56	11	Manuel Cepeda Vargas	26 de maio de 2010
57	12	Vélez Restrepo e familiares	3 de setembro de 2012
58	13	Massacre de Santo Domingo	19 de agosto de 2013
59	14	Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese)	20 de novembro de 2013
60	15	Rodríguez Vera e outros	14 de novembro de 2014
61	16	Yarce e outras	22 de novembro de 2016
62	17	Vereda La Esperanza	31 de agosto de 2017
63	18	Carvajal Carvajal e outros	13 de março de 2018
64	19	Villamizar Durán e outros	20 de novembro de 2018
65	20	Isaza Uribe e outros	20 de novembro de 2018
66	21	Omeara Carrascal e outros	21 de novembro de 2018
67	22	Petro Urrego	8 de julho de 2020
68	23	Martínez Esquivia	6 de outubro de 2020
<b>EQUADOR</b>			
69	1	Benavides Cevallos	19 de junho de 1998
70	2	Suárez Rosero	20 de janeiro de 1999
71	3	Tibi	7 de setembro de 2004
72	4	Zambrano Vélez e outros	4 de julho de 2007
73	5	Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	21 de novembro de 2007
74	6	Vera Vera e outra	19 de maio de 2011
75	7	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	27 de junho de 2012
76	8	Gonzales Lluy e outros	1º de setembro de 2015
77	9	Flor Freire	31 de agosto de 2016
78	10	Herrera Espinoza e outros	1º de setembro de 2016
79	11	Vásquez Durand e outros	15 de fevereiro de 2017
80	12	Montesinos Mejía	27 de janeiro de 2020

81	13	Carranza Alarcón	3 de fevereiro de 2020
82	14	Guzmán Albarracín e outras	24 de junho de 2020
<b>EL SALVADOR</b>			
83	1	Irmãs Serrano Cruz	1º de março de 2005
84	2	García Prieto e outros	20 de novembro de 2007
85	3	Contreras e outros	31 de agosto de 2011
86	4	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	25 de outubro de 2012
87	5	Rochac Hernández e outros	14 de outubro de 2014
88	6	Ruano Torres e outros	5 de outubro de 2015
<b>GUATEMALA</b>			
89	1	“Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)	8 de março de 1998
90	2	Blake	22 de janeiro de 1999
91	3	“Crianças de rua” (Villagrán Morales e outros)	26 de maio de 2001
92	4	Bámaca Velásquez	22 de fevereiro de 2002
93	5	Myrna Mack Chang	25 de novembro de 2003
94	6	Maritza Urrutia	27 de novembro de 2003
95	7	Molina Theissen	3 de julho de 2004
96	8	Massacre de Plan de Sánchez	19 de novembro de 2004
97	9	Carpio Nicolle e outros	22 de novembro de 2004
98	10	Fermín Ramírez	20 de julho de 2005
99	11	Raxcacó Reyes	15 de setembro de 2005
100	12	Tiu Tojín	26 de novembro de 2008
101	13	Massacre de Las Dos Erres	24 de novembro de 2009
102	14	Chitay Nech e outros	25 de maio de 2010
103	15	Massacre de Río Negro	4 de setembro de 2012
104	16	Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”)	20 de novembro de 2012
105	17	García e familiares	29 de novembro de 2012
106	18	Véliz Franco e outros	19 de maio de 2014
107	19	Defensor de Direitos Humanos e outros	28 de agosto de 2014
108	20	Velásquez Paiz e outros	19 de novembro de 2015
109	21	Chinchilla Sandoval e outros	29 de fevereiro de 2016
110	22	Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal	30 de novembro de 2016
111	23	Gutiérrez Hernández e outros	9 de março de 2018
112	24	Ramírez Escobar e outros	22 de agosto de 2018
113	25	Coc Max e outros (Massacre de Xamán)	22 de agosto de 2018
114	26	Cuscul Pivaral y otros	23 de agosto de 2018
115	27	Martínez Coronado	10 de maio de 2019
116	28	Ruiz Fuentes e outra	10 de outubro de 2019

117	29	Valenzuela Ávila	11 de outubro de 2019
118	30	Rodríguez Revolorio e outros	14 de outubro de 2019
119	31	Girón e outro	15 de outubro de 2019
120	32	Gómez Virula e outros	21 de novembro de 2019
<b>HONDURAS</b>			
121	1	Juan Humberto Sánchez	7 de junho de 2003
122	2	López Álvarez	1º de fevereiro de 2006
123	3	Servellón García e outros	21 de setembro de 2006
124	4	Kawas Fernández	3 de abril de 2009
125	5	Pacheco Teruel e outros	27 de abril de 2012
126	6	Luna López	10 de outubro de 2013
127	7	López Lone e outros	5 de outubro de 2015
128	8	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	8 de outubro de 2015
129	9	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros	8 de outubro de 2015
130	10	Pacheco León e outros	15 de novembro de 2017
131	11	Escaleras Mejía e outros	26 de setembro de 2018
<b>MÉXICO</b>			
132	1	González e outras ("Campo Algodonero")	16 de novembro de 2009
133	2	Radilla Pacheco	23 de novembro de 2009
134	3	Fernández Ortega e outros	30 de agosto de 2010
135	4	Rosendo Cantú e outra	31 de agosto de 2010
136	5	Cabrera García e Montiel Flores	26 de novembro de 2010
137	6	García Cruz e Sánchez Silvestre	26 de novembro de 2013
138	7	Trueba Arciniega e outros	27 de novembro de 2018
139	8	Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco	28 de novembro de 2018
140	9	Alvarado Espinoza e outros	28 de novembro de 2018
<b>NICARÁGUA</b>			
141	1	Acosta e outros	25 de março de 2017
142	2	V.R.P., V.P.C. e outros	8 de março de 2018
143	3	Roche Azaña e outros	3 de junho de 2020
<b>PANAMÁ</b>			
144	1	Baena Ricardo e outros	2 de novembro de 2001
145	2	Heliodoro Portugal	12 de agosto de 2008
146	3	Vélez Loor	23 de novembro de 2010

147	4	Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	14 de outubro de 2014
<b>PARAGUAI</b>			
148	1	“Instituto de Reeducação do Menor”	2 de setembro de 2004
149	2	Comunidade Indígena Yakye Axa	17 de junho de 2005
150	3	Comunidade Indígena Sawhoyamaxa	29 de março de 2006
151	4	Goiburú e outros	22 de setembro de 2006
152	5	Vargas Areco	26 de setembro de 2006
153	6	Comunidade Indígena Xákmok Kásek	24 de agosto de 2010
154	7	Noguera e outra	9 de março de 2020
<b>PERU</b>			
155	1	Neira Alegría e outros	19 de setembro de 1996
156	2	Loayza Tamayo	27 de novembro de 1998
157	3	Castillo Páez	27 de novembro de 1998
158	4	Tribunal Constitucional	31 de janeiro de 2001
159	5	Ivcher Bronstein	6 de fevereiro de 2001
160	6	Cesti Hurtado	31 de maio de 2001
161	7	Barrios Altos	30 de novembro de 2001
162	8	Cantoral Benavides	3 de dezembro de 2001
163	9	Durand e Ugarte	3 de dezembro de 2001
164	10	“Cinco Pensionistas”	28 de fevereiro de 2003
165	11	Irmãos Gómez Paquiyauri	8 de julho de 2004
166	12	De La Cruz Flores	18 de novembro de 2004
167	13	Huilca Tecse	3 de março de 2005
168	14	Gómez Palomino	22 de novembro de 2005
169	15	García Asto e Ramírez Rojas	25 de novembro de 2005
170	16	Acevedo Jaramillo e outros	7 de fevereiro de 2006
171	17	Baldeón García	6 de abril de 2006
172	18	Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)	24 de novembro de 2006
173	19	Presídio Miguel Castro Castro	25 de novembro de 2006
174	20	La Cantuta	29 de novembro de 2006
175	21	Cantoral Huamani e García Santa Cruz	10 de julho de 2007
176	22	Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”)	1º de julho de 2009
177	23	Anzualdo Castro	22 de setembro de 2009
178	24	Osorio Rivera e familiares	26 de novembro de 2013
179	25	Caso J	27 de novembro de 2013
180	26	Tarazona Arrieta e outros	15 de outubro de 2014

181	27	Espinoza Gonzáles	20 de novembro de 2014
182	28	Cruz Sánchez e outros	17 de abril de 2015
182	29	Canales Huapaya e outros	24 de junho de 2015
184	30	Wong Ho Wing	30 de junho de 2015
185	31	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	1º de setembro de 2015
186	32	Galindo Cárdenas e outros	2 de outubro de 2015
187	33	Quispialaya Vilcapoma	23 de novembro de 2015
188	34	Tenorio Roca e outros	22 de junho de 2016
189	35	Pollo Rivera e outros	21 de outubro de 2016
190	36	Zegarra Marín	15 de fevereiro de 2017
191	37	Lagos del Campo	31 de agosto de 2017
192	38	Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros	23 de novembro de 2017
193	39	Munárriz Escobar e outros	20 de agosto de 2018
194	40	Terrones Silva e outros	26 de setembro de 2018
195	41	Muelle Flores	6 de março de 2019
196	42	Rosadio Villavicencio	14 de outubro de 2019
197	43	Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT)	21 de novembro de 2019
198	44	Azul Rojas Marín e outra	12 de março de 2020
199	45	Casa Nina	24 de novembro de 2020
<b>REPÚBLICA DOMINICANA</b>			
200	1	Crianças Yean e Bosico	8 de setembro de 2005
201	2	González Medina e familiares	27 de fevereiro de 2012
202	3	Nadege Dorzema e outros	24 de outubro de 2012
203	4	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	28 de agosto de 2014
<b>SURINAME</b>			
204	1	Comunidade Moiwana	15 de junho de 2005
205	2	Povo Saramaka	28 de novembro de 2007
206	3	Povos Kaliña e Lokono	25 de novembro de 2015
<b>URUGUAI</b>			
207	1	Gelman	24 de fevereiro de 2011
208	2	Barbani Duarte e outros	13 de outubro de 2011
<b>VENEZUELA</b>			
209	1	Chocrón Chocrón	1º de julho de 2011
210	2	Irmãos Landaeta Mejías e outros	27 de agosto de 2014
211	3	Ortiz Hernández e outros	22 de agosto de 2017

212	4	San Miguel Sosa e outras	8 de fevereiro de 2018
213	5	López Soto e outros	26 de setembro de 2018
214	6	Álvarez Ramos	30 de agosto de 2019
215	7	Díaz Loreto e outros	19 de novembro de 2019
216	8	Olivares Muñoz e outros	10 de novembro de 2020
217	9	Mota Abarullo e outros	18 de novembro de 2020

### Lista de casos em etapa de supervisão

[Aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não se modificou]

Número total	Número por Estado	Nome do caso	Data da sentença que determina reparações
<b>HAITI</b>			
1	1	Yvon Neptune	6 de maio de 2008
2	2	Fleury e outros	23 de novembro de 2011
<b>NICARAGUA</b>			
3	1	Yatama	23 de junho de 2005
<b>TRINIDAD AND TOBAGO</b>			
4	1	Hilaire, Constantine e Benjamin e outros	21 de junho de 2002
5	2	Caesar	11 de março de 2005
<b>VENEZUELA</b>			
6	1	El Amparo	14 de setembro de 1996
7	2	Caracazo	29 de agosto de 2002
8	3	Blanco Romero e outros	28 de novembro de 2005
9	4	Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)	5 de julho de 2006
10	5	Apitz Barbera e outros ("Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo")	5 de julho de 2006
11	6	Ríos e outros	28 de janeiro de 2009
12	7	Perozo e outros	28 de janeiro de 2009
13	8	Reverón Trujillo	30 de junho de 2009
14	9	Barreto Leiva	17 de novembro de 2009
15	10	Usón Ramírez	20 de novembro de 2009
16	11	López Mendoza	1º de setembro de 2011
17	12	Família Barrios	24 de novembro de 2011
18	13	Díaz Peña	26 de junho de 2012
19	14	Uzcátegui e outros	3 de setembro de 2012
20	15	Granier e outros (Radio Caracas Televisión)	22 de junho de 2015

<b>Lista de casos arquivados por cumprimento de sentença</b>			
<b>Número total</b>	<b>Casos arquivados por cumprimento</b>	<b>Data da sentença que determinou as reparações</b>	<b>Resolução que arquivou o caso</b>
<b>ARGENTINA</b>			
1	1. Kimel	2 de maio de 2008	5 de fevereiro de 2013
2	2. Mohamed	23 de novembro de 2012	3 de novembro de 2015
3	3. Mémoli	22 de agosto de 2013	10 de fevereiro de 2017
4	4. Cantos	28 de novembro de 2002	14 de novembro de 2017
<b>BARBADOS</b>			
5	1. Caso Boyce e outros	30 de janeiro de 2014	9 de março de 2020
<b>BOLÍVIA</b>			
6	1. Família Pacheco Tineo	25 de novembro de 2013	17 de abril de 2015
7	2. Andrade Salmón	1º de dezembro de 2016	5 de fevereiro de 2018
<b>BRASIL</b>			
8	1. Escher e outros	6 de julho de 2009	19 de junho de 2012
<b>CHILE</b>			
9	1. “A última tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros)	5 de fevereiro de 2001	28 de novembro de 2003
10	2. Claude Reyes e outros	19 de setembro de 2006	24 de novembro de 2008
<b>COLÔMBIA</b>			
11	1. Duque	26 de fevereiro de 2016	12 de março de 2020
<b>COSTA RICA</b>			
12	1. Herrera Ulloa	2 de julho de 2004	22 de novembro de 2010
13	2. Amrhein e outros	25 de abril de 2018	
14	3. Artavia Murillo e outros (“Fecundação In Vitro”)	28 de novembro de 2012	22 de novembro de 2019
15	4. Gómez Murillo e outros	29 de novembro de 2016	29 de novembro de 2016
<b>EQUADOR</b>			
16	1. Acosta Calderón	24 de junho de 2005	6 de fevereiro de 2008
17	2. Albán Cornejo e outros	22 de novembro de 2007	28 de agosto de 2015
18	3. Salvador Chiriboga	3 de março de 2011	3 de maio de 2016
19	4. Mejía Idrovo	5 de julho de 2011	4 de setembro de 2012
20	5. Suárez Peralta	21 de maio de 2013	28 de agosto de 2015
21	6. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros)	28 de agosto de 2013	23 de junho de 2016
22	7. García Ibarra e outros	17 de novembro de 2015	14 de novembro de 2017
23	8. Valencia Hinojosa e outra	29 de novembro de 2016	14 de março de 2018
24	9. Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros)	23 de agosto de 2013	30 de janeiro de 2019

<b>EL SALVADOR</b>			
25	1. Colindres Schonenberg	4 de fevereiro de 2019	18 de novembro de 2020
<b>GUATEMALA</b>			
26	1. Maldonado Ordóñez	3 de maio de 2016	30 de agosto de 2017
27	2. Villaseñor Velarde e outros	5 de fevereiro de 2019	24 de junho de 2020
<b>HONDURAS</b>			
28	1. Velásquez Rodríguez	21 de julho de 1989	10 de setembro de 1996
29	2. Godínez Cruz	10 de setembro de 1993	10 de setembro de 1996
<b>MÉXICO</b>			
30	1. Castañeda Gutman	6 de agosto de 2008	28 de agosto de 2013
<b>NICARÁGUA</b>			
31	1. Genie Lacayo	21 de janeiro de 1997	29 de agosto de 1998
32	2. Comunidade de Mayagna (Sumo) Awas Tingni	31 de agosto de 2001	3 de abril de 2009
<b>PANAMÁ</b>			
33	1. Tristán Donoso	27 de janeiro de 2009	1º de setembro de 2010
<b>PARAGUAI</b>			
34	1. Ricardo Canese	31 de agosto de 2004	6 de agosto de 2008
<b>PERU</b>			
35	1. Castillo Petruzzi e outros	30 de maio de 1999	20 de setembro de 2016
36	2. Lori Berenson Mejía	25 de novembro de 2004	20 de junho de 2012
37	3. Abrill Alosilla e outros	21 de novembro de 2011	22 de maio de 2013
<b>SURINAME</b>			
38	1. Aloeboetoe e outros	20 de julho de 1989	5 de fevereiro de 1997
39	2. Gangaram Panday	21 de janeiro de 1994	27 de novembro de 1998
40	3. Liakat Ali Alibux	30 de janeiro de 2014	9 de março de 2020



# Medidas Provisórias

---

## VI. Medidas Provisórias

A Corte emitiu, em 2020, **25 resoluções** sobre medidas provisórias. Essas resoluções são de diversas naturezas, tais como: (i) adoção de medidas provisórias ou medidas urgentes; (ii) continuação ou, caso seja conveniente, ampliação de medidas provisórias; (iii) suspensões totais ou parciais; (iv) desconsideração de solicitações de ampliação de medidas provisórias; e (v) desconsideração de solicitações de medidas provisórias. Também em 2020 foram realizadas duas audiências públicas sobre medidas provisórias<sup>91</sup>.

### A. Adoção de novas medidas provisórias

#### 1. Caso Vélez Lóor Vs. Panamá

Em 23 de novembro de 2010, a Corte proferiu uma sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas no Caso Vélez Lóor Vs. Panamá. Na etapa de supervisão de cumprimento da Sentença, as representantes da vítima apresentaram uma solicitação de medidas provisórias, para que fossem implementadas medidas de proteção “em favor das pessoas migrantes retidas [...] no centro La Peñita, na região de Darién, a fim de evitar que se produzam danos irreparáveis a seus direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal”, no contexto da atual crise sanitária provocada pela Covid-19.

Mediante resolução de 26 de maio de 2020, a Presidência da Corte Interamericana considerou que, embora, como regra geral, se tenha avaliado, no âmbito da supervisão de cumprimento da sentença, a informação prestada relativa a medidas de reparação, de forma excepcional, este Tribunal adotou medidas provisórias em situações de particular gravidade. Nesse caso, a Presidência considerou que se configuravam condições excepcionais que justificavam que se procedesse ao exame do cumprimento dos requisitos para a adoção de medidas provisórias, ao constatar que se tratava de alegados fatos relativos à falta de prevenção do contágio e à falta de atenção médica dos migrantes retidos no albergue La Peñita, no contexto provocado pela pandemia da doença denominada Covid-19, que poria em risco a saúde, a integridade pessoal e a vida de diversas pessoas.

Mediante resolução de 29 de julho de 2020, a Corte Interamericana avaliou a informação apresentada pelas representantes das vítimas, pelo Estado do Panamá e pela Comissão Interamericana, tanto por escrito, como por meio da audiência pública virtual realizada em 9 de julho de 2020. A Defensoria Pública do Panamá teve participação na audiência pública como “outra fonte de informação” (artigo 27.8 do Regulamento da Corte), diferente daquela que exerce o Estado na qualidade de parte nesse procedimento de medidas provisórias. Após haver examinado a informação prestada, bem como os fatos e circunstâncias que fundamentam a solicitação, a Corte decidiu ratificar a resolução da Presidente, de adoção de medidas urgentes, de 26 de maio de 2020. A Corte reiterou que expediu, em 9 de abril de 2020, a Declaração “COVID-19 e direitos humanos: os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de direitos humanos e respeitando as obrigações internacionais”. Nessa declaração, a Corte informou que assume [uma] “especial importância [...] garantir de maneira oportuna e apropriada os direitos à vida e à saúde de todas as pessoas sob a jurisdição do Estado, sem discriminação alguma, incluindo os idosos, as pessoas migrantes, refugiadas e apátridas, e os membros das comunidades indígenas”. Portanto, julgou necessário ordenar medidas urgentes de proteção à saúde, à vida e à integridade das pessoas que se encontram no Centro de Recepção de Migrantes La Peñita, bem como daquelas trasladadas a Laja Blanca. Também ordenou ao Estado do Panamá que assegure, de forma imediata e efetiva, o acesso a serviços de saúde essenciais, sem discriminação, a todas as pessoas que se encontram nos Centros de Recepção de Migrantes La Peñita e Lajas Blancas, inclusive a detecção precoce e o tratamento da Covid-19.

<sup>91</sup> Em 13 de março, foi realizada a audiência de medidas provisórias no Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua e, em 9 de julho de 2020, a audiência sobre as medidas urgentes determinadas no Caso Vélez Lóor Vs. Panamá.

Aqui é possível ter acesso à resolução da Presidente, de [26 de maio de 2020](#) e da Corte, de [29 de julho de 2020](#).

## 2. Caso das Comunidades Garífunas de Triunfo de la Cruz e Punta Piedra Vs. Honduras

Em 8 de outubro de 2015, a Corte proferiu uma sentença de mérito, reparações e custas no Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros. No contexto da supervisão de cumprimento da sentença, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de medidas provisórias em favor dos integrantes das comunidades de Triunfo de la Cruz e Punta Piedra, em Honduras, e de forma particular em benefício de quatro pessoas que desenvolvem coletivamente ações de defesa dos direitos do povo Garífuna, especificamente de seus territórios.

Mediante resolução de 6 de agosto de 2020, a Presidência da Corte Interamericana, após analisar a informação apresentada e constatar os fatos, considerou que estavam reunidos os requisitos de extrema gravidade, urgência e perigo iminente de dano irreparável aos direitos à vida e à integridade dos integrantes da Comunidade Punta Piedra que desenvolvem coletivamente ações de defesa dos direitos do povo Garífuna. Por conseguinte, determinou que era procedente aceitar a solicitação de medidas urgentes em favor dessas pessoas, para que o Estado proteja seus direitos à vida e à integridade.

Mediante resolução de 2 de setembro de 2020, a Corte confirmou que os fatos relatados pelos representantes eram recentes e que envolviam possíveis desaparecimentos forçados de pessoas, as quais se encontrariam *prima facie* em situação de extrema gravidade e urgência, com a perspectiva de sofrer dano irreparável, uma vez que sua vida, sua liberdade e sua integridade pessoal estariam sendo ameaçadas. Para a Corte, essa situação não havia mudado desde que a Presidência da Corte ordenara a adoção de medidas urgentes, em 6 de agosto de 2020. Portanto, julgou procedente ratificar a resolução da Presidência, de agosto de 2020, e ordenou a adoção de medidas provisórias para que se adotem as medidas de proteção que sejam necessárias, bem como para que o Estado, no prazo mais breve possível, investigue e determine o paradeiro de Milton Joel Martínez Álvarez, Suami Aparicio Mejía García, Gerardo Misael Trochez Calix e Alberth Sneider Centeno.

Aqui é possível ter acesso à resolução da Presidência, de [6 de agosto de 2020](#) e da Corte, de [2 de setembro de 2020](#).

## 3. Caso Vicky Hernández e outros Vs. Honduras

No âmbito da tramitação do Caso Vicky Hernández Vs. Honduras, em 11 de novembro, as representantes das supostas vítimas informaram a Corte, no decorrer da audiência pública do caso, que a mãe de Vicky Hernández havia recebido chamadas telefônicas de uma pessoa que se identificou como representante da Polícia Nacional de Honduras, dando conta de que uma integrante da organização Rede Lésbica “Cattrachas” havia sido ofendida e insultada na rua.

Mediante resolução de 12 de novembro de 2020, a Corte considerou que os fatos informados pelas representantes poderiam constituir atos de intimidação e ameaça contra participantes e supostas vítimas do processo do qual vem conhecendo. Considerou que chamava a atenção, ademais, que esses fatos ocorressem precisamente de forma concomitante com a realização da audiência pública do presente caso, a qual é divulgada de forma virtual mediante diversas plataformas, e, ainda, que alguns deles tenham sido protagonizados por um integrante da Força Pública de Honduras. Do mesmo modo, salientou que isso poderia ser contrário ao disposto no artigo 53 do Regulamento do Tribunal, que estabelece a proibição de agir em represálias contra os participantes no processo e seus familiares.

Desse modo, a Corte constatou que *prima facie* existia uma situação de extrema gravidade e urgência, com a perspectiva de sofrer dano irreparável, contra os familiares de Vicky Hernández e dos integrantes da organização Rede Lésbica “Cattrachas”. Por conseguinte, esta Corte julgou pertinente admitir a solicitação de medidas provisórias das representantes, e ordenar ao Estado a adoção, de forma imediata, de todas as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos familiares de Vicky Hernández e das integrantes da organização Rede Lésbica “Cattrachas”, que vem conduzindo o litígio no caso.

Aqui é possível ter acesso à resolução de [12 de novembro de 2020](#).

## B. Adoção de medidas urgentes, posterior suspensão e canalização mediante uma supervisão de cumprimento reforçada

### 1. Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala

Em 10 de outubro de 2019, a Corte proferiu uma sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas no Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Na etapa de supervisão de cumprimento, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de medidas provisórias, com a finalidade de “proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de três membros da Promotoria Especial contra a Impunidade na Guatemala, envolvidos no processo de investigação da morte do Senhor Hugo Humberto Ruiz Fuentes”. Mediante resolução de 8 de abril de 2020, a Presidente da Corte determinou que há suficientes elementos para *prima facie* determinar a existência de uma situação de extrema gravidade e urgência e que, portanto, surge a necessidade de que a Guatemala adote, de forma imediata e individualizada, as medidas que sejam necessárias para evitar danos irreparáveis aos direitos à vida e à integridade pessoal dos promotores “A” e “B” e do Promotor Auxiliar “C”. Portanto, a Presidente julgou pertinente proferir medidas urgentes e solicitar ao Estado que informe a Corte.

Mediante resolução de 2 de setembro de 2020, a Corte levou em conta que, após ter a Presidente da Corte adotado as medidas urgentes, em 8 de abril de 2020, o Estado prestou informação sobre as medidas de proteção estendidas aos três promotores da FECL. A Corte constatou que esses promotores dispunham de esquemas de segurança e, portanto, determinou que “não cabe, no momento, ordenar medidas provisórias no presente caso, mas proceder a uma supervisão reforçada do cumprimento da obrigação de investigar ordenada na sentença”. Portanto, embora tenha a Corte “[d]esconsidera[do] a solicitação de medidas provisórias”, decidiu “proceder a uma supervisão reforçada a respeito da medida relativa a investigar, identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela morte do Senhor Hugo Humberto Ruiz Fuentes ordenada na sentença, no que diz respeito ao dever de assegurar que os operadores de justiça (Promotores “A” e “B” e Promotor Auxiliar “C”) vinculados às investigações disponham das devidas garantias de segurança”.

Aqui é possível ter acesso à resolução da Presidente, de [8 de abril de 2020](#) e à da Corte, de [2 de setembro de 2020](#).

## C. Ampliação de medidas provisórias e supervisão por meio de resoluções

### 1. Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua

Em 1º de setembro de 2016, a Corte emitiu uma resolução, mediante a qual ordenou ao Estado da Nicarágua, *inter alia*: i) erradicar a violência e proteger a vida, a integridade pessoal e territorial e a identidade cultural dos membros do povo indígena Miskitu que habitam as comunidades de Klisnak, Wisconsin, Wiwinak, San Jerónimo e Francia Siripi; e ii) estabelecer uma instância ou órgão que diagnostique as origens do conflito e proponha as possíveis vias para sua pacificação e solução.

Posteriormente, a Corte emitiu resoluções nos dias 23 de novembro de 2016, 30 de junho de 2017, 22 de agosto de 2017 e 23 de agosto de 2018, mediante as quais ordenou, entre outras ações: i) ampliar as medidas provisórias de maneira a incluir os membros do povo indígena Miskitu que habitam a Comunidade Esperanza Río Coco e a Comunidade Esperanza Río Wawa, bem como as pessoas que supostamente tenham tido de abandonar essa comunidade e desejem regressar; ii) solicitar ao Estado que inclua essas comunidades no diagnóstico sobre a situação atual de risco das comunidades referidas no relatório enviado à Corte; e iii) ampliar as medidas provisórias de maneira a incluir os senhores Lottie Cunningham Wrem e José Medrano Coleman.

Mediante resolução de 6 de fevereiro de 2020, diante da solicitação da CIDH de que fossem ampliadas as medidas provisórias em favor dos membros do povo indígena Miskitu que habitam a Comunidade Santa Clara, a Corte constatou a configuração de elementos que refletem uma situação de extrema gravidade e urgência, com a possibilidade razoável de que continuem se materializando danos irreparáveis aos direitos à vida e à integridade pessoal dos membros da Comunidade Santa Clara. Portanto, o Tribunal ordenou a ampliação das medidas provisórias emitidas no presente assunto, de forma que o Estado da Nicarágua nelas inclua, de maneira imediata, os membros do povo indígena Miskitu que habitam a Comunidade Santa Clara, bem como as pessoas que supostamente tenham tido de abandonar essa comunidade e desejem regressar.

Aqui é possível ter acesso às resoluções de: [1 de setembro de 2016](#), [23 de novembro de 2016](#), [30 de junho de 2017](#), [22 de agosto de 2017](#), [23 de agosto de 2018](#) e [6 de fevereiro de 2020](#).

### 2. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia

Em 5 de julho de 2004, a Corte proferiu uma sentença de mérito, reparações e custas no Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Posteriormente, a Presidência da Corte aprovou resoluções, nos dias 28 de abril de 2006 e 6 de fevereiro de 2007, enquanto a Corte, nos dias 3 de setembro de 2004, 4 de julho de 2006, 12 de maio de 2007, 8 de julho de 2009, 26 de agosto de 2010 e 26 de junho de 2012. Por meio dessas resoluções, se ordenou a adoção das medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de determinadas vítimas e familiares do caso.

Mediante resolução de 2 de abril de 2020, a Presidência da Corte Interamericana considerou que, em conformidade com a norma *prima facie*, acham-se reunidos os requisitos de extrema gravidade, urgência e perigo iminente de dano irreparável aos direitos de Nery del Socorro Flórez Contreras e seus familiares, o que exige sua proteção por meio do mecanismo urgente de medidas provisórias. Por conseguinte, julgou procedente admitir a ampliação das presentes medidas provisórias, de modo que essas pessoas sejam incluídas como beneficiárias nessas medidas.

Mediante resolução de 10 de junho de 2020, a Corte decidiu “[r]atificar em todos os seus termos a resolução de medidas urgentes, expedida pela Presidente em 2 de abril de 2020, mediante a qual foram ampliadas as medidas provisórias emitidas no presente caso e, por conseguinte, solicitar ao Estado da Colômbia que inclua, de maneira imediata, nas medidas ordenadas mediante a resolução de 30 de julho de 2004, a Senhora Nery del Socorro Flórez Contreras e os integrantes de sua família”.

Aqui é possível ter acesso às resoluções da Presidência, de: [28 de abril de 2006](#), [6 de fevereiro de 2007](#), y [2 de abril de 2020](#) e às da Corte, de: [3 de setembro de 2004](#), [4 de julho de 2006](#), [12 de maio de 2007](#), [8 de julho de 2009](#), [26 de agosto de 2010](#) e [26 de junho de 2012](#) e [1 de junho de 2020](#).

### 3. Caso Fernández Ortega Vs. Colômbia

Em 30 de agosto de 2010, a Corte proferiu uma sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas no Caso Fernández Ortega Vs. Colômbia. No âmbito da tramitação do caso contencioso, mediante resoluções da Corte e de sua Presidência, de 9 e 30 de abril e 23 de dezembro de 2009, se ordenou ao Estado “adotar de forma imediata as medidas complementares que fossem necessárias para proteger a vida e a integridade dos beneficiários”. Na etapa de supervisão de cumprimento, essas medidas foram mantidas por resoluções de 23 de novembro de 2010, 31 de maio de 2011, 20 de fevereiro de 2012, 23 de fevereiro de 2016 e 7 de fevereiro de 2017.

Mediante resoluções de 13 de março, 22 de novembro de 2019 e 10 de junho de 2020, a Corte solicitou ao Estado que mantivesse as 110 medidas provisórias ordenadas em favor de Inés Fernández Ortega e seus familiares, Obtilia Eugenio Manuel e seus familiares, os 40 integrantes da Organização Indígena Tlapaneco/Me'phaa A.C (OPIM) e dez membros do Centro de Direitos Humanos da Montaña Tlachinollan.

Aqui é possível ter acesso às resoluções de [13 de março de 2019](#), de [22 de novembro de 2019](#) e [10 de junho de 2020](#).

#### 4. Assunto dos Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi a respeito do México

Em 10 de junho de 2020, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual ordenou ao Estado que continuasse implementando as medidas de proteção que já haviam sido dispostas e que adotasse, de maneira imediata, todas as demais ações necessárias para proteger e garantir o respeito à vida e à integridade pessoal dos integrantes da comunidade indígena de Choréachi (doravante denominada “comunidade de Choréachi”, “Choréachi” ou “comunidade”), localizada na Serra Tarahumara, estado de Chihuahua. Essas medidas deviam ser planejadas e implementadas com a participação dos beneficiários ou de seus representantes.

Mediante resolução de 10 de junho de 2020, após avaliar a informação prestada, a Corte ressalta a situação de alto risco e vulnerabilidade que persiste para os beneficiários, dados os fatos de extrema gravidade que ocorreram posteriormente à resolução de 25 de março de 2017, ao que se soma a dificuldade e o risco que implica para os afetados formular as denúncias respectivas. A Corte também considerou que subsiste a situação de extrema gravidade e urgência, bem como a possibilidade razoável de que continuem ocorrendo danos de caráter irreparável aos beneficiários, o que torna exigível que se solicite ao Estado que continue adotando as medidas necessárias para proteger de maneira efetiva a vida e a integridade pessoal dos membros da comunidade indígena de Choréachi, e que implemente, de maneira imediata, todas as demais ações que sejam consideradas adequadas para essa finalidade. Torna-se também necessário reiterar ao Estado que o planejamento e a implementação das medidas de proteção devem ser realizados com a participação dos beneficiários ou de seus representantes, que sejam observados critérios de pertencimento cultural e que sejam estabelecidas as coordenações necessárias com as diversas autoridades competentes em matéria de segurança e justiça.

Aqui é possível ter acesso às resoluções de [25 de março de 2017](#) e de [10 de junho de 2020](#).

#### 5. Caso Mack Chang e outros Vs. Guatemala

Em 25 de novembro de 2003, a Corte proferiu uma sentença de mérito, reparações e custas no Caso Mack Chang Vs. Guatemala. Mediante resoluções de 26 de janeiro de 2009, 14 de agosto de 2009, 16 de novembro de 2009, 14 de maio de 2014, 26 de janeiro de 2015 e 5 de março de 2019, a Corte ordenou que fossem adotadas e implementadas todas as medidas que fossem necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de Helen Mack Chang e dos membros da Fundação Myrna Mack Chang.

Mediante resolução de 24 de junho de 2020, a Corte considerou que persiste uma situação de extrema gravidade e urgência, bem como a necessidade de prevenção de danos irreparáveis. Por conseguinte, a Corte considerou adequado preservar as medidas provisórias em favor de Helen Mack Chang e dos membros da Fundação Myrna Mack Chang, razão pela qual a Corte solicitou ao Estado que mantenha e, caso seja pertinente, adote e implemente todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal desses beneficiários.

Aqui é possível ter acesso às resoluções de [26 de janeiro de 2009](#), [14 de agosto de 2009](#), [16 de novembro de 2009](#), [14 de maio de 2014](#), [26 de janeiro de 2015](#), [5 de março de 2019](#) e [24 de junho de 2020](#).

#### 6. Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela, Humberto Prado e Marianela Sánchez Ortiz e família

Mediante resoluções de 24 de novembro de 2009, 6 de julho de 2011, 6 de setembro de 2012 e 13 de novembro de 2015, a Corte resolveu, entre outros aspectos: “[r]eiterar ao Estado que deve adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de [...] Humberto Prado [...]”.

Mediante resolução de 8 de julho de 2020, a Corte avaliou os fatos, bem como a informação apresentada pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão, e considerou que o Estado devia manter a vigência da ordem de adoção de medidas de proteção a respeito de Humberto Prado. Também considerou que, no âmbito das medidas provisórias vigentes em favor de Humberto Prado, devem elas ser implementadas pelo Estado de forma a abranger

ainda os integrantes de seu grupo familiar.

Aqui é possível ter acesso às resoluções de [24 de novembro de 2009](#), [6 de julho de 2011](#), [6 de setembro de 2012](#), [13 de novembro de 2015](#) e [8 de julho de 2020](#).

## 7. Assunto Almanza Suárez a respeito da Colômbia

Mediante resoluções da Presidência, de 22 de julho, 14 de agosto e 22 de dezembro de 1997, 12 de maio e 6 de agosto de 1998, e 17 de julho de 2000, bem como da Corte, de 11 de novembro de 1997, 21 de janeiro, 19 de junho e 29 de agosto de 1998, 10 de agosto, 11 de outubro e 12 de novembro de 2000, 30 de maio de 2001, 8 de fevereiro de 2008, 22 de maio de 2013 e 15 de novembro de 2017, a Corte ordenou e decidiu manter as medidas ordenadas em favor de Luz Elsia Almanza Suárez, a fim de proteger sua vida e sua integridade pessoal.

Mediante resolução de 8 de outubro de 2020, a Corte avaliou se persistia a situação de gravidade e urgência extrema, bem como a possibilidade de danos irreparáveis em detrimento da beneficiária. Desse modo, o Tribunal analisou o esquema de proteção e as medidas de segurança da beneficiária, afirmando-se a necessidade de continuidade das medidas. Portanto, a Corte julgou pertinente manter as medidas provisórias ordenadas em favor de Luz Elsia Almanza Suárez, razão pela qual se solicita ao Estado que continue adotando as medidas que sejam necessárias para proteger sua vida e sua integridade pessoal.

Aqui se pode ter acesso à resolução de [8 de outubro de 2020](#).

## 8. Assunto Castro Rodríguez a respeito do México

Mediante resoluções de 13 de fevereiro e 23 de agosto de 2013, 23 de junho de 2015 e 14 de novembro de 2017, a Corte ordenou ao México a adoção de medidas provisórias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Luz Estela Castro Rodríguez.

Mediante resolução de 18 de novembro de 2020, a Corte considerou que havia motivos suficientes para manter a vigência das medidas provisórias ordenadas em favor da Senhora Castro Rodríguez. A Corte também solicitou que o Estado faça e remeta um diagnóstico atualizado da situação de risco da Senhora Castro Rodríguez, que leve em conta as novas circunstâncias laborais da beneficiária, a fim de avaliar a continuidade ou a cessação da situação de extrema gravidade e urgência em relação ao risco de danos irreparáveis em seu prejuízo.

Aqui se pode ter acesso à resolução de [18 de novembro de 2020](#).

## D. Solicitação de medidas provisórias desconsiderada e conduzida mediante uma supervisão de cumprimento reforçada

### 1. Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru

Em 25 de novembro de 2006, a Corte proferiu sentença de mérito, reparações e custas no Caso Miguel Castro Castro Vs. Peru. Na etapa de supervisão de cumprimento da sentença, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de medidas provisórias, com a finalidade de proteger os direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida de “quatro vítimas e um familiar” do Caso Presídio Miguel Castro Castro, que se encontram em três estabelecimentos penais do Peru, em função da suposta falta de adoção de medidas adequadas por parte do Estado no âmbito da pandemia de Covid-19.

Embora, em termos gerais, a avaliação de informação relacionada ao cumprimento de medidas de reparação ordenadas na sentença deva ser feita no âmbito da supervisão de cumprimento de sentença, de maneira excepcional, a Corte adotou medidas provisórias diante de condições de particular gravidade. Nesse caso, o Tribunal considerou que se configuravam condições excepcionais que justificavam que se procedesse ao exame do cumprimento dos

requisitos para a adoção de medidas provisórias. Após avaliar os fatos e a informação apresentada, o Tribunal considerou que cabia, no momento, ordenar medidas provisórias no presente caso, sem a realização de uma supervisão reforçada, como se indicará *infra*. Isso em atenção às ações específicas executadas pelo Estado a respeito das cinco vítimas e às medidas gerais adotadas a respeito de toda a população penitenciária do país, com vistas a reduzir a superlotação, bem como ao monitoramento que vem sendo realizado pela Defensoria Pública e à possibilidade da apresentação de recursos efetivos aos tribunais peruanos, em virtude dos quais se ordenou às autoridades penitenciárias que produzissem as provas necessárias e prestassem o atendimento médico respectivo, o qual vem sendo recebido, e que o Estado declara que continuará prestando.

Aqui é possível ter acesso à resolução de [29 de julho de 2020](#).

## E. Solicitações de medidas provisórias desconsideradas

### 1. Caso Cuya Lavi e outros Vs. Peru

No contexto da tramitação do caso contencioso Cuya Lavi e outros Vs. Peru, o representante das supostas vítimas, Jean Aubert Díaz Alvarado e Marta Silvana Rodríguez Ricse, solicitou ao Tribunal uma “reincorporação provisória” das supostas vítimas.

Mediante resolução de 12 de março de 2020, a Corte considerou que, após haver examinado os fatos e as circunstâncias em que se fundamenta o pedido, não é possível, neste caso, considerar *prima facie* que as supostas vítimas se encontrem, nos termos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana, em situação de “extrema gravidade e urgência”, em relação à necessidade de evitar “danos irreparáveis”, e, ademais, que o objeto da medida coincide com o objeto do mérito do assunto, o qual este Tribunal terá de elucidar oportunamente em sua sentença. Portanto, a Corte decidiu desconsiderar a solicitação de medidas provisórias.

Aqui é possível ter acesso à resolução de [12 de março de 2020](#).

### 2. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile

No âmbito da tramitação do caso contencioso Urrutia Labraux Vs. Chile, o representante da suposta vítima apresentou à Corte uma solicitação de medidas provisórias, com “a finalidade de que esta ordene ao Estado do Chile que adote as medidas necessárias para garantir os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade de expressão do Juiz Daniel David Urrutia Laubreaux”.

Mediante resolução de 12 de março de 2020, a Corte avaliou que, dos fatos apresentados, não é possível considerar *prima facie* que a suposta vítima se encontre, nos termos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana, em situação de “extrema gravidade e urgência”, relacionada à possibilidade de “danos irreparáveis”. Portanto, decidiu desconsiderar a solicitação de medidas provisórias.

Aqui é possível ter acesso à resolução de [12 de março de 2020](#).

### 3. Casos do Massacre de Pueblo Bello, dos Massacres de Ituango e Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia

A Corte proferiu sentenças em 31 de janeiro de 2006, no Caso do Massacre de Pueblo Bello; em 1o de julho de 2006, no Caso dos Massacres de Ituango; e, em 27 de novembro de 2008, no Caso Valle Jaramillo e outros. Na etapa de supervisão de cumprimento, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de medidas provisórias para proteger o “direito ao acesso à justiça [das vítimas] des[sês três] casos”, devido “à iminente deportação” para a Itália de um ex-líder das Autodefesas Unidas da Colômbia (grupo paramilitar que teria tido participação nos fatos dos referidos três casos, bem como “devido a um erro de tramitação na solicitação de extradição realizada pela Colômbia”. Mediante resolução de 3 de setembro de 2020, a Corte determinou que era cabível a avaliação da informação prestada pelos representantes no âmbito da supervisão do cumprimento das sentenças dos três casos em



questão e não segundo uma análise dos requisitos convencionais das medidas provisórias. Portanto, a Corte declarou “improcedente a solicitação de medidas provisórias apresentada pelos representantes das vítimas nesses três casos, em virtude de o assunto levado ao Tribunal não constituir matéria de medidas provisórias, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Aqui é possível ter acesso à resolução de [3 de setembro de 2020](#).

### 4. Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru

Em 2 de outubro de 2015, a Corte proferiu sentença sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas no Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Na etapa de supervisão de cumprimento da Sentença, a vítima do caso apresentou uma solicitação de medidas provisórias, devido à alegada “ausência de garantias judiciais” na investigação penal iniciada em sede interna pela suposta prática dos crimes de tortura e contra a liberdade, em detrimento da vítima, bem como no “descumprimento da reparação material ou econômica” ordenada na sentença.

Mediante resolução de 3 de setembro de 2020, a Corte determinou que a informação e os argumentos expostos pela vítima na solicitação de medidas provisórias necessitam ser avaliados no âmbito da supervisão do cumprimento da sentença e não segundo uma análise dos requisitos convencionais das medidas provisórias. Portanto, a Corte resolveu “[d]esconsiderar a solicitação de medidas provisórias [...], em virtude de o assunto levado ao Tribunal não constituir matéria de medidas provisórias, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana”.

Aqui é possível ter acesso à resolução de [3 de setembro de 2020](#).

### 5. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala

Em 4 de maio e 3 de julho de 2004, a Corte proferiu, respectivamente, sentenças de mérito e de reparações e custas no Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Na etapa de supervisão de cumprimento de sentença, as representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de medidas provisórias, com a finalidade de que se “ordene ao Estado guatemalteco que, para garantir o acesso das vítimas à justiça e evitar retrocessos no cumprimento de suas obrigações internacionais, se abstenha de adotar medidas destinadas a garantir a impunidade das pessoas condenadas nesse caso”.

Conforme resolução da Corte, de 3 de setembro de 2020, a informação e os argumentos expostos pelas representantes das vítimas, bem como pelo Estado, devem ser avaliados no âmbito da supervisão do cumprimento da sentença e não segundo uma análise dos requisitos convencionais das medidas provisórias. Portanto, o Tribunal julga improcedente a adoção das medidas provisórias solicitadas no presente caso.

Aqui é possível ter acesso à resolução de [3 de setembro de 2020](#).

### 6. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru

Em 7 de fevereiro de 2006, a Corte proferiu sentença no Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. No âmbito da supervisão de cumprimento da sentença, um dos intervenientes comuns dos representantes das vítimas solicitou à Corte a adoção de medidas provisórias em favor de uma pessoa identificada como “ex-trabalhadora da Municipalidade Metropolitana de Lima”, em razão de sua “crítica situação de saúde”, a fim de evitar que se produzam danos irreparáveis a seus direitos à saúde e à vida.

Mediante resolução de 19 de novembro de 2020, a Corte reiterou que unicamente de maneira excepcional relacionada à supervisão de cumprimento de sentença, ante situações de particular gravidade e quanto se configuram os requisitos, pode adotar medidas provisórias. Após analisar esse caso, a Corte considerou que a informação e os argumentos expostos pelos representantes, bem como pelo Estado, devem ser avaliados no âmbito da supervisão do cumprimento da sentença e não segundo uma análise dos requisitos convencionais das medidas provisórias. Portanto, o Tribunal julgou improcedente a adoção das medidas provisórias solicitadas no presente caso.

Aquí é possível ter acesso à resolução de [19 de novembro de 2020](#).

## 7. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador

Em 25 de outubro de 2012, a Corte proferiu sentença no Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, dispondo que, no âmbito da supervisão de cumprimento da sentença, “[a]dote medidas provisórias em favor das vítimas do Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos e ordene ao Estado de El Salvador que garanta o acesso aos arquivos militares relacionados aos fatos do caso”.

Mediante resolução de 19 de novembro de 2020, a Corte reiterou que unicamente no âmbito da supervisão de cumprimento analisou, de maneira excepcional, se se configuram os requisitos para adotar medidas provisórias ante condições de particular gravidade quando guardam relação com a sentença. Nesse caso, o Tribunal considerou que a informação e os argumentos expostos pelos representantes das vítimas na solicitação de medidas provisórias, bem como pelo Estado, necessitam ser avaliados no âmbito da supervisão do cumprimento da sentença e não segundo uma análise dos requisitos convencionais das medidas provisórias. Portanto, o Tribunal julgou improcedente a adoção das medidas provisórias solicitadas no presente caso.

Aquí é possível ter acesso à resolução de [19 de novembro de 2020](#).

## F. Suspensão de medidas provisórias

### 1. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru

Em 16 de agosto de 2000, a Corte proferiu sentença de mérito no Caso Durante e Ugarte Vs. Peru. Na etapa de supervisão de cumprimento da sentença, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de medidas provisórias, com a finalidade de “tutela[r] a estabilidade no cargo” dos magistrados do Tribunal Constitucional do Peru Manuel Miranda Canales, Marianella Ledesma Narváez, Carlos Ramos Núñez e Eloy Espinosa-Saldaña Barrera. Salientaram que “[a]os referidos juízes constitucionais se busca destituir mediante uma medida exclusivamente política, que tem por finalidade impedir a execução do disposto pela Corte” na sentença do Caso Durand e Ugarte, e que “busca também amedrontar todo juiz ou juíza peruana no exercício independente de suas funções”. Mediante resolução de 17 de dezembro de 2017, após verificar e analisar a configuração *prima facie* dos elementos de gravidade, urgência e irreparabilidade do dano, a Corte solicitou que o Estado suspendesse imediatamente o procedimento de acusação constitucional instaurado no Congresso da República contra os Magistrados do Tribunal Constitucional Manuel Miranda, Marianella Ledesma, Carlos Ramos e Eloy Espinosa-Saldaña, até que o Pleno da Corte Interamericana pudesse conhecer da presente solicitação de medidas provisórias, e sobre ela se pronunciar, no decorrer do 121º Período Ordinário de Sessões, realizado em sua sede, em San José, Costa Rica, de 29 de janeiro a 9 de fevereiro de 2018.

Mediante resolução de 8 de fevereiro de 2018, o Tribunal decidiu ratificar a resolução da Presidência da Corte Interamericana, de 17 de dezembro de 2017, e solicitar ao Estado do Peru que, para garantir o direito das vítimas do Caso Durand e Ugarte de obter acesso à justiça sem interferências na independência judicial, archive o procedimento de acusação constitucional atualmente conduzido no Congresso da República contra os Magistrados Manuel Miranda, Marianella Ledesma, Carlos Ramos e Eloy Espinosa-Saldaña. O Tribunal ordenou, ademais, ao Estado que elabore um relatório completo e detalhado do cumprimento da medida provisória que se manteve, o mais tardar em 15 de abril de 2018. Posteriormente, mediante resolução de 30 de maio de 2018, a Corte declarou inadmissível a solicitação apresentada pelo Estado, em 12 de abril de 2018, para que “reconsiderasse” a resolução de medidas provisórias de 8 de fevereiro de 2018 ou, “não sendo possível, precisasse o limite temporal da medida provisória que a Corte [...] considere conveniente conceder”.

Mediante resolução de 10 de junho de 2020, a Corte destacou o importante efeito da resolução de medidas provisórias expedida em fevereiro de 2018, já que o Congresso da República não continuou avançando com o procedimento de acusação constitucional contra a referida Magistrada e três Magistrados do Tribunal Constitucional,

por autos emitidos nos anos de 2016 e 2017, que influenciavam o processo penal atualmente em tramitação pelos fatos ocorridos no estabelecimento penal “El Frontón”, em detrimento das vítimas do caso, bem como a possibilidade de iniciar novos processos contra outros eventuais responsáveis. Por outro lado, a Corte observou que, ainda que, segundo informação prestada pelo Estado e pelos representantes, a Magistrada e os Magistrados continuassem exercendo suas funções até que se concretize a nomeação de seus substitutos, o período legalmente estabelecido para seu mandato efetivamente se encerrou sem que o processo de acusação constitucional houvesse avançado. Portanto, a Corte considerou procedente dispor a suspensão das medidas provisórias ordenadas no presente caso, na medida em que deixaram de existir as condições preexistentes de extrema gravidade, urgência e irreparabilidade do dano, que motivaram a resolução de fevereiro de 2018.

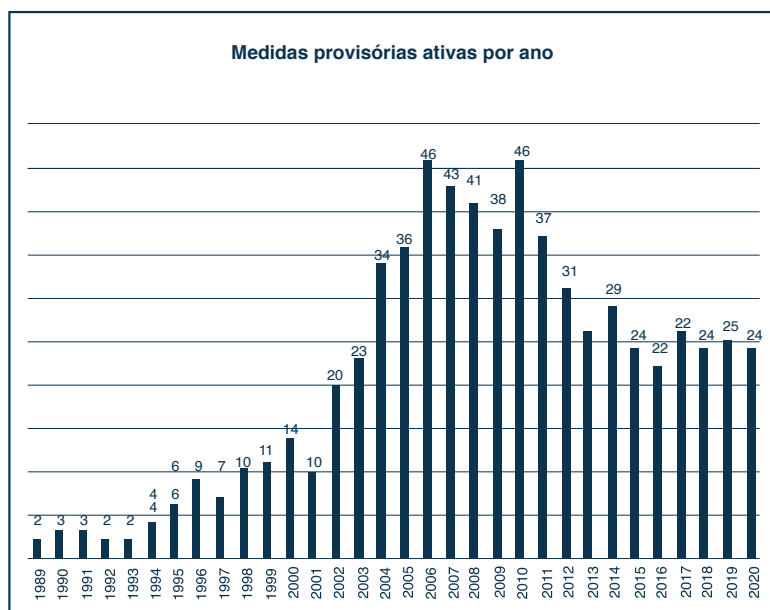
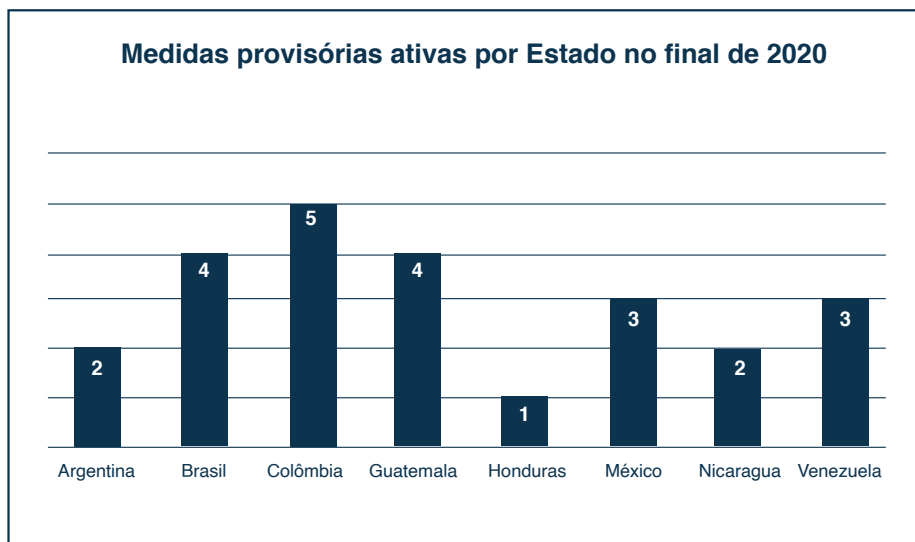
Aqui é possível ter acesso à resolução da Presidência, de [17 de dezembro de 2017](#), e às resoluções da Corte, de 8 de fevereiro de 2018, [30 de maio de 2018](#) e [1º de junho de 2020](#).

### G. Situação atual das medidas provisórias

Atualmente, há na Corte **24 medidas provisórias** em supervisão. As medidas provisórias que se encontram em supervisão da Corte são as que se seguem:

Situação atual das medidas provisórias		
Número	Nome do caso ou assunto	Estado
1	Nome do caso ou assunto	Argentina
2	Milagro Sala	Argentina
3	Torres Millacura	Brasil
4	Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil
5	Complexo Penitenciário de Curado	Brasil
6	Complexo Penitenciário de Pedrinhas	Brasil
7	Instituto Plácido de Sá Carvalho	Colômbia
8	19 comerciantes	Colômbia
9	Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia
10	Álvarez e outros	Colômbia
11	Danilo Rueda	Colômbia
12	Mery Naranjo e outros	Guatemala
13	Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso Molina Theissen e outros 12 casos guatemaltecos Vs. Guatemala	Guatemala
14	Bámaca Velásquez	Guatemala
15	Fundação de Antropologia Forense	Guatemala
16	Mack Chang	Honduras
17	Kawas Fernández	México
18	Castro Rodríguez	México

19	Fernández Ortega e outros	México
20	Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CE-NIDH- CPDH) a respeito da Nicarágua	Nicarágua
21	Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua	Nicarágua
22	Determinados Centros Penitenciários da Venezuela	Venezuela
23	Família Barrios	Venezuela
24	Uzcátegui e outros	Venezuela



# SITUAÇÃO ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS



## 1 Argentina

Milagro Saia  
Torres Millacura e outros

## 2 Brasil

Unidade de Internação Socioeducativa  
Complexo Penitenciário de Curado  
Complexo Penitenciário de Pedrinhas  
Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho

## 3 Colômbia

19 Comerciantes  
Comunidade de Paz de San José de Apartadó  
Álvarez e outros  
Danilo Rueda  
Mery Naranjo e outros

## 4 Guatemala

Caso membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso Molina Theissen e outros 12 casos guatemaltecos  
Bámaca Velásquez  
Fundação de Antropologia Forense  
Mack Chang

## 5 Honduras

Kawas Fernández

## 6 México

Castro Rodríguez  
Fernández Ortega e outros  
Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi

## 7 Nicarágua

Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (CENIDH) e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CPDH)  
Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte

## 8 Venezuela

Determinados Centros Penitenciários da Venezuela  
Familia Barrios  
Uzcátegui e outros

# Competência Consultiva

---

## VII. Competência Consultiva

Em 2020, a Corte emitiu um Parecer Consultivo e vem conhecendo de outros três.

### A. Aprovação de Parecer Consultivo

• **A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1o, 2o, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26.**

Em 9 de novembro de 2020, a Corte emitiu um Parecer Consultivo sobre a denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos. A solicitação foi apresentada pela Colômbia, em 6 de maio de 2019.

Inicialmente, a Corte determinou que era possível deduzir como regra geral que a denúncia de um tratado internacional deve-se ajustar aos termos e condições estabelecidos no próprio texto das disposições do tratado. Observou que a denúncia da Convenção Americana representa um retrocesso no nível de proteção interamericana dos direitos humanos e na busca da universalização do Sistema Interamericano. A Corte constatou que não é possível denunciar a Convenção Americana com efeitos imediatos, uma vez que seu artigo 78.1 dispõe um período de transição de um ano, no qual compete aos Estados Partes na Convenção expor, no âmbito dos espaços institucionais da OEA, suas observações ou objeções de forma oportuna e como garantes coletivos da Convenção Americana, a fim de resguardar a efetiva proteção dos direitos humanos e do princípio democrático, para evitar, por meio de uma denúncia, a tentativa de eximir-se de má-fé dos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, reduzir ou cercear sua efetiva proteção, fragilizar o acesso ao mecanismo jurisdicional de carácter internacional e deixar o ser humano ao desamparo da proteção complementar do Sistema Interamericano.

A esse respeito, a Corte insistiu na necessidade de que se proceda a um exame mais estrito das denúncias que acontecem em situações que denotam especial gravidade e podem acarretar dano à estabilidade democrática, à segurança e à paz hemisférica, com o conseqüente dano generalizado aos direitos humanos, tais como: (1) uma não aceitação de uma decisão tomada pelo órgão de proteção e motivada por uma vontade manifesta de descumprir os compromissos internacionais nela assumidos; (2) no cenário de uma situação de suspensão de garantias de maneira indefinida ou que atente contra o núcleo irrevogável de direitos; (3) em um contexto de violações graves, maciças ou sistemáticas dos direitos humanos; (4) em um contexto da progressiva erosão das instituições democráticas; (5) ante uma alteração ou ruptura manifesta, irregular ou inconstitucional da ordem democrática; e (6) na ocorrência de um conflito armado. Em especial, a Corte determinou que, quando um Estado membro da OEA denuncia a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esse ato acarreta as seguintes conseqüências sobre suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos: (1) as obrigações convencionais permanecem incólumes durante o período de transição até a denúncia efetiva; (2) a denúncia efetiva da Convenção Americana não surte efeitos retroativos; (3) a vigência das obrigações que surgem da ratificação de outros tratados interamericanos de direitos humanos se mantém ativa; (4) a denúncia efetiva da Convenção Americana não anula a eficácia interna dos critérios derivados da norma convencional interpretada como parâmetro preventivo de violações dos direitos humanos; (5) as obrigações associadas ao limite de proteção mínimo mediante a Carta da OEA e a Declaração Americana perduram sob a supervisão da Comissão Interamericana; e (6) as normas consuetudinárias, as derivadas de princípios gerais de direito internacional e as pertencentes ao *ius cogens* continuam obrigando o Estado, em virtude do direito internacional geral.

Em segundo lugar, o Tribunal analisou os efeitos da denúncia e desligamento da Carta da OEA sobre as obrigações internacionais que dela decorrem em matéria de direitos humanos. A esse respeito, a Corte salientou que uma denúncia da Carta da OEA e o desligamento da Organização deixariam em total desproteção as pessoas sob a jurisdição do Estado denunciante frente às instâncias de proteção internacional regionais. Nesse sentido, o Tribunal recordou que não se pode denunciar a Carta com efeitos imediatos, razão pela qual, no período de transição de dois anos, reveste especial importância que os demais Estados membros da OEA, como garantes coletivos de sua eficácia, no que se refere à observância dos direitos humanos, possam expressar de forma oportuna, por meio dos canais institucionais, as observações ou objeções que julguem pertinentes diante de denúncias que não resistam a um exame minucioso, à luz do princípio democrático, e prejudiquem o interesse público interamericano, de modo tal que se ative a garantia coletiva.

A Corte determinou que, quando um Estado membro da Organização dos Estados Americanos denuncia a Carta, as seguintes consequências incidem sobre suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos: (1) as obrigações de direitos humanos decorrentes da Carta da OEA permanecem incólumes durante o período de transição até a denúncia efetiva; (2) a denúncia efetiva da Carta da OEA não surte efeitos retroativos; (3) o dever de cumprir as obrigações derivadas das decisões dos órgãos de proteção de direitos humanos do Sistema Interamericano se mantém até seu cumprimento total; (4) o dever de cumprir os tratados interamericanos de direitos humanos ratificados e não denunciados conforme seus próprios procedimentos permanece vigente; (5) as normas consuetudinárias, as derivadas de princípios gerais de direito e as pertencentes ao *ius cogens* continuam obrigando o Estado, em virtude do direito internacional geral, assim como subsiste o dever de cumprir as obrigações que decorram da Carta das Nações Unidas. A Corte abordou a noção de garantia coletiva e afirmou que esta se projeta sobre o interesse direto de cada Estado membro da OEA e de todos eles em conjunto, por meio também da ação dos órgãos políticos da Organização, que exige a implementação de uma série de mecanismos institucionais e pacíficos que permitam abordar antecipadamente e de forma coletiva possíveis denúncias da Convenção Americana ou da Carta da OEA em situações em que a estabilidade democrática, a paz e a segurança possam ver-se afetadas e ocasionar violações dos direitos humanos.

O texto do Parecer Consultivo se encontra disponível [aqui](#).

### B. Pareceres consultivos em tramitação

#### • Alcance das obrigações dos Estados, no âmbito do Sistema Interamericano, sobre as garantias à liberdade sindical, sua relação com outros direitos e sua aplicação com uma perspectiva de gênero

Em 31 de julho de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma solicitação de parecer consultivo, a fim de que o Tribunal interpretasse o “Alcance das obrigações dos Estados, no âmbito do Sistema Interamericano, sobre as garantias à liberdade sindical, sua relação com outros direitos e sua aplicação com uma perspectiva de gênero”, em conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O texto completo da consulta se encontra [aqui](#).

Entre outros aspectos, a solicitação apresentada busca que a Corte esclareça o sentido e o alcance das obrigações sobre as garantias nos processos de formação de sindicatos e em seus procedimentos de eleição e governo interno e as manifestações das relações entre a liberdade sindical, a negociação coletiva e a liberdade de associação, e entre a liberdade sindical, a liberdade de expressão, o direito de greve e o direito de reunião. Também se refere à determinação do alcance das obrigações sobre garantias específicas para assegurar a liberdade sindical ante práticas de discriminação ou violência no trabalho baseadas no gênero e para assegurar a participação efetiva das mulheres como integrantes e líderes sindicais no cumprimento do princípio de igualdade e não discriminação.



Em virtude do artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana, todas as pessoas interessadas foram convidadas a apresentar sua opinião escrita sobre os pontos submetidos a consulta. A Presidente da Corte fixou o dia 15 de janeiro como prazo para receber essas observações, o qual foi prorrogado até 13 de abril de 2020. Foram recebidos 61 escritos de observações de Estados, organismos internacionais, organizações não governamentais, instituições acadêmicas, sindicatos e indivíduos da sociedade civil.

As observações podem ser consultada [aqui](#).

Foi realizada uma audiência pública, que ocorreu de maneira virtual na segunda-feira, 27; na terça-feira, 28; e na quarta-feira, 29 de julho de 2020, e que contou com a participação de 38 delegações.

As três jornadas da audiência pública podem ser consultadas [aqui](#).



## • A figura da reeleição presidencial indefinida no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em 21 de outubro de 2019, o Estado da Colômbia apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma solicitação de parecer consultivo, a fim de que o Tribunal interpretasse “a figura da reeleição presidencial indefinida no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

O texto completo da consulta se encontra [aqui](#).

Os objetivos da solicitação são determinar:

- a. se a reeleição presidencial indefinida é um direito humano protegido pela Convenção Americana;

- b. a capacidade dos Estados de limitar ou proibir a reeleição presidencial indefinida e, em especial, se isso restringe ilegitimamente os direitos dos candidatos ou dos eleitores;
- c. os efeitos que provocaria a autorização de permanência de um governante no poder, mediante a reeleição presidencial indefinida, sobre os direitos humanos das pessoas que se encontram sob a jurisdição dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e, em especial, sobre seus direitos políticos.

Em virtude do artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana, todas as pessoas interessadas foram convidadas a apresentar sua opinião escrita sobre os pontos submetidos a consulta. A Presidente da Corte fixou o dia 18 de maio como prazo para receber essas observações. Mediante os Acordos 1/20 e 2/20, de 17 de março e 16 de abril, respectivamente, a Corte decidiu suspender todos os prazos compreendidos entre 17 de março e 20 de maio de 2020, em razão de que numerosos países da região se viram afetados pela Covid-19, catalogada pela Organização Mundial da Saúde como emergência de saúde de impacto mundial. Em atenção a essas medidas, foi estabelecido como novo prazo o dia 24 de julho de 2020. Foram recebidos 63 escritos de observações de Estados, organismos internacionais, organizações não governamentais, instituições acadêmicas, sindicatos e indivíduos da sociedade civil.

As observações podem ser consultadas [aqui](#).

Igualmente, como parte do participativo processo consultivo junto à Corte, foi convocada uma audiência pública, que aconteceu de maneira totalmente virtual nos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2020, e que contou com a participação de 54 delegações de diferentes países.

As três jornadas da audiência pública podem ser consultadas [aqui](#).



## • Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade

Em 25 de novembro de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma solicitação de parecer consultivo, a fim de que o Tribunal interprete os “enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade”.

O texto completo da consulta se encontra [aqui](#).

Em virtude do artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana, o Tribunal convidou todas as pessoas interessadas a apresentar sua opinião escrita sobre os pontos submetidos a consulta. A Presidente da Corte fixou o dia 5 de novembro de 2020 como prazo para receber essas observações, o qual foi prorrogado até 15 de janeiro de 2021.

No decorrer do ano de 2021, como parte do procedimento participativo que significa a tramitação de um Parecer Consultivo, bem como em conformidade com o disposto no artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana, de maneira oportuna, a Presidente convocará uma audiência, e as observações recebidas serão publicadas [aqui](#).

# Desenvolvimento Jurisprudencial

---

## VIII. Desenvolvimento Jurisprudencial

Esta seção destaca os aspectos em que a Corte Interamericana desenvolveu novas normas no decorrer de 2020 e inclui critérios relevantes da jurisprudência já estabelecida por este Tribunal, que foram reafirmados durante o ano. Essas normas jurisprudenciais são muito importantes para que as autoridades nacionais possam aplicar um adequado controle de convencionalidade no âmbito de suas respectivas competências.

A esse respeito, a Corte lembrou que tem consciência de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, são obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico interno. No entanto, quando um Estado é parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também são submetidos a esse instrumento legal. Esse vínculo obriga os Estados Partes a zelar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais são obrigadas a exercer ex officio um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais respectivas. Isso se refere à análise que os órgãos e agentes estatais (especialmente os juízes e demais operadores de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, esses órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, certificando-se de não aplicar normas jurídicas internas que violem esse tratado, bem como de aplicar corretamente esse tratado e as normas jurisprudenciais desenvolvidas pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Esta seção está dividida em torno dos direitos substantivos, consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que integram essas normas que desenvolvem seu alcance e conteúdo. Além disso, foram incluídos subtítulos que destacam os temas, e o conteúdo conta com as referências às sentenças particulares das quais foi extraída a jurisprudência.

### A. Direitos à vida (artigo 4o da Cadh) e à integridade pessoal (artigo 5o da Cadh)

#### • Direito das meninas a uma vida livre de violência sexual no âmbito da educação

No Caso *Guzmán Albarracín Vs. Equador*, a Corte examinou um conjunto de violações dos direitos humanos de uma menina, que foi vítima de violência sexual no espaço de uma instituição educacional. Para esse efeito, a Corte considerou que “[o]s direitos à integridade pessoal e à vida privada, acolhidos nos artigos 5o e 11 da Convenção Americana, implicam liberdades, entre as quais se encontra a liberdade sexual e o controle do próprio corpo, que podem ser exercidas por pessoas adolescentes, na medida em que desenvolvam a capacidade e a maturidade para fazê-lo.”<sup>92</sup> A Corte especificou que o conceito de “violência”, relevante para determinar a responsabilidade estatal, não se limita à violência física, compreendendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito tanto público como privado”.<sup>93</sup>

A Corte considerou que, à luz da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre os Direitos da Criança, cumpre entender como atos de violência contra a mulher ou a menina não somente atos de natureza sexual que se exerçam por meio de violência física, mas também outros dessa natureza que, cometidos por outros meios, sejam igualmente lesivos aos direitos da mulher ou da menina ou lhes causem dano ou sofrimento. Saliu que a violência sexual contra a mulher pode apresentar diversos graus, de acordo com as circunstâncias do caso e diversos fatores, entre os quais podem ser incluídas as características dos atos cometidos, sua reiteração ou continuidade e a vinculação pessoal preexistente entre a mulher e seu agressor, ou sua subordinação a esse agressor, com base em uma relação de poder. Também podem resultar relevantes, de acordo com o caso, as condições pessoais da vítima, como o fato de ser uma menina. Isso sem prejuízo da autonomia progressiva das crianças e adolescentes no exercício de seus

<sup>92</sup> *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 109.

<sup>93</sup> *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 110.

direitos, que não os priva de seu direito a medidas de proteção.

Portanto, os Estados devem “adotar as medidas necessárias para prevenir e proibir toda forma de violência e abuso, inclusive os abusos sexuais, [...] nas escolas pelo pessoal docente”, que goza, por sua própria condição, de uma situação de autoridade e confiança junto aos alunos e, inclusive, seus familiares. Deve-se levar em conta, a esse respeito, a particular vulnerabilidade das meninas e adolescentes, considerando que “com frequência são expostas a abuso sexual por parte de [...] homens mais velhos. Em relação ao exposto, o Comitê dos Direitos da Criança salientou que cabe aos Estados a “obrigação estrita” de adotar todas as medidas apropriadas para abordar a violência contra os meninos e as meninas. A obrigação “se refere a uma ampla variedade de medidas que abrangem todos os setores públicos e devem ser aplicadas e ser efetivas para prevenir e combater toda forma de violência’, inclusive mediante a aplicação de penalidades efetivas para sua realização”.<sup>94</sup>

De todo o exposto decorre, então, que os deveres de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e de adotar medidas de proteção a respeito de meninas e meninos, assim como o direito à educação, implicam a obrigação de proteger as meninas e adolescentes da violência sexual no âmbito escolar. Também, naturalmente, de não exercer essa violência nesse âmbito. Nesse sentido, deve-se levar em conta que é mais provável que os adolescentes, as meninas em especial, sofram mais atos de violência, coação e discriminação. Os Estados devem estabelecer ações para vigiar ou monitorar o problema da violência sexual em instituições educacionais e desenvolver políticas para sua prevenção. Devem existir, também, mecanismos simples, acessíveis e seguros para que os fatos possam ser denunciados, investigados e punidos.<sup>95</sup>

A Corte determinou que a vinculação de natureza sexual existente no caso entre uma menina e o vice-diretor de sua escola se caracterizava como uma submissão a atos reiterados e continuados de violência sexual, pelo abuso de uma posição de poder e de confiança por parte de uma pessoa – o vice-diretor – a quem cabia o dever de cuidado dentro do espaço escolar, no contexto de uma situação de vulnerabilidade da menina. Além disso, essa situação de vulnerabilidade se viu aumentada por uma situação de ausência de ações efetivas para evitar violência sexual no âmbito educativo e de tolerância institucional.<sup>96</sup> A violência sexual sofrida pela menina foi convalidada, normalizada e tolerada pela instituição educacional.

A vulnerabilidade de uma menina adolescente pode ver-se “aumentada por uma situação [...] de ausência de ações efetivas para evitar a violência sexual no âmbito educativo, e de tolerância institucional”, bem como pela ausência de educação sexual e reprodutiva.<sup>97</sup> O direito à educação sexual e reprodutiva integra o direito à educação e “supõe um direito a uma educação sobre a sexualidade e a reprodução que seja integral, que não seja discriminatória, que seja baseada em provas, que seja cientificamente rigorosa e que seja adequada em função da idade”. Uma obrigação estatal relativa ao direito à saúde sexual e reprodutiva é oferecer “educação e informação integrais”, levando em conta “a capacidade evolutiva das crianças e dos adolescentes”. Essa educação deve ser capaz de possibilitar às meninas e aos meninos um adequado entendimento das implicações das relações sexuais e afetivas, particularmente em relação ao consentimento para tais vínculos e o exercício das liberdades relacionadas a seus direitos sexuais e reprodutivos”.<sup>98</sup>

A Corte reiterou que, em virtude da obrigação de não discriminar, os Estados têm a obrigação de adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes nas respectivas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Por essa razão, devem investir em medidas que promovam o empoderamento das meninas e refutem as normas e os estereótipos patriarcais e outras normas e estereótipos de gênero que lhes sejam prejudiciais. Esse dever se vincula aos artigos 19 da Convenção Americana e 7.c da Convenção de Belém do Pará. Não obstante isso, no caso concreto, antes de dezembro de 2002, o Estado não havia adotado políticas que tivessem impacto efetivo no âmbito educacional e que procurassem prevenir ou reverter situações de violência de gênero contra meninas no contexto do ensino. Pelo exposto, os atos de assédio e abuso sexual cometidos contra Paola não

94 *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 119.

95 *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 120.

96 *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 127.

97 *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 140.

98 *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 139.

constituíram, em si mesmos, apenas atos de violência e discriminação nos quais confluíram, de modo interseccional, diferentes fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação, como a idade e a condição de mulher. Esses atos de violência e discriminação se inseriram, ademais, em uma situação estrutural, em relação à qual, em que pese ser a situação de violência sexual no âmbito educativo um problema persistente e conhecido, o Estado não havia adotado medidas de reversão.<sup>99</sup>

A violência sexual contra meninas não só expressa uma discriminação proibida em razão do gênero, mas pode também ser discriminatória em função da idade. As meninas e os meninos podem ver-se afetados de forma desproporcional e particularmente grave por atos de discriminação e violência de gênero.<sup>100</sup>

- **Direito à vida digna e violência sexual contra meninas ou meninos**

No *Caso Guzmán Albarracín Vs. Equador*, a Corte considerou que os efeitos da violência contra meninas ou meninos podem ser sumamente graves. A violência contra meninos ou meninas tem múltiplas consequências, entre elas, 'consequências psicológicas e emocionais (como sensações de repúdio e abandono, transtornos afetivos, trauma, temores, ansiedade, insegurança e destruição da autoestima)', que podem redundar, inclusive, em suicídio ou tentativas de cometê-lo. A obrigação de proteger as meninas e os meninos contra a violência abrange as autolesões e os atos suicidas.<sup>101</sup>

- **Meninos e meninas - Responsabilidade do Estado e posição especial de garante para as pessoas menores de idade que cumprem o serviço militar**

No *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai*, a Corte considerou, em relação às pessoas sob a custódia do Estado, incluindo os membros das forças armadas em serviço ativo aquartelado, que o Estado deve garantir seu direito à vida e à integridade pessoal, em razão de se encontrar o referido Estado em posição especial de garante com respeito a essas pessoas. Nesse sentido, lembrou, quanto a essas pessoas em especial situação de sujeição no âmbito militar, que o Estado tem o dever de: i) salvaguardar a integridade e o bem-estar dos militares em serviço ativo; ii) garantir que a maneira e o método de treinamento não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente a essa condição; e iii) apresentar uma explicação satisfatória e convincente sobre os danos à integridade e à vida apresentados pelas pessoas que se encontram em especial situação de sujeição no âmbito militar, seja porque se encontrem prestando serviço militar de forma voluntária ou obrigatória, seja porque tenham se incorporado às forças armadas na condição de cadetes ou ostentando um grau na escala hierárquica militar. O Tribunal salientou que, por conseguinte, procede a presunção de considerar o Estado responsável pelos danos à integridade pessoal e à vida sofridos por pessoa que tenha estado sob a autoridade e controle de funcionários estatais, como aqueles que participam da instrução ou escola militar.<sup>102</sup>

- **Pessoas sob a custódia do Estado em instalações militares e atenção em saúde**

No *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai*, a Corte reiterou que, em relação a pessoas sob a custódia do Estado em instalações militares, os direitos à vida e à integridade pessoal se acham direta e imediatamente vinculados à atenção à saúde humana, e que a falta de atenção médica adequada pode implicar a violação do artigo 5.1 da Convenção.

Desse modo, o Tribunal julgou que, entre as medidas de segurança que é preciso adotar no âmbito dos processos de formação das forças militares, se encontra a de contar com atenção médica adequada e de qualidade no transcurso dos treinamentos militares, seja nos quartéis ou fora deles, inclusive a assistência médica de emergência e especializada que se considere pertinente.<sup>103</sup>

99 *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 140.

100 *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 141.

101 *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 156.

102 *Cf. Caso Noguera e outra Vs. Paraguai*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 9 de março de 2020. Série C No. 401, par. 67.

103 *Cf. Caso Noguera e outra Vs. Paraguai*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 9 de março de 2020. Série C No. 401, par. 69.

## • Meninos e meninas no sistema de justiça, obrigações específicas e o dever de garante do Estado

No *Caso Mota Abarullo Vs. Venezuela*, a Corte salientou que, por se tratar nesse caso de jovens que ingressaram em um centro de reclusão para adolescentes quando tinham menos de 18 anos, e que faleceram quando já haviam ultrapassado essa idade, em virtude de um incêndio ocorrido nessa dependência estatal, os artigos 5.5 e 19 da Convenção Americana, relativos à privação de liberdade das pessoas, devem ser entendidos, a fim de fixar seu conteúdo e alcance, levando em conta, entre outros instrumentos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual o Tribunal considerou incluída em um “muito amplo corpus iuris internacional de proteção de meninas, meninos e adolescentes”.<sup>104</sup>

De acordo com as diretrizes que surgem dessa Convenção, em especial dos artigos 37 e 40, a abordagem das condutas ilícitas atribuídas a meninas ou meninos deve ser conduzida conforme expressou a Corte, de forma “diferenciada e específica”, ou seja, em um regime especial, diferente do aplicável a pessoas adultas. Nesse âmbito, em conformidade com a alínea b) do artigo 37 citado, a privação de liberdade de meninas ou meninos deve ser usada como “medida de último recurso” e ser levada a cabo de modo a possibilitar o cumprimento da finalidade de reintegração da medida, que é inclusiva de uma educação que permita prepará-los para seu regresso à sociedade.<sup>105</sup>

Do exposto se infere que, embora o regime especial para meninas ou meninos seja relevante, sua execução deve ocorrer de maneira a permitir o cumprimento da finalidade aludida. Sobre esse assunto, a Corte salientou que, “conforme o princípio de especialização, exige-se o estabelecimento de um sistema de justiça especializado em todas as fases do processo e durante a execução das medidas ou sanções que, eventualmente, se apliquem aos menores de 18 anos de idade que tenham cometido delitos e que, conforme a legislação interna, sejam imputáveis”. Deve-se levar em conta o interesse superior da criança como consideração primordial, bem como a necessidade de promover sua reintegração na sociedade”.<sup>106</sup>

A regra de separação de meninos ou meninas e pessoas adultas em estabelecimentos de detenção ou reclusão deve ser aplicada e entendida em conformidade com o exposto. Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança reconheceu que: “[e]ssa norma não significa que uma pessoa internada em um centro para crianças deva ser trasladada a uma instituição para adultos imediatamente depois de completar 18 anos, mas que deveria poder permanecer nesse centro, caso isso atenda a seu interesse superior e não atente contra o interesse superior das crianças internadas no centro”.<sup>107</sup>

No caso específico, *Mota Abarullo Vs. Venezuela*, cinco jovens falecidos iniciaram sua vinculação com o sistema de justiça e sua privação de liberdade quando eram menores de idade. Portanto, a Corte considerou que cabem ao Estado obrigações atinentes aos direitos das meninas ou meninos, em conformidade com o artigo 19 da Convenção. Nesse sentido, a fim de cumprir a finalidade socioeducativa própria de medidas adotadas a respeito de meninos ou meninas que tenham cometido infrações à lei penal, inclusive quando implicam a privação de liberdade, os Estados devem estender o regime especial de adolescentes àqueles que completem 18 anos de idade enquanto se encontram cumprindo essas medidas. Nesse sentido, a simples circunstância de completar 18 anos não retira os jovens submetidos a privação de liberdade em estabelecimentos para adolescentes da especial proteção que o Estado deve proporcionar-lhes.<sup>108</sup>

A Corte determinou que, em virtude do princípio de especialidade previsto no artigo 5.5 da Convenção Americana e nos artigos 37.c), 40.1 e 40.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, a execução da sanção imposta a um menino ou menina é regida conforme o estatuto pessoal vigente na data da prática do ilícito. Portanto, mesmo quando se alcance a maioridade durante a execução da pena, o princípio de especialidade se aplica quanto à determinação

104 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 79.

105 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par.80.

106 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 81.

107 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 82.

108 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 85.



das medidas e penalidades e impõe condições de execução diferenciadas durante toda a sua implementação.<sup>109</sup>

## • Considerações gerais sobre as obrigações estatais a respeito da vida e da integridade pessoal de pessoas adolescentes privadas de liberdade

A Corte lembrou que quem seja privado de liberdade “tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhe [lhes] o (s) direito [s] à vida e à integridade pessoal”. A restrição desses direitos “não só não tem justificação fundada na privação de liberdade, mas também é proibida pelo direito internacional”. O Tribunal também esclareceu que,

[...] frente a pessoas privadas de liberdade, o Estado se encontra em uma posição especial de garante, uma vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas a sua custódia, mais ainda se se trata de crianças. Desse modo, configura-se uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regulamentar seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias da reclusão, onde ao recluso se impede que atenda, por conta própria, a uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.<sup>110</sup>

Essa condição de garante do Estado leva a que este deva buscar para as pessoas privadas da liberdade “condições mínimas compatíveis com sua dignidade”, o que é necessário para “proteger e garantir” sua vida e sua integridade. A esse respeito, este Tribunal já fez notar que “incorporou a sua jurisprudência as principais normas sobre condições carcerárias e dever de prevenção que o Estado deve garantir em favor das pessoas privadas de liberdade.<sup>111</sup>

A aludida posição de garante, por sua vez, apresenta modalidades especiais no caso de meninos ou meninas. Frente a essas pessoas privadas da liberdade, o Estado deve assumir uma posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e tomar medidas especiais voltadas para o princípio do interesse superior da criança. Nesse sentido, este Tribunal já levou em conta que “os artigos 6º e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança incluem no direito à vida a obrigação do Estado de garantir ‘ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança’”. A proteção da vida da criança “exige que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade, posto que esse direito não se extinguiu ou restringiu por sua detenção ou prisão”, o que demanda que os Estados adotem medidas eficientes para evitar a violência, inclusive atos de amotinamento ou similares, bem como situações de emergência.<sup>112</sup>

A Corte reiterou que a superlotação nos centros de reclusão constitui em si mesma uma violação à integridade pessoal, que impede o desempenho das funções essenciais dos centros penitenciários.<sup>113</sup>

Os centros de privação de liberdade de adolescentes devem ser seguros, o que implica que garantam a proteção das pessoas neles alojadas contra situações de risco, e, no caso de serem fechados, devem ser projetados de modo a reduzir ao mínimo o risco de incêndio e garantir uma evacuação segura dos locais, além da proteção dos internos. Entre esses mecanismos se encontram sistemas eficazes de detecção e extinção de incêndios e alarmes, além de protocolos de ação em casos de emergência.<sup>114</sup>

Nesse sentido, os Estados não devem fornecer aos presos ou internos, nem permitir que mantenham em suas celas, pavilhões ou espaços fechados de alojamento, colchões ou outros elementos análogos que não sejam à prova de fogo. Do mesmo modo, a autoridade de vigilância deve ter a sua imediata disposição e em verificadas condições de uso as chaves ou dispositivos que permitam a rápida abertura de celas, pavilhões ou espaços fechados. Além disso, devem manter em perfeitas condições de funcionamento extintores e outros dispositivos de combate aos incêndios.<sup>115</sup>

109 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 86.

110 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 88.

111 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 89.

112 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 91.

113 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 94.

114 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 98.

115 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 99.

Por outro lado, a Corte determinou que a ausência de programas educativos em um centro de reclusão de adolescentes, bem como as condições de reclusão que levem à deterioração da integridade física, psíquica ou moral podem ser contrárias à finalidade essencial da pena e configurar uma violação do artigo 5.6 da Convenção. Nesse sentido, quando uma pessoa menor de 18 anos seja condenada a uma pena privativa da liberdade, deve receber educação, tratamento e atenção, com vistas a que seja colocada em liberdade, socialmente reintegrada, e desempenhe uma função construtiva na sociedade.<sup>116</sup>

### • Responsabilidade estatal pelas violações do direito à vida e à integridade pessoal pela explosão ocorrida em uma fábrica de propriedade privada

No *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, a Corte determinou que o Estado era responsável internacionalmente pela violação do direito à vida e à integridade pessoal de mulheres, meninos e meninas que trabalhavam em uma fábrica de propriedade privada, em virtude de uma explosão ocorrida nessa fábrica. Isso porque a fabricação de fogos de artifício é uma atividade perigosa e o Estado era obrigado a regulamentar, supervisionar e fiscalizar as atividades perigosas, que impliquem riscos significativos à vida e à integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição, como medida para preservar e proteger esses direitos.<sup>117</sup>

No caso concreto, o Estado catalogou a fabricação de fogos de artifício como atividade perigosa e regulamentou as condições em que devia ser exercida. Por conseguinte, tinha a obrigação clara e exigível de fiscalizar os estabelecimentos que produziam fogos de artifício, compreendendo a manipulação e o armazenamento de substâncias perigosas. O Estado falhou em seu dever de fiscalizar a fábrica e permitiu que os processos necessários para a fabricação de fogos de artifício fossem conduzidos à margem das normas mínimas exigidas para esse tipo de atividade. Portanto, a conduta omissa do Estado contribuiu para que ocorresse a explosão, que ocasionou a violação do direito à vida de 60 pessoas e do direito à integridade pessoal de seis pessoas que sobreviveram.<sup>118</sup>

### • Uso da força por agentes estatais

No *Caso Roche Azaña Vs. Nicarágua*, a Corte reiterou que o uso da força por parte dos órgãos de segurança estatais deve ser definido pela excepcionalidade, e deve ser planejado e limitado proporcionalmente pelas autoridades. O Tribunal considerou que só se poderá fazer uso da força ou de instrumentos de coerção quando se tenham esgotado e tenham fracassado todos os demais meios de controle. Nos casos em que seja imperioso o uso da força, esse uso deverá ocorrer em harmonia com os princípios de legalidade, finalidade legítima, absoluta necessidade e proporcionalidade:

- i. **Legalidade:** O uso excepcional da força deve ser formulado com base na lei, na estrutura normativa existente para sua utilização.
- ii. **Finalidade legítima:** O uso da força deve ser destinado a cumprir um objetivo legítimo.
- iii. **Absoluta necessidade:** É preciso verificar se existem outros meios disponíveis menos lesivos para tutelar a vida e a integridade da pessoa ou situação que se pretende proteger, em conformidade com as circunstâncias do caso. Em maior grau de excepcionalidade se situa o uso da força letal e das armas de fogo por parte de agentes de segurança estatais contra as pessoas, o qual deve ser proibido como regra geral. Seu uso excepcional deverá ser interpretado restritivamente, de maneira que seja minimizado em toda circunstância, não sendo mais que o “absolutamente necessário” em relação à força ou ameaça que se pretende repelir.

<sup>116</sup> *Caso Mota Abarullo y otros Vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2020. Serie C No. 417, párr. 104.

<sup>117</sup> *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407, par. 149.

<sup>118</sup> *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407, par.137.

**iv. Proporcionalidade:** O nível de força utilizado deve ser compatível com o nível de resistência oferecido, o que implica um equilíbrio entre a situação que o funcionário enfrenta e sua resposta, considerando o dano potencial que poderia ser ocasionado. Assim, os agentes devem aplicar um critério de uso diferenciado da força, determinando o grau de cooperação, resistência ou agressão de parte do sujeito que se pretende deter e, com isso, empregar táticas de negociação, controle ou uso de força, conforme seja pertinente. Para determinar a proporcionalidade do uso da força, deve-se avaliar a gravidade da situação que o funcionário enfrenta. Para isso, deve-se considerar, entre outras circunstâncias: a intensidade e a periculosidade da ameaça; a forma de proceder do indivíduo; as condições do entorno e os meios de que o funcionário disponha para abordar uma situação específica.<sup>119</sup>

A Corte reiterou que os Estados devem criar uma estrutura normativa adequada que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida, motivo por que a legislação interna deve estabelecer diretrizes suficientemente claras para a utilização de força letal e armas de fogo por parte dos agentes estatais.<sup>120</sup>

No *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*, a Corte reiterou a importância da idoneidade e da devida capacitação do pessoal penitenciário, com especial ênfase no pessoal encarregado da segurança dos centros de privação de liberdade, como medida para garantir o tratamento digno das pessoas internas, evitando com isso os riscos de atos de tortura e de todo tratamento cruel, desumano ou degradante.<sup>121</sup> Reiterou também que as funções de segurança, custódia e vigilância das pessoas privadas de liberdade devem ser confiadas, de preferência, a pessoal civil especificamente capacitado para a execução de trabalhos penitenciários, diferente dos órgãos policiais e militares. Não obstante isso, quando excepcionalmente seja necessária a intervenção desses últimos, sua participação deve caracterizar-se por ser:

- 1) Extraordinária, de maneira que toda intervenção seja justificada e excepcional, temporária e limitada ao estritamente necessário nas circunstâncias do caso;
- 2) Subordinada e complementar às tarefas das autoridades penitenciárias;
- 3) Regulamentada, mediante mecanismos legais e protocolos sobre o uso da força, em conformidade com os princípios de excepcionalidade, proporcionalidade e absoluta necessidade, e de acordo com a respectiva capacitação na matéria, e
- 4) Fiscalizada por órgãos civis competentes, independentes e tecnicamente capazes.<sup>122</sup>

## B. Direito à Integridade Pessoal (artigo 5o da CADH)

### • Pessoas LGBTI- Violência por preconceito

No *Caso Rojas Marín Vs. Peru*, a Corte reiterou que o Tribunal já havia reconhecido em diversos casos que as pessoas LGBTI foram historicamente vítimas de discriminação estrutural, estigmatização, diversas formas de violência e violações de direitos fundamentais. Nesse sentido, já estabeleceu que a orientação sexual, a identidade de gênero ou a expressão de gênero da pessoa são categorias protegidas pela Convenção. Por conseguinte, o Estado não pode agir contra uma pessoa por motivo de sua orientação sexual, sua identidade de gênero ou sua expressão de gênero.

As formas de discriminação contra as pessoas LGBTI se manifestam em numerosos aspectos no âmbito público e privado. A juízo da Corte, uma das formas mais extremas de discriminação contra as pessoas LGBTI é a que se materializa em situações de violência. A Corte reiterou o que salienta o Parecer Consultivo OC-24/17, no sentido de que “[O]s mecanismos de proteção de direitos humanos da Organização das Nações Unidas e do Sistema Interamericano registraram atos de violência com base em preconceitos cometidos em todas as regiões contra

119 *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicaragua*. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C No. 403, par. 53.

120 *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicaragua*. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C No. 403, par. 55.

121 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 102.

122 *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 107.

peças LGBTI. O ACNUDH observou que esse tipo de violência “pode ser física (assassinatos, espancamentos, sequestros, agressões sexuais) ou psicológica (ameaças, coação ou privação arbitrária da liberdade, incluindo o confinamento psiquiátrico forçado).”<sup>123</sup>

A violência contra as pessoas LGBTI é baseada em preconceitos, percepções geralmente negativas em relação a essas pessoas ou situações que sejam estranhas ou diferentes. No caso das pessoas LGBTI se refere a preconceitos baseados na orientação sexual e na identidade ou expressão de gênero. Esse tipo de violência pode ser incentivada pelo “desejo de punir aqueles que são considerados desafiadores das normas de gênero”. Nesse sentido, o Perito Independente das Nações Unidas sobre a proteção contra a violência e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero salientou que: A causa fundamental dos atos de violência e discriminação [por orientação sexual ou identidade de gênero] é a intenção de castigar com base em noções preconcebidas do que deveria ser a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima, partindo de um enfoque binário do que constitui um homem e uma mulher ou o masculino e o feminino, ou de estereótipos da sexualidade de gênero”.<sup>124</sup>

A violência contra as pessoas LGBTI tem finalidade simbólica, a vítima é escolhida com o propósito de transmitir uma mensagem de exclusão ou de subordinação. Sobre esse ponto, a Corte já salientou que a violência exercida por razões discriminatórias tem como efeito o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa objeto dessa discriminação, independentemente de essa pessoa se autoidentificar ou não com uma determinada categoria. Essa violência, alimentada por discursos de ódio, pode dar lugar a crimes de ódio.<sup>125</sup>

A Corte observou, ademais, que às vezes pode ser difícil distinguir entre a discriminação por orientação sexual e a discriminação por expressão de gênero. A discriminação por orientação sexual pode ter fundamento em uma orientação sexual real ou percebida, razão pela qual inclui casos em que uma pessoa é discriminada em função da percepção que outros tenham de sua orientação sexual. Essa percepção pode ser influenciada, por exemplo, pelo modo de vestir, pelo penteado, por maneirismos ou pela forma de se comportar, que não correspondam às normas tradicionais ou aos estereótipos de gênero, ou que constitui uma expressão de gênero não normativa.

### • Estupros com fins discriminatórios de uma pessoa LGBTI como tortura e como crime de ódio

No *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*, a Corte reiterou que, nos casos que envolvem violência sexual, as violações da integridade pessoal implicam o dano à vida privada das pessoas, protegida pelo artigo 11 da Convenção, que abrange a vida sexual ou a sexualidade das pessoas.<sup>126</sup> Também considerou que o estupro é qualquer ato de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, além da penetração bucal mediante o membro viril.<sup>127</sup>

Em relação à prova de um estupro, a Corte reiterou que se trata de um tipo de agressão que, em geral, é caracterizada por ocorrer na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou dos agressores. Dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais, razão pela qual a declaração da vítima constitui uma prova fundamental do fato.<sup>128</sup>

123 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 91.

124 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 92.

125 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 93.

126 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 141.

127 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 142.

128 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 146.

O Tribunal reiterou que a ausência de menção do estupro por parte da vítima em alguns depoimentos não significa que os fatos sejam falsos ou que careçam de veracidade, pois se trata de atos traumáticos cujo impacto pode redundar em imprecisões ao recordá-los. Além disso, ao analisar os depoimentos, deve-se levar em conta que as agressões sexuais correspondem a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, em virtude do estigma que a denúncia usualmente implica.<sup>129</sup> Do mesmo modo, nem todos os casos de violência sexual ou estupro provocam lesões físicas ou doenças verificáveis por meio de um exame médico.<sup>130</sup>

A Corte reiterou que, para qualificar um estupro como tortura, é necessário ater-se à intencionalidade, à gravidade do sofrimento e à finalidade do ato, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso.<sup>131</sup> No caso concreto, a Corte julgou comprovada a intencionalidade e a gravidade do sofrimento.<sup>132</sup> Quanto à finalidade do ato, a Corte considerou que o estupro teve fins discriminatórios, e a esse respeito levou em conta as peritagens apresentadas, segundo as quais, para determinar se um caso de tortura foi motivado por preconceito contra pessoas LGTBI, é possível usar como indicadores a modalidade e a característica da violência inspirada na discriminação, por exemplo, a violação anal ou o uso de outras formas de violência sexual, os comentários ou gestos discriminatórios realizados pelos agressores durante a prática da conduta ou em seu contexto imediato, com referência à orientação sexual ou à identidade da vítima ou, inclusive, a ausência de outras motivações.<sup>133</sup>

Por conseguinte, o Tribunal considerou que a violação anal e os comentários relativos à orientação sexual da vítima evidenciam um fim discriminatório, motivo por que constituiu um ato de violência por preconceito,<sup>134</sup> e que o conjunto de agressões sofridas pela vítima, incluindo o estupro, constituiu um ato de tortura por parte de agentes estatais.<sup>135</sup>

A Corte observou ainda que o caso concreto pôde ser inserido no que considera “crime de ódio” ou “hate crime”, pois é claro que a agressão à vítima foi motivada por sua orientação sexual, ou seja, que esse crime não só lesou bens jurídicos de Azul Rojas Marín, mas foi também uma mensagem a todas as pessoas LGTBI, como ameaça à liberdade e à dignidade de todo esse grupo social.<sup>136</sup>

### C. Direito à Liberdade Pessoal (artigo 7º da CADH)

#### • Pessoas LGTBI- Privação arbitrária de liberdade de pessoas LGTBI por motivos discriminatórios

No *Caso Rojas Marín Vs. Peru*, a Corte considerou o exposto pelo Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária quanto a que uma privação de liberdade tem motivos discriminatórios “quando se tornava evidente que as pessoas haviam sido privadas de sua liberdade especificamente em função das características distintivas reais ou aparentes, ou em decorrência de sua filiação real ou suposta a um grupo diferenciado (e frequentemente minoritário)”. O Grupo de Trabalho considera como um dos fatores a serem considerados para determinar a existência de motivos discriminatórios, se “[a]s autoridades fizeram afirmações à pessoa detida ou se se comportaram com ela de maneira que indique uma atitude discriminatória.”<sup>137</sup>

129 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 148.

130 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 153.

131 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 160.

132 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 162.

133 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 163.

134 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 164.

135 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 166.

136 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 165.

137 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par.

Com base nos critérios acima, no caso concreto, *Rojas Marín Vs. Peru*, a Corte mostrou que, ante a ausência de um motivo conforme a lei, pelo qual a suposta vítima foi sujeita a um controle de identidade, e a existência de elementos que apontam para um tratamento discriminatório por razões de orientação sexual ou expressão de gênero não normativa, deve-se presumir que a detenção da Senhora Rojas Marín ocorreu por razões discriminatórias.<sup>138</sup> Do mesmo modo, no caso concreto, a Corte considerou que a violência exercida pelos agentes estatais incluiu insultos estereotipados e ameaças de estupro. A Corte concluiu que, levando em conta que se tratava de uma detenção por razões discriminatórias, era manifestamente irrazoável e, portanto, arbitrária.<sup>139</sup>

- **Privação da liberdade com motivação discriminatória relacionada com o perfil racial**

No *Caso Acosta Martínez Vs. Argentina*, a Corte reiterou que a liberdade e a segurança pessoal constituem garantias para a detenção ou encarceramento ilegal ou arbitrário. Dessa forma, embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir sua segurança e manter a ordem pública, seu poder não é ilimitado, pois tem o dever de aplicar em todo momento procedimentos condizentes com o Direito e respeitosos dos direitos fundamentais a todo indivíduo que se encontre sob sua jurisdição. A finalidade de se manter a segurança e a ordem públicas exige que o Estado legisle e adote diversas medidas de natureza diversa para prevenir e regulamentar as condutas de seus cidadãos, uma das quais é promover a presença de forças policiais no espaço público. Não obstante isso, a Corte observa que uma ação incorreta desses agentes estatais, em sua interação com as pessoas que devem proteger, representa uma das principais ameaças ao direito à liberdade pessoal, o qual, quando é violado, gera um risco de que ocorra a violação de outros direitos, como a integridade pessoal e, em alguns casos, a vida.<sup>140</sup>

No *Caso Acosta Martínez Vs. Argentina*, salientou que a atuação da polícia foi motivada mais por um perfil racial do que pela suspeita de prática de um ilícito. Com efeito, as únicas pessoas que foram interpeladas na saída da discoteca eram afrodescendentes e, embora não tivessem antecedentes e não portassem armas, foram detidas e conduzidas à Delegacia. O caráter amplo das normas das intimações policiais permitiu às forças policiais, a posteriori, justificar sua intervenção e dar a ela uma aparência de legalidade.<sup>141</sup>

As manifestações da utilização de perfis raciais também podem estar ligadas às normas ou à prática interna. Com efeito, conforme salientou o Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, “pode acontecer que as políticas oficiais facilitem práticas discricionárias que permitem às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei dirijam seletivamente suas ações a grupos ou pessoas com base na cor da pele, no vestuário, nos pelos faciais ou no idioma que falam”.<sup>142</sup>

Uma privação de liberdade tem motivos discriminatórios quando era evidente que se havia privado as pessoas de sua liberdade especificamente em função das características distintivas reais ou aparentes, ou em função de seu pertencimento real ou suposto a um grupo diferenciado (e, com frequência, minoritário).<sup>143</sup>

- **Estereótipos na detenção de uma pessoa**

No *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, a Corte salientou que a qualificação não objetiva da atitude ou aparência de uma pessoa como suspeita, com fundamento em ideias preconcebidas pelos agentes policiais sobre a suposta periculosidade de certos grupos sociais e os elementos que determinam o pertencimento a eles. A Corte lembrou que os estereótipos consistem em concepções dos atributos, condutas, papéis ou características de pessoas que pertencem a um grupo identificado. O uso de argumentos estereotipados por parte das forças de

127.

138 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 128.

139 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 164.

140 *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C No. 410, par. 95.

141 *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C No. 410, par. 97.

142 *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C No. 410, par. 98.

143 *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C No. 410, par. 99.

segurança pode dar lugar a ações discriminatórias e, por conseguinte, arbitrárias.

Ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervinientes e às práticas dos próprios órgãos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana. Quando, além disso, essas convicções ou apreciações pessoais são formuladas sobre preconceitos a respeito das características ou condutas supostamente próprias de determinada categoria ou grupo de pessoas ou da sua condição socioeconômica, podem provocar uma violação dos artigos 1.1 e 24 da Convenção.

O uso desses perfis supõe uma presunção de culpabilidade contra toda pessoa que a eles se ajustem, e não a avaliação caso a caso das razões objetivas que indiquem efetivamente que uma pessoa está vinculada à prática de um delito. Por isso, a Corte salientou que as detenções realizadas por razões discriminatórias são manifestamente irrazoáveis e, portanto, arbitrárias.

### • **Insuficiência normativa e práticas inconventionais em torno das ações policiais discriminatórias**

No *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, a Corte considerou que é necessário que as regulamentações que determinem as faculdades dos funcionários policiais relacionadas à prevenção e investigação de delitos incluam referências específicas e claras a parâmetros que evitem que uma interceptação de um automóvel ou uma detenção para fins de identificação ocorra de forma arbitrária. Por esse motivo, nas disposições em que haja uma condição habilitante que permita uma detenção sem ordem judicial ou em flagrante, além de que esta cumpra os requisitos de finalidade legítima, idoneidade e proporcionalidade, deve contemplar a existência de elementos objetivos, de forma que não seja a mera intuição policial nem critérios subjetivos, que não podem ser verificados, os que motivem uma detenção. Isso significa que a legislação habilitante para esse tipo de detenção deve visar a que a autoridade exerça suas faculdades ante a existência de fatos ou informações reais, suficientes e concretas que, de maneira concatenada, permitam inferir razoavelmente a um observador objetivo que a pessoa que é detida provavelmente era autora de alguma infração penal ou contravenacional. Esse tipo de regulamentação deve, ademais, ser compatível com o princípio de igualdade e não discriminação, de forma que evite a hostilidade contra grupos sociais, em virtude de categorias proibidas pela própria Convenção Americana.<sup>144</sup>

Este Tribunal considera que a verificação de elementos objetivos antes de realizar uma interceptação de um veículo ou uma detenção para fins de identificação se torna particularmente relevante em contextos como o argentino, no qual a polícia normalizou práticas de detenção por suspeita de criminalidade, justificando essa atuação na prevenção do delito, e no qual, além disso, os tribunais internos validaram esse tipo de prática.<sup>145</sup>

### • **Controle de convencionalidade na criação e interpretação de normas sobre detenção sem ordem judicial**

A Corte lembrou que o artigo 2º da Convenção contempla o dever geral dos Estados Partes de adequar seu direito interno a suas disposições, com vistas a garantir os direitos nela consagrados. Esse dever implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação das garantias previstas na Convenção. Por outro, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas que levem à efetiva observância dessas garantias. Precisamente, a respeito da adoção dessas medidas, esta Corte reconheceu que cabe a todas as autoridades de um Estado Parte na Convenção a obrigação de exercer um controle de convencionalidade, de forma tal que a interpretação e a aplicação do direito nacional seja coerente com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos.

<sup>144</sup> *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*. Mérito e Reparaciones. Sentença de 1o de setembro de 2020. Série C No. 411, par. 90.

<sup>145</sup> *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*. Mérito e Reparaciones. Sentença de 1o de setembro de 2020. Série C No. 411, par. 96.

Com relação ao controle de convencionalidade, o Tribunal salientou que, quando um Estado é parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, são submetidos a ele, o que os obriga a zelar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. Os juízes e os órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis estão na obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais respectivas. Nessa tarefa, os juízes e os órgãos vinculados à administração de justiça devem levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que dele fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. Portanto, na criação e interpretação das normas que facultem à polícia realizar detenções sem ordem judicial ou em flagrante, as autoridades internas, inclusive os tribunais, são obrigadas a considerar as interpretações da Convenção Americana a que procedeu a Corte Interamericana a respeito da necessidade de que sejam elas realizadas em cumprimento às normas em matéria de liberdade pessoal.

#### D. Direito às garantias judiciais, à proteção judicial e à igual proteção da lei (artigos 8.1, 25.1 e 24 da CADH)

##### • Acesso à justiça em casos de violência sexual contra meninas

No caso concreto, *Guzmán Albarracín Vs. Equador*, a Corte salientou que as autoridades deviam ter agido com diligência estrita, em se tratando de uma menina vítima de violência sexual, dada a importância da celeridade para cumprir o objetivo primordial do processo judicial, ou seja, investigar e punir o responsável por essa violência, que era um funcionário público, bem como contribuir para que os familiares conhecessem a verdade sobre o ocorrido e que se pusesse fim às humilhações e aos estigmas e preconceitos infamantes.<sup>146</sup>

##### • Devida diligência na investigação de atos de violência sexual e tortura contra pessoas LGBTBI

No *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*, a Corte salientou que as normas específicas sobre a investigação de violência sexual desenvolvidas por sua jurisprudência devem ser aplicadas independentemente de ser a vítima da violência sexual mulher ou homem e que, portanto, eram aplicáveis ao caso no qual a vítima do estupro no momento dos fatos se identificava como homem gay.<sup>147</sup>

O Tribunal reiterou que, em uma investigação penal por violência sexual, é necessário que: i) o depoimento da vítima seja tomado em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) se dispense atenção médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso assim se solicite, mediante um protocolo de atenção cujo objetivo seja reduzir as consequências do estupro; iv) seja imediatamente realizado um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do gênero que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso queira; v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se maneje diligentemente a prova, colhendo amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; e vi) se proporcione acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo.<sup>148</sup>

A Corte salientou que quando se investigam atos violentos, como a tortura, as autoridades estatais têm o dever de tomar todas as medidas que sejam razoáveis para esclarecer se há possíveis motivos discriminatórios. Essa

<sup>146</sup> *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C No. 405, par. 190.

<sup>147</sup> *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 52.

<sup>148</sup> *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 180.



obrigação implica que quando existam indícios ou suspeitas concretas de violência por motivos discriminatórios, o Estado deve fazer o que seja razoável, de acordo com as circunstâncias, com vistas a coletar e assegurar as provas, explorar todos os meios práticos para descobrir a verdade e emitir decisões completamente fundamentadas, imparciais e objetivas, sem omitir fatos suspeitos que possam ser indicativos de violência motivada por discriminação. A falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis móveis discriminatórios pode constituir em si mesma uma forma de discriminação, contrária à proibição estabelecida no artigo 1.1 da Convenção.<sup>149</sup>

O Tribunal lembrou que a abertura de linhas de investigação sobre o comportamento social ou sexual prévio das vítimas em casos de violência de gênero não é mais que a manifestação de políticas ou atitudes baseadas em estereótipos de gênero. Não há razão para que o mesmo não seja aplicável a casos de violência sexual contra pessoas LGBTI, ou percebidas como tais. Nesse sentido, o Tribunal considera que as perguntas relativas à vida sexual da suposta vítima são desnecessárias, assim como revitimizantes.<sup>150</sup>

Além disso, observou que, no caso concreto, no exame médico legal, em interrogatórios e na decisão do tribunal administrativo, se utiliza o termo “contra natura” para referir-se à penetração anal. A utilização desse termo estigmatiza aqueles que praticam esse tipo de ato sexual, classificando-os como “anormais” por não se ajustarem às regras sociais heteronormativas.<sup>151</sup>

Tribunal considerou que indagações e termos dessa natureza utilizados na investigação constituem estereótipos. Embora esses estereótipos não tenham sido expressamente utilizados nas decisões relativas à extinção da investigação penal, sua utilização mostra que não se estava considerando as denúncias da suposta vítima de forma objetiva.<sup>152</sup>

## • **Garantias específicas para salvaguardar a independência judicial e sua aplicabilidade às promotoras e promotores pela natureza das funções que exercem**

Nos casos *Martínez Esquivia Vs. Colômbia* e *Casa Nina Vs. Peru*, a Corte concluiu que a garantia de estabilidade e inamovibilidade de juízas e juízes, destinada a salvaguardar sua independência, é aplicável às promotoras e promotores, em razão da natureza das funções que exercem.<sup>153</sup>

Para chegar a essa conclusão, a Corte, em primeiro lugar, reiterou que os juízes contam com garantias específicas devido à independência necessária do Poder Judiciário, o que se entendeu como “essencial para o exercício da função judicial”. Nesse sentido, este Tribunal afirmou que um dos objetivos principais da separação dos poderes públicos é a garantia da independência judicial. Esse exercício autônomo deve ser garantido pelo Estado tanto em sua faceta institucional, isto é, em relação ao Poder Judiciário como sistema, como em sua vertente individual, ou seja, em relação à pessoa do juiz específico. Em todo caso, o objetivo da proteção reside em evitar que o sistema judicial em geral e seus integrantes em particular se vejam submetidos a possíveis restrições indevidas no exercício de sua função por parte de órgãos alheios ao Poder Judiciário ou, inclusive, por parte daqueles que exercem funções de revisão ou recurso.<sup>154</sup>

Do mesmo modo, o Tribunal salientou que da independência judicial decorrem as garantias de um adequado processo de nomeação e da inamovibilidade do cargo e a garantia contra pressões externas. Quanto à garantia de estabilidade e inamovibilidade de juízes e juízas, a Corte considerou que implica o seguinte: a) a separação do

149 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 196.

150 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 202.

151 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 203.

152 *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 204.

153 *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 95 e 96; e *Caso Casa Nina Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C No. 419, par. 69.

154 *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 84.

cargo deve obedecer exclusivamente às causas permitidas, seja por meio de um processo que cumpra as garantias judiciais, seja porque se cumpriu o prazo ou período de seu mandato; b) os juízes e juízas só podem ser destituídos por faltas graves de disciplina ou incompetência; e c) todo processo conduzido contra juízes ou juízas deverá ser resolvido de acordo com as normas de comportamento judicial estabelecidas e mediante procedimentos justos que assegurem a objetividade e a imparcialidade, segundo a Constituição ou a lei.<sup>155</sup>

Conforme se ressaltou, a Corte considerou que cabe, então, determinar se essas garantias são aplicáveis às promotoras e aos promotores, em razão da natureza das funções que exercem. No que diz respeito à função específica das promotoras e dos promotores, esta Corte se referiu em diferentes oportunidades à necessidade de que, no que concerne a violações dos direitos humanos e, em geral, no âmbito penal, os Estados garantam uma investigação independente e objetiva, enfatizando que as autoridades a cargo da investigação devem gozar de independência, de jure e de facto, o que demanda “não só independência hierárquica ou institucional, mas também independência real”.<sup>156</sup>

Do mesmo modo, o Tribunal salientou que as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e objetividade, se estendem também aos órgãos aos quais cabe a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar a existência de suficientes indícios para o exercício da ação penal, de maneira que, sem a observância dessas exigências, o Estado estará impossibilitado de exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória e os tribunais não poderão levar a cabo o respectivo processo judicial.<sup>157</sup>

Com base no exposto, a Corte considera que as garantias a um adequado processo de nomeação, à inamovibilidade do cargo e a ser protegidos contra pressões externas também amparam o trabalho das promotoras e promotores. De outro modo, seriam colocadas em risco a independência e a objetividade exigíveis em sua função, como princípios destinados a assegurar que as investigações conduzidas e as pretensões formuladas junto aos órgãos jurisdicionais se voltem exclusivamente para a realização da justiça no caso concreto, em coerência com o alcance do artigo 8o da Convenção. A esse respeito, cabe acrescentar que a Corte explicitou que a falta de garantia de inamovibilidade das promotoras e dos promotores, ao torná-los vulneráveis frente a represálias pelas decisões que assumam, implica violação à independência que garante, precisamente, o artigo 8.1 da Convenção.<sup>158</sup>

Cumprir fazer notar que as promotoras e os promotores desempenham funções de operadores de justiça e, nessa qualidade, embora não sejam juízes, precisam gozar de garantias de estabilidade laboral, entre outras, como condição elementar de sua independência para o devido cumprimento de suas funções processuais.

A Corte concluiu que, com o objetivo de salvaguardar a independência e a objetividade das promotoras e promotores no exercício de suas funções, estão eles protegidos pelas seguintes garantias: (i) a um adequado processo de nomeação; (ii) à inamovibilidade do cargo; e (iii) à proteção contra pressões externas.<sup>159</sup>

Em todo caso, mostrou-se necessário salientar que a independência das promotoras e dos promotores não supõe um determinado modelo de acordo institucional, na esfera constitucional ou legal, tanto pela posição que se tenha reconhecido à Promotoria, ao Ministério Público ou a qualquer outra denominação utilizada, no ordenamento interno de cada país, como pela organização e relações internas dessas instituições, no entendimento de que, sem prejuízo do exposto, a independência que se reconhece às promotoras e promotores configura a garantia de que não serão objeto de pressões políticas ou ingerências indevidas em sua atuação, nem de represálias pelas decisões que objetivamente tenham tomado, o que exige, precisamente, a garantia de estabilidade e inamovibilidade do cargo. Assim, essa garantia específica das promotoras e dos promotores, em aplicação equivalente dos mecanismos de proteção reconhecidos aos juízes, implica o seguinte: (i) que a separação do cargo obedeça exclusivamente às causas permitidas, seja por meio de um processo que cumpra as garantias judiciais, seja porque se encerrou o prazo

155 *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 85.

156 *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 86.

157 *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 87.

158 *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 88.

159 *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 92.

ou período de seu mandato; (ii) que as promotoras e os promotores só podem ser destituídos por faltas disciplinares graves ou por incompetência; e (iii) que todo processo conduzido contra promotores seja resolvido mediante procedimentos justos, objetivos e imparciais, segundo a Constituição ou a lei, pois a livre destituição das promotoras e dos promotores fomenta a dúvida objetiva sobre a possibilidade efetiva de que exerçam suas funções sem temor a represálias.<sup>160</sup>

## • A garantia de inamovibilidade do cargo das promotoras e dos promotores provisórios

No *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*, a Corte considerou que não lhe compete definir o melhor plano institucional para garantir a independência e a objetividade das promotoras e dos promotores. No entanto, observou que os Estados são obrigados a assegurar que as promotoras e os promotores provisórios sejam independentes e objetivos, razão pela qual a eles deve ser concedido certo tipo de estabilidade e permanência no cargo, porquanto a provisoriedade não equivale à livre destituição. O Tribunal considerou que a provisoriedade não deve significar alteração alguma do regime de garantias para o bom desempenho de sua função e a salvaguarda dos próprios justiciáveis. Em todo caso, a provisoriedade não deve estender-se indefinidamente no tempo e deve estar sujeita a uma condição resolutória, como o cumprimento de um prazo predeterminado ou a realização e conclusão de um concurso público para prover as substituições em caráter permanente. As nomeações provisórias devem constituir uma situação de exceção e não a regra.<sup>161</sup>

O exposto não implica uma equiparação entre as pessoas nomeadas por concurso e as nomeadas de forma provisória, já que as nomeações das segundas são por tempo limitado e sujeitas à condição resolutória. No entanto, no âmbito dessa nomeação, e enquanto não se verifique essa condição resolutória ou uma falta disciplinar grave, a promotora e o promotor provisório devem contar com as mesmas garantias daqueles que são de carreira, já que suas funções são idênticas e necessitam de igual proteção diante das pressões externas.<sup>162</sup>

Em conclusão, a Corte considerou que a separação do cargo de uma promotora ou promotor provisório deve responder às causas legalmente previstas, sejam elas (i) pela ocorrência da condição resolutória a que se sujeitou a designação ou nomeação, como o cumprimento de um prazo predeterminado pela realização e conclusão de um concurso público de oposição, com base no qual seja nomeado ou designado, em caráter permanente, o substituto do promotor ou da promotora provisória; ou (ii) por faltas disciplinares graves ou comprovada incompetência, para o que se conduzirá um processo que cumpra as devidas garantias e assegure a objetividade e a imparcialidade da decisão.<sup>163</sup>

## • Garantias judiciais aplicáveis nos processos disciplinares contra juízes

No *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*, a Corte salientou que, como parte das garantias mínimas estabelecidas no artigo 8.2 da Convenção, o direito de ser comunicado prévia e detalhadamente da acusação se aplica tanto em matéria penal como nas outras ordens mencionadas no artigo 8.1 da Convenção, apesar de a exigência nas outras ordens poder ser de outra intensidade ou natureza. Isso posto, quando se trata de um processo disciplinar punitivo, o alcance dessa garantia pode ser entendido de maneira diversa, mas, em todo caso, implica que se leve ao conhecimento do sujeito disciplinável quais são as condutas infratoras do regime disciplinar que lhe são imputadas.<sup>164</sup>

Do mesmo modo, reiterou que a garantia de imparcialidade é aplicável aos processos disciplinares conduzidos contra juízes. Essa garantia exige que o juiz que intervém em uma contenda particular se aproxime dos fatos da causa carecendo, de maneira subjetiva, de todo preconceito e também oferecendo garantias suficientes de natureza objetiva que permitam excluir toda dúvida que o justiciável ou a comunidade possam abrigar a respeito da ausência de

<sup>160</sup> *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito y Reparaciones. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 93.

<sup>161</sup> *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 97.

<sup>162</sup> *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções preliminares, Mérito e Reparaciones. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 98.

<sup>163</sup> *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*. Exceções preliminares, Mérito e Reparaciones. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C No. 412, par. 99.

<sup>164</sup> *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par. 113.

imparcialidade. Nesse sentido, essa garantia implica que os integrantes do tribunal não tenham um interesse direto, uma posição tomada, uma preferência por alguma das partes e que não se encontrem envolvidos na controvérsia, e que inspirem a confiança necessária às partes no caso, bem como aos cidadãos em uma sociedade democrática.<sup>165</sup>

## • As garantias judiciais em processos disciplinares contra funcionários públicos

No *Caso Petro Vs. Colômbia*, a Corte reiterou que o artigo 8.2 da Convenção também estabelece as garantias mínimas que devem ser asseguradas pelos Estados em função do devido processo legal. A Corte observou que essas garantias mínimas devem ser respeitadas no procedimento administrativo e em qualquer outro procedimento cuja decisão possa afetar os direitos das pessoas. Em outras palavras, qualquer ação ou omissão dos órgãos estatais dentro de um processo, seja administrativo punitivo, seja jurisdicional, deve respeitar o devido processo legal.<sup>166</sup>

Especificamente, no *Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala*, a Corte destacou que “o direito disciplinar faz parte do direito sancionador [...] na medida em que é constituído por um conjunto de normas que permitem impor sanções aos destinatários que adotem uma conduta definida como falta disciplinar”,<sup>167</sup> motivo por que “se aproxima das disposições do direito penal” e, em razão de sua “natureza punitiva”, as garantias processuais deste “são aplicáveis mutatis mutandis ao direito disciplinar.”<sup>168</sup>

Levando em conta o exposto, a respeito da destituição por via administrativa de funcionários públicos, a Corte salientou que, por sua natureza punitiva e devido a que implica uma determinação de direitos, as garantias processuais contempladas no artigo 8o da Convenção Americana fazem parte do elenco de garantias mínimas que devem ser respeitadas para adotar uma decisão não arbitrária e ajustada ao devido processo. No caso concreto, a Corte salientou que eram aplicáveis ao processo disciplinar conduzido contra o Senhor Petro as garantias de imparcialidade da autoridade disciplinar, o princípio de presunção de inocência e o direito de defesa.<sup>169</sup>

A Corte observa que a concentração das faculdades investigativas e punitivas em uma mesma entidade, característica comum nos processos administrativos disciplinares, não é em si mesma incompatível com o artigo 8.1 da Convenção, desde que essas atribuições recaiam em diferentes instâncias ou dependências da entidade de que se trate, cuja composição varie de maneira tal que os funcionários que decidam sobre os méritos das acusações formuladas sejam diferentes daqueles que tenham formulado a acusação disciplinar e não estejam subordinados a estes últimos.<sup>170</sup>

No caso concreto, a Corte salientou que o Senhor Petro foi destituído do cargo de prefeito e inabilitado para ocupar cargos públicos mediante processo administrativo disciplinar junto à Sala Disciplinar da Procuradoria-Geral. Porquanto a destituição e a inabilitação só podem ser impostas por um juiz competente após condenação em processo penal, a Corte observa nesse caso uma violação do princípio de jurisdicionalidade, posto que a sanção contra o Senhor Petro foi ordenada por uma autoridade de natureza administrativa que, em conformidade com as disposições do artigo 23.2 da Convenção, nos termos desenvolvidos pela jurisprudência deste Tribunal, carece de competência a esse respeito.<sup>171</sup>

## • O alcance do princípio de legalidade em matéria disciplinar

No *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*, a Corte reiterou que o princípio de legalidade também tem vigência em matéria disciplinar, embora seu alcance dependa consideravelmente da matéria regulamentada. A precisão de uma norma punitiva de natureza disciplinar pode ser diferente da exigida pelo princípio de legalidade em matéria penal, em virtude da natureza dos conflitos que cada uma está destinada a resolver.<sup>172</sup>

165 *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par. 118.

166 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 120.

167 *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C No. 311, par. 76.

168 *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C No. 311, par. 77.

169 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 121.

170 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 129.

171 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 132.

172 *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par. 129.

Além disso, tratando-se de sanções disciplinares impostas a juízes e juízas, o cumprimento do princípio de legalidade é ainda mais importante, já que constitui uma garantia contra pressões externas aos juízes e, por conseguinte, a sua independência. Sobre esse ponto, o Estatuto do Juiz Ibero-Americano dispõe:

Art. 19. Princípio de legalidade na responsabilidade do juiz. Os juízes responderão penal, civil e disciplinarmente, em conformidade com o estabelecido na lei. A exigência de responsabilidade não amparará os atentados contra a independência judicial que pretendam acobertar-se sob sua formal proteção.<sup>173</sup>

No caso concreto, a Corte considerou que a norma disciplinar aplicada ao Senhor Urrutia Laubreaux não só permitia uma discricionariedade incompatível com o grau de previsibilidade que deve ostentar a norma em violação do princípio de legalidade constante do artigo 9o da Convenção, mas também era contrária à independência judicial, pois impedia qualquer crítica ao poder judiciário por parte dos juízes.<sup>174</sup>

Embora seja óbvio que existem limitações inerentes à função judicial, no que se refere a suas manifestações públicas, em especial as que se referem aos casos submetidos a suas decisões jurisdicionais, não se deve confundir estas com as que fazem à crítica que possa dirigir aos demais juízes e, menos ainda, à defesa pública de seu próprio desempenho funcional.<sup>175</sup> Proibir aos juízes a crítica ao funcionamento do Poder do Estado de que fazem parte, que implica necessariamente a crítica à conduta de outros juízes, ou exigir que para isso solicite a autorização do Presidente do máximo tribunal e, mais ainda, que deva agir da mesma forma quando se trata de defender sua própria atuação judicial, implica uma opção por um modelo de Poder Judiciário hierarquizado sob a forma de corporação, em que os juízes carecem de independência interna, com a tendência à subordinação incondicional à autoridade de seus próprios órgãos colegiados, o que, apesar de formalmente se poder pretender limitado ao âmbito disciplinar, na prática redundando, por temor inerente a esse poder, em uma submissão à jurisprudência chamada “superior” e paralisa a dinâmica interpretativa na aplicação do direito.<sup>176</sup>

### • Obrigação de investigar violações de direitos humanos cometidas contra pessoas migrantes

No *Caso Roche Azaña Vs. Nicarágua*, a Corte lembrou que o devido processo legal é um direito que deve ser garantido a toda pessoa, independentemente de sua condição migratória. Do mesmo modo, a Corte considerou que os Estados têm o dever de assegurar que todas as pessoas que tenham sofrido abusos ou violações dos direitos humanos, em consequência das medidas de governança de fronteiras, tenham acesso equitativo e efetivo à justiça, acesso a um recurso efetivo, a uma reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido, bem como a informação pertinente sobre as violações de seus direitos e os mecanismos de reparação. No âmbito das operações realizadas em zonas fronteiriças, os Estados têm o dever de investigar e, quando seja pertinente, julgar os abusos e violações dos direitos humanos cometidos, impor penas compatíveis com a gravidade dos delitos, e tomar medidas para garantir que não se repitam.<sup>177</sup>

Os Estados são obrigados a adotar determinadas medidas especiais que contribuam para reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impedem a defesa eficaz dos interesses de uma pessoa pelo mero fato de ser migrante. Quando não existem essas medidas para garantir um efetivo e igualitário acesso à justiça das pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, dificilmente se pode afirmar que as pessoas que estejam nessas condições de desvantagem desfrutem de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam de um devido processo legal em condições de igualdade com os que não enfrentam essas desvantagens.<sup>178</sup>

173 *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par. 131.

174 *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par. 135.

175 *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par. 137.

176 *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par. 138.

177 *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C No. 403, par. 91.

178 *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C No. 403, par. 92.

No caso concreto do Senhor Roche Azaña, a Corte observou que não foi informado pelo Estado da existência de um processo penal contra os autores dos disparos que afetaram sua integridade pessoal, nem lhe foi prestada nenhum tipo de assistência técnica que pudesse compensar o desconhecimento de um sistema jurídico – estranho e alheio a ele – que supostamente o amparava. Essa medida teria por objetivo que o Senhor Patricio Fernando Roche Azaña pudesse fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros justiciáveis. Por essa razão, a Corte julgou que o Estado não garantiu seu direito de acesso à justiça.<sup>179</sup>

## E. Direito à Liberdade de Pensamento e Expressão (artigo 13 da CADH)

### • Liberdade de expressão de funcionários dedicados à administração de justiça

No *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*, a Corte reiterou que a Convenção Americana garante a toda pessoa o direito à liberdade de expressão, independentemente de qualquer outra consideração. Com respeito a pessoas que exercem funções jurisdicionais, a Corte salientou que, devido a suas funções na administração de justiça, a liberdade de expressão dos juizes e juizas pode estar sujeita a restrições diferentes e em sentidos que não afetariam outras pessoas, inclusive outros funcionários públicos.<sup>180</sup>

O objetivo geral de garantir a independência e a imparcialidade é, em princípio, um fim legítimo para restringir certos direitos dos juizes. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”. Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de regulamentar que seus juizes e tribunais observem esses preceitos. Portanto, é compatível com a Convenção Americana a restrição de certas condutas dos juizes, com a finalidade de proteger a independência e a imparcialidade no exercício da justiça, como um “direito ou liberdade dos demais”. A compatibilidade dessas restrições com a Convenção Americana deve ser analisada em cada caso concreto, levando em conta o conteúdo da expressão e suas circunstâncias. Assim, por exemplo, expressões usadas em um contexto acadêmico poderiam ser mais tolerantes que as usadas nos meios de comunicação.<sup>181</sup>

Este Tribunal reiterou em sua jurisprudência que o artigo 13.2 da Convenção Americana estabelece que as responsabilidades ulteriores pelo exercício da liberdade de expressão devem atender aos seguintes requisitos de forma simultânea: (i) ser expressamente fixadas pela lei, em sentido formal e material; (ii) responder a um objetivo permitido pela Convenção Americana (“o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”); e (iii) ser necessárias em uma sociedade democrática (para o que devem cumprir os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade).<sup>182</sup>

Este Tribunal considera que, embora a liberdade de expressão das pessoas que exercem funções jurisdicionais possa estar sujeita a maiores restrições que a de outras pessoas, isso não implica que qualquer expressão de um juiz ou juiza possa ser restringida. Nesse sentido, não é compatível com a Convenção Americana punir as manifestações refletidas em um trabalho acadêmico sobre um tema geral e não uma situação concreta, como foi o caso concreto *Urrutia Labraux Vs. Chile*.<sup>183</sup>

## F. Direito à Propriedade (artigo 21 da CADH)

### • Direito à propriedade comunitária indígena

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte reiterou sua jurisprudência, estabelecida em 2001 no *caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*. A esse respeito, o Tribunal lembrou que o direito de propriedade privada plasmado no artigo 21 da Convenção

179 *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C No. 403, par. 92.

180 *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par.82.

181 *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par. 84.

182 *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par. 85.

183 *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409, par. 89.

compreende, em relação aos povos indígenas, a propriedade comum de suas terras. Esclareceu que, entre os indígenas, existe uma tradição comunitária sobre uma forma comum da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse dessa terra não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica.<sup>184</sup>

Também no *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, o Tribunal reiterou o mencionado em 2005, no *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, onde entendeu que o direito de propriedade protege não só o vínculo das comunidades indígenas com seus territórios, mas também os recursos naturais ligados a sua cultura que aí se encontrem, bem como os elementos incorporais que se desprendam deles, e lembrou que no *Caso Povo Saramaka Vs. Suriname* a Corte declarou que o direito de usar o território e dele usufruir careceria de sentido se não estivesse conectado com os recursos naturais que se encontram dentro do território. Por esse motivo, a titularidade da terra está unida à necessidade de garantir a segurança e a permanência do controle e uso dos recursos naturais, o que, por sua vez, mantém o estilo de vida das comunidades. Os recursos que estão protegidos pelo direito de propriedade comunitária são os que as comunidades usaram tradicionalmente e que são necessários para a própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade de seu estilo de vida.<sup>185</sup>

Mais ainda, a Corte reiterou no *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina* que, no *Caso Awas Tingni Vs. Nicarágua*, de 2001, havia determinado que a posse da terra deveria bastar para que as comunidades indígenas obtivessem o reconhecimento oficial da propriedade e o conseqüente registro. Esse ato declara o direito preexistente, não o constitui. Reiterou também que, no *Caso Yake Axa Vs. Paraguai*, de 2005, havia salientado que o Estado não só deve reconhecer o direito de propriedade comunitária, mas também torná-lo “efetivo na realidade e na prática, e que, no *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*, de 2006, especificou que: 1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de pleno domínio que concede o Estado; 2) a posse tradicional concede aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, mesmo na falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; e 4) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido transferidas legitimamente a terceiros inocentes, têm o direito de recuperá-las ou de obter outras terras de igual extensão e qualidade.<sup>186</sup>

Nesse sentido, no *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, lembrou que o Estado tem o dever de “certeza geográfica” da propriedade comunitária, que contém os deveres de “delimitar” e “demarcar” o território, além da obrigação de “titulá-lo”.<sup>187</sup> Nessa medida, o Estado deve assegurar a propriedade efetiva dos povos indígenas e, portanto, deve: a) separar as terras indígenas de outras e conceder título coletivo das terras às comunidades; b) abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que atuem com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso e o gozo de seu território; e c) por sua vez, garantir o direito dos povos indígenas de controlar e usar efetivamente seu território e recursos naturais, bem como o de serem proprietários de seu território, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiro.<sup>188</sup>

184 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 93.

185 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 94.

186 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 95.

187 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 96.

188 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 98.

- **Propriedade comunitária indígena e direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigos 21 e 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte considerou que a personalidade jurídica deve ser reconhecida às comunidades, de modo a possibilitar a adoção de decisões sobre a terra, conforme suas tradições e modos de organização.<sup>189</sup>

- **Direito à participação em relação a projetos ou obras sobre a propriedade comunitária (artigos 21 e 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte entendeu que, de acordo com as circunstâncias, pode ser pertinente, em relação ao direito à consulta, diferenciar entre melhoramento ou manutenção de obras já existentes e realização de obras ou projetos novos. Nesse sentido, nem sempre atividades destinadas apenas à adequada manutenção ou melhoramento de obras exigirão que se estabeleçam processos de consulta prévia. O contrário poderia implicar um entendimento não razoável ou excessivo das obrigações estatais relativas aos direitos de consulta e participação, questão que deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias específicas.<sup>190</sup>

A “importância” de uma obra (como, no caso, uma ponte internacional, em que “estão envolvidas a gestão e a política estatal a respeito das fronteiras territoriais, [...] decisões com implicações econômicas [, o interesse do Estado e sua soberania, [e] a gestão governamental de interesse da população [...] em geral”) “não autoriza o Estado a inobservar o direito das comunidades de serem consultadas”.<sup>191</sup>

- **Determinação de supostas vítimas levando em consideração características culturais**

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte considerou que, a fim de determinar que comunidades indígenas devem ser consideradas supostas vítimas em um caso perante a Corte, devem ser observadas as características culturais próprias dessas comunidades, caso isso seja relevante, inclusive caso seja complexo ou contrário a determinações formais que possam ser estabelecidas por motivos pragmáticos. Para o Tribunal, delimitar as supostas vítimas desconhecendo as características culturais próprias das comunidades referidas seria incoerente com a tutela dos direitos de povos e comunidades indígenas, que tem por base sua identidade cultural; além disso, poderia afetar a eficácia da decisão da Corte.<sup>192</sup>

- **Direitos de pessoas camponesas (não necessariamente indígenas)**

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte levou em consideração a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais (ONU. Assembleia Geral. Resolução A/RES/73/165, aprovada em 17 de dezembro de 2018). Levando em conta os termos da declaração, o Tribunal observou que “não pode ignorar que o Estado tem deveres a respeito da população crioula, na medida em que, dada sua situação de vulnerabilidade, deve adotar ações

189 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 155.

190 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 179.

191 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 181 e 182.

192 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 34.



positivas destinadas a garantir seus direitos”.<sup>193</sup> Dessa maneira, no caso em particular, considerou que, embora a população *criolla* não fosse “parte formal no processo judicial internacional [...] é inegável que é parte, em um sentido material, no conflito substantivo relacionado ao uso e propriedade da terra [, e levar em conta sua situação é pertinente para efeitos de analisar adequadamente o caso que lhe foi apresentado e buscar a efetividade da decisão [da Corte]”.<sup>194</sup> Portanto, a Corte entendeu que, nas ações para concretizar o deslinde da propriedade indígena e o transferência ou realocação da população *criolla* para fora dessa propriedade, o Estado “deve agir observando os direitos da população *criolla*”.<sup>195</sup>

Essas considerações tiveram influência na modalidade das respectivas medidas de reparação no caso concreto das *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, dispostas em favor das comunidades indígenas (não da população *criolla*): A Corte fixou determinadas diretrizes para a transferência da população *criolla* do território indígena:” a) O Estado deve promover procedimentos destinados ao traslado voluntário da população *criolla*, procurando evitar desocupações compulsivas. b) A fim de garantir o anterior, durante os primeiros três anos contados a partir da notificação da presente Sentença, as autoridades estatais, judiciais, administrativas ou de qualquer natureza, estaduais ou nacionais, não poderão executar ações de desocupação forçada ou compulsiva de habitantes *criollos*. c) Sem prejuízo do processo de acordos [...] descrito nesta Sentença, o Estado deverá colocar à disposição dos interessados processos de mediação ou arbitrais para determinar as condições do traslado; caso não se recorra a eles, será possível recorrer à via jurisdicional cabível. No âmbito de qualquer dos processos referidos, aqueles que com eles estejam de acordo poderão aduzir suas pretensões e os direitos que considerem que lhes assistem, mas não poderão questionar o direito de propriedade comunitária indígena determinado nesta Sentença e, conseqüentemente, tampouco a procedência do traslado para fora do território indígena. As autoridades que eventualmente decidam esses processos não poderão adotar decisões que impeçam o cumprimento desta Sentença. d) Em qualquer caso, as autoridades competentes, administrativas, judiciais ou de qualquer natureza, deverão tentar que o traslado da população *criolla* se efetive resguardando os direitos dessa população. Nesse sentido, deve-se possibilitar de modo efetivo o reassentamento ou acesso a terras produtivas com adequada infraestrutura predial (inclusive implantação de pastagens e acesso a água para produção e consumo suficientes, bem como instalação das necessárias cercas); e, caso seja cabível, assistência técnica e capacitação para a realização de atividades produtivas”.<sup>196</sup>

## G. Direitos Políticos (artigo 23 da CADH)

No *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*, a Corte reiterou, em relação à proteção dos direitos políticos, que a democracia representativa é um dos pilares de todo o sistema de que a Convenção faz parte, e constitui um princípio reafirmado pelos Estados americanos na Carta da Organização dos Estados Americanos. Nesse sentido, a Carta da OEA, tratado constitutivo da organização na qual a Colômbia é Parte desde 12 de julho de 1951, estabelece como um de seus propósitos essenciais “a promoção e a consolidação da democracia representativa dentro do respeito ao princípio de não intervenção”.<sup>197</sup>

No Sistema Interamericano, a relação entre os direitos humanos, a democracia representativa e os direitos políticos em particular, foi plasmada na Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária, em 11 de setembro de 2001, do Vigésimo Oitavo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA.<sup>198</sup> LA Carta Democrática Interamericana faz referência ao direito dos povos à democracia, ao mesmo tempo que destaca a importância em uma democracia representativa da participação permanente da cidadania no contexto da ordem legal e constitucional vigente, e salienta como um dos elementos constitutivos da democracia representativa o acesso

193 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 136 e 137.

194 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 136.

195 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 138.

196 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 329.

197 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 90.

198 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 91.

ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito. Por sua vez, o artigo 23 da Convenção Americana reconhece direitos dos cidadãos que têm uma dimensão individual e coletiva, pois protegem tanto as pessoas que participem como candidatos como seus eleitores. O parágrafo primeiro desse artigo reconhece a todos os cidadãos os direitos: a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.<sup>199</sup>

O exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, ao mesmo tempo, um meio fundamental de que as sociedades democráticas dispõem para garantir os demais direitos humanos previstos na Convenção. Além disso, em conformidade com o artigo 23 da Convenção, seus titulares, ou seja, os cidadãos, não só devem gozar de direitos, mas também de “oportunidades”. Esse último termo implica a obrigação de garantir com medidas positivas que toda pessoa que formalmente seja titular de direitos políticos tenha a oportunidade real de exercê-los. Os direitos políticos e seu exercício propiciam o fortalecimento da democracia e o pluralismo político. Portanto, o Estado deve propiciar as condições e mecanismos para que esses direitos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio de igualdade e não discriminação. A participação política pode incluir amplas e diversas atividades que as pessoas realizam individualmente ou organizadas, com o propósito de intervir na designação daqueles que governarão um Estado ou se encarregarão da direção dos assuntos públicos, bem como influir na formação da política estatal por meio de mecanismos de participação direta ou, em geral, para intervir em assuntos de interesse público, como, por exemplo, a defesa da democracia.<sup>200</sup>

Por outro lado, a Corte lembrou que os direitos políticos não são absolutos, de forma que seu exercício pode estar sujeito a regulamentações ou restrições. No entanto, a faculdade de regulamentar ou restringir os direitos não é discricionária, mas limitada pelo direito internacional, o qual requer o cumprimento de determinadas exigências que, caso não sejam respeitadas, transformam a restrição em ilegítima e contrária à Convenção Americana. Nesse sentido, o parágrafo 2o do artigo 23 da Convenção estabelece que a lei pode regulamentar o exercício e as oportunidades dos direitos reconhecidos no parágrafo 1o desse artigo, “exclusivamente” em razão da “idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”. Cumpre lembrar também que, conforme estabelece o artigo 29 da Convenção, nenhuma norma da Convenção pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos em maior medida que a que nela se dispõe.<sup>201</sup>

No caso específico, *Petro Urrego Vs. Colômbia*, a Corte observou que a Comissão e as partes sustentam interpretações divergentes a respeito do alcance do artigo 23.2 da Convenção, sobretudo quanto a se esse artigo admite restrições aos direitos políticos de autoridades democraticamente eleitas como resultado de sanções impostas por autoridades diferentes de um “juiz competente, em processo penal”, e as condições em que essas restrições poderiam ser válidas. A esse respeito, o Tribunal lembrou que no *Caso López Mendoza Vs. Venezuela* se pronunciou sobre o alcance das restrições impostas pelo artigo 23.2 a respeito da inabilitação do Senhor Leopoldo López Mendoza por parte do Controlador-Geral da República, mediante a qual foi proibida sua participação nas eleições regionais de 2008 na Venezuela. Naquele precedente, a Corte salientou o seguinte:

107. O artigo 23.2 da Convenção determina quais são as causas que permitem restringir os direitos reconhecidos no artigo 23.1, bem como, caso seja pertinente, os requisitos que devem ser cumpridos para que essa restrição proceda. No presente caso, que se refere a uma restrição imposta mediante sanção, deveria tratar-se de uma “condenação, por juiz competente, em processo penal”. Nenhum desses requisitos foi cumprido, pois o órgão que impôs essas sanções não era um “juiz competente”, não houve “condenação” e as sanções não foram aplicadas como resultado de um “processo penal”, no qual teriam de ter sido respeitadas as garantias judiciais consagradas no artigo 8o da Convenção Americana.

199 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 92.*

200 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 93.*

201 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 94.*

Dessa maneira, a Corte reiterou que o artigo 23.2 da Convenção Americana é claro no sentido de que esse instrumento não permite que órgão administrativo algum possa aplicar uma sanção que implique uma restrição (por exemplo, impor uma pena de inabilitação ou destituição) a uma pessoa por sua má conduta social (no exercício da função pública ou fora dela) para o exercício dos direitos políticos de eleger e ser eleito: só pode sê-lo por ato jurisdicional (sentença) do juiz competente no respectivo processo penal. O Tribunal considera que a interpretação literal desse preceito permite chegar a essa conclusão, pois tanto a destituição como a inabilitação são restrições aos direitos políticos, não só dos funcionários públicos eleitos popularmente, mas também de seus eleitores.<sup>202</sup>

Para a Corte, essa interpretação literal é corroborada se se recorre ao objeto e fim da Convenção para compreender o alcance do artigo 23.2 do mesmo instrumento. A Corte afirmou que o objeto e fim da Convenção é “a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos”, bem como a consolidação e proteção de um ordenamento democrático. O artigo 23.2 da Convenção corrobora essa finalidade, pois autoriza a possibilidade de estabelecer regulamentações que permitam a existência de condições para o gozo e exercício dos direitos políticos. Do mesmo modo o faz a Declaração Americana, no artigo XXVIII, no sentido de que reconhece a possibilidade de estabelecer restrições ao exercício dos direitos políticos quando estes são “necessários em uma sociedade democrática”. Para os mesmos efeitos, é relevante o artigo 32.2 da Convenção, no sentido de que estabelece que “[o]s direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”.<sup>203</sup>

A interpretação teleológica permite ressaltar que, nas restrições aos direitos reconhecidos pela Convenção, deve existir um estrito respeito às devidas garantias convencionais. A Corte considera que o artigo 23.2 da Convenção, ao estabelecer uma lista de possíveis causas para a limitação ou regulamentação dos direitos políticos, tem por objetivo determinar critérios claros e regimes específicos sob os quais esses direitos podem ser limitados, buscando que a limitação dos direitos políticos não fique ao arbítrio ou vontade do governante de turno, com a finalidade de evitar que a oposição política possa exercer sua posição sem restrições indevidas. Dessa forma, o Tribunal considera que as sanções de destituição e inabilitação de funcionários públicos democraticamente eleitos por parte de uma autoridade administrativa disciplinar, enquanto restrições aos direitos políticos não contempladas no âmbito daquelas permitidas pela Convenção Americana, são incompatíveis não só com a literalidade do artigo 23.2 da Convenção, mas também com o objeto e fim do mesmo instrumento.<sup>204</sup>

## H. Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (artigo 26 da CADH)

### • Proibição de trabalho infantil em condições perigosas e insalubres e do trabalho de menores de 14 anos

No *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, a Corte constatou que várias meninas, meninos e adolescentes trabalhavam na fábrica de fogos. Assim, das 60 pessoas falecidas, 19 eram meninas e um era um menino, com idades a partir dos 11 anos. Por sua vez, entre os sobreviventes havia uma menina e dois meninos entre 15 e 17 anos.<sup>205</sup>

A esse respeito, a Convenção Americana dispõe, no artigo 19, que as meninas e os meninos têm direito a medidas de proteção especiais. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, esse mandato impacta a interpretação dos demais direitos reconhecidos na Convenção, inclusive o direito ao trabalho, nos termos definidos na seção anterior. Além disso, esta Corte entendeu que o artigo 19 da Convenção estabelece uma obrigação a cargo do Estado de respeitar e assegurar os direitos reconhecidos às crianças em outros instrumentos internacionais, de modo que, no momento de definir o conteúdo e o alcance das obrigações do Estado em relação aos direitos de meninas e meninos, é necessário recorrer ao corpus iuris internacional, em especial à Convenção sobre os Direitos da Criança.<sup>206</sup>

202 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 96.

203 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 97.

204 *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C No. 406, par. 98.

205 *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407, par. 177.

206 *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de

Nesse sentido, com base nos critérios enunciados, a Corte conclui que, à luz da Convenção Americana, as crianças têm direito a medidas de proteção especiais. Essas medidas, conforme a CDC, incluem a proteção contra trabalhos que possam dificultar sua educação ou afetar sua saúde e desenvolvimento, como é o caso da fabricação de fogos de artifício. A Corte concluiu ainda, em aplicação do artigo 29.b da Convenção Americana e à luz da legislação brasileira, que o trabalho noturno, perigoso e insalubre de menores de 18 anos era absolutamente proibido no Brasil na data dos fatos do caso específico dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Desse modo, o Estado devia tomar todas as medidas a seu alcance para garantir que nenhuma menina ou menino trabalhasse em ofícios como os desempenhados na fábrica de fogos.

## • Povos indígenas e tribais – Direito a um meio ambiente sadio, a alimentação adequada, a água e a participar da vida cultural

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte declarou, pela primeira vez, uma violação dos direitos a um meio ambiente sadio, a alimentação adequada, a água e a participar da vida cultural, com base no artigo 26 da Convenção Americana.

## • O direito a um meio ambiente sadio

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte retomou os aspectos centrais desenvolvidos no Parecer Consultivo 23/17 sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, emitido em 15 de novembro de 2017. A esse respeito, reiterou que o direito a um meio ambiente sadio deve ser considerado incluído entre os direitos [...] protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana”, dada a obrigação dos Estados de alcançar o “desenvolvimento integral” de seus povos, que decorre dos artigos 30, 31, 33 e 34 da Carta.<sup>207</sup> Nessa medida, a Corte reafirmou o disposto no OC-23 no sentido de que o direito a um meio ambiente sadio “constitui um interesse universal” e “é um direito fundamental para a existência da humanidade”, e que “como direito autônomo [...] protege os componentes do [...] meio ambiente, tais como bosques, mares, rios e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que na ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza”, não só por sua “utilidade” ou “efeitos” a respeito dos seres humanos, “mas por sua importância para os demais organismos vivos com os quais se compartilha o planeta”. Isso não impede, naturalmente, que outros direitos humanos possam ser violados em consequência de danos ambientais.<sup>208</sup>

Também o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (doravante denominado “Protocolo de San Salvador”), no artigo 11, intitulado “Direito a um meio ambiente sadio”, dispõe que “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.<sup>209</sup> Apenas para complementar, deixe-se registrado que o direito ao meio ambiente sadio foi objeto de reconhecimento por diversos países da América: a Corte já observou que, pelo menos, 16 Estados do continente o incluem nas respectivas Constituições.<sup>210</sup>

No âmbito do caso concreto das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, a Corte considerou que regem quanto ao direito ao meio ambiente sadio não só a obrigação de respeito, mas também a obrigação de garantia prevista no artigo 1.1 da Convenção, da qual uma das formas de observância consiste em prevenir violações. Esse dever se projeta à “esfera privada”, a fim de evitar que “terceiros violem os bens jurídicos protegidos”, e “abrange todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam

15 de julho de 2020. Série C No. 407, par. 178.

207 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 202.

208 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 203.

209 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 205.

210 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 206.

a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações desses direitos sejam efetivamente consideradas e tratadas como ato ilícito. Nesse sentido, a Corte salientou que, em determinadas ocasiões, os Estados têm a obrigação de estabelecer mecanismos adequados para supervisionar e fiscalizar certas atividades, com vistas a garantir os direitos humanos, protegendo-os das ações de entidades públicas, bem como de pessoas privadas. A obrigação de prevenir é de meio ou comportamento e seu descumprimento não se evidencia pelo mero fato de que um direito tenha sido violado.

O Tribunal destacou que o princípio de prevenção de danos ambientais faz parte do direito internacional consuetudinário, e implica a obrigação dos Estados de levar adiante as medidas que sejam necessárias ex ante a produção do dano ambiental, levando em consideração que, devido a suas particularidades, frequentemente não será possível, após causado esse dano, restaurar a situação antes existente. Em virtude do dever de prevenção, a Corte salientou que os Estados são obrigados a usar todos os meios a seu alcance para evitar que as atividades realizadas sob sua jurisdição provoquem danos significativos ao meio ambiente. Essa obrigação deve ser cumprida segundo uma norma de devida diligência, a qual deve ser apropriada e proporcional ao grau de risco de dano ambiental. Por outro lado, embora não seja possível realizar uma enumeração detalhada de todas as medidas que os Estados poderiam tomar a fim de cumprir esse dever, algumas podem ser destacadas, relativas a atividades potencialmente danosas: i) regulamentar; ii) supervisionar e fiscalizar; iii) solicitar e aprovar estudos de impacto ambiental; iv) estabelecer planos de contingência; e v) reduzir os efeitos, em casos de ocorrência de dano ambiental.<sup>211</sup>

## • Direito à alimentação adequada

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte considerou que, do artigo 34.j da Carta da Organização dos Estados Americanos, interpretado à luz da Declaração Americana, diversos instrumentos previamente citados na Sentença, podem decorrer elementos constitutivos do direito à alimentação adequada. Esta Corte considera que o direito protege, essencialmente, o acesso das pessoas a alimentos que permitam uma nutrição adequada e própria para a preservação da saúde. Nesse sentido, conforme salientou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (Comitê DESC), o direito é exercido quando as pessoas têm “acesso físico e econômico, em todo momento, à alimentação adequada ou a meios de obtê-la, sem que] dev[a] interpretar-se [...] de forma estreita ou restritiva, assimilando-o a um conjunto de calorias, proteínas e outros elementos nutritivos concretos”.<sup>212</sup>

Os conceitos de “adequação” e “segurança alimentar” são particularmente importantes em relação ao direito à alimentação. O primeiro salienta que nem todo tipo de alimentação atende ao direito, mas que há fatores que devem ser levados em conta, que tornam a alimentação “adequada”. O segundo conceito se relaciona ao de “sustentabilidade”, e implica “a possibilidade de acesso aos alimentos por parte das gerações presentes e futuras”. O Comitê DESC esclareceu também “que os alimentos dev[e]m ser aceitáveis para uma cultura ou consumidores determinados [o que] significa que há que se levar também em conta, na medida do possível, os valores não relacionados à nutrição que se associam aos alimentos e ao consumo de alimentos”.<sup>213</sup>

Os Estados têm o dever não só de respeitar, mas também de garantir o direito à alimentação, e deve entender-se como parte dessa obrigação o dever de ‘proteção’ do direito, tal como foi conceituado pelo Comitê DESC: “[a] obrigação de proteger exige que o Estado Parte adote medidas para zelar por que as empresas ou os particulares não privem as pessoas do acesso a uma alimentação adequada”. Correlativamente, o direito se vê violado pelo Estado ao não controlar as atividades de indivíduos ou grupos para evitar que violem o direito à alimentação de outras pessoas.<sup>214</sup>

211 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 208.

212 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 216.

213 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 220.

214 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de

## • Direito à água

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte considerou que o direito à água se encontra protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana. Isso se infere das normas da Carta da OEA, na medida em que permitem derivar direitos dos quais, por sua vez, se depreende o direito à água. A esse respeito, é suficiente salientar que entre eles se encontram o direito a um meio ambiente sadio e o direito à alimentação adequada, cuja inclusão no citado artigo 26 já foi estabelecida nesta Sentença, bem como o direito à saúde, o qual o Tribunal também já estabeleceu que está incluído na norma. O direito à água pode-se vincular a outros direitos, inclusive o direito de participar da vida cultural, também considerado nesta Sentença.<sup>215</sup>

Expostas as disposições normativas que dão sustento ao direito, é relevante destacar seu conteúdo. O Comitê DESC assim se expressou:

“o] direito humano à água é o direito de todos de dispor de água suficiente, salubre, aceitável, acessível e viável para o uso pessoal e doméstico. Um abastecimento adequado de água salubre é necessário para evitar a morte por desidratação, para reduzir o risco das doenças relacionadas à água e para atender às necessidades de consumo e cozinha e às necessidades de higiene pessoal e doméstica”.<sup>216</sup>

No mesmo sentido, a Corte, seguindo diretrizes do Comitê DESC, expressou que “o acesso à água [...] compreende o consumo, o saneamento, roupa lavada, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica”, bem como, para alguns indivíduos e grupos, também [...] recursos de água adicionais em razão da saúde, do clima e das condições de trabalho”.<sup>217</sup>

Quanto às obrigações que implica o direito à água, cumpre acrescentar ao exposto algumas especificações. Rege, naturalmente, o dever de respeitar o exercício do direito, bem como o dever de garantia, mencionados no artigo 1.1 da Convenção. Este Tribunal havia salientado anteriormente que o acesso à água implica obrigações de realização progressiva, mas que, no entanto, os Estados têm obrigações imediatas, como garantir esse acesso sem discriminação e adotar medidas para conseguir sua plena realização. Entre as obrigações estatais que podem entender-se como compreendidas no dever de garantia se encontra a de oferecer proteção frente a atos de particulares, que exige que os Estados impeçam que terceiros prejudiquem o desfrute do direito à água, bem como garantir um mínimo essencial de água nos casos específicos de pessoas ou grupos de pessoas que não estejam em condições de acessar por si mesmos a água, por razões alheias a sua vontade.<sup>218</sup>

Nesse sentido, a Corte concordou com o Comitê DESC quanto a que, no cumprimento de suas obrigações relativas ao direito à água, os Estados devem dispensar especial atenção às pessoas e grupos de pessoas que tradicionalmente tiveram dificuldades para exercer esse direito, inclusive, entre outros, os povos indígenas. Nesse sentido, devem zelar por que “[o] acesso dos povos indígenas aos recursos hídricos em suas terras ancestrais seja protegido de toda transgressão e contaminação ilícitas e facilitar recursos para que os povos indígenas planejem, exerçam e controlem seu acesso à água, bem como que as comunidades nômades [...] tenham acesso a água potável em seus locais de acampamento tradicionais”.<sup>219</sup>

fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 221.

215 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 222.

216 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 225.

217 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 226.

218 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 229.

219 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 230.

## • Direito de participar da vida cultural

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte considerou que o direito de participar da vida cultural, que inclui o direito à identidade cultural, se encontra estabelecido na Carta da OEA, nos artigos 30, 45 f., 47 e 48. Especificamente, se estabelece o compromisso dos Estados: a) “de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral [, que] abrange [os] campos [...] cultural [...]”; b) com [a] incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida [...] cultural [...], a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional”; c) com o “estímulo da cultura”; e d) em “preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos”.<sup>220</sup>

As normas citadas devem ser entendidas e aplicadas de forma harmônica com outros compromissos internacionais dos Estados, tais como os que surgem, por exemplo, do artigo 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ou da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Por isso, não cabe entender que essas normas determinam políticas estatais que se destinem à assimilação de grupos minoritários, ou com diretrizes culturais próprias, a uma cultura que se pretenda majoritária ou dominante. Pelo contrário, os mandatos de procurar um desenvolvimento integral, incorporar e acrescentar a participação de setores populacionais para sua plena integração, estimular a cultura e preservar e enriquecer o patrimônio cultural devem ser entendidos no âmbito do respeito à própria vida cultural dos diversos grupos, tais como as comunidades indígenas. Portanto, deve-se buscar a participação, integração ou incorporação na vida cultural, sem prejuízo da diversidade cultural, entendendo-a, bem como os direitos dos diferentes grupos e das pessoas que os constituem, de modo respeitoso.<sup>221</sup>

Isso posto, no que se refere ao conceito pertinente de ‘cultura’, é útil levar em conta a manifestação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que a definiu como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.<sup>222</sup>

A diversidade cultural e sua riqueza devem ser protegidas pelos Estados, já que, nas palavras da UNESCO, é tão necessária para o gênero humano como a diversidade biológica para os organismos vivos; constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras. Nesse sentido, os Estados estão na obrigação de proteger e promover a diversidade cultural e adotar políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos para que, desse modo, se garanta a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Por esse motivo, o pluralismo cultural constitui a resposta política ao fato da diversidade cultural.<sup>223</sup>

A Corte entende que o direito à identidade cultural tutela a liberdade das pessoas, inclusive atuando de forma associada ou comunitária, de identificar-se com uma ou várias sociedades, comunidades, ou grupos sociais, a seguir uma forma ou estilo de vida vinculado à cultura a que pertence e a participar do seu desenvolvimento. Nesse sentido, o direito protege os traços distintivos que caracterizam um grupo social, sem que isso implique negar o caráter histórico, dinâmico e evolutivo da cultura.<sup>224</sup>

O Comitê DESC, entre as obrigações estatais referentes ao direito de participar da vida cultural, salientou a de cumprir, que exige a adoção das medidas adequadas legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias, de

220 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 231.

221 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 234.

222 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 237.

223 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 238.

224 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 240.

promoção e de outra natureza, destinadas à plena realização do direito, e a de proteger, que exige que os Estados adotem medidas para impedir que outros atores interfiram no direito de participar da vida cultural. O Comitê DESC esclareceu que cabem aos Estados obrigações básicas, entre as quais mencionou proteger o direito de toda pessoa de exercer suas próprias práticas culturais. Também salientou que o direito é violado quando um Estado deixa de tomar as medidas necessárias para cumprir as obrigações respectivas.<sup>225</sup>

## • Interdependência dos direitos a um ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural e especificidades em relação aos povos indígenas

No *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte salientou que os direitos a um meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural têm estreita vinculação, de modo que aspectos que observam um deles podem estar vinculados ao atendimento dos outros. Dessa maneira, há ameaças ambientais que podem influir na alimentação; o direito respectivo, como também o direito de participar da vida cultural e o direito à água são particularmente vulneráveis a danos ambientais<sup>226</sup>.

É importante destacar que o manejo por parte das comunidades indígenas dos recursos existentes em seus territórios deve ser entendido, pelo menos a priori, como favorável à preservação do meio ambiente. É claro, nesse sentido, o Princípio 22 da Declaração do Rio, que salienta que ‘os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável’.<sup>227</sup>

Além disso, cumpre levar em conta o que esclareceu o Comitê de Direitos Humanos, quanto a que o direito das pessoas de desfrutar de sua própria cultura, ‘pode [...] guardar relação com modos de vida estreitamente associados ao território e ao uso de seus recursos’, como é o caso dos membros de comunidades indígenas. O direito à identidade cultural pode manifestar-se, então, de diversas formas; no caso dos povos indígenas se observa, sem prejuízo de outros aspectos, em ‘um modo particular de vida relacionado ao uso de recursos terrestres. Esse direito pode incluir atividades tradicionais, tais como a pesca ou a caça, e o direito de viver em reservas protegidas pela lei’. No mesmo sentido, a Corte já teve a oportunidade de observar que o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas está vinculado à proteção e acesso aos recursos naturais que se encontram em seus territórios.<sup>228</sup>

Cabe levar em consideração a interdependência dos direitos analisados e a vinculação que apresenta o gozo desses direitos nas circunstâncias do caso. Do mesmo modo, esses direitos não devem ser entendidos de forma restritiva. Já se disse que o meio ambiente se encontra relacionado a outros direitos, e que há ameaças ambientais que podem impactar a alimentação, a água e a vida cultural. Por outro lado, nem toda alimentação atende ao direito respectivo, mas deve ser aceitável para uma cultura determinada, o que leva a que sejam considerados valores não relacionados à nutrição. A alimentação, por sua vez, é indispensável para o gozo de outros direitos, e seu caráter adequado pode depender de fatores ambientais e culturais. A alimentação é, em si, uma expressão cultural. Nesse sentido, a alimentação pode ser considerada um dos ‘traços distintivos’ que caracterizam um grupo social, ficando compreendido, por conseguinte, na proteção do direito à identidade cultural por meio da salvaguarda desses traços, sem que isso implique negar o caráter histórico, dinâmico e evolutivo da cultura<sup>229</sup>.

225 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 242.

226 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 245.

227 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 250.

228 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 251.

229 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 274.



O que acima se expressa é, por sua vez, mais evidente a respeito de povos indígenas, em relação aos quais normas específicas determinam a salvaguarda de seu meio ambiente, a proteção da capacidade produtiva de suas terras e recursos, e que se considerem como fatores importantes da manutenção de sua cultura atividades tradicionais e relacionadas a sua economia de subsistência, como caça, colheita e outras. Desse modo, a Corte destacou que ‘a falta de acesso aos territórios e aos recursos naturais respectivos pode expor as comunidades indígenas a várias violações de direitos humanos, além de ocasionar-lhes sofrimento e prejudicar a preservação de sua forma de vida, costumes e idioma’. Também observou que os Estados devem proteger ‘a estreita relação que os povos indígenas mantêm com a terra’ e ‘seu projeto de vida, tanto em sua dimensão individual como coletiva’.<sup>230</sup>

Para a Corte, é preciso deixar claro que, dado o caráter evolutivo e dinâmico da cultura, diretrizes culturais próprias dos povos indígenas podem ir se modificando ao longo do tempo e a partir de seu contato com outros grupos humanos. Isso, naturalmente, não priva os povos respectivos de seu caráter indígena. Por sua vez, essa característica dinâmica não pode, por si mesma, levar a que se negue a ocorrência, segundo os casos, de reais danos à identidade cultural. Nas circunstâncias do caso, as mudanças na forma de vida das comunidades, observadas tanto pelo Estado como pelos representantes, estiveram relacionadas à interferência, em seu território, de habitantes não indígenas e atividades alheias a seus costumes tradicionais. Essa interferência, que nunca foi consentida pelas comunidades, mas que se contextualizou em um dano ao livre desfrute de seu território ancestral, afetou bens naturais ou ambientais desse território, influenciando o modo tradicional de alimentação das comunidades indígenas e seu acesso à água. Nesse âmbito, as alterações na forma de vida indígena não podem ser vistas, como pretende o Estado, como introduzidas pelas próprias comunidades, como se houvesse sido o resultado de uma determinação deliberada e voluntária. Por isso, existiu um dano à identidade cultural relacionada aos recursos naturais e alimentares.<sup>231</sup>

## • **Direitos trabalhistas – Direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho**

No *Caso Spoltore Vs. Argentina*, a Corte considerou que a natureza e o alcance das obrigações que derivam da proteção do direito a condições de trabalho que assegurem a saúde do trabalhador incluem aspectos de exigibilidade imediata, bem como aspectos que apresentam caráter progressivo. A esse respeito, a Corte lembrou que, em relação às primeiras (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados deverão adotar medidas eficazes para garantir o acesso sem discriminação às salvaguardas reconhecidas para o direito a condições de trabalho que assegurem a saúde do trabalhador. Entre essas obrigações se encontra a obrigação de colocar à disposição do trabalhador mecanismos adequados e efetivos para que aqueles que sejam afetados por um acidente ou doença profissional possam solicitar indenização. Quanto às segundas (obrigações de caráter progressivo), a realização progressiva significa que cabe aos Estados Partes a obrigação concreta e constante de avançar o mais expedita e eficazmente possível para a plena efetividade desse direito, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. Também se impõe a obrigação de não regressividade frente à realização dos direitos alcançados. Em virtude do exposto, as obrigações convencionais de respeito e garantia, bem como de adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 2), são fundamentais para alcançar sua efetividade.<sup>232</sup>

No caso concreto, *Spoltore Vs. Argentina*, a Corte considerou que, com base nos critérios e elementos constitutivos do direito a condições de trabalho que assegurem a saúde do trabalhador, os Estados, entre outras obrigações, devem assegurar que os trabalhadores afetados por um acidente ou por uma doença profissional passível de ser prevenida tenham acesso a mecanismos adequados de reclamação, como os tribunais, para solicitar uma reparação ou indenização. Nesse sentido, a Corte reiterou que o acesso à justiça é um dos componentes do direito a condições de trabalho que assegurem a saúde do trabalhador. Esta Corte salientou que os direitos trabalhistas e o direito à seguridade social incluem a obrigação de dispor de mecanismos efetivos de reclamação frente a sua violação, a fim de garantir o direito de acesso à justiça e à tutela judicial efetiva, no âmbito tanto público como privado das relações

230 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 275.

231 *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 284.

232 *Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C No. 404, par. 97.

trabalhistas, o que também é aplicável ao direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias que assegurem a saúde do trabalhador.<sup>233</sup>

No *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, a Corte concluiu que o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho implica que o trabalhador possa realizar suas tarefas em condições adequadas de segurança, higiene e saúde que previnam acidentes de trabalho, o qual é especialmente relevante quando se trata de atividades que implicam riscos significativos à vida e à integridade das pessoas. Esse direito implica a adoção de medidas para a prevenção e redução de riscos inerentes ao trabalho e de acidentes de trabalho; a obrigação de fornecer equipamentos de proteção adequados frente aos riscos derivados do trabalho; a caracterização, a cargo das autoridades de trabalho, da insalubridade e insegurança no trabalho; e a obrigação de fiscalizar essas condições, também a cargo das autoridades estatais.<sup>234</sup>

## I. Medidas Provisórias (artigo 63.2))

### • Covid-19 e pessoas em situação de mobilidade humana

Na Resolução de Medidas Provisórias no Caso *Velez Llor Vs. Panamá*, a Corte considerou que, no contexto atual gerado pela pandemia da enfermidade denominada Covid-19, as pessoas que se encontram em trânsito se veem impedidas de circular e continuar seu trajeto migratório, o que pode levar a que a capacidade operacional dos albergues seja ultrapassada. Isso implica que o Estado tenha de adotar medidas adicionais e adequadas de prevenção do contágio da Covid-19 e prestar de forma suficiente a atenção médica necessária. Por sua vez, essa situação torna mais palpáveis as necessidades prementes de assistência da população em movimento, composta por fluxos mistos de origem diversa, inclusive extracontinentais, em temas tão essenciais como a atenção em saúde por sofrimentos anteriores, os insumos para uma adequada higiene, a alimentação, a permanência em albergues até que se possa retomar o trajeto, assim como as necessidades especiais de proteção baseadas na idade e no gênero, entre outros.<sup>235</sup>

Desse modo, a critério deste Tribunal, a situação descrita mostra um risco à saúde, à integridade pessoal e à vida de diversas pessoas, cuja gravidade justifica uma intervenção imediata em favor de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, como as pessoas migrantes e outras pessoas estrangeiras em contexto de mobilidade humana, que podem necessitar de proteção internacional, vulnerabilidade que se vê aumentada pela pandemia e que, conseqüentemente, exige uma particular proteção por parte do Estado. Essa situação de saúde pública mundial, como é a pandemia de Covid-19, fez com que os Estados adotem uma série de medidas para fazer frente a essa crise, as quais ocasionaram dano a uma série de direitos, quanto a seu exercício e gozo, com repercussões particularizadas no âmbito das pessoas em mobilidade. Assim o fez notar a Corte na Declaração No. 1/20, intitulada “Covid-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de direitos humanos e respeitando as obrigações internacionais”, bem como outros organismos internacionais especializados<sup>236</sup>.

Os Estados têm uma especial posição de garante dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia nos Centros de Recebimento de Migrantes. A Covid-19 impõe que se tomem medidas rigorosas para reduzir o risco à vida, à integridade pessoal e à saúde das pessoas retidas:

- a) Reduzir a superlotação ao nível mais baixo possível, de forma que possam ser respeitadas as diretrizes recomendadas de distanciamento social para prevenir o contágio do vírus, levando em conta especialmente as pessoas com fatores de risco, e incluam a possibilidade de examinar medidas alternativas e baseadas na comunidade;

<sup>233</sup> *Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C No. 404, par. 101.*

<sup>234</sup> *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407, par. 174.*

<sup>235</sup> *Caso Vélez Llor Vs. Panamá. Medidas Provisórias. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de julho de 2020, Considerando 22.*

<sup>236</sup> *Caso Vélez Llor Vs. Panamá. Medidas Provisórias. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de julho de 2020, Considerando 23.*

- b) determinar, quando seja possível, de acordo com o interesse superior, opções de acolhida familiar ou comunitária para meninas, meninos e adolescentes migrantes não acompanhados, bem como para aqueles que estejam junto com suas famílias, preservando a unidade familiar, em conformidade com o estabelecido no Parecer Consultivo OC-21/2014;
- c) garantir o respeito ao princípio de não devolução a toda pessoa estrangeira, quando sua vida, segurança ou integridade pessoal estejam em risco, bem como o acesso efetivo aos procedimentos de asilo quando seja cabível;
- d) adotar medidas para prevenir o risco de violência e, em especial, a de natureza sexual, a que estão expostas as mulheres, as meninas e os meninos migrantes;
- e) estabelecer protocolos ou planos de ação para a prevenção do contágio de Covid-19 e o atendimento de pessoas migrantes infectadas, de acordo com as diretrizes recomendadas. Entre outros aspectos, assegurar-se de realizar o controle de saúde de cada pessoa que ingresse no estabelecimento, verificando se tem febre ou sintomas da doença; realizar a tomada de amostras biológicas de todos os casos classificados como “suspeitos” e adotar as medidas de atenção médica, quarentena ou isolamento necessárias;
- f) oferecer às pessoas migrantes acesso gratuito e sem discriminação a serviços de atenção de saúde, inclusive os necessários para enfrentar a Covid-19, garantindo uma assistência médica de qualidade e eficaz e no mesmo padrão de atenção que se encontra disponível na comunidade;
- g) proporcionar às mulheres grávidas acesso gratuito a serviços de atenção em saúde sexual e reprodutiva, bem como a serviços de assistência de maternidade, e facilitar serviços de atenção em saúde adequados para meninas e meninos;
- h) adotar as medidas que sejam necessárias para superar barreiras legais, idiomáticas e culturais que dificultem o acesso à saúde e à informação;
- i) adotar medidas para assegurar a ventilação natural, limpeza máxima, desinfecção e coleta de resíduos para evitar que a doença se propague;
- j) manter o suprimento gratuito de máscaras, luvas, álcool, toalhas descartáveis, papel higiênico e sacos de lixo, entre outros elementos, tanto para a população que se encontra nos estabelecimentos como para o pessoal de custódia e sanitário;
- k) promover, mediante os materiais e a informação necessários, as medidas de higiene pessoal recomendadas pelas autoridades sanitárias, como a lavagem regular das mãos e do corpo com água e sabão, para prevenir a transmissão desse vírus e de outras doenças infecciosas;
- l) Fornecer uma alimentação suficiente e água potável para consumo pessoal, com especial consideração às necessidades nutricionais pré-natais e pós-natais;
- m) possibilitar o acesso a serviços de saúde mental às pessoas que deles necessitem, levando em conta a ansiedade ou outras patologias que possam surgir em virtude do temor provocado pela situação da Covid-19;
- n) garantir o acesso aos Centros de Recebimento de Migrantes da Defensoria Pública e a outros mecanismos independentes de monitoramento, bem como às organizações internacionais e da sociedade civil; e
- o) evitar que as medidas que se adotem promovam a xenofobia, o racismo e qualquer outra forma de discriminação.

A Corte lembrou sua Declaração de 9 de abril de 2020, na qual fez especial referência a que “[o]s problemas e desafios extraordinários causados pela atual pandemia devem ser abordados por meio do diálogo e da cooperação internacional e regional conjunta, solidária e transparente entre todos os Estados. O multilateralismo é essencial para coordenar os esforços regionais para conter a pandemia”. Sobre o assunto, recomendou que “[o]s organismos multilaterais, qualquer que seja sua natureza, devem ajudar e colaborar de maneira conjunta com os Estados, com um enfoque de direitos humanos, para buscar soluções para os problemas e desafios atuais e futuros que a presente pandemia vem ocasionando e continuará a ocasionar”.<sup>237</sup>

A Corte insistiu em que as dificuldades do contexto atual exigem sinergia e solidariedade entre os Estados, as organizações internacionais e a sociedade civil para oferecer uma resposta regional e global efetiva aos desafios decorrentes da pandemia que as pessoas em situação de mobilidade humana enfrentam. À luz do princípio de responsabilidade comum, e levando em conta as dimensões complexas e transfronteiriças do fenômeno migratório, agravado pela situação de pandemia, a Corte julgou pertinente recordar a importância de incentivar diálogos em âmbito nacional, bilateral e regional, de maneira a gerar as condições que possibilitem um trânsito seguro, ordenado e regular, em que sejam garantidos, de maneira efetiva, os direitos das pessoas em situação de mobilidade.<sup>238</sup>

### J. Denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos

No Parecer Consultivo OC-26/20, a Corte considerou, como regra geral, que a denúncia de um tratado internacional deve ajustar-se aos termos e condições estabelecidos no próprio texto das disposições do tratado. A Corte observou que a denúncia da Convenção Americana representa uma regressão no nível de proteção interamericana dos direitos humanos e na busca da universalização do Sistema Interamericano.<sup>239</sup>

#### • A especificidade dos tratados de direitos humanos

A Corte afirmou, de forma reiterada e constante, que os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana, são de natureza jurídica diferente daquela do direito internacional público geral. Por um lado, seu objeto e fim é a proteção dos direitos humanos dos indivíduos, razão pela qual a interpretação das normas deve ser feita com base em um modelo fundamentado em valores que o Sistema Interamericano pretende resguardar, do “melhor ângulo”, para a proteção da pessoa. Por outro lado, isso se traduz na instauração de uma ordem jurídica na qual os Estados assumem obrigações não em relação a outros Estados, mas com as pessoas sob sua jurisdição.<sup>240</sup>

#### • A cláusula de denúncia constante da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e suas diretrizes processuais

No caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 78 contempla sua denúncia, dispondo os requisitos processuais que devem ser cumpridos para denunciar, de maneira válida e integral, a Convenção, a saber: (i) ser parte há, pelo menos, cinco anos a partir da data de sua entrada em vigor; e (ii) notificação ao Secretário-Geral

237 *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Medidas Provisórias. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de julho de 2020, Considerando 36.

238 *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Medidas Provisórias. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de julho de 2020, Considerando 37.

239 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 54.

240 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 51.

da OEA, como depositário do tratado, mediante aviso prévio de um ano, o qual deve informar as outras partes. A esse respeito, a Corte observou que não cabe presumir ou inferir de atos internos a disposição do Estado de denunciar o tratado, mas que a denúncia tem de se materializar de maneira expressa e formal, por meio da tramitação disposta no plano internacional.<sup>241</sup>

Por outro lado, a Corte interpretou que a Convenção Americana não contempla de forma expressa as condições processuais necessárias, no âmbito do direito interno, para sua denúncia. No entanto, observou uma tendência a exigir a participação do órgão legislativo na aprovação da denúncia nos países que a regulamentam constitucionalmente.<sup>242</sup> Nesse sentido, o Tribunal observou que, embora na região existam diversos procedimentos internos para a denúncia dos tratados, é pertinente insistir em que a denúncia de um tratado de direitos humanos, especialmente daquele que, como a Convenção Americana, estabelece um sistema jurisdicional de proteção de direitos humanos, deve ser objeto de um debate plural, público e transparente no interior dos Estados, pois se trata de uma questão de alto interesse público, porquanto implica um possível cerceamento de direitos e, por sua vez, do acesso à justiça internacional. A esse respeito, a Corte considerou procedente recorrer ao princípio do paralelismo das formas, que implica que, consagrado constitucionalmente um procedimento para contrair obrigações de âmbito internacional, seria conveniente que se observe um procedimento similar quando se pretenda se desobrigar dessas obrigações, a fim de garantir o referido debate público.<sup>243</sup>

## • **As consequências sobre as obrigações internacionais de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos que tenha denunciado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como para as pessoas sob sua jurisdição**

Quanto aos efeitos da denúncia da Convenção Americana, a Corte determinou que a consequência central consiste em despojar as pessoas sob a jurisdição do Estado implicado da possibilidade de recorrer às instâncias judiciais internacionais, como a Corte Interamericana, para reclamar sua exigibilidade a um nível complementar de proteção judicial de seus direitos. No entanto, a Corte considerou que subsistiriam determinadas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos para o Estado, na qualidade de membro da OEA.<sup>244</sup>

Em especial, a Corte determinou que, quando um Estado membro da OEA denuncia a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esse ato tem as seguintes consequências para suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos:

- (1) as obrigações convencionais permanecem incólumes durante o período de transição até a denúncia efetiva;<sup>245</sup>

241 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 59.

242 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 61.

243 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 64.

244 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 114.

245 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 68 – 75.

(2) a denúncia efetiva da Convenção Americana não surte efeitos retroativos;<sup>246</sup>

(3) a vigência das obrigações que surgem da ratificação de outros tratados interamericanos de direitos humanos se mantém ativa;<sup>247</sup>

(4) a denúncia efetiva da Convenção Americana não anula a eficácia interna dos critérios decorrentes da norma convencional interpretada como parâmetro preventivo de violações dos direitos humanos;<sup>248</sup>

(5) as obrigações associadas ao limite de proteção mínimo, por meio da Carta da OEA e da Declaração Americana, perduram sob a supervisão da Comissão Interamericana;<sup>249</sup> e

(6) normas consuetudinárias, as derivadas de princípios gerais de direito internacional e as pertencentes ao *ius cogens* continuam obrigando o Estado, em virtude do direito internacional geral.<sup>250</sup>

Sobre esse último ponto, ou seja, o que dispõe que as normas derivadas de princípios gerais de direito internacional e as pertencentes ao *ius cogens* continuam obrigando o Estado em virtude do direito internacional, a Corte considerou que o *ius cogens* se apresenta como a expressão jurídica da própria comunidade internacional como um todo que, em virtude de seu superior valor universal, constitui um conjunto de normas indispensáveis para a existência da comunidade internacional e para garantir valores essenciais ou fundamentais da pessoa humana, isto é, os valores que se relacionam à vida e à dignidade humana, à paz e à segurança. As proibições dos atos de agressão, de genocídio, da escravidão e do tráfico de escravos, da tortura, da discriminação racial e do apartheid, dos crimes contra a humanidade, bem como o direito à livre determinação, juntamente com as normas de direito internacional humanitário básicas, foram reconhecidas como normas de *ius cogens*, que protegem direitos fundamentais e valores universais sem os quais a sociedade não prosperaria, razão pela qual geram obrigações *erga omnes*.<sup>251</sup>

Ao longo de sua jurisprudência, a Corte Interamericana reconheceu, de forma não exaustiva, as seguintes normas de *ius cogens*:

- Princípio de igualdade e proibição de discriminação;
- Proibição absoluta de todas as formas de tortura, tanto física como psicológica;
- Proibição de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

246 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 76 – 82.

247 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 83 – 89.

248 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 90 – 93.

249 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 94 – 99.

250 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 100 – 110.

251 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 105.

- Proibição do desaparecimento forçado de pessoas;
- Proibição da escravidão e outras práticas análogas;
- Princípio de não devolução (*non-refoulement*), inclusive a não devolução na fronteira e a devolução indireta;
- Proibição de cometer ou tolerar graves violações dos direitos humanos dentro de um padrão maciço ou sistemático, entre elas execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e torturas;
- Proibição de cometer crimes de lesa-humanidade e a obrigação correlata de condenar, investigar e punir esses crimes.

## • Os efeitos da denúncia da Carta da Organização dos Estados Americanos por um Estado membro que não é Parte na Convenção Americana sobre as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos

A Corte considerou que a Carta da OEA pode ser denunciada em conformidade com seu artigo 143. Essa disposição estabelece: (1) a necessidade de comunicar por escrito à Secretaria-Geral a decisão de denúncia, e a obrigação do depositário de comunicar essa denúncia aos demais Estados membros; (2) um período de transição de dois anos; e (3) as consequências que decorrem da efetividade da denúncia. Sobre esse último aspecto indica, por um lado, a cessação dos efeitos da Carta a respeito do Estado denunciante e, pelo outro, estabelece que o Estado denunciante “ficará desligado da Organização, depois de ter cumprido as obrigações oriundas da presente Carta”. A Corte determinou que isso supõe que a denúncia se torna efetiva após transcorrido o período de transição, com o que se deixa de aplicar a Carta, mas subsistem certas obrigações dela decorrentes.<sup>252</sup>

Sobre o exposto, o Tribunal considerou que a fórmula “obrigações oriundas da presente Carta”, constante do artigo 143 da Carta, é ampla e não limita, em sua redação, o cumprimento de um determinado tipo de obrigação específica. Em vista disso, a Corte recorreu aos métodos interpretativos dos tratados internacionais, bem como aos trabalhos preparatórios da Carta da OEA para interpretar essa cláusula, e concluiu que as obrigações em matéria de direitos humanos integram as “obrigações oriundas” da Carta da OEA, nos termos do artigo 143. Concretamente, a Corte interpretou que essas obrigações abrangem aquelas que surgem da prática de um ilícito internacional e que foram assumidas por meio dos mecanismos e procedimentos junto aos órgãos de proteção de direitos humanos do Sistema Interamericano, o que inclui tanto o acatamento das reparações ordenadas pela Corte Interamericana, em conformidade com o princípio *pacta sunt servanda*, como a realização dos melhores esforços para o cumprimento das recomendações emitidas pela Comissão Interamericana.

Em segundo lugar, o Tribunal analisou os efeitos da denúncia e desligamento da Carta da OEA sobre as obrigações internacionais dela emanadas em matéria de direitos humanos. A esse respeito, a Corte salientou que uma denúncia da Carta da OEA e o desligamento da Organização deixaria em total desproteção as pessoas sob a jurisdição do Estado denunciante frente às instâncias de proteção internacional regionais. Nesse sentido, o Tribunal lembrou que a Carta não pode ser denunciada com efeitos imediatos, razão pela qual, no período de transição de dois anos, assume especial importância que os demais Estados membros da OEA, como garantes coletivos de sua eficácia no que se refere à observância dos direitos humanos, possam expressar de forma oportuna, mediante os canais institucionais, as observações ou objeções que julguem pertinentes ante denúncias que não resistam a um exame minucioso, à luz do princípio democrático, e afetem o interesse público interamericano, de modo tal que se ative a garantia coletiva.<sup>253</sup>

252 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par.107.

253 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 161.

Em conclusão, a Corte determinou que, quando um Estado membro da Organização dos Estados Americanos denuncia a Carta, se verificam as seguintes consequências para suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos: (1) as obrigações de direitos humanos derivadas da Carta da OEA permanecem incólumes durante o período de transição até a denúncia efetiva; (2) a denúncia efetiva da Carta da OEA não surte efeitos retroativos; (3) o dever de cumprir as obrigações derivadas das decisões dos órgãos de proteção de direitos humanos do Sistema Interamericano se mantém até seu cumprimento total; (4) o dever de cumprir os tratados interamericanos de direitos humanos ratificados e não denunciados conforme seus próprios procedimentos permanece vigente; (5) as normas consuetudinárias, as derivadas de princípios gerais de direito e as pertencentes ao *ius cogens* continuam obrigando o Estado, em virtude do direito internacional geral, assim como subsiste o dever de cumprir as obrigações que decorrem da Carta das Nações Unidas.<sup>254</sup>

## • A noção de garantia coletiva subjacente ao Sistema Interamericano

A Corte esclareceu a noção de “garantia coletiva” que se encontra subjacente a todo o Sistema Interamericano, em especial quando a Carta da OEA faz referência à solidariedade e à boa vizinhança dos Estados no continente americano. Além disso, este Tribunal ressaltou que, em conformidade com o mecanismo de garantia coletiva, compete a todos os Estados do Sistema Interamericano cooperar entre si de boa-fé para cumprir suas obrigações internacionais, tanto regionais como universais.<sup>255</sup>

A garantia coletiva se traduz, pois, em uma obrigação geral de proteção que têm tanto os Estados Partes na Convenção como os Estados membros da OEA entre si, de assegurar a efetividade desses instrumentos, que constitui uma obrigação *erga omnes* partes. Nessa medida, a Corte salienta que as normas de direitos humanos, tanto as convencionais como as que decorrem da Carta da OEA e da Declaração Americana, refletem valores comuns e interesses coletivos que se consideram importantes e, portanto, o suficientemente dignos de beneficiar-se da aplicação coletiva. Nessa medida, a Corte afirmou que “o dever de cooperação entre Estados na promoção e observância dos direitos humanos é uma norma de caráter *erga omnes*, porquanto deve ser cumprida por todos os Estados, e de caráter vinculante no direito internacional”. Além disso, a Corte observa que, dada a natureza dos tratados de direitos humanos, seu objeto e fim, assim como a relação assimétrica entre o indivíduo e o Estado, a garantia coletiva também atende a que as pessoas sob a jurisdição do Estado denunciante não fiquem desprovidas de um limite mínimo de proteção de seus direitos humanos.<sup>256</sup>

Em sua jurisprudência, a Corte recolheu diversas manifestações dos mecanismos de garantia coletiva dispostos na própria Convenção Americana, e que se traduzem em disposições e mandatos específicos. Desse modo, a Corte considerou, como manifestação da noção de garantia coletiva, a obrigação internacional dos Estados Partes na Convenção Americana, conforme o artigo 27.3, de informar imediatamente os demais Estados Partes na Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da OEA, sobre as disposições da Convenção cuja aplicação tenha sido suspensa, os motivos que tenham suscitado a suspensão e a data em que se deu por terminada essa suspensão. A esse respeito, afirmou que o disposto “constitui uma salvaguarda para prevenir o abuso das faculdades excepcionais de suspensão de garantias e permite aos demais Estados Partes observar que o alcance dessa suspensão seja acorde com as disposições da Convenção.”<sup>257</sup>

254 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 162.

255 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par. 163.

256 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par.164.

257 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série



Do mesmo modo, ressaltou o disposto no artigo 65 da Convenção, quanto a que cabe à Corte Interamericana salientar, em seu relatório anual de atividades à Assembleia Geral da OEA, os casos de descumprimento, para que, no interior desse órgão, se assegure o acatamento das decisões emanadas do Tribunal. Assim sendo, a noção de garantia coletiva cumpre também um importante papel para a implementação das decisões internacionais de órgãos de direitos humanos, como a Corte Interamericana.<sup>258</sup>

No que se refere às denúncias da Convenção Americana e da Carta da OEA, a Corte destacou que os períodos de transição, previstos respectivamente nos artigos 78 e 143 desses instrumentos, constituem salvaguardas contra denúncias abruptas e intempestivas. Esse período é central para a manifestação de qualquer observação ou objeção que possa ser pertinente quando se trate de denúncias que se insiram em algumas das hipóteses do parágrafo 73, de modo que não resistam a um exame acurado, à luz do princípio democrático, se afete o interesse público interamericano e se prejudique o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.<sup>259</sup>

Em definitivo, a noção de garantia coletiva se projeta sobre o interesse direto de cada Estado membro da OEA e de todos eles em conjunto, mediante também a ação dos órgãos políticos da organização, que exige a implementação de uma série de mecanismos institucionais e pacíficos que permitam abordar de maneira precoce e coletiva possíveis denúncias da Convenção Americana ou da Carta da OEA em situações em que a estabilidade democrática, a paz e a segurança possam ver-se afetadas e ocasionar violações dos direitos humanos.<sup>260</sup>

Nessa medida, é desejável que, como um primeiro recurso mínimo de contenção dos impulsos governamentais de ignorar seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, se examine, no âmbito do exercício da garantia coletiva, o contexto e as condições formais em que se toma a decisão de denúncia no plano interno e sua correspondência com os procedimentos estabelecidos na esfera constitucional. Não obstante isso, a Corte observa que as disposições e formalidades de caráter interno não podem ser utilizadas, conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena, sob o pretexto de erigir-se em obstáculos para o cumprimento das obrigações de direitos humanos previamente assumidas.<sup>261</sup>

Pelo exposto, esse primeiro nível de análise de caráter formal, que atualmente não atuaria como um sistema geral de proteção, deve ser complementado e reforçado, do ponto de vista da garantia coletiva, com um exame substantivo do caráter democrático da decisão de denúncia, em conexão com as condições gerais e de contexto em que essa decisão é gestada e adotada. Isso se vincula à boa-fé da denúncia, ou seja, como se inscreve em “uma concepção própria segundo a qual os Estados americanos exigem sua própria organização política com base no exercício efetivo da democracia representativa”.<sup>262</sup>

Por último, a Corte julgou pertinente explicitar que, de acordo com o exposto quanto aos efeitos e as consequências sobre as obrigações em matéria de direitos humanos, a garantia coletiva implica um dever dos Estados de atuar

---

A No. 26, par.166.

258 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par.167.

259 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par.168.

260 LA denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par.169.

261 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par.170.

262 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par.171.

em conjunto e de cooperar para proteger os direitos e as liberdades que se comprometeram internacionalmente a garantir, mediante sua filiação à organização regional e, em particular, (1) exteriorizar de forma oportuna suas observações ou objeções ante qualquer denúncia da Convenção Americana ou da Carta da OEA que não resista a um exame acurado, à luz do princípio democrático, e afete o interesse público interamericano (supra par. 73, 147 e 258); (2) assegurar que o Estado denunciante não se considere desligado da OEA até que tenha dado cumprimento às obrigações de direitos humanos assumidas por meio dos diversos mecanismos de proteção, no âmbito de suas respectivas competências, em especial aquelas que se relacionam ao cumprimento das reparações ordenadas pela Corte Interamericana até a conclusão do procedimento; (3) cooperar para que sejam investigadas e julgadas as graves violações de direitos humanos, desse modo erradicando a impunidade; (4) conceder proteção internacional, em conformidade com os compromissos internacionais decorrentes do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional humanitário e do direito dos refugiados, admitindo no território possíveis solicitantes de asilo, garantindo o direito de buscar e receber asilo e o respeito do princípio de não devolução, entre outros direitos, até que se consiga uma solução duradoura; e (5) envidar os esforços diplomáticos bilaterais e multilaterais, bem como exercer seus bons ofícios de forma pacífica, para que os Estados que tenham efetivado sua retirada da OEA voltem a incorporar-se ao sistema regional. Tudo isso sem prejuízo dos foros ou mecanismos universais ou de outra natureza que possam prosperar.<sup>263</sup>

---

263 A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1º, 2º, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 3.I), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Parecer Consultivo OC-26/20, de 9 de novembro de 2020. Série A No. 26, par.172.

# Gestão Financeira

---

## IX. Gestão financeira

### A. Receitas

As receitas da Corte Interamericana são provenientes de quatro fontes principais: a) o Fundo Ordinário da OEA; b) contribuições voluntárias dos Estados membros; c) projetos de cooperação internacional; d) outras receitas extraordinárias.

As receitas totais recebidas pela Corte no período contábil 2020 alcançaram a soma de US\$7.203.132,12. Desse total, US\$5.163.697,50 (71,69%) têm origem no Fundo Ordinário da OEA.<sup>264</sup> Por sua vez, US\$514.416,13 (7,14%) provêm de contribuições voluntárias dos Estados membros e US\$1.525.018,49 (21,17%) de Projetos de Cooperação Internacional.

O quadro a seguir mostra o detalhamento das receitas recebidas pela Corte Interamericana no decorrer de 2020:

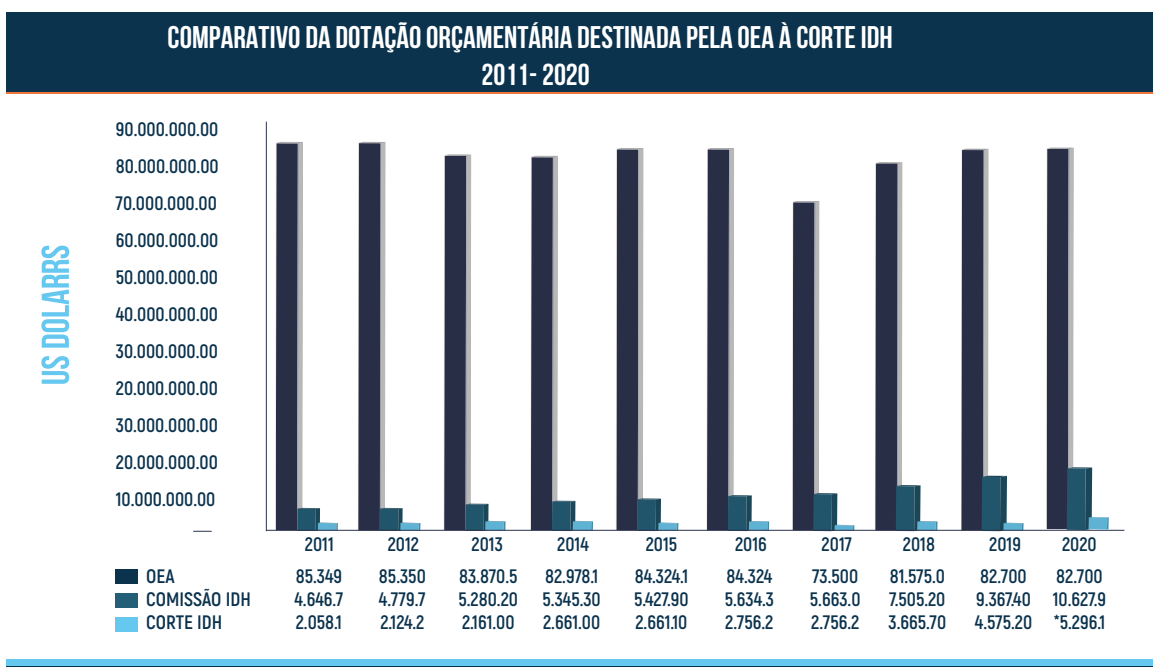
RECEITAS RECEBIDAS 2020	
<b>FUNDO ORDINÁRIO DA OEA</b>	<b>5,163,697.50</b>
<b>ESTADOS MEMBROS</b> (contribuições voluntárias)	<b>514,416.13</b>
Governo da República da Costa Rica	105,609.11
Estados Unidos Mexicanos	400,000.00
República do Peru	8,807.02
<b>COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</b>	<b>1,525,018.49</b>
Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento	79,005.00
Ministério Norueguês das Relações Exteriores	266,050.67
Comissão Europeia	197,321.17
Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ)	54,449.56
Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE)	250,000.00
Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento	589,368.96
Fundação Heinrich Böll (Cooperação BMZ Alemanha)	10,700.00
Instituto da Judicatura Federal do México	23,665.00
Procuradoria-Geral do Estado do Equador	13,206.52
Fundação Konrad Adenauer	41,251.61
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>7,203,132.12</b>

264 Dos fundos destinados pela Assembleia Geral ao orçamento-programa 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu, por intermédio da Secretaria-Geral da OEA, a soma de US\$5.163.697,50, que corresponde a 97,5% do montante previsto no orçamento. Desse modo, foram retidos pela OEA 2,5% do orçamento aprovado para 2020.

## 1. Receitas do Fundo Ordinário da OEA

No decorrer da realização do Quadragésimo Nono Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado em 27 de junho de 2019, em Medellín, Colômbia, foi aprovado, mediante a resolução AG/RES. 2940 (XLIX-O/19), o orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos para o período contábil de 2020. Esse orçamento-programa destinou à Corte a soma de US\$5,296.100,00.

O quadro seguinte mostra um comparativo histórico entre o orçamento total da OEA e as dotações orçamentárias destinadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos últimos dez anos.



\* O montante aprovado pela Assembleia Geral (de \$5.292.100) o montante recebido pelo Tribunal foi de \$5.163.697,50, devido a um corte de 2,5% aplicado pela OEA.

## 2. Receitas de contribuições voluntárias dos Estados membros da OEA

No decorrer de 2020, a Corte IDH recebeu contribuições voluntárias de três Estados membros da OEA, na quantia de US\$514.416,13, que representaram 7,18% das receitas totais do Tribunal. A seguir, figura o detalhamento:

<b>ESTADOS MEMBROS (CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS) US\$514,416.13</b>	
Costa Rica	105,609.11
México	400,000.00
Peru	8,807.02

### 3. Receitas de Projetos de Cooperação Internacional

As receitas provenientes da cooperação internacional totalizaram em 2020 US\$1.525.018,49 (21,17%) do total das receitas do ano. Essas receitas são constituídas pelas seguintes contribuições:

#### **Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID): US\$79.005,00**

Projeto: “Fortalecimento de normas fundamentais de proteção da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade e de sua capacidade de divulgação a usuários do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos”. O projeto foi executado por um período de um ano, entre 28 de agosto de 2019 e 28 de agosto de 2020, com um orçamento aprovado de US\$263.350,00.

Em outubro de 2019, a Corte recebeu da AECID, por meio da Secretaria-Geral da OEA, o montante de US\$184.345,00, correspondente a 70% do total do projeto, como primeiro adiantamento para início das atividades. Em maio de 2020, foram recebidos os 30% finais da contribuição do projeto, na soma de US\$79.005,00.

No final de setembro de 2020, a Corte apresentou os relatórios finais, técnico e financeiro, os quais foram aprovados pelo cooperante, dando assim por concluído o projeto.

Em novembro de 2020, a Corte submeteu à AECID, por meio da Secretaria-Geral da OEA, a proposta do projeto “Fortalecimento de normas de proteção da Corte IDH sobre acesso à justiça de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e da divulgação das atividades do Tribunal”, a qual se encontra em processo de revisão por parte do cooperante, para aprovação. Prevê-se que esse projeto seja executado em 2021, com duração de um ano.

#### **Ministério Norueguês das Relações Exteriores: US\$266.050,67**

Projeto: “Fortalecendo a Capacidade Jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a divulgação de seu trabalho 2017-2019”, assinado entre o Ministério das Relações Exteriores da Noruega e a Corte IDH, com financiamento de até NOK 12.000.000,00, equivalente aproximadamente a US\$1.463.400,00, para 2017, 2018 e 2019. A contribuição final para o projeto, recebida em julho de 2019, foi de US\$ 233.691,77.

Em 12 de novembro de 2019, o Ministério das Relações Exteriores da Noruega e a Corte assinaram a emenda no.1 ao Acordo de Projeto CAM 2665-16/0001, para prorrogar o vencimento, previsto para 31 de dezembro de 2019, estendendo-o até junho de 2020, proporcionando fundos adicionais de NOK 3.023.000,00, equivalentes aproximadamente a US\$351.000,00. No entanto, a soma recebida foi de US\$328.106,11, devido à diferença cambial. O propósito e os objetivos do projeto foram mantidos sem modificação, à exceção de um apoio adicional à seção de tecnologias da informação do Tribunal.

No encerramento do projeto, registrou-se uma subexecução orçamentária na soma de US\$14.302,34, devolvida ao cooperante mediante transferência bancária, em outubro de 2020.

Em setembro de 2020, o Ministério das Relações Exteriores da Noruega e a Corte IDH acordaram o projeto “Fortalecimento da Capacidade Jurisdicional e de Comunicação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020–2024”, com financiamento de até NOK 20.000.000,00, equivalente a aproximadamente US\$1.995.740,00, com duração de quatro anos, de julho de 2020 a junho de 2024.

A contribuição inicial recebida para esse novo projeto foi efetivada em setembro de 2020, no montante de US\$266.050,67.

#### **Comissão Europeia: US\$197.321,17**

A Comissão Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmaram o projeto *“Improvement to the capacities of the Inter-American Court of Human Rights to administer prompt international justice to victims of human rights violations, especially those belonging to vulnerable and traditionally discriminated groups, and to disseminate*

*its jurisprudence and work in an amicable manner that facilitates its observance and use among nations actors*”, com financiamento de 750.000,00 euros para 24 meses de execução do projeto, com início em maio de 2019.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu em maio de 2019 a primeira parcela do financiamento, na soma de 392.658,40 euros.

Em agosto de 2020, foi recebido um segundo desembolso do projeto, na soma de US\$197.321,17, equivalentes a 168.505,57 euros.

**Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, no âmbito do Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina II (Dirajus II), financiado pelo Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ): US\$54.449,56**

Por determinação do Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, a agência alemã de cooperação Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) presta apoio à Corte IDH desde o ano de 2013, quando se firmou o primeiro Acordo de Entendimento. Em 15 de novembro de 2017, foi firmado um segundo “Acordo de entendimento para um trabalho conjunto” entre ambas as instituições, no âmbito do programa “Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina II” (DIRAJUS II). Esse acordo tem por objetivo “continuar apoiando o fortalecimento do acesso à justiça”. O compromisso de contribuição da GIZ para a Corte chega a 250.000,00 euros, os quais serão distribuídos por meio de contratos específicos, entre os anos de 2017 e 2020.

De acordo com esse segundo Acordo de Entendimento para um trabalho conjunto citado anteriormente, em 17 de fevereiro de 2020, foi firmado o quinto contrato de financiamento, cujo objetivo foi o fortalecimento do banco de dados THEMIS e das ferramentas informáticas e pedagógicas da Corte IDH. Esse contrato foi executado no montante de US\$31.402,06, com início em 20 de fevereiro e conclusão em 30 de abril de 2020.

Em 11 de maio de 2020, foi firmado o sexto contrato de financiamento, visando a fortalecer a capacidade de trabalho, a segurança das ferramentas informáticas e os recursos informativos da Corte Interamericana frente à pandemia de Covid-19. Esse contrato, no montante de US\$23.047,50, foi executado entre 13 e 31 de maio de 2020, e possibilitou a realização de todas as atividades programadas.

Em 29 de junho de 2020, foi firmado um terceiro “Acordo de entendimento para um trabalho conjunto” entre ambas as instituições, no âmbito do programa “Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina III” (DIRAJUS III). Esse acordo tem por objetivo “continuar a fortalecer a justiça interamericana e o diálogo jurisprudencial regional com um enfoque específico nos DESCAs e no acesso à justiça”. O compromisso de contribuição da GIZ para a Corte chega a US\$160.000,00, os quais serão distribuídos por meio de contratos específicos, entre os anos de 2020, 2021 e 2022.

**Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação ( COSUDE): US\$250.000,00**

No âmbito do programa “Fortalecimento da Governança e dos Direitos Humanos com ênfase em populações vulneráveis nos países da América Central” foi firmado, em outubro de 2019, o segundo acordo de entendimento para um trabalho conjunto entre ambas as instituições, “Fortalecimento da proteção de direitos humanos e do Estado de Direito mediante o diálogo jurisprudencial, a otimização de competências e o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, na Guatemala e em Honduras”.

O compromisso de contribuição da Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE) para a Corte chega a US\$750.000,00, os quais serão distribuídos nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. Em novembro de 2019, o Tribunal recebeu a soma de US\$150.000,00, referentes ao primeiro desembolso destinado ao desenvolvimento das atividades do primeiro ano, que vai de outubro de 2019 a setembro de 2020.

Em setembro de 2020, a Corte recebeu o segundo desembolso, conforme a programação do acordo de entendimento, cujo montante correspondeu a 250.000,00 dólares.

### **Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento: US\$589.368,96**

Em novembro de 2020, a Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (SIDA), representada pela Embaixada da Suécia na Guatemala, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinaram o acordo “Fortalecimento institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a otimização de sua capacidade”, com financiamento de até SEK5.000.000,00, equivalente aproximadamente a US\$ 500.000,00, no câmbio atual, durante o período de execução do projeto, que vai de 1o de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, e cujo objetivo é contribuir para a proteção dos direitos humanos na região, mediante o fortalecimento institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A parcela recebida pela Corte, em dezembro de 2020, para o projeto foi de US\$589.368,96. Como se pode ver, em função da diferença cambial, foi recebido o montante de US\$89.368,96 além do acordado no contrato. Posteriormente, o cooperante aprovou o uso do excedente recebido em virtude da diferença cambial nas atividades do mesmo projeto.

### **Fundação Heinrich Böll: US\$10.700,00**

O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento de Alemanha prestou apoio à Corte IDH, por meio do Acordo de Cooperação assinado entre a Fundação Heinrich Böll e este Tribunal para o projeto denominado “Formação em direitos humanos durante a pandemia de Covid-19”, para ser realizado entre agosto e outubro de 2020. O montante do orçamento do projeto foi fixado em US\$11.000,00.

Em julho de 2020, foi recebida a primeira parcela do orçamento, correspondente a 70% do montante do contrato, US\$7.700,00.

Anteriormente à data de conclusão das atividades desse projeto, as partes assinaram um acordo para sua prorrogação até novembro de 2020 e um aumento no montante total de US\$5.000,00, para um novo orçamento de US\$16.000,00.

Em dezembro de 2020, a Corte apresentou para aprovação os relatórios financeiros e informativos à Fundação Heinrich Böll, em San Salvador, El Salvador.

Segundo se informou no Relatório Anual de 2019, a respeito do projeto financiado por essa Fundação, denominado “Formação para o fortalecimento de competências sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos na Academia da Guatemala, El Salvador e Honduras”, realizado entre junho e novembro de 2019, com um orçamento de US\$10.000,00, a Corte IDH se manteve à espera da liquidação final e do reembolso do saldo pendente para o encerramento final do projeto, o qual foi recebido em 11 de fevereiro de 2020, no montante de US\$3.000,00.

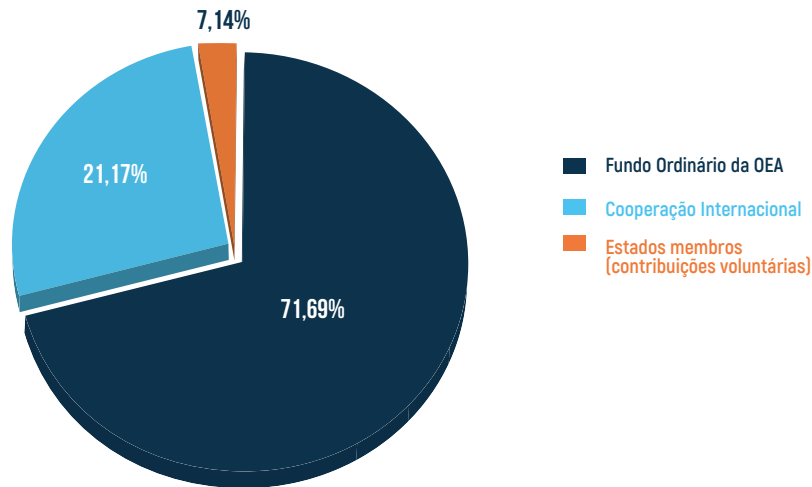
### **Fundação Konrad Adenauer**

A Corte recebeu da Fundação Konrad Adenauer a quantia de US\$41.251,61, para a realização da tradução de diversas sentenças para o inglês.

A seguir se detalha, em termos percentuais, a distribuição das receitas recebidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no período de 2020:



RECEITAS RECEBIDAS ANO 2020



**Instituto da Judicatura Federal do México: US\$23.665,00**

Em 20 de junho de 2019, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Instituto da Judicatura Federal do Poder Judiciário da Federação do México assinaram um Acordo-Quadro de Cooperação, mediante o qual a Corte IDH e o Conselho da Judicatura Federal se comprometeram a levar a cabo diversas atividades destinadas à promoção dos direitos humanos. A fim de dotar de conteúdo o Acordo-Quadro acima citado, ambas as instituições acordaram o desenvolvimento de atividades de capacitação e o fortalecimento do diálogo jurisprudencial entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as juízes e juizes e funcionários federais da administração de justiça mexicanos e a otimização da capacidade local, com vistas à aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante a divulgação, o intercâmbio e a atualização de conhecimentos sobre as principais normas interamericanas de direitos humanos.

A fim de alcançar esses objetivos, em 3 de agosto de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Instituto da Judicatura Federal do Poder Judiciário da Federação do México assinaram o segundo Acordo Específico de Cooperação para a Formação em Direitos Humanos, a ser executado entre 3 de agosto e 31 de dezembro de 2020, com financiamento de 654.866,37 pesos mexicanos, pagáveis em dólares dos Estados Unidos da América, utilizando a taxa de câmbio vigente no momento em que se realize a transferência, por parte do Instituto da Judicatura Federal, no montante aproximado de US\$21.911,95, e cujo montante finalmente recebido pela Corte foi de US\$23.665,00. O projeto foi conduzido sem contratempos e o orçamento foi executado na totalidade.

**Procuradoria-Geral do Estado do Equador: US\$13.206,52**

Em 23 de outubro de 2020, a Procuradoria-Geral do Estado da República do Equador e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinaram o contrato de capacitação na atualização de Direito Processual Interamericano e de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para as servidoras e servidores da Procuradoria-Geral do Estado e os funcionários pertinentes do Estado equatoriano.

O contrato firmado determinou um prazo de execução de 60 dias a partir da data de assinatura do contrato, com financiamento no montante de US\$13.226,52.

No final de dezembro de 2020, a Corte recebeu dois depósitos da Procuradoria-Geral do Estado da República do Equador, o primeiro de US\$3.957,96 e um segundo de US\$9.248,56. O projeto foi conduzido sem contratempos e o orçamento foi executado na totalidade.

### Apoio institucional e técnico à Secretaria da Corte IDH

O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, por intermédio da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ), continuou prestando assistência técnica à Corte, mediante a execução do projeto DIRAJus, que inclui o trabalho de um advogado alemão que realiza pesquisas sobre acesso à justiça e desenvolve uma importante ferramenta denominada “Digesto”, que é detalhada na Seção XI deste relatório sobre a Divulgação da Jurisprudência da Corte.

A Universidade de Notre Dame prestou assistência técnica em 2020, mediante a manutenção econômica parcial de um advogado que trabalha na Área Jurídica da Secretaria pelo período de um ano.

## B. Resposta dos Estados à situação financeira

A Corte agradece o consenso alcançado no âmbito da Assembleia Geral de 2017, ratificado nos anos de 2018 e 2019, que permitiu a histórica e sem precedentes decisão de continuar no caminho que possibilitou a quase duplicação do orçamento do Tribunal. Em especial, o Tribunal agradece aos países que copatrocinaram essa iniciativa e as resoluções que tornaram possível essa medida, que denotam um compromisso importante com a institucionalidade da Corte Interamericana. Trata-se de passos firmes em prol do fortalecimento da independência e da autonomia da Corte IDH, com o melhoramento do acesso à justiça das vítimas das violações dos direitos humanos. Por sua vez, cabe à Corte agradecer o crucial apoio da sociedade civil e da comunidade regional, que desde o início permitiu que fossem mobilizadas as vontades política e institucional para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

## C. Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para 2021

No Quinquagésimo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado em 20 de outubro de 2020, em Washington, D.C., Estados Unidos da América, de forma virtual, foi aprovado o orçamento do ano de 2021 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na quantia de US\$5.024.000,00.<sup>265</sup> No entanto, é necessário chamar a atenção para o fato de que esse montante não corresponde ao dobro do orçamento de 2017, conforme foi decidido pela própria Assembleia Geral em 2017.

A esse respeito, cumpre lembrar que, na Assembleia Geral realizada em Cancún, México, em junho de 2017, os Estados decidiram, mediante a resolução AG/RES. 2908 (XLVII-O/17),<sup>266</sup> que o orçamento destinado à Corte Interamericana de Direitos Humanos devia ser duplicado em um período de três anos, ou seja, em 2021, o montante destinado pela OEA devia chegar à soma de US\$5.512.400,00.

## D. Auditoria dos demonstrativos financeiros

No decorrer de 2020, foi realizada uma auditoria externa dos demonstrativos financeiros da Secretaria da Corte Interamericana referentes ao exercício financeiro de 2019, que compreendeu todos os fundos administrados pelo Tribunal, abrangendo os recursos provenientes da OEA, a contribuição do Governo da Costa Rica, os recursos da cooperação internacional, o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas e as contribuições de Estados, universidades e

265 Organização dos Estados Americanos. Assembleia Geral. (2020). Declarações e resoluções (Períodos Ordinários). Orçamento-Programa da Organização para 2021. (Aprovada na sessão plenária realizada em 20 de outubro de 2020, sujeita a revisão da Comissão de Estilo) AG/RES. 2957 (L-O/20). Recuperado de <http://www.oas.org/es/50ag/>

266 A Assembleia Geral resolveu: “Solicitar à Comissão de Assuntos Administrativos e Orçamentários, considerando os recursos existentes, duplicar os recursos do Fundo Ordinário destinados aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos – no prazo de três anos”. Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, Artigo xvi. “Financiamento dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) por meio do orçamento-programa da Organização 2018”.

outros organismos internacionais. O relatório de auditoria correspondente ao ano orçamentário de 2020 será emitido em março de 2021.

Os demonstrativos financeiros são responsabilidade da administração da Corte Interamericana, e a auditoria foi feita com o propósito de obter um parecer para determinar a validade das transações financeiras executadas pela Corte, levando em conta os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria. Dessa maneira, segundo o relatório de 19 de março de 2020, da firma Venegas e Colegiados, membros da Nexia Internacional, os demonstrativos financeiros da Corte expressam adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, bem como as receitas, desembolsos e fluxos de caixa em 2019, os quais se encontram em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, próprios de entidades sem fins lucrativos (como é o caso da Corte) e aplicados em bases consistentes. Deduz-se do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle interno contábil utilizado pela Corte é adequado para o registro e controle das transações, e que se utilizam práticas comerciais razoáveis para assegurar a mais efetiva utilização dos fundos recebidos. Cópia desse relatório, no momento em que seja emitido pelos auditores, será enviada, antes de 31 de março, ao Secretário-Geral da OEA, ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA, ao Inspetor-Geral da OEA e à Junta de Auditores Externos da OEA. Do mesmo modo, cada projeto de cooperação é submetido a uma auditoria independente para assegurar a mais efetiva utilização desses recursos e cada um dos relatórios é submetido à respectiva agência de cooperação, atendendo ao contrato firmado para cada projeto.

# Mecanismos Impulsionadores do Acesso à Justiça Interamericana: o Fundo de Assistência Jurídica

---

## X. Mecanismos impulsionadores do acesso à justiça interamericana: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DPI)

No ano de 2010, a Corte introduziu em seu Regulamento dois novos mecanismos destinados a estimular o acesso das vítimas à justiça interamericana e evitar que as pessoas que carecessem de recursos econômicos, ou que não contassem com representação jurídica, se vissem excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano. Esses mecanismos são o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DI).

### A. Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAV)

#### 1. Procedimento

Em 4 de fevereiro de 2010, foi emitido o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (doravante denominado “Fundo”), o qual entrou em vigor em 1o de junho de 2010. O Fundo tem por objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos das pessoas que não dispõem de recursos suficientes para levar seu caso ao Tribunal.

Tão logo o caso tenha sido apresentado à Corte, toda vítima que não disponha dos recursos econômicos necessários para fazer frente aos gastos decorrentes do processo poderá solicitar expressamente recorrer ao Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseje recorrer a esse Fundo deverá sobre isso notificar a Corte, em seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Além disso, deverá demonstrar à Corte, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que ofereçam exemplos que convençam o Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para financiar as despesas do litígio e indicar com precisão que aspectos de sua participação necessitam ser custeados com recursos do Fundo.<sup>267</sup> A Presidência da Corte será a encarregada de avaliar cada uma das solicitações que se apresentem, determinar sua pertinência e indicar, caso seja adequado, que aspectos da participação poderão ser financiados com o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas.<sup>268</sup>

Por sua vez, a Secretaria da Corte é a encarregada de administrar o Fundo. Tão logo a Presidência determine a conformidade da solicitação, e que esta tenha sido notificada, a Secretaria abre um expediente de gastos para esse caso em especial, em que documenta cada uma das despesas que se realizem conforme os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria informa o Estado demandado sobre as despesas realizadas mediante a aplicação do Fundo, para que este apresente suas observações, caso queira, no prazo que se estabeleça para esse efeito. Como já se salientou, no momento de emitir a sentença, a Corte avaliará se procede ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo das despesas em que se tenha incorrido e informará o montante total devido.

#### 2. Doações ao Fundo

Cumprе salientar que esse Fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Hoje, esses fundos provêm de projetos de cooperação e da contribuição voluntária dos Estados.

Inicialmente, os fundos provinham unicamente do projeto de cooperação firmado com a Noruega para o período 2010-2012, mediante o qual se destinaram US\$ 210.000,00, e da doação feita pela Colômbia, de US\$25.000,00. No transcurso do ano de 2012, graças a novos convênios de cooperação internacional com a Noruega e a Dinamarca, a

<sup>267</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, Artigo 2.

<sup>268</sup> *Ibid.*, Artigo 3.

Corte obteve compromissos de fundos orçamentários adicionais para os anos 2013-2015, na soma de US\$65.518,32 e US\$55.072,46, respectivamente.

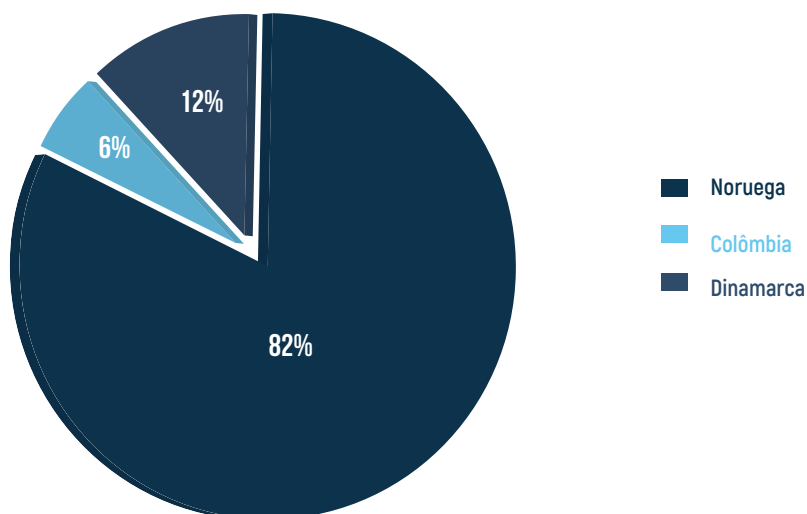
Da Noruega, foram recebidos, em 2016, US\$ 15.000,00; em 2017, US\$24.616,07; e em 2018, US\$24.764,92; para a execução do orçamento de 2019, contou-se com uma contribuição de US\$24.539,80. Em 2020, o Fundo não recebeu contribuições.

Em virtude do acima exposto, até dezembro de 2020, as contribuições em efetivo para o Fundo chegam à quantia total de US\$444.511,57.

A seguir, figura a lista de países doadores até esta data:

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES AO FUNDO		
Estado	Ano	Contribuições em US\$
Noruega	2010-2012	210,000.00
Colômbia	2012	25,000.00
Noruega	2013	30,363.94
Dinamarca	2013	5,661.75
Noruega	2014	19,621.88
Dinamarca	2014	30,571.74
Noruega	2015	15,532.50
Dinamarca	2015	18,838.97
Noruega	2016	15,000.00
Noruega	2017	24,616.07
Noruega	2018	24,764.92
Noruega	2019	24,539.80
	<b>Subtotal</b>	<b>US \$444,511.57</b>

CONTRIBUIÇÕES AO FAV ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020  
CONTRIBUIÇÃO TOTAL: US\$444.511,57



### 3. Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

#### 3.1 Gastos aprovados em 2020

Em 2020, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos expediu resoluções de aprovação de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas em relação aos casos abaixo relacionados.

CASOS APROVADOS EM 2020 PARA ACESSO AO FONDO		
Caso	Resolução	Destino dos gastos
Acosta Martínez Vs. Argentina	10 de fevereiro de 2020	Financiar as despesas de viagem e estadia necessários para que a suposta vítima e um dos representantes legais da vítima compareçam ao Tribunal para prestar depoimento na audiência pública a ser realizada no presente caso. Além disso, os gastos razoáveis de formalização e envio do affidavit da declaração da suposta vítima.
Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina	5 de fevereiro de 2020	Financiar as despesas de viagem e estadia necessárias para o comparecimento de duas pessoas à audiência pública. Além disso, os gastos razoáveis de formalização e envio dos affidavits das declarações de duas pessoas.
Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia	13 de fevereiro de 2020	Financiar as despesas que acarretaria o comparecimento de uma declarante e um representante legal à audiência pública, bem como de duas declarações e os pareceres de três peritos prestados perante tabelião público (affidavit).
Mota Abarullo Vs. Venezuela	30 de junho de 2020	Financiar as despesas de três declarantes, que sejam indicados pelos representantes, em lo que referentes aos gastos de formalização e envio das declarações escritas, desde que esses gastos sejam razoáveis.
Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia	8 de julho de 2020	Financiar as despesas que acarretaria a apresentação de um máximo de cinco declarações, seja em audiência, seja mediante affidavit.
Casa Nina Vs. Peru	3 de agosto de 2020	Financiar os gastos razoáveis de formulação e envio da declaração da suposta vítima por affidavit.
Cordero Bernal Vs. Peru	15 de setembro	Financiar os gastos razoáveis e necessários em que as defensoras tenham incorrido ou possam incorrer.
Guachalá Chimbó e outros Vs.	9 de outubro de 2020	Financiar os gastos das declarações de três pessoas, no que se refere às despesas de formalização das declarações escritas, desde que esses gastos sejam razoáveis.

Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela	13 de outubro de 2020	Financiar os gastos razoáveis de formulação e envio de duas declarações por affidavit, que os representantes indiquem.
Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil	27 de novembro de 2020	Financiar os gastos razoáveis de formulação e envio de quatro declarações por affidavit, que os representantes indiquem.
Ríos Ávalos e outro Vs. Paraguai	11 de dezembro de 2020	Financiar os gastos razoáveis de formulação e envio de quatro declarações por affidavit que os representantes indiquem.
Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala	15 de dezembro de 2020	Financiar os gastos das declarações das supostas vítimas que compareçam virtualmente à audiência pública. Esses gastos compreenderão seu traslado a um lugar com o equipamento técnica e a assistência técnica necessária para que possam prestar testemunho por meios virtuais, bem como a assistência psicossocial que seja pertinente. Além disso, os gastos razoáveis de formalização e envio dos affidavits de três declarações oferecidas pelos representantes.
Lemoth Morris e outros (Buzos Miskitos) Vs.	17 de dezembro de 2020	Financiar os gastos de formalização das declarações escritas, desde que esses gastos sejam razoáveis, das supostas vítimas e das peritagens.
Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia	18 de dezembro de 2020	Financiar os gastos das declarações de quatro pessoas, no que se refere aos gastos de formalização das declarações escritas, desde que esses gastos sejam razoáveis.
Cuya Lavy e outros Vs. Peru	28 de janeiro de 2021	Financiar os gastos que ocasionaria a apresentação de uma declaração testemunhal e dos pareceres de dois peritos, desde que esses gastos sejam razoáveis.

### 3.2 Gastos do FAV em 2020

No ano de 2020, a Secretaria da Corte IDH efetuou pagamentos a supostas vítimas, peritos, testemunhas, representantes, além de ter arcado com despesas de formalização de affidavits e reembolsos de gastos diversos em quatro casos. O detalhamento dos desembolsos realizados figura no quadro abaixo:

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas Gastos Realizados Año 2020		
Número total	Casos	Montante
<b>FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A VÍTIMAS</b>		
1	Azaña e outro Vs. Nicarágua	3,188.10
2	Spoltore Vs. Argentina	4,340.58
3	Acosta Martínez Vs. Argentina	2,718.75
4	Fernández Prieto e outro Vs. Argentina	3,251.84



<b>TOTAL:</b>	<b>13,499.27</b>
<b>DESPEAS FINANCEIRAS</b>	
Despesas financeiras (auditoria e diferença cambial)	1,314.29
<b>TOTAL</b>	<b>1,314.29</b>
<b>TOTAL GASTOS EXECUTADOS 2020</b>	<b>US \$14,813.56</b>

### 3.3 Gastos aprovados e respectivos reembolsos de 2010 a 2020

De 2010 a 2020, o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte foi usado em 89 casos. Conforme o disposto no Regulamento, cabe aos Estados a obrigação de restituir os recursos utilizados ao Fundo, quando a Corte o disponha mediante sentença ou resolução pertinente. Desse universo de 89 casos, podemos identificar, como se detalha a seguir em gráficos, que:

- Em 59 dos casos, os respectivos Estados efetuaram o reembolso ao Fundo;
- Em dois casos, a Corte não ordenou o reembolso ao Fundo por parte do Estado, por não tê-lo julgado responsável internacionalmente na sentença;
- Em 28 casos, continua pendente o reembolso ao Fundo. No entanto, desses 28, em quatro ainda não se proferiu sentença ou resolução ordenando a obrigação do Estado quanto a esse reembolso.

<b>Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas</b>				
<b>Reembolsos efetuados ao Fundo / Acumulados até dezembro de 2020</b>				
	<b>Caso</b>	<b>Estado</b>	<b>Reembolso (em dólares)</b>	<b>Juros (em dólares)</b>
1	Mendoza e outros	Argentina	3,393.58	967.92
2	Mohamed	Argentina	7,539.42	1,998.30
3	Fornerón e filha	Argentina	9,046.35	3,075.46
4	Furlan e familiares	Argentina	13,547.87	4,213.83
5	Torres Millacura e outros	Argentina	10,043.02	4,286.03
6	Argüelles e outros	Argentina	7,244.95	4,170.64
7	Família Pacheco Tineo	Bolívia	9,564.63	0.00
8	I.V.	Bolívia	1,623.21	0.00
9	Favela Nova Brasília	Brasil	7,367.51	156.29
10	Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche)	Chile	7,652.88	0.00
11	Poblete Vilches e outros	Chile	10,939.93	0.00
12	Ángel Alberto Duque	Colômbia	2,509.34	1,432.96
13	Isaza Uribe e outros	Colômbia	1,172.70	0.00
14	Villamizar Durán e outros	Colômbia	6,404.37	0.00
15	Vereda La Esperanza	Colômbia	2,892.94	0.00
16	Yarce e outros	Colômbia	4,841.06	4,099.64
17	Manfred Amrhein e outros	Costa Rica	5,856.91	0.00

18	Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku	Equador	6,344.62	0.00
19	Suárez Peralta	Equador	1,436.00	0.00
20	Vásquez Durand	Equador	1,657.35	31.34
21	Montesinos Mejía	Equador	159.00	0.00
22	Flor Freire	Equador	4,771.25	412.08
23	Contreras e outros	El Salvador	4,131.51	0.00
24	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	El Salvador	6,034.36	0.00
25	Rochac Hernández e outros	El Salvador	4,134.29	0.00
26	Ruano Torres e outros	El Salvador	4,555.62	0.00
27	Véliz Franco e outros	Guatemala	2,117.99	0.00
28	Chinchilla Sandoval e outros	Guatemala	993.35	0.00
29	Ramírez Escobar e outros	Guatemala	2,082.79	0.00
30	Cuscul Pivalal e outros	Guatemala	2,159.36	0.00
31	Villaseñor Velarde e outros	Guatemala	4,671.10	0.00
32	Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	Honduras	1,662.97	0.00
33	Garífuna Punta Piedra e seus membros	Honduras	8,528.06	0.00
34	Alvarado Espinoza e outros	México	5,444.40	182.32
35	Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco	México	4,199.09	0.00
36	Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	Panamá	4,670.21	0.00
37	Osorio Rivera e familiares	Peru	3,306.86	0.00
38	J.	Peru	3,683.52	0.00
39	Presídio Miguel Castro Castro	Peru	2,756.29	0.00
40	Espinoza Gonzáles	Peru	1,972.59	0.00
41	Cruz Sánchez e outros	Peru	1,685.36	0.00
42	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	Peru	3,457.40	0.00
43	Canales Huapaya e outros	Peru	15,655.09	0.00
44	Quispialaya Vicalpoma	Peru	1,673.00	0.00
45	Tenorio Roca e outros	Peru	2,133.69	0.00
46	Tarazona Arrieta e outros	Peru	2,030.89	0.00
47	Pollo Rivera e outros	Peru	4,330.76	15.40
48	Zegarra Marín	Peru	8,523.10	0.06
49	Lagos del Campo	Peru	1,336.71	23.70
50	Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros	Peru	3,762.54	18.01
51	Terrones Silva e outros	Peru	5,095.99	0.12
52	Munárriz Escobar e outros	Peru	1,100.76	0.72

53	Muelle Flores	Peru	2,334.04	0.00
54	Rojas Marín e outra	Peru	869.23	0.00
55	Rosadio Villavicencio	Peru	2,269.24	0.00
	IJuros cancelados Estado do Peru	Peru	0.00	197.66
56	Família Barrios	Venezuela	3,232.16	0.00
57	Uzcátegui e outros	Venezuela	4,833.12	0.00
58	Landaeta Mejías e outros	Venezuela	2,725.17	0.00
59	Família Barrios (Supervisão de cumprimento)	Venezuela	1,326.33	0.00
<b>SUBTOTAL</b> \$ 261,487.83				<b>\$ 25,282.48</b>
<b>TOTAL RECUPERADO (gastos e juros)</b>				<b>US\$286,770.31</b>

O quadro seguinte mostra o detalhamento dos 28 casos cujo reembolso ao Fundo por parte dos Estados ainda se encontra pendente:

<b>Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas</b>				
<b>Gastos por caso pendentes de reembolso por Estado até 31 de dezembro de 2020</b>				
Número total	Número por Estado	Caso	Montante	Data de ordenação do pagamento
1	1	Furlan e familiares	4,025.58	4 de novembro de 2016
2	2	Jenkins	6,174.66	26 de novembro de 2019
3	3	López e outros	3,277.62	25 de novembro de 2019
4	4	Gorigoitía	987.36	02 de setembro de 2019
5	5	*Torres Millacura	7,969.08	21 de julho de 2020
6	6	Spoltore Vs. Argentina	4,340.58	09 de junho de 2020
7	7	*Acosta Martínez Vs. Argentina	2,718.75	31 de agosto de 2020
8	8	*Fernández Prieto e outro Vs. Argentina	3,251.84	01 de setembro de 2020
<b>TOTAL</b>			<b>32,745.47</b>	
<b>BARBADOS</b>				
9	1	Dacosta Cadogan e Boyce e outros	1,999.60	14 de novembro de 2016
<b>TOTAL</b>			<b>1,999.60</b>	
<b>BRASIL</b>				
10	1	Vladimir Herzog e outros	4,260.95	15 de março de 2018
<b>TOTAL</b>			<b>4,260.95</b>	
<b>COLOMBIA</b>				

11	1	Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó	1,116.46	Ainda não foi expedida a resolução de supervisão de cumprimento decorrente da audiência de supervisão datada de 17 de novembro de 2017, razão pela qual não foi determinada a obrigação de reembolso.
<b>TOTAL</b>			<b>1,116.46</b>	
<b>EQUADOR</b>				
12	1	Gonzales Lluy e outros	4,649.54	1º de setembro de 2015
<b>TOTAL</b>			<b>4,649.54</b>	
<b>GUATEMALA</b>				
13	1	Rodríguez Revolorio e outros	4,402.73	14 de outubro de 2019
14	2	Valenzuela Ávila	1,620.53	11 de outubro de 2019
15	3	Ruiz Fuentes	1,943.20	10 de outubro de 2019
16		Martínez Coronado	280.00	10 de outubro de 2019
17		Girón e outros	1,271.54	15 de outubro de 2019
<b>TOTAL</b>			<b>9,518.00</b>	
<b>NICARÁGUA</b>				
18	1	Acosta e outros	2,722.99	25 de março de 2017
19	2	V.R.P. y V.P.C.	13,862.51	08 de março de 2018
20	3	Azaña e Otros Vs. Nicaragua	3,188.10	03 de junho de 2020
<b>TOTAL</b>			<b>19,773.60</b>	
<b>PARAGUAI</b>				
21	1	Noguera e outros	1,994.88	09 de março de 2020
<b>TOTAL</b>			<b>1,994.88</b>	
<b>REPÚBLICA DOMINICANA</b>				
22	1	González Medina	2,219.48	27 de fevereiro de 2012
23	2	Nadege Dorzema e outros	5,972.21	24 de outubro de 2012
24	3	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	5,661.75	28 de agosto de 2014
<b>TOTAL</b>			<b>13,853.44</b>	
<b>VENEZUELA</b>				
25	1	Ortiz Hernández e outros	11,604.03	22 de agosto de 2017
26	2	López Soto e outros	7,310.33	26 de setembro de 2018
27	3	Álvarez Ramos	4,805.40	30 de agosto de 2019
28	4	Díaz Loreto e outro	3,476.97	19 de novembro de 2019
<b>TOTAL</b>			<b>27,196.73</b>	
<b>MONTANTE TOTAL</b>			<b>US\$117,108.67</b>	

\*Corresponde aos casos que se encontram dentro do prazo concedido na sentença a cada país para a realização do reembolso.

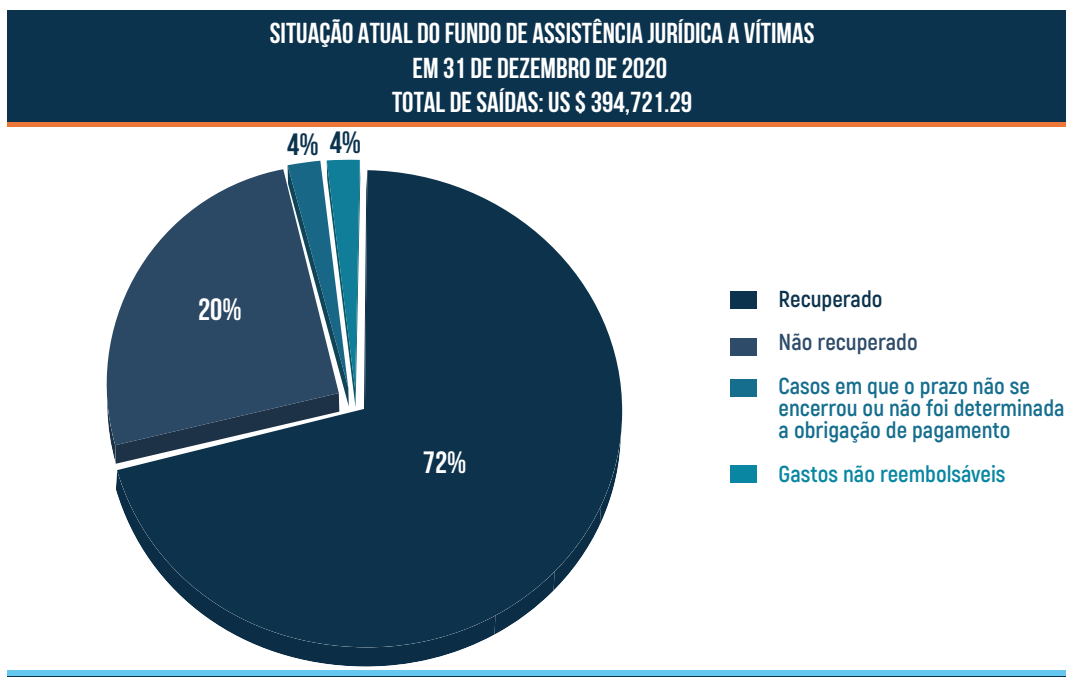
**SALDOS PENDENTES DE REEMBOLSO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A VÍTIMAS  
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020  
US\$ DÓLARES**



Finalmente, figura no quadro abaixo o detalhamento dos gastos sem obrigação de reembolso ao Fundo, segundo as sentenças proferidas pelo Tribunal.

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas Gastos sem obrigação de reembolso ao Fundo			
Caso	Caso	Reembolso (em dólares)	Detalhamento
1	Torres e outros Vs. Argentina	2,214.03	Despesa sem obrigação de reembolso ao Fundo de reembolso ao Fundo (corresponde a gastos de passagem aérea, diárias e taxas de aeroporto de uma perita de ofício).
2	Castillo González e outros Vs. Venezuela	2,956.95	Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo.
3	Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru	1,445.15	Gasto sem obrigação de reembolso ao Fundo (referente a passagem aérea de uma interveniente).
4	Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai	1,360.25	Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo.
<b>TOTAL DE GASTOS US\$7,976.38</b>			

A seguir, se apresenta graficamente a situação atual do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, segundo de deduz dos quadros acima, intitulados: Reembolsos efetuados ao Fundo / Acumulados até dezembro 2020; Gastos por Casos Pendentes de Reembolso por Estado até 31 de dezembro de 2020; e Gastos sem obrigação de reembolso ao Fundo.



A seguir se descreve a situação de entradas e saídas em 31 de dezembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos Fundo de Assistência Jurídica a Víctimas Situação de entradas e saídas De 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2020 (em US\$)		
<b>Entradas:</b>	Contribuições ao Fundo:	444,511.57
	Reembolsos dos Estados:	261,899.91
	Juros de mora pagos:	24,870.40
	Juros em contas bancárias:	4,096.36
	<b>Total Ingresos: \$ 735,378.24</b>	
<b>Gastos:</b>	Desembolsos para beneficiários do Fundo:	(379,891.64)
	Gastos não reembolsáveis ao Fundo:	(7,976.38)
	Gastos administrativos financeiros: (Auditoria, comissões bancárias e diferença cambial)	(6,853.26)
<b>Total Gastos \$</b>		<b>( 394,721.28)</b>
<b>Excedente a la fecha: \$</b>		<b>340,656.96</b>

### 3.4 Auditoria de contas

Os demonstrativos financeiros do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas foram auditados pela firma Venegas e Colegiados, Contadores Públicos Autorizados, membros da Nexia International. A esse respeito, os demonstrativos financeiros auditados para os exercícios orçamentários encerrados em dezembro de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 tiveram parecer favorável, mostrando que apresentam, em todos os aspectos, as receitas e os fundos disponíveis, em conformidade com os princípios de contabilidade e de auditoria em geral aceitos. Encontra-se pendente a emissão do relatório da auditoria correspondente ao ano de 2020, que será expedido no primeiro trimestre de 2021 e será incluído no Relatório Anual de 2021. Do mesmo modo, os relatórios de auditoria declaram que as despesas foram administradas corretamente, que não foram constatadas atividades ilegais ou práticas de corrupção, e que os recursos foram utilizados exclusivamente para financiar as despesas do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas que a Corte executa.

## B. Defensor Público Interamericano

O Regulamento da Corte em vigência desde 1o de janeiro de 2010 introduziu a figura do Defensor Interamericano. Esse mecanismo tem por objetivo garantir o acesso à justiça interamericana das supostas vítimas que careçam de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, mediante a prestação de assistência jurídica gratuita.

Com a finalidade de implementar a figura do Defensor Público Interamericano, a Corte firmou, no ano de 2009, um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada “AIDEF”),<sup>269</sup> o qual entrou em vigor em 1o de janeiro de 2010. Segundo esse acordo, nos casos em que as supostas vítimas careçam de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará um defensor público interamericano pertencente a essa Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo. Para isso, quando alguma suposta vítima não disponha de representação legal em um caso e manifeste sua vontade de ser representada por um Defensor Público Interamericano, a Corte comunicará esse fato ao Coordenador- Geral da Associação para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal. A Corte também enviará à pessoa designada defensor público interamericano pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que este assumam, a partir desse momento, a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante a totalidade da tramitação do caso.

Como se mencionou anteriormente, a representação legal perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e financiará unicamente as despesas originadas pela defesa. A Corte Interamericana contribuirá custeando, na medida do possível e por meio do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, as despesas razoáveis e necessárias em que o defensor público interamericano incorra. Por outro lado, em 7 de junho de 2013, foi aprovado pelo Conselho Diretor da AIDEF o novo “Regulamento Unificado para a Atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Até esta data, a AIDEF prestou assistência jurídica por meio do presente mecanismo a um total de 24 casos:

<sup>269</sup> A AIDEF é uma organização constituída por instituições estatais e associações de defensores públicos, cujos objetivos incluem, entre outros, prover a necessária assistência e representação de pessoas e os direitos dos justiciáveis, de modo a permitir uma ampla defesa e acesso à justiça, com a devida qualidade e excelência.

- 1) Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia;
- 2) Furlan e familiares Vs. Argentina;
- 3) Mohamed Vs. Argentina;
- 4) Argüelles e outros Vs. Argentina;
- 5) Canales Huapaya e outros Vs. Peru;
- 6) Ruano Torres e outros Vs. El Salvador;
- 7) Pollo Rivera e outros Vs. Peru;
- 8) Zegarra Marín Vs. Peru;
- 9) Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela;
- 10) Poblete Vilches e outros Vs. Chile;
- 11) V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua;
- 12) Amrhein e outros Vs. Costa Rica;
- 13) Jenkins Vs. Argentina;
- 14) Girón e outro Vs. Guatemala;
- 15) Martínez Coronado Vs. Guatemala;
- 16) Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala;
- 17) Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala;
- 18) Muelle Flores Vs. Peru;
- 19) Cuya Lavi Vs. Peru;
- 20) López e outros Vs. Argentina;
- 21) González e outros Vs. Venezuela;
- 22) Cordero Bernal Vs. Peru;
- 23) Willer e outros Vs. Haiti; e
- 24) Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador



# Fortalecimento da política institucional contra o assédio laboral e sexual

---

## XI. Fortalecimento da política institucional contra o assédio laboral e sexual

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem um firme e claro compromisso de prevenir e, caso seja necessário, não tolerar nenhum tipo de assédio como prática contrária à dignidade de qualquer pessoa, razão pela qual envida constantes esforços por levar a cabo todas as ações indispensáveis para gerar e consolidar um ambiente de trabalho cordial, sadio e respeitoso, livre de ofensas e de qualquer forma de discriminação.

Como parte dessa política institucional, a Corte Interamericana adotou disposições recentes sobre a matéria e, em 2020, aprovou um novo Regulamento interno sobre o sistema de resolução de conflitos para a prevenção e eliminação de todas as formas de assédio sexual e assédio laboral, o qual se encontra vigente desde 10 de julho de 2020. A finalidade desse Regulamento é prevenir, proibir e, caso seja pertinente, punir e adotar as medidas corretivas necessárias contra o assédio sexual e o assédio laboral.

O Regulamento prevê um sistema de resolução de conflitos, cujo objetivo é levar em conta os interesses das partes em discórdia, promover o diálogo construtivo, conseguir melhor colaboração no ambiente de trabalho, manejar adequadamente os conflitos, apresentando alternativas para resolver problemas e agravos relacionados ao assédio sexual e ao assédio laboral e, em determinados casos, adotar as medidas corretivas cabíveis. Para isso, se estabelece a figura da “Pessoa Conselheira”, à qual se delega o processo informal de resolução de conflitos. Além disso, se instala um Comitê de Assédio Sexual e de Assédio Laboral (CASAL), encarregado de instruir as denúncias de assédio sexual e de assédio laboral, no âmbito do processo formal estabelecido no Regulamento.

Por outro lado, consciente de que a prevenção do assédio sexual e do assédio laboral é um componente essencial das medidas que a Corte IDH deve adotar, serão realizadas atividades regulares e obrigatórias de sensibilização e capacitação para todas as pessoas que sejam ou não membros do pessoal. O propósito dessas atividades é conscientizar sobre a tolerância zero em relação a qualquer tipo de assédio sexual e de assédio laboral na Corte, aumentar o entendimento sobre o que pode ou não constituir assédio no trabalho, oferecer orientação sobre o Regulamento e os processos respectivos, bem como promover a criação de um ambiente de trabalho aberto e harmonioso. Isso será implementado por meio do Comitê de Clima Laboral, o qual, entre outras funções, se encarregará de implementar, coordenar e acompanhar a colocação em prática das medidas preventivas e proativas estabelecidas no Regulamento.

As atividades de sensibilização e capacitação serão de caráter obrigatório para todas as pessoas que sejam membros ou não do pessoal do Tribunal, às quais o Regulamento se aplique, inclusive, desse modo, também os estagiários e visitantes profissionais, visitantes externos, tradutores(as), intérpretes, consultores e pessoal subcontratado, entre outros.

# Outras Atividades da Corte

---

## XII. Outras atividades da Corte

### A. Abertura do Ano Judicial Interamericano 2020

Em 3 de fevereiro de 2020, foi realizada a cerimônia de Abertura do Ano Judicial Interamericano 2020, com a participação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República da Costa Rica, Carlos Alvarado Quesada, da Primeira-Dama da República da Costa Rica, Claudia Dobles Camargo, e da ex-secretária executiva da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Christiana Figueres Olsen, bem como de outras altas autoridades do governo costarriquenho, membros do Corpo Diplomático credenciado na Costa Rica e representantes da sociedade civil. Antes da cerimônia, o Pleno da Corte Interamericana se reuniu com o Presidente da República da Costa Rica, a Primeira-Dama e o Ministro das Relações Exteriores e Culto, oportunidade em que dialogaram sobre os desafios em matéria de direitos humanos na região e no mundo.

Durante a Cerimônia de Abertura do Ano Judicial Interamericano 2020, tomou posse a nova Direção da Corte, constituída pela Juíza Elizabeth Odio Benito, Presidente, e pelo Juiz Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente. Esta nova Direção iniciou seu mandato em 1o de janeiro de 2020 e o encerrará em 31 de dezembro de 2021.

Como parte da cerimônia de Abertura do Ano Judicial Interamericano 2020, passou-se à Conferência Magistral “Direitos Humanos e Mudança do Clima”, proferida pela ex-secretária executiva da Convenção- Marco das Nações sobre Mudança do Clima, Christiana Figueres Olsen.



## B. Diálogo com cortes regionais de direitos humanos

### Covid-19 e direitos humanos: diálogo entre as três cortes regionais de direitos humanos

Em 13 de julho de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos mantiveram o primeiro diálogo virtual entre as três Cortes Regionais de Direitos Humanos. O tema desse primeiro diálogo virtual foi o impacto da Covid-19 nos direitos humanos. A atividade se insere na contínua cooperação entre as três Cortes Regionais, cujo corolário foram as [Declarações de San José \(2018\)](#) e de [Kampala \(2019\)](#).

A abertura do evento contou com a participação da Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Elizabeth Odio Benito, do Presidente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Juiz Robert Spano, e do Presidente da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Juiz Sylvian Oré.

Participaram também do diálogo o Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Patricio Pazmiño Freire; a Juíza Anja Selbert-Fohr, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos; o Juiz Arfinn Barsen, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos; e a Juíza Stella Anukam, da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. O Diálogo entre Juízes e Juízas das três Cortes foi moderado pela Doutora Mónica Pinto, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires.

O vídeo da conferência pode ser encontrado [aqui](#).



### Site do diálogo com as três Cortes Regionais do Mundo

Como parte do trabalho conjunto das três Cortes Regionais de Direitos Humanos, foi criado um site que reúne informação sobre a Jurisprudência Conjunta das Cortes, a Declaração de San José e a Declaração de Kampala, bem como todas as atividades realizadas no âmbito do trabalho conjunto entre a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O site pode ser visitado aqui: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/tres-cortes/index.html>.



## Corte Africana de Derechos Humanos e dos Povos e Corte de Justiça da África Oriental

Em 10 de agosto de 2020, o Secretário da Corte Interamericana, Pablo Saavedra Alessandri, participou de um webinar sobre a proteção do espaço cívico nos sistemas africano e interamericano. O webinar, intitulado “Webinar 1: A Judicial Dialogue between African and Inter-American Regional Courts on the Protection of Civic Space”, contou com a participação dos Secretários da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Doutor Robert Eno, e da Corte de Justiça da África Oriental, Yufnalis Okubo.

Em 31 de agosto de 2020, o Assessor da Presidência da Corte Interamericana, Bruno Rodríguez Reveggino, participou de um webinar sobre escritos de amicus curiae perante a Corte Interamericana.

Ambos os eventos foram organizados pela União Pan-Africana de Advogados e pela Fundação Robert F. Kennedy para os Direitos Humanos.

Em 13 de outubro, o Assessor da Presidência participou do workshop virtual “Experiential Learning Sessions”, organizado pela Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. O workshop abordou os “Procedimentos Especiais em Cortes Internacionais”. O advogado desenvolveu as práticas da Corte sobre o recebimento de escritos de amicus curiae y as diligências in situ no território dos países.

## C. Diálogo com a Organização dos Estados Americanos - OEA

### Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos

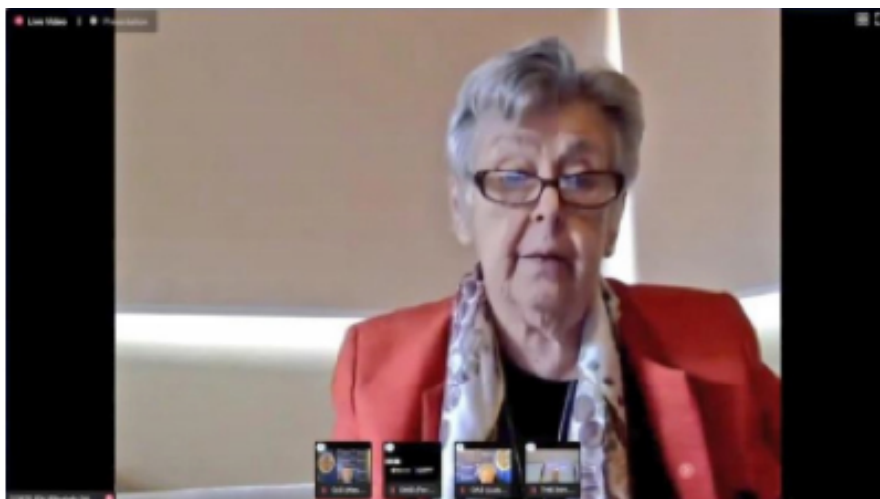
Em 30 de abril de 2020, a Corte Interamericana apresentou, por intermédio de sua Presidente, Juíza Elizabeth Odio Benito, o Relatório Anual de Atividades correspondente ao ano de 2019 perante a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da Organização dos Estados Americanos. O relatório foi apresentado virtualmente aos representantes dos Estados membros, ao Secretário-Geral da OEA e aos representantes dos Estados Observadores.

O vídeo da apresentação pode ser encontrado [aqui](#).

Em 21 de outubro de 2020, a Presidente apresentou o Relatório Anual de Atividades ao Quinquagésimo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. A Presidente fez um relato do trabalho e das realizações da Corte Interamericana durante o ano de 2019 diante das Chanceleres e dos Chanceleres

e dos Delegados dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

O vídeo da apresentação pode ser encontrado [aqui](#).



### Comissão Interamericana de Mulheres (CIM/OEA) e o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI)

Em 29 de maio de 2020, foi realizado o Encontro de Alto Nível “Violência contra mulheres e meninas e a Pandemia de Covid-19”, organizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM/OEA) e pelo Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), com a participação de mais de 2.300 pessoas conectadas pelas diferentes plataformas.

Participaram do painel a Secretária Executiva da CIM/OEA, Alejandra Mora Mora; a Relatora Especial sobre a Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências, das Nações Unidas, Dubravka Simonovic; a Presidente da Comissão de Peritas do MESECVI, Tatiana Rein Venegas; a Relatora Especial sobre os Direitos das Mulheres, da Comissão Africana de Direitos Humanos, Lucy Asuagbor; e a Presidente do Grupo de Peritos em Ações contra a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica do Conselho da Europa, Marceline Naudi.

O vídeo do Encontro de Alto Nível pode ser encontrado [aqui](#).

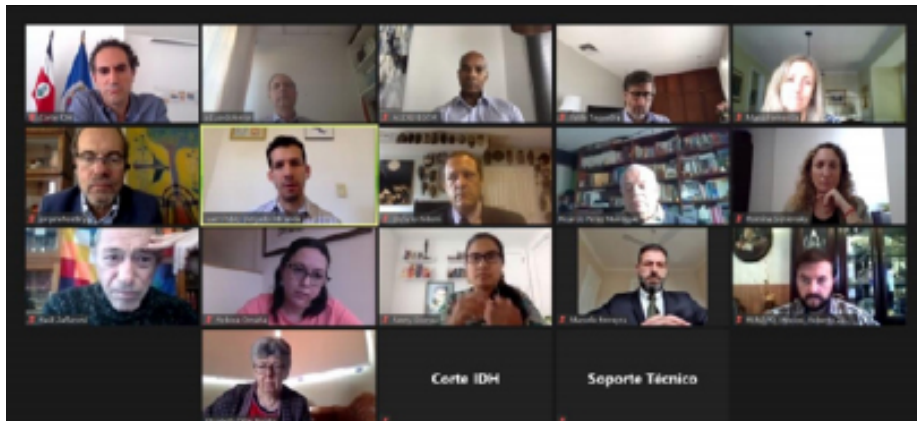


## A identificação civil e a identidade de gênero: o impacto do OC-24 na vida das pessoas

Em 16 de julho de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, chefiada por sua Presidente, Juíza Elizabeth Odio Benito, juntamente com os Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Raúl Zaffaroni e Ricardo Pérez Manrique, manteve reunião com o Programa de Universalização da Identidade Civil nas Américas (PUICA), da OEA, a organização Synergía – Initiatives for Human Rights e o Registro Nacional de População e Identificação Pessoal (RENAPO), do México.

O objetivo da reunião foi a apresentação à Corte IDH do relatório “Panorama do reconhecimento legal da identidade de gênero nas Américas”, um estudo que detalha as práticas vigentes nas Américas para garantir o direito das pessoas ao reconhecimento oficial de sua identidade de gênero tal como elas a percebem.

A partir dessa compilação, o relatório detalha um compêndio de práticas de referência regionais, bem como os desafios pendentes de solução. O documento permite entender de que forma as normas sobre o conhecimento da identidade de gênero autopercebida que constam do Parecer Consultivo 24/2017 sobre “Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo” são respeitadas no interior de cada um dos Estados da região.



## Webinar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Direito à Saúde e Covid-19

Em 19 de maio de 2020, o Vice-Presidente da Corte Interamericana, Juiz Patricio Pazmiño Freire, participou do Webinar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre direito à saúde e Covid-19, com a exposição intitulada "Direito à saúde e Covid-19. Uma leitura em chave de direitos humanos: indivisíveis, interdependentes e não regressivos".





## D. Diálogo com as Nações Unidas

### Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas

Em 26 de outubro de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas se reuniram de maneira virtual, quando intercambiaram pontos de vista sobre diversos assuntos vinculados ao trabalho em prol dos direitos humanos em âmbito Interamericano e Universal.

“Ambas as instituições estamos aqui para dar testemunho de nosso compromisso com as pessoas no contexto da pandemia que nos assola, e de que os direitos humanos são centrais para nossa recuperação”, destacou a Presidente da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito. No decorrer da reunião, fez-se um relato do trabalho conjunto da Corte Interamericana e do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Nesse mesmo sentido, a Presidente destacou que “o diálogo com outros órgãos de proteção dos direitos humanos é essencial para a Corte Interamericana, a fim de considerar temas substantivos e processuais, além de compartilhar experiências”.

O diálogo se inseriu nos seguintes temas, da perspectiva de ambas as instituições: “o impacto da Covid-19 no trabalho substantivo e processual”, “o direito à reunião pacífica” e “os mecanismos de supervisão de cumprimento das decisões”.



Em 7 de agosto de 2020, um advogado da Secretaria da Corte Interamericana participou virtualmente do “Fórum Regional de Direitos Humanos e Empresas”, organizado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Esse evento abordou as reparações de violações dos direitos humanos em contextos de atividades empresariais. O advogado falou sobre a jurisprudência da Corte em matéria de reparação integral e as obrigações dos Estados de garantir os direitos humanos no contexto de atividades estatais.

O vídeo do evento pode ser encontrado [aqui](#).

### Seção de Petições do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

Em 16 de dezembro de 2020, foi realizada uma reunião virtual entre a Seção de Petições do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Secretaria da Corte IDH. A reunião teve por objetivo dialogar sobre os desenvolvimentos jurisprudenciais mais relevantes do ano, bem como sobre aspectos substantivos e processuais de ambos os órgãos.

## 72º Aniversário da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio

Em 9 de dezembro, a Presidente da Corte Interamericana participou do evento relativo ao 72º Aniversário da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e ao Dia Internacional de Comemoração e Dignidade das Vítimas do Crime de Genocídio e a prevenção desse crime, organizado pelo Escritório das Nações Unidas para a Prevenção do Genocídio. Entre outras autoridades, participou do evento o Secretário-Geral das Nações Unidas, Antonio Guterres.

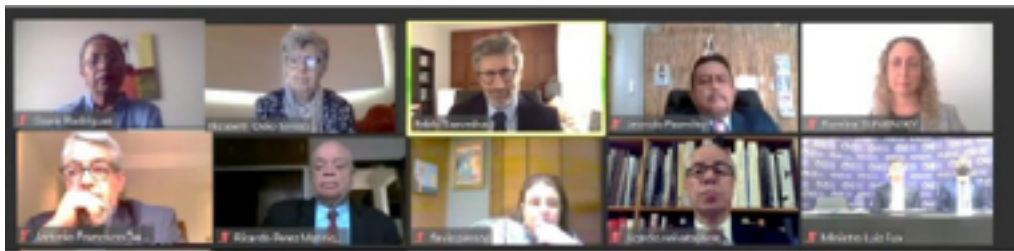
### E. Diálogo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

Em 7 de dezembro de 2020, foi realizado um workshop sobre “A proteção do meio ambiente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário”. O workshop da Corte IDH e do CICV significou um espaço de diálogo sobre os aspectos de convergência entre a jurisprudência da Corte IDH em matéria de proteção do meio ambiente e essa proteção à luz do direito internacional humanitário. Participaram advogados, advogadas e assistentes da área jurídica da Corte IDH e funcionárias e funcionários do CICV.

### F. Dialogue with national courts

#### Conselho Nacional de Justiça do Brasil

Em 10 de dezembro de 2020, no contexto do Dia Internacional dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça do Brasil firmaram um Convênio de Cooperação Interinstitucional. Por meio desse Convênio, cria-se um espaço de trabalho conjunto entre ambas as instituições para a realização de programas de capacitação contínua destinados aos operadores judiciais do Brasil. O Convênio também permitirá a tradução das Sentenças da Corte para o idioma português, possibilitará períodos de pesquisa de juízes e juízas brasileiros na Corte Interamericana, bem como a realização de seminários e publicações. Esse Convênio foi firmado pela Presidente da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito, e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Ministro Luiz Fux.



### G. Diálogo com Chefes de Estado e de Governo

#### Presidente da República da Costa Rica recebe visita protocolar da Presidente e do Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 23 de janeiro de 2020, o Presidente da República da Costa Rica, Carlos Alvarado Quesada, recebeu a visita protocolar da Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Elizabeth Odio Benito, do Vice-Presidente Juiz Patricio Pazmiño Freire e do Secretário Pablo Saavedra. O encontro permitiu um intercâmbio sobre os desafios em matéria de direitos humanos no Continente.



## H. Ciclo de Conferências Interamericanas “Os desafios e impactos presentes e futuros da Covid-19 para os direitos humanos e o Estado de Direito”

### Ciclo de Conferências Interamericanas: “Os desafios e impactos presentes e futuros da Covid-19 para os direitos humanos e o Estado de Direito”

Com o objetivo de fortalecer o debate acadêmico que vinha ocorrendo no âmbito interamericano e no mundo, em consequência da série de problemas e desafios que como sociedade estamos enfrentando, e com vistas a contribuir para esse debate, a Corte Interamericana organizou o Ciclo de Conferências virtuais intitulado “Os desafios e impactos presentes e futuros da Covid-19 para os direitos humanos e o Estado de Direito”.

A Corte IDH, em 9 de abril de 2020, emitiu a Declaração 1/2020, na qual destacou uma série de problemas e desafios que, em consequência da pandemia, vêm sendo enfrentados, e como esses desafios devem ser focalizados de uma perspectiva de direitos humanos e no âmbito do Estado de Direito.

Também mediante esse ciclo de conferências, buscou-se criar um espaço de diálogo e reflexão sobre como abordar, da perspectiva de direitos humanos, as respostas, estratégias e esforços dos Estados para reduzir os efeitos e eliminar a transmissão do novo coronavírus, em conformidade com as obrigações internacionais de direitos humanos e no âmbito de um Estado de Direito. .

O Ciclo Virtual de Conferências compreendeu seis eixos temáticos:

1. Pessoas privadas de liberdade e Covid-19.
2. Violência de gênero e Covid-19.
3. Restrições e suspensão de direitos e Covid-19.
4. O impacto econômico da Covid-19 e suas consequências no gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.
5. O impacto da Covid-19 nos grupos em situação de vulnerabilidade.
6. Impactos da Covid-19 no Estado de Direito e seus desafios.

Para levar adiante essa iniciativa, a Corte Interamericana contou com o apoio de diversas instituições acadêmicas. As exposições estiveram a cargo da Juíza e dos Juízes da Corte IDH, de reconhecidos especialistas de outros Organismos Internacionais, de membros da Academia, de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, além de jornalistas e da sociedade civil em geral, e focalizaram os desafios em matéria de direitos humanos que a região vem enfrentando em virtude da situação da Covid-19.

O Ciclo de Conferências Interamericanas reuniu em seis seminários mais de 23.000 participantes registrados de 34 países. Os vídeos do Ciclo podem ser encontrados [aqui](#).



**Ciclo Conferencias Interamericanas:**

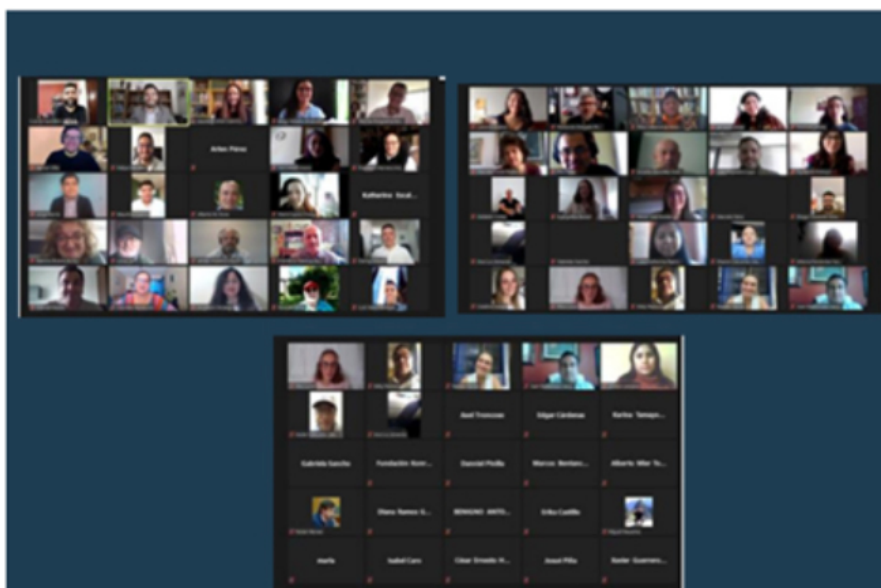
**Corte IDH**  
Protegendo Direitos

**Início do ciclo**  
Sexta-feira, 22 de maio  
"Pessoas privadas de liberdade e COVID-19"

**"Os desafios e impactos atuais e futuros da COVID-19 para os direitos humanos e o Estado de Direito"**

Organizado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos.

f t y

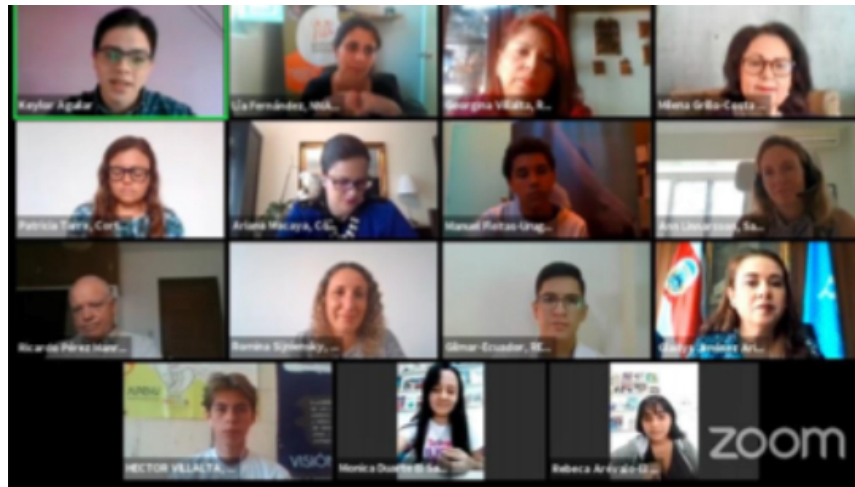


## I. Conferências e seminários

### Meninos e meninas da América Latina e do Caribe dialogam com a Corte IDH

Em 11 de dezembro, por ocasião do Dia Internacional dos Direitos Humanos, criou-se, uma vez mais, um espaço para que a voz de meninas, meninos e adolescentes da região fosse ouvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por meio de um diálogo direto em que elas e eles puderam expressar seu sentimento acerca de vivências diante de representantes da Corte IDH, graças ao vínculo com a Save The Children na América Latina e no Caribe e a Fundação PANIAMOR.

Meninas e meninos de El Salvador, Equador, Nicarágua e Uruguai, da Rede Latino-Americana e Caribenha de Meninos, Meninas e Adolescentes (REDNNyAS) e da Plataforma Regional pela Defesa dos Direitos das Meninas, dos Meninos e dos Adolescentes com Familiares Adultos Privados de Liberdade (Plataforma NNAPES) entregaram ao Juiz da Corte Ricardo Pérez Manrique, à Secretária Adjunta Romina I. Sijniensky e a advogadas da Secretaria da Corte o documento "Vamos conhecer a Corte IDH e o que disse sobre nossos direitos priorizados em chave de 5 + 1".



### Webinar “Liberdade de Imprensa e Acesso à Informação em Tempos de Covid-19”

Em 7 de maio de 2020, foi realizado o Webinar “Liberdade de Imprensa e Acesso à Informação em Tempos de Covid-19”, organizado pelo Programa de Estado de Direito para a América Latina, da Fundação Konrad Adenauer, pelo Escritório Regional para Informação e Comunicação da UNESCO e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Participaram do painel do Webinar o Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Ricardo Pérez Manrique, a Diretora do Programa de Estado de Direito para a América Latina da KAS, Marie-Christine Fuch, o Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Edison Lanza, e o Chefe da Seção Liberdade de Expressão da UNESCO, Guilherme Canela.

Participaram da atividade mais de 1.000 pessoas de 26 países, que acompanharam o Seminário pelas plataformas sociais da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



## J. Outras atividades

- Em 12 de fevereiro de 2020, o Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Patricio Pazmiño Freire, participou como expositor do 100º Congresso Internacional: "Evolução e Novos Paradigmas da Justiça Constitucional", a 100 anos dos Tribunais Constitucionais e a 10 anos do Instituto de Justiça Constitucional, desenvolvido na Cidade da Guatemala.
- Em 21 de fevereiro de 2020, a Secretária Adjunta Romina Sijniensky participou como palestrante da Décima Segunda Conferência Mundial da Associação Internacional de Juizes em Refúgio e Migração. San José, Costa Rica.
- Em 28 de fevereiro de 2020, a Secretária Adjunta Romina Sijniensky participou como panelista do fórum "Novos fluxos migratórios na América Central: determinantes e desafios para a tutela dos direitos humanos", organizado por Estado da Região. San José, Costa Rica.
- Em 5 e 6 de março, a Secretária Adjunta Romina Sijniensky participou como palestrante do seminário "Da sentença González e outras Vs. México à de mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco: avanços e desafios", organizado pelo Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM, na Mesa 1, sobre "A relevância das medidas reparatórias incluídas em sentenças de organismos internacionais como via para erradicar a violência de gênero no México". Cidade do México.
- Em 26 de junho de 2020, a Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Elizabeth Odio Benito, recebeu o Prêmio "Prominent Women in International Law" (Mulher Destacada em Direito Internacional), concedido pela American Society of International Law, uma associação com mais de 4.000 membros em 100 países diferentes.
- Em 18 de agosto de 2020, a Secretária Adjunta Romina I. Sijniensky participou como panelista da sexta mesa de discussão virtual "O papel dos órgãos do Sistema Interamericano, juizes e instituições nacionais de direitos humanos frente aos impactos da Covid-19 nos migrantes, solicitantes de asilo e refugiados", da série de eventos "Respostas multissetoriais para a proteção dos direitos dos migrantes, refugiados e deslocados internos em tempos da pandemia de Covid-19", organizada pelo Departamento de Inclusão Social da OEA e pela Academia de Direitos Humanos e Direito Humanitário da American University.
- Na quarta-feira, 28 de outubro de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, juntamente com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), a International Bar Association (IBA) e o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) organizaram, de maneira virtual, o Congresso Internacional sobre Diversidade Sexual e Direitos Humanos na América Latina e no Caribe.
- Em 23 de outubro de 2020, a Secretária Adjunta Romina I. Sijniensky participou como integrante do júri da final da primeira edição do concurso universitário "O caminho para a Suprema Corte", organizado pela Direção-Geral de Direitos Humanos da Suprema Corte de Justiça da Nação do México.
- Em 28 de outubro de 2020, a Secretária Adjunta Romina I. Sijniensky participou como expositora do fórum "Controle de convencionalidade e normas de devida diligência em casos de violência contra as mulheres e as meninas", organizado pelo PNUD e pela iniciativa Spotlight, em El Salvador.
- Em 1º de setembro de 2020, a Secretária Adjunta Romina I. Sijniensky participou como panelista do Ciclo de Mesas-Redondas Virtuais "Litigando estrategicamente os casos de violência contra as mulheres na política na América Latina", organizado pela OEA/CIM, pelo MESECVI e pela ONU Mulheres.

- Em 29 de setembro de 2020, a Secretária Adjunta Romina I. Sijniensky e o Assessor da Presidência Bruno Rodríguez Reveggino participaram da mesa-redonda virtual “International Court Administration in Pandemic Times: Challenges and Opportunities”, organizada pela American Society of International Law.
- Em 30 de setembro de 2020, um advogado da Secretaria participou do workshop virtual sobre “Presenting Amicus Curiae and Intervener Briefs before International courts”, organizado pela Pan African Lawyers Union e pela Fundação Robert F. Kennedy for Human Rights.
- Em 12 de outubro de 2020, um advogado da Secretaria participou da conferência virtual “Special Procedures in International Law”, organizada pela American Bar Association e pela União Africana.
- Em 4 de novembro de 2020, uma advogada da Secretaria participou como expositora do Fórum Internacional “Tendências da Informação e da Opinião Pública: Democracia, Ética e Direitos Humanos”, realizado no âmbito da Semana da Imprensa e Profissionais da Comunicação na Costa Rica, dedicada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, em San José, Costa Rica, organizada pela Associação de Jornalistas da Costa Rica.
- Em 4 de dezembro de 2020, duas advogadas da Secretaria participaram de uma mesa-redonda virtual sobre a sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, organizado pela Universidade de La Sabana, na Colômbia.
- Em 13 de novembro, a Secretária Adjunta Romina Sijniensky participou como expositora do Curso “Aplicação de Normas de DDHH nas primeiras audiências do processo penal”, organizado pela Defensoria Penal Pública do Chile e pela Universidade Alberto Hurtado.
- Em 25 de novembro de 2020, foi realizada a mesa-redonda “Olhares Múltiplos no Âmbito do Dia Internacional de Eliminação da Violência contra a Mulher: Mulheres do jornalismo, do cinema e dos direitos humanos”, como parte das atividades que acompanham a Mostra Audiovisual “Olhares sobre os Direitos Humanos”.

# Programas de Capacitação e Formação em Direitos Humanos

---



## XIII. Programas de capacitação e formação em direitos humanos

### A. Programas de capacitação para operadores judiciais

Durante o ano de 2020, a Corte Interamericana organizou 14 atividades de capacitação em direitos humanos, mediante a execução de cinco projetos de formação. Cabe destacar que não se trata de processos ou atividades pontuais, mas de processos formativos de diferentes tempos de duração. Como se verá ao longo desta seção, muitos desses processos, na realidade, consistem em três eventos formativos unidos em um só curso. As atividades de formação para o pessoal da administração de justiça foram desenvolvidas pela Corte Interamericana em conjunto com as instituições nacionais de justiça do México, Guatemala, Honduras, El Salvador, Costa Rica e Equador. Por sua vez, das atividades de formação inicial participaram membros da sociedade civil e de instituições estatais de toda a América Central e da República Dominicana.

Cumprir salientar que, a partir de 11 de março de 2020, considerando a Declaração de Pandemia pela propagação do Coronavírus, emitida pela Organização Mundial da Saúde, e em atenção às “Diretrizes Sanitárias Nacionais para a Vigilância da Infecção por Coronavírus”, expedidas pelo Governo da Costa Rica, a Corte IDH suspendeu todas as atividades de caráter presencial, razão pela qual as ações desses projetos foram reprogramadas para ser desenvolvidas de forma virtual. Isso implicou um enorme esforço e trabalho de reorganização e diálogo com numerosas contrapartes nacionais. A seguir, são detalhadas as diferentes atividades de formação executadas

## ATIVIDADES DE FORMAÇÃO EXECUTADAS 2020



## 1. Programa de Capacitação na América Central

Uma parte substancial do projeto iniciado em 1o de outubro de 2019, com o apoio da Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE), se destina a fortalecer as competências em matéria de direitos humanos das cortes nacionais, poderes judiciários, ministérios públicos da promotoria, defensorias públicas, procuradorias dos direitos humanos, universidades e outras instituições fundamentais para a proteção dos direitos humanos de El Salvador, Guatemala e Honduras, mediante diferentes atividades de formação sobre o direito internacional dos direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana. Como parte dessas atividades, durante o ano de 2020, foram executadas três diferentes modalidades de processos formativos nos três países do projeto.

### 1.1 Curso de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Guatemala, Honduras e El Salvador

Esse processo de formação de médio prazo teve uma duração aproximada de 50 horas de capacitação, divididas em três módulos: a) um módulo inicial ministrado presencialmente na Guatemala e, uma vez declarada a pandemia, por meio de videoconferências ao vivo em Honduras e El Salvador; b) um módulo virtual autoformativo, que incluiu 16 exposições gravadas por advogados e advogadas do Tribunal; e c) um módulo de encerramento composto por videoconferências ao vivo. Para cada módulo os participantes tiveram acesso a materiais de leitura adicionais, por meio da aula virtual criada pela Corte na plataforma EvolCampus.

Durante as videoconferências ao vivo os participantes tiveram a oportunidade de interagir com a equipe docente e formular perguntas. Para o módulo virtual autoformativo, os participantes tiveram a oportunidade de consultar o material de leitura e as exposições pré-gravadas na aula virtual. Essas exposições foram divididas em quatro blocos temáticos e, na conclusão de cada um dos blocos autoformativos, os participantes preencheram um pequeno questionário de múltipla escolha que comprovou o estudo do material formativo.

Nesse curso se ministrou uma formação inicial sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade, as principais normas jurisprudenciais da Corte Interamericana e temas relativos à administração de justiça e direitos humanos, especialmente aqueles relacionados aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros. Ao se encerrar o curso, a Secretaria da Corte IDH e as contrapartes nacionais emitiram um certificado de participação aos que frequentaram e foram aprovados em 80% dos cursos e das avaliações, respectivamente.

Para a realização dos processos formativos, cada uma das instituições participantes divulgou as convocações e selecionou as pessoas que participaram dos cursos. A Escola de Capacitação Judicial de El Salvador, o Instituto de Justiça Constitucional da Corte de Constitucionalidade da Guatemala e a Escola Judicial de Honduras foram as instituições principais encarregadas de distribuir e receber a informação de todas as demais instituições nacionais e pessoas participantes.

De 13 de fevereiro a 10 de julho de 2020, foi realizado o “Curso de Atualização sobre Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, na Guatemala, do qual participaram 150 pessoas, entre elas juízes e juízas, funcionários e funcionárias da Corte de Constitucionalidade da Guatemala, promotores do Ministério Público, defensoras e defensores públicos penais e agentes da Procuradoria de Direitos Humanos. As sessões do módulo inicial foram ministradas pela professora Juana María Ibañez Rivas e dois advogados e uma advogada da Secretaria da Corte IDH. O módulo virtual autoformativo foi constituído por lições pré-gravadas por advogados e advogadas da Secretaria da Corte, e o módulo de encerramento esteve a cargo do professor Claudio Nash Rojas e da professora Silvia Edith Martínez. Participaram da abertura do curso, por parte da Corte Interamericana, o Juiz Vice-Presidente, Patricio Pazmiño Freire, e, pela República da Guatemala, o então Magistrado Presidente da Corte de Constitucionalidade, Bonerge Mejía Orellana. Participou do encerramento a Juíza Presidente da Corte Interamericana, Elizabeth Odio Benito, e a Magistrada Presidente da Corte de Constitucionalidade, Gloria Patricia Porras Escobar.

Por outro lado, de 18 de agosto a 2 de outubro de 2020, foi realizado o “Curso de Atualização sobre Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em Honduras, por meio da plataforma virtual da Escola Judicial. Desse curso participaram 75 funcionários da administração de justiça, entre eles juízes e juízas, promotores do Ministério Público e agentes da Procuradoria-Geral da República. As sessões do módulo inicial foram ministradas pela professora Claudia Martin. O módulo virtual autoformativo foi constituído por lições pré-gravadas por advogados e advogadas da Secretaria da Corte. O módulo de encerramento esteve a cargo das professoras Claudia Martin, Julieta Di Corletto e Astrid Orjuela Ruiz, e do professor Inti Schubert. Da abertura do curso participaram, pela Corte Interamericana, o Juiz Vice-Presidente, Patricio Pazmiño Freire e, pela República de Honduras, a Diretora da Escola Judicial “Francisco Solomón Jiménez Castro”, Elsa Gertrudis Calderón Godoy, e a Subprocuradora-Geral da República, Marcia Nuñez Ennabe. Do encerramento participaram o Secretário da Corte Interamericana, Pablo Saavedra Alessandri, e, por parte da República de Honduras, a Diretora da Escola Judicial “Francisco Solomón Jiménez Castro”, Elsa Gertrudis Calderón Godoy, e a Subprocuradora-Geral da República, Marcia Nuñez Ennabe.

Finalmente, de 25 de agosto a 15 de outubro de 2020, foi realizado o “Curso de Atualização sobre Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em El Salvador, por meio da plataforma virtual da Escola de Capacitação Judicial “Dr. Arturo Zeledón Castrillo”. Esse curso contou com a participação de 35 pessoas entre juízes e juízas, promotores do Ministério Público e agentes da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos. As sessões do módulo inicial foram ministradas pelas professoras Claudia Martin e Juana María Ibáñez. O módulo virtual autoformativo foi constituído por lições pré-gravadas por advogados e advogadas da Secretaria da Corte. O módulo de encerramento esteve a cargo das professoras Claudia Martín, Silvia Edith Martínez e Julieta Di Corletto. Da abertura do curso participaram, por parte da Corte Interamericana, o Juiz Vice-Presidente, Patricio Pazmiño Freire, e, por parte da República de El Salvador, a Secretária-Geral da Promotoria-Geral da República de El Salvador, Ana Virginia Samayoa, e a Diretora da Escola de Capacitação Judicial “Dr. Arturo Zeledón Castrillo”, Dania Elena Tolentino Membreño. Do encerramento participaram a Secretária-Geral da Promotoria-Geral da República de El Salvador, Ana Virginia Samayoa, e a Diretora da Escola de Capacitação Judicial “Dr. Arturo Zeledón Castrillo”, Dania Elena Tolentino Membreño.

### 1.2 Curso Específico sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais na Guatemala, Honduras e El Salvador

Esse curso específico de formação buscou fortalecer a capacidade das instituições da administração de justiça, por meio da capacitação de seus funcionários e funcionárias, em normas jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas às obrigações internacionais do Estado à luz dos direitos dos povos indígenas e tribais.

O curso teve uma duração total de 22 horas, divididas em, pelo menos, 12 horas de videoconferências ao vivo e dez horas de consulta de bibliografia obrigatória. Durante as videoconferências ao vivo os participantes puderam interagir com as expositoras em rodadas de perguntas e respostas. A equipe docente para esse curso foi constituída pelas professoras Juana María Ibáñez Rivas e Raquel Yrigoyen Fajardo.

Esses cursos foram realizados na Guatemala, de 21 a 25 de setembro de 2020, mediante a plataforma de videoconferências do Instituto de Justiça Constitucional (IJC) da Corte de Constitucionalidade da Guatemala. Participaram desse curso 140 funcionários da administração de justiça, entre eles juízes e juízas, funcionários e funcionárias da Corte de Constitucionalidade da Guatemala, promotores do Ministério Público, defensoras e defensores públicos penais e agentes da Procuradoria para os Direitos Humanos. Participaram dos atos protocolares, pela Corte Interamericana, o Juiz Vice-Presidente, Patricio Pazmiño Freire, e, pela República da Guatemala, a Magistrada Presidente da Corte de Constitucionalidade, Gloria Patricia Porras Escobar.

Em segundo lugar, entre 26 e 30 de outubro de 2020, foi realizado o curso em El Salvador, por meio da plataforma de videoconferências da Escola de Capacitação Judicial “Dr. Arturo Zeledón Castrillo”, com a participação de 65 funcionários da administração de justiça, entre eles juízes e juízas, promotores do Ministério Público, pessoal da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos. Participou dos atos

protocolares a Presidente do Conselho Nacional da Judicatura de El Salvador, Doutora María Antonieta Josa de Parada.

Finalmente, de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2020, foi realizado o curso em Honduras, por meio da plataforma de videoconferências da Escola Judicial. Dele participaram 78 funcionários da administração de justiça, entre eles juízes e juízas, promotores do Ministério Público e agentes da Procuradoria-Geral da República de Honduras. Dos atos protocolares participaram, pela Corte Interamericana, o Juiz Vice-Presidente, Patricio Pazmiño Freire, e, pela República de Honduras, o Diretor da Escola de Capacitação da Promotoria-Geral da República, Doutor Carlos Cáliz Vallecillo, e a Subprocuradora-Geral da República, Marcia Núñez Ennabe.

### 1.3 Curso Específico sobre Impunidade e Graves Violações dos Direitos Humanos na Guatemala, Honduras e El Salvador

Esse curso buscou fortalecer a capacidade das instituições da administração de justiça, por meio da capacitação na jurisprudência da Corte Interamericana sobre impunidade e graves violações dos direitos humanos. O curso teve uma duração total de 22 horas, divididas em, pelo menos, 12 horas de videoconferências ao vivo e dez horas de consulta de bibliografia obrigatória. Durante as videoconferências ao vivo os participantes puderam interagir com a docente em uma rodada de perguntas e respostas. A especialista a cargo de ministrar o curso nos três países do projeto foi a professora Elizabeth Salmón Gárate.

Esse curso foi ministrado na Guatemala, de 12 a 19 de outubro de 2020, por meio da plataforma de videoconferências do Instituto de Justiça Constitucional (IJC) da Corte de Constitucionalidade da Guatemala, e contou com a participação de 135 funcionários da administração de justiça, entre eles juízes e juízas, funcionários e funcionárias da Corte de Constitucionalidade da Guatemala, promotores do Ministério Público, defensoras e defensores públicos penais e agentes da Procuradoria para os Direitos Humanos. Dos atos protocolares participaram, por parte da Corte Interamericana, o Secretário do Tribunal, Pablo Saavedra Alessandri, e, pela República da Guatemala, a Magistrada Presidente da Corte de Constitucionalidade, Gloria Patricia Porras Escobar.

Em segundo lugar, de 3 a 6 de novembro de 2020, foi realizado esse curso em El Salvador, por meio da plataforma de videoconferências da Escola de Capacitação Judicial “Dr. Arturo Zeledón Castrillo”, com a participação de 50 funcionários da administração de justiça, entre eles juízes e juízas, promotores do Ministério Público, pessoal da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador. Dos atos protocolares participou a Presidente do Conselho Nacional da Judicatura de El Salvador, Doutora María Antonieta Josa de Parada.

Finalmente, de 9 a 13 de novembro de 2020, foi realizado o curso em Honduras, por meio da plataforma de videoconferências da Escola Judicial, com a participação de 75 funcionários da administração de justiça, entre eles juízes e juízas, promotores do Ministério Público e agentes da Procuradoria-Geral da República. Dos atos protocolares participaram a Subdiretora da Escola Judicial de Honduras, Ingrid Ramos, e a Subprocuradora-Geral da República, Marcia Núñez Ennabe.

## 2. Curso de Atualização sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Escola Judicial da Costa Rica

Mediante a comunicação EJ-DIR-088-2020, de 18 de maio de 2020, dirigida à Corte Interamericana, a Diretora Interina da Escola Judicial da Costa Rica solicitou ao Tribunal que ministrasse o curso virtual “Atualização sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, destinado a estudantes do Programa de Formação Inicial para Aspirantes à Judicatura (FIAJ), do qual participam profissionais em direito que aspiram iniciar uma carreira judicial. Nesse sentido, de 2 de julho a 20 de agosto de 2020, foi realizado, por meio da plataforma de videoconferências da Escola Judicial da Costa Rica, o curso de atualização mencionado.

O curso contou com um total aproximado de 50 horas de capacitação, divididas em três módulos: a) um módulo inicial composto de videoconferências ao vivo; b) um módulo virtual autoformativo, que incluiu 16 palestras gravadas por advogados e advogadas do Tribunal; e c) um módulo de encerramento composto por videoconferências ao vivo. Nesse curso se ministrou uma formação inicial sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade, as principais normas jurisprudenciais da Corte Interamericana e temas relativos à administração de justiça e direitos humanos, particularmente os relacionados aos artigos 8o e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros. Aproximadamente 40 aspirantes à carreira judicial participaram desse curso.

Durante as videoconferências ao vivo os aspirantes à judicatura tiveram a oportunidade de interagir com as conferencistas e os conferencistas e formular perguntas. Para o módulo virtual autoformativo, tiveram acesso a uma aula virtual criada pela Corte Interamericana, na qual os participantes puderam acessar as 16 palestras pré-gravadas sobre as principais diretrizes jurisprudenciais da Corte Interamericana, divididas em quatro blocos temáticos. Após o encerramento de cada bloco, os participantes preencheram um pequeno questionário de avaliação. Além disso, na aula virtual foram incluídos materiais de leitura adicional para consulta dos participantes. Para esse processo formativo, a equipe docente foi constituída por advogadas e advogados da Secretaria da Corte Interamericana, ex-funcionários da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e outros especialistas na matéria. Participaram do ato protocolar de abertura, pela Corte Interamericana, seu Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, e, pela Escola Judicial da Costa Rica, sua Diretora Interina, Rebeca Guardia Morales. Do encerramento participaram a Diretora Interina da Escola Judicial, Rebeca Guardia Morales, e a Presidente da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito.

### 3. Curso de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (segunda geração) nos Estados Unidos Mexicanos – Instituto da Judicatura Federal

A Corte Interamericana, com base em um Acordo-Quadro de Cooperação celebrado com a Suprema Corte de Justiça da Nação e o Conselho da Judicatura Federal do México, implementou, com o Instituto da Judicatura Federal, o Programa de Fortalecimento de Capacidade Institucional para a Proteção de Direitos Humanos na Administração de Justiça Fase II. Por meio desse projeto, entre 10 de agosto e 11 novembro de 2020, a Corte Interamericana desenvolveu o curso de especialização “Programa de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (segunda geração)”.

Esse curso, realizado totalmente virtual por meio da plataforma digital do Instituto da Judicatura Federal, teve por objetivo otimizar a capacidade local de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desse modo, durante o processo formativo os participantes puderam aprofundar conhecimentos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as principais normas jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a aplicação do controle de convencionalidade. O programa foi dirigido a pessoas com nomeação vigente no Poder Judiciário da Federação do México e ao público em geral, e contou com mais de 700 pessoas inscritas.

O curso teve uma duração total de 45 horas e se dividiu em três módulos: a) um módulo inicial de dez horas de duração ministradas em quatro sessões na modalidade a distância, via videoconferências ao vivo; b) um módulo intermediário de 25 horas ministradas ao longo de dez semanas, de forma assíncrona, na modalidade virtual, constituído por 18 lições pré-gravadas divididas em cinco blocos; e c) um módulo de encerramento de dez horas ministradas em quatro sessões na modalidade a distância, via videoconferências ao vivo. Após cada bloco do módulo intermediário, os participantes responderam a uma avaliação curta, em múltipla escolha, sobre os temas desenvolvidos. Do mesmo modo, ofereceu-se aos participantes uma lista de leituras obrigatórias e sugeridas como parte do material de estudo. Ao longo do curso, os participantes tiveram a oportunidade de apresentar consultas sobre os temas discutidos durante as videoconferências e na aula virtual, as quais foram respondidas pela equipe docente e pelo pessoal da Secretaria da Corte Interamericana. As pessoas que estiveram presentes a 100% das sessões ao vivo e que obtiveram uma qualificação mínima de 8,0 durante o módulo intermediário receberam um diploma de conclusão emitido pela Corte Interamericana e pelo Instituto da Judicatura Federal.

As sessões do módulo inicial foram ministradas pelo professor Claudio Nash Rojas; as do módulo intermediário, por advogados e advogadas da Secretaria da Corte Interamericana; e as do módulo de encerramento pelas professoras Claudia Martin e María Fernanda López Puleio. Também nesse último módulo os participantes tiveram a oportunidade de assistir a uma sessão mediada pelo Doutor Inti Schubert, sobre a metodologia THEMIS para o controle da convencionalidade. Por último, a conferência magistral de encerramento foi proferida pelo Juiz da Corte Interamericana Ricardo Pérez Manrique. Da abertura do curso participaram, em representação da Corte Interamericana, o Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, e, pelo Instituto da Judicatura Federal, o então diretor, Rafael Estrada Michel. No encerramento estiveram presentes o Juiz Ricardo Pérez Manrique, pela Corte Interamericana, e Daniela Pardo Soto Reyes, Secretária Técnica de Capacitação e Atualização em Direitos Humanos, Igualdade de Gênero e Justiça Constitucional, pelo Instituto da Judicatura Federal.

#### 4. Cursos Básicos de Formação em Direitos Humanos, Fundação Heinrich Böll

Como parte do projeto “Formação e sensibilização sobre direitos humanos por ocasião da pandemia causada pela Covid-19”, acordado entre a Corte Interamericana e a Fundação Heinrich Böll, foi realizado o “Curso Básico de Formação em Direitos Humanos”, dirigido a não advogados. O objetivo dessa atividade foi oferecer formação básica sobre direitos humanos e capacitar pessoas interessadas no uso prático da Proposta de capacitação em direitos humanos para estudantes de carreiras universitárias não jurídicas (doravante denominada “Proposta”), como ferramenta pedagógica para o ensino dos direitos humanos como pilar fundamental nas sociedades democráticas.

Essa proposta de formação foi dirigida a não advogados, habitantes da América Central, que necessitavam de capacitação inicial em direitos humanos e que teriam, em virtude de seu trabalho, possibilidade não só de internalizar os conhecimentos, mas também de divulgar a proposta. A convocação foi feita pelas redes sociais da Corte Interamericana e distribuída por meio de seu banco de dados e de sua página eletrônica. Inicialmente, se havia planejado uma edição do curso com capacidade para aproximadamente 100 pessoas; no entanto, no encerramento da convocação, haviam sido recebidas aproximadamente 4.494 solicitações, 1.369 das quais preenchiam o requisito de ser pessoas da região centro-americana. Devido ao grande número de inscrições, a Corte e a Fundação Heinrich Böll acordaram levar a cabo uma segunda edição e, graças a isso, outras 100 pessoas puderam participar desse processo formativo.

O curso constou de dez módulos ministrados por meio de videoconferências ao vivo, nos quais foram abordados temas relacionados com as noções básicas dos direitos humanos, os sistemas internacionais de proteção e diversos direitos reconhecidos em instrumentos internacionais. Desses módulos, oito constaram de sessões práticas dirigidas pela professora Lorena González Pinto, que buscaram fomentar o diálogo entre os participantes. Os dois últimos módulos consistiram em aulas magistrais ministradas pela presidente, pelos juízes e pelo secretário da Corte Interamericana.

A primeira edição teve lugar de 25 de agosto a 24 de setembro de 2020, e contou com 107 participantes. Além disso, para essa edição foi convidado o pessoal da área administrativa da Secretaria da Corte Interamericana para que participassem como ouvintes, em razão do que 20 pessoas dessa área se inscreveram no curso. Por sua vez, a segunda edição foi realizada de 6 de outubro a 5 de novembro de 2020, e dela participaram 100 pessoas. Entre os participantes estiveram membros da comunidade universitária, representantes de comunidades indígenas, ativistas sociais, membros de organizações civis e funcionários e funcionárias estatais que trabalham com diversas populações vulneráveis.

Cumprido salientar que três das quatro aulas magistrais ministradas no âmbito do curso foram abertas ao público, transmitidas ao vivo pelas redes sociais do Tribunal. Na primeira edição, as sessões magistrais estiveram a cargo da Juíza Elizabeth Odio Benito, que falou sobre o tema “A proteção de Direitos Humanos e grupos vulneráveis”, e do Juiz Raúl Zaffaroni, que abordou o tema “Administração de Justiça e Direitos Humanos”. A segunda edição contou com a aula magistral do Juiz Ricardo Pérez Manrique, centrada no tema “Liberdade de Expressão e Proteção de Jornalistas na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. As transmissões ao vivo dessas videoconferências alcançaram um público de 282.735 pessoas.

## 5. Curso de Atualização em Direito Processual Interamericano e de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Equador – Procuradoria-Geral do Estado

De 26 de outubro a 7 de dezembro de 2020, a Corte Interamericana levou a cabo o “Curso de Atualização de Direito Processual Interamericano e de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, no Equador. Esse curso se inseriu em um projeto entre a Corte Interamericana e a Procuradoria-Geral do Estado equatoriano, mediante o qual se buscou aprofundar em temas relacionados ao direito processual interamericano e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa atividade formativa, realizada de forma virtual por meio das plataformas da Corte Interamericana, teve uma duração de 25 horas desenvolvidas ao longo de seis semanas. A atividade foi constituída pela realização de um fórum público, um módulo inicial a distância ministrado mediante conferências sincrônicas e um módulo autoformativo composto por 13 lições pré-gravadas sobre a jurisprudência da Corte Interamericana. Do ato de abertura dessas atividades participaram, por parte da Corte Interamericana, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, e o Procurador-Geral Íñigo Salvado Crespo, em representação da Procuradoria-Geral do Estado do Equador. O fórum teve por tema o “Direito processual interamericano e tutela dos direitos humanos no contexto da emergência sanitária causada pela COVID-19”, e foi dirigido a aproximadamente 400 pessoas, entre elas funcionários e funcionárias da Procuradoria-Geral do Estado, da Corte Constitucional, do Conselho da Judicatura, da Defensoria Pública, da Promotoria-Geral, de universidades públicas e diferentes ministérios do Estado equatoriano. Participaram como expositores o Juiz da Corte Interamericana Humberto Antonio Sierra Porto; Amaya Úbeda de Torres, advogada do Conselho de Europa; Soledad García Muñoz, Relatora Especial sobre DESCAs da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e Luz Patricia Mejía Guerrero, Secretária Técnica do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI).

O Curso de Atualização foi dirigido a 100 funcionários e funcionárias da Procuradoria-Geral do Estado, da Corte Constitucional, da Promotoria-Geral, da Corte Nacional de Justiça, do Conselho da Judicatura e da Defensoria Pública do Equador. O módulo inicial foi ministrado pelo professor Oscar Parra Vera e pelas professoras Juana María Ibáñez e Silvia Serrano e duas advogadas da Secretaria da Corte Interamericana. O módulo autoformativo esteve a cargo de advogados e advogadas da Secretaria da Corte Interamericana. Após cada uma das lições pré-gravadas, os participantes preenchem um formulário de avaliação sucinta de múltipla escolha sobre o tema tratado. Do mesmo modo, por meio da aula virtual, tiveram acesso a material de leitura sugerida. Ao longo do Curso de Atualização, os participantes tiveram a oportunidade de apresentar consultas sobre os temas discutidos durante as videoconferências na aula virtual, as quais foram respondidas pela equipe docente e pelo pessoal da Secretaria da Corte Interamericana. As pessoas que assistiram a pelo menos 80% das sessões ao vivo e que obtiveram uma qualificação mínima de 80% durante o módulo intermediário receberam um diploma de conclusão emitido pela Corte Interamericana e pela Procuradoria-Geral do Estado.

### B. Diploma em Direitos Humanos para Jornalistas

#### Primeira edição do curso “jornalismo e direitos humanos”, organizado pela Corte Interamericana

Em 11 de agosto de 2020, foi realizada a primeira sessão do Curso em Direitos Humanos para Jornalistas, organizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio do Escritório Regional de Ciências da UNESCO, do Programa de Estado de Direito para a América Latina da Fundação KAS e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos. A atividade faz parte da “Rede Dialoga”, que integra jornalistas que trabalham em temas vinculados a Direitos Humanos no continente e que conta com o apoio da Comissão Europeia.

Participaram do curso mais de 40 jornalistas de diferentes partes da América Latina e do Caribe, selecionados entre mais de 1.300 candidatos.

O primeiro workshop se destinou a oferecer um panorama geral aos participantes a respeito do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No decorrer desse curso, os participantes poderão ver diferentes aspectos do trabalho da Corte Interamericana, diretamente dos próprios Juízes e da Juíza do Tribunal, bem como mediante a participação de advogados e advogadas da Secretaria da Corte IDH.

Durante os meses de agosto a outubro os participantes tiveram a oportunidade de se aprofundar mais no trabalho da Corte Interamericana e no funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como na Jurisprudência em diversos temas associados à Corte IDH.

Em diversos workshops, os participantes dialogaram com a Presidente da Corte Interamericana, Juíza Elizabeth Odio Benito, bem como com os Juízes, Vice-Presidente Patricio Pazmiño Freire, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz Eduardo Vio Grossi, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor e Juiz Ricardo Pérez Manrique. Por sua vez, as jornalistas e os jornalistas participantes tiveram a oportunidade de manter intercâmbios diretos com as advogadas e advogados da Corte Interamericana e com o Diretor Executivo do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, José Thompson J, bem como com o Diretor de Liberdade de Expressão da UNESCO, Guilherme Canela, e a Diretora do Programa de Estado de Direito da Fundação Konrad Adenauer, Marie Christine-Fuchs.

As jornalistas e os periodistas participantes fazem parte da REDE DIALOGA, que reúne mais de 3.000 jornalistas na América Latina e no Caribe interessadas e interessados em temas vinculados ao trabalho da Corte Interamericana.

### C. Curso de Formação no SIDH “Héctor Fix-Zamudio”

Entre 21 de setembro de 2020 e 5 de novembro de 2020, o Instituto de Pesquisas Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma do México, com a colaboração do Escritório da Advocacia-Geral da mesma casa de estudos, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Programa Estado de Direito para a América Latina, da Fundação Konrad Adenauer, organizou o Curso de Formação sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

O curso tem por objetivo oferecer aos alunos formação especializada de alto nível acadêmico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, abordando conteúdos essenciais sobre esse sistema e seus mecanismos de proteção desses direitos, ferramentas e habilidades práticas para a utilização das normas em matéria de direitos humanos e determinados temas da atualidade na região, por meio de aulas, conferências e painéis ministrados pelos mais destacados especialistas na matéria.

Ministraram aulas em diversos temas a Presidente e os Juízes da Corte, o Secretário e a Secretária Adjunta, além de sete advogados da Secretaria.

### D. Programa de Estágios e Visitas Profissionais

A capacitação e o intercâmbio de todo capital humano constitui um elemento fundamental do fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que inclui a formação de futuros defensores de direitos humanos, servidores públicos, membros do Poder Legislativo, operadores de justiça, acadêmicos ou representantes da sociedade civil, entre outros. É com esse objetivo que a Corte desenvolveu um bem-sucedido programa de estágios e visitas profissionais, que consiste na divulgação do funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano.

Esse programa oferece a estudantes e profissionais das áreas de direito, relações internacionais, ciências políticas, jornalismo, comunicação social e afins a oportunidade de realizar prática na sede da Corte Interamericana mediante a incorporação a uma equipe de trabalho da área jurídica. Também no âmbito do programa se realiza uma série de conferências, seminários e palestras com juízes e juízas e advogados da Corte IDH, com a finalidade de ampliar os conhecimentos dos futuros profissionais.



O trabalho consiste, entre outras funções, em pesquisar assuntos de direitos humanos, escrever relatórios jurídicos, analisar jurisprudência internacional de direitos humanos, colaborar na tramitação de casos contenciosos, pareceres consultivos, medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentenças da Corte, ou proporcionar ajuda logística durante as audiências. Devido ao alto número de solicitações, a seleção é muito competitiva. Após o encerramento do programa, o estagiário ou, se for o caso, o visitante profissional recebe um certificado comprovando que concluiu sua permanência com êxito. A Corte tem consciência da importância que tem hoje o programa de estágios e visitas profissionais.

Ao longo dos últimos 16 anos, a Corte recebeu em sua sede um total de 1007 estagiários de 43 nacionalidades, entre os quais se destacam acadêmicos, servidores públicos, estudantes de direito e defensores de direitos humanos.

Esse número de estagiários e visitantes profissionais inclui somente as pessoas que fizeram parte desse programa entre janeiro e maio de 2020, uma vez que, considerando a Declaração de Pandemia pela propagação do Coronavírus, pela Organização Mundial da Saúde, e em atenção às “Diretrizes Sanitárias Nacionais para a Vigilância da Infecção por Coronavírus”, expedidas pelo Ministério de Saúde Pública da República da Costa Rica”, a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu suspender temporariamente o período de estágios, de maio a dezembro de 2020.

Mais informação sobre o programa de Estágios e Visitas Profissionais oferecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos está disponível [aqui](#).



## PROGRAMA DE ESTÁGIOS E VISITAS PROFISSIONAIS

Período 2005-2020

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Alemanha	1	2	0	1	1	2	0	1	0	2	1	0	0	1	2	0
Andorra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Argentina	6	2	2	9	2	8	6	4	6	5	5	4	12	15	12	4
Áustria	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bolívia	0	0	0	1	1	1	0	1	0	0	1	2	0	1	1	1
Brasil	1	2	5	4	6	5	4	1	1	3	3	3	3	7	2	3
Canadá	0	1	3	1	0	1	1	0	0	1	2	1	2	2	1	0
Chile	2	0	2	4	1	3	2	2	4	3	4	3	5	6	6	9
Colômbia	3	4	6	5	6	8	7	9	8	9	8	8	14	12	11	2
Coreia do Sul	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Costa Rica	0	1	1	1	0	1	4	4	1	2	5	3	3	6	7	5
Cuba	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Equador	0	1	0	1	2	1	1	2	3	5	4	2	3	6	1	1
El Salvador	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Escócia	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Espanha	0	1	0	2	5	1	2	0	4	3	3	5	3	1	2	4
Estados Unidos	14	3	16	4	5	13	5	11	6	7	3	5	3	3	2	0
França	1	0	2	2	4	3	1	2	5	1	1	2	1	0	2	1
Grécia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Guatemala	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	1	1	1	1	0	0
Haiti	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Holanda	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Honduras	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	1	2	1	2	0
Inglaterra	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	2	0	0	0	0	0
Israel	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Irlanda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Itália	1	2	0	0	1	1	2	2	1	0	2	0	0	2	1	0
Jamaica	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Quênia	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
México	3	3	9	8	13	12	9	9	12	18	23	21	19	21	22	4
Nicarágua	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Noruega	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Panamá	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0
Paraguai	0	1	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Perú	2	1	5	1	1	5	8	3	1	1	1	4	8	0	6	1
Polônia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Portugal	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Porto Rico	0	0	0	3	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
República Dominicana	0	0	0	3	4	2	2	2	4	0	0	0	0	1	0	1
Suíça	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	1
Trinidad e Tobago	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Uruguai	0	2	0	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0
Venezuela	0	3	0	0	1	0	0	0	2	2	1	1	1	3	3	1

# Publicações



## XIV. Publicações

---

No decorrer do ano de 2020, a Corte Interamericana editou as publicações seguintes:

### Livros Institucionais

1. Relatório de Jurisprudência Conjunto 2019: As Três Cortes Regionais de Direitos Humanos
2. Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos Corte Interamericana de Direitos Humanos (Versão Espanhol)
3. Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos Corte Interamericana de Direitos Humanos (Versão Inglês)
4. 40 Anos Protegendo Direitos

### Cadernos de Jurisprudência - Novos

1. N° 25: Ordem pública e uso da força
2. N° 26: Restrição e suspensão de direitos humanos
3. N° 27: Jurisprudência sobre o Panamá
4. N° 28: Direito à saúde
5. N° 29: Jurisprudência sobre Honduras
6. Caderno N° 30: Defensores de Direitos Humanos
7. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 31: Medidas Provisórias Emblemáticas da Corte IDH

### Cadernos de Jurisprudência - Atualizações

1. N° 1: Pena de morte
2. N° 2: Pessoas em Situação de Migração ou Refúgio
3. N° 3: Pessoas em Situação de Deslocamento
4. N° 6: Desaparecimento Forçado
5. N° 8: Liberdade Pessoal
6. N° 9: Pessoas Privadas de Liberdade
7. N° 12: Devido Processo
8. N° 15: Justiça Transicional

## A. Livros Institucionais

### A.1. Relatório Conjunto sobre sua Jurisprudência 2019: as três cortes regionais de direitos humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos publicaram um primeiro Relatório Conjunto sobre sua Jurisprudência 2019, que reúne uma seleção de seus principais desenvolvimentos jurisprudenciais durante esse ano.

Essa iniciativa é parte do diálogo constante que os três tribunais regionais de direitos humanos do mundo vêm impulsionando e levando a cabo. A partir de agora, as três Cortes trabalharão em conjunto para apresentar a cada ano uma publicação que divulgue seus principais desenvolvimentos jurisprudenciais.

O Relatório Conjunto 2019 é uma ferramenta útil para os diferentes atores interessados em conhecer e acompanhar

de perto os diferentes desenvolvimentos jurisprudenciais nos três continentes.

Esse Relatório Conjunto é parte das atividades projetadas no âmbito das Declarações de **Kampala (2019)** e **San José (2018)**, que foram aprovadas posteriormente às reuniões entre as três Cortes.

O Relatório pode ser acessado [aqui](#).

## A.2. Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos (em espanhol e inglês)

No âmbito da semana de comemoração do 40o aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram realizadas numerosas atividades acadêmicas e institucionais em torno dos avanços e desafios na proteção internacional dos direitos humanos.

Essas publicações relatam todos os acontecimentos do primeiro Diálogo entre as Cortes Regionais de Direitos Humanos mantido em 7 de julho de 2018, na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em San José, Costa Rica. Trata-se de uma compilação das intervenções de presidentes, juízas e juizes da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e de especialistas internacionais de reconhecida trajetória, durante as três sessões da atividade. As sessões tiveram os seguintes objetivos: a) compartilhar os principais avanços normativos, institucionais e jurisprudenciais dos três Tribunais; b) debater os desafios e obstáculos mais importantes que enfrentam; e c) definir linhas de ação conjunta, fortalecendo as ações de cooperação e diálogo.

As publicações incluem também os discursos de abertura da semana de comemoração do 40o Aniversário, pronunciados pelo Secretário-Geral General das Nações Unidas, António Guterres, e pelo Presidente da República da Costa Rica, Carlos Alvarado Quesada; bem como o texto e o registro fotográfico da assinatura da Declaração de San José da Costa Rica.

Ambos os livros, em suas versões em inglês e em espanhol, foram publicados em 1o de junho de 2020. A publicação foi divulgada pelas redes sociais da Corte IDH e de comunicados de imprensa. Além disso, os livros foram colocados à disposição do público na seção de Publicações da página eletrônica do Tribunal.



## A.3. Memória do Seminário Internacional “Êxitos e desafios nos sistemas regionais de direitos humanos”

O seminário internacional “40o Aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Êxitos e desafios nos sistemas regionais de direitos humanos” foi realizado nos dias 18 e 19 de julho de 2018, e contou com a participação dos juizes e das juizas das

três cortes regionais de direitos humanos do mundo, ex-juízes e juízas da Corte IDH, especialistas internacionais e nacionais, autoridades de altas cortes nacionais, vítimas de violações de direitos humanos, funcionários estatais, representantes da academia e da sociedade civil.

Essa publicação reúne e põe à disposição das pessoas interessadas as intervenções apresentadas no âmbito do seminário internacional, com o propósito de divulgar as reflexões e contribuições sobre o passado, o presente e o futuro da Corte IDH e da proteção internacional de direitos humanos. No momento, estão concluídas a compilação e a edição de todos os textos, que estão prontos para serem enviados ao processo de diagramação e futura impressão. Espera-se que sejam publicados no início do próximo ano.

#### A.4. Publicação: Vamos conhecer a Corte IDH e o que disse sobre nossos direitos priorizados em chave de 5 + 1.

Em 2020, foi realizada a segunda edição do Diálogo entre Meninos, Meninas e Adolescentes da América Latina e a Corte IDH. Essa atividade foi organizada juntamente com a Save The Children na América Latina e no Caribe e a Fundação Paniamor, da Costa Rica. Dessa maneira, deu-se continuidade à iniciativa do ano anterior, quando, por ocasião do 30o aniversário da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, foi realizado o primeiro encontro no Auditório Nacional.

Essa publicação, resultado do mencionado Diálogo com Meninos e Meninas da região, resume parte da jurisprudência do Tribunal sobre os direitos da infância em uma versão amigável para meninas e meninos. Uma vez concluído o projeto da publicação, a Fundação Paniamor solicitou que fosse revisado pela Secretaria da Corte IDH, convidou a que se agregasse o logo do Tribunal e a que o projeto fosse divulgado em sua Internet, de forma que se dispusesse de material formativo para meninos e meninas sobre a Corte Interamericana e sua jurisprudência acerca dos direitos da infância.

Essa publicação resume parte da jurisprudência do Tribunal sobre os direitos da infância em uma versão amigável para meninas e meninos.

## B. Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH

A série Cadernos de Jurisprudência se compõe de publicações que sistematizam tematicamente ou por países as normas internacionais em matéria de direitos humanos da Corte Interamericana. Seu objetivo é dar a conhecer as principais diretrizes jurisprudenciais do Tribunal em diversos temas de relevância e interesse regional de maneira acessível. Para sua elaboração, se conduz um processo de busca e sistematização dos parágrafos mais relevantes dos casos contenciosos e dos pareceres consultivos em que a Corte Interamericana considerou diversos temas centrais para os direitos humanos na região.

Todas as publicações, após a respectiva correção e registro, foram divulgadas na Internet e nas redes sociais da Corte IDH e mediante comunicados de imprensa. Esses anúncios incluíram os links de baixa direta para acessar de forma simples cada uma das publicações em formato pdf. Também foram postas à disposição do público na seção Publicações da página do Tribunal.

Durante o ano de 2020, acrescentaram-se sete novos Cadernos de Jurisprudência, detalhados abaixo de maneira sucinta, segundo sua data de publicação.

#### B.1. Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 25: Ordem pública e uso da força e N° 26: Restrição e suspensão de direitos humanos

Esses dois cadernos foram publicados em 24 de abril de 2020, graças à generosa contribuição da Cooperação Alemã, por meio da Agência GIZ (Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit), no âmbito do Programa

Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina II (Dirajus II), financiado pelo Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ).

O Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 25: Ordem pública e uso da força compila os parágrafos mais relevantes dos casos contenciosos em que a Corte IDH considerou o tema ordem pública e uso da força. A primeira parte inclui as resoluções em que se abordou o direito de reunião. A segunda seção aborda particularmente a questão do uso da força, com especial ênfase na relação entre o uso da força e o protesto social. A terceira parte analisa alguns direitos vinculados à ordem pública e ao uso da força (liberdade pessoal, devido processo, princípio de legalidade, criminalização de líderes sociais e estados de exceção). Finalmente, são abordadas as medidas de reparação específicas em matéria de ordem pública e uso da força.

Por sua vez, no Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 26: Restrição e suspensão de direitos humanos se compila a jurisprudência da Corte IDH em relação à restrição e suspensão de direitos humanos. Em primeiro lugar, se expõem as resoluções em que o Tribunal abordou a restrição legítima de direitos humanos, em seus aspectos tanto gerais como específicos. Na segunda parte, se desenvolve, de maneira específica, o tema suspensão de direitos humanos no âmbito da Convenção Americana. Nessa seção se inclui a jurisprudência da Corte IDH sobre os direitos que não admitem suspensão, aqueles que, sim, a admitem, e se dispensa especial atenção às garantias judiciais mínimas em situações de exceção constitucional, bem como à vigência do direito de *habeas corpus*.

### B.2. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 27: Jurisprudência sobre o Panamá

Esse Caderno de Jurisprudência foi publicado em 4 de maio de 2020, e é o terceiro da série que se publica sobre um país específico. Sua elaboração é resultado de uma iniciativa do Departamento de Direitos Humanos da Procuradoria da Administração do Panamá e da Corte IDH. Essa publicação se inseriu na comemoração do 40o Aniversário da Corte Interamericana, realizada nesse país, e compila os parágrafos mais importantes dos casos contenciosos panamenhos. Entre outros temas, se incluem trechos das sentenças do Tribunal sobre a competência contenciosa da Corte, o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado, os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, ao princípio de legalidade, à proteção da honra, à liberdade de pensamento e expressão, ao direito de reunião, à liberdade de associação e ao direito à propriedade privada. Finalmente, se conclui com as medidas de reparação expedidas pela Corte Interamericana em suas sentenças. Além disso, a título de introdução, se incorporam os discursos de abertura do então Presidente da Corte Interamericana, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, no seminário realizado no Panamá, denominado A Corte Interamericana de Direitos Humanos: 40 Anos Protegendo Direitos Humanos, bem como o registro gráfico do evento e da assinatura de um Acordo de Cooperação entre ambas as instituições.

### B.3. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 28: Direito à saúde

Esse Caderno foi publicado em 19 de maio de 2020, a poucos meses do início da pandemia de Covid-19 em nossa região. Essa publicação foi possível graças à contribuição da cooperação alemã, por meio da Agência GIZ. Quanto ao conteúdo, em primeiro lugar, o texto aborda aspectos gerais dos DESCAs, como seus princípios e sua relação com a proibição de discriminação. Em seguida, expõe a jurisprudência sobre o direito à saúde em seu conteúdo e alcance, bem como alguns desenvolvimentos específicos na jurisprudência da Corte IDH. Também analisa a relação do direito à saúde com outros direitos convencionalmente consagrados, e expõe as medidas de reparação dispostas pela Corte IDH em relação à violação do direito à saúde. Esse número inclui ainda a Declaração 1/20 “Covid-19 e Direitos Humanos: Os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de direitos humanos e respeitando as obrigações internacionais”, emitida pela Corte IDH em abril de 2020.

#### B.4. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 29: Jurisprudência sobre Honduras

Esse Caderno é o quarto número da série dedicado a sistematizar por país a jurisprudência do Tribunal. Foi publicado em 10 de outubro, e sua realização é parte do projeto “Fortalecimento da proteção de direitos humanos e do Estado de Direito mediante o diálogo jurisprudencial, a otimização de competências institucionais e o cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala e Honduras”, que a Corte Interamericana acordou com a Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE).

Nesse número são sistematizadas as decisões mais relevantes dos casos contenciosos hondurenhos e são abordados temas diversos em matéria de exceções preliminares, mérito e reparações. São incluídos trechos sobre o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado, suas obrigações gerais, os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, à liberdade de pensamento e expressão, aos direitos políticos e aos direitos das pessoas privadas de liberdade, dos povos indígenas e tribais, de meninos, meninas e adolescentes e de defensoras e defensores de direitos humanos, entre outros temas de grande relevância.

Além de sua divulgação pela página eletrônica da Corte IDH, por suas redes sociais e por meio de um comunicado de imprensa, esse Caderno foi apresentado a funcionários da administração de justiça em Honduras durante o encerramento do Curso de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizado nos dias 10 e 2 de outubro de 2020.

#### B.5. Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 30: Defensoras e Defensores de Direitos Humanos e N° 31: Medidas Provisórias Emblemáticas da Corte IDH

Esses dois cadernos fazem parte do projeto “Formação e sensibilização sobre direitos humanos por ocasião da pandemia causada pela Covid-19”, levado a cabo com o apoio da Fundação Heinrich Böll.

O Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 30: Defensoras e Defensores de Direitos Humanos foi publicado no dia 30 de outubro de 2020. Na primeira seção, são expostos aspectos gerais sobre o papel dos defensores e das defensoras de direitos humanos. Na segunda, se abordam a jurisprudência vinculada à importância da defesa dos direitos humanos e as condições necessárias para levar a cabo esse trabalho. Por sua vez, nas seções três e quatro são examinados diversos direitos convencionais específicos das defensoras e defensores de direitos humanos. No quinto capítulo, são incluídos alguns casos relativos ao dever de investigar quando defensores e defensoras de direitos humanos são vítimas de atentados contra sua vida e sua integridade pessoal. Na sexta seção, se analisa, especificamente, a proteção de meio ambientalistas como defensores de direitos humanos. Por último, no sétimo capítulo, expõem-se as medidas de reparação que a Corte IDH dispôs em relação à violação dos direitos humanos das defensoras e defensores de direitos humanos.

Por sua vez, o Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 31: Medidas Provisórias Emblemáticas da Corte IDH foi publicado em 19 de novembro de 2020. Esse Caderno sistematiza os parágrafos mais relevantes das medidas provisórias do Tribunal. Quanto à organização do documento, a primeira parte expõe aspectos gerais sobre as medidas provisórias. Em seguida, focaliza a jurisprudência sobre diferentes grupos de pessoas a respeito dos quais a Corte IDH dispôs medidas provisórias. Finalmente, são abordadas questões relacionadas à impunidade de graves violações de direitos humanos e as medidas provisórias proferidas nesses casos. Cumpre salientar que esse é o primeiro caderno que aborda temas diferentes daqueles de casos contenciosos e de pareceres consultivos, pela primeira vez na história dessa série.



## C. Atualização dos Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana

Durante o ano de 2020, foram atualizados oito números da série Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH, com base nas sentenças e pareceres consultivos mais recentes emitidos pelo Tribunal sobre os temas específicos que essas publicações abordam. Essas atualizações foram realizadas graças à contribuição da cooperação alemã, por meio da Agência GIZ.

Em 17 de abril de 2020, foram publicadas três atualizações: os Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana N° 1, N° 2 e N° 3, correspondentes aos temas “Pena de Morte”, “Pessoas em Situação de Migração ou Refúgio” e “Pessoas em Situação de Deslocamento”.

Em 6 de maio de 2020, foram publicadas as atualizações dos Cadernos de Jurisprudência N° 6 e N° 9 sobre “Desaparecimento Forçado” e “Pessoas Privadas de Liberdade”.

Em 22 de maio do mesmo ano, foi publicada a atualização do Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana N° 8 relativo ao “Direito à Liberdade Pessoal”.

Poucos dias depois, em 28 de maio, foi publicada a atualização do Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana N° 12 sobre o “Direito ao Devido Processo”.

Finalmente, em 29 de maio de 2020, foi publicado o número 15 da série dedicada ao tema “Justiça Transicional”.

## D. Série de Infográficos

Durante o ano de 2020, foi produzida uma série de infográficos, com a finalidade de se aproximar do conhecimento do direito interamericano de forma acessível. Os infográficos têm por objetivo resumir, por meio de ilustrações, os principais aspectos de uma Sentença ou Parecer Consultivo da Corte IDH, permitindo uma compreensão integral por pessoas não advogadas do seu alcance e dos direitos implicados. Do mesmo modo, pretendem-se explicar de maneira didática as principais normas em diversas matérias aplicáveis à situação atual, levando em conta a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 8 de maio de 2020, seguindo o disposto na Declaração 1/2020 “Covid-19 e Direitos Humanos: Os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de direitos humanos e respeitando as obrigações internacionais” da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi apresentada a Série de Infográficos “Covid-19 e o Direito à Saúde”, elaborada em conjunto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law e pelo Instituto de Estudos Constitucionais do Estado de Querétaro, com o objetivo de explicar de maneira didática as principais normas em matéria do direito à saúde aplicáveis à situação atual, levando em conta a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 23 de junho de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentou um infográfico sobre o Parecer Consultivo 25, relativo à instituição do asilo e seu reconhecimento no Sistema Interamericano, emitido em 30 de maio de 2018. O infográfico foi realizado juntamente com a Organização SIN FRONTERAS, o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) e o Instituto de Estudos Constitucionais do Estado de Querétaro.

Em 2 de novembro de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law e o Instituto de Estudos Constitucionais do Estado de Querétaro, México, publicaram o infográfico da Sentença do *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*.



# Comunicação



## XV. Comunicação

A Corte Interamericana promoveu o desenvolvimento de uma estratégia de comunicação que permite maior legitimização social de seu trabalho perante os diversos públicos.

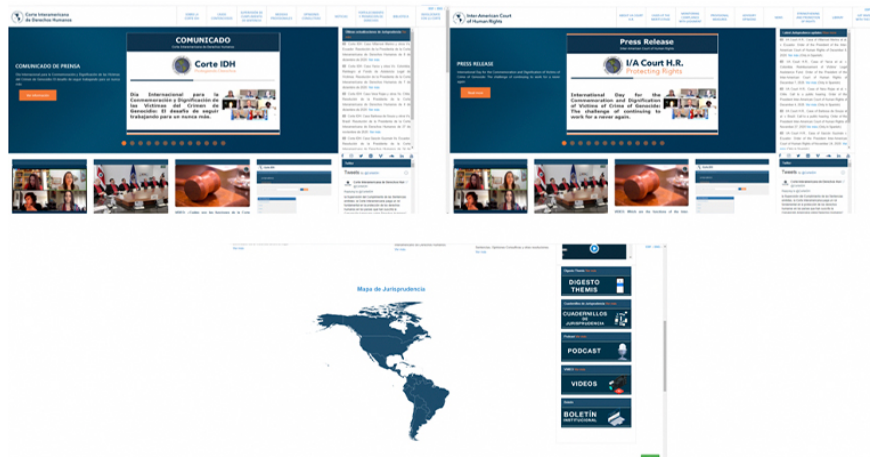
### A. Novo site da Corte Interamericana

Novo Site. A Corte Interamericana criou e lançou o Portal Interamericano de Direitos Humanos, que pode ser encontrado em: [www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr) na versão em espanhol, e em [www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=en](http://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=en) na versão em inglês. A versão em português será divulgada.

A Jurisprudência é apresentada por meio de um mapa interativo onde se pode consultar quais foram as ações da Corte Interamericana para cada um dos países nos quais rege a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

De maneira transversal, o site apresenta conteúdos audiovisuais para que, por meio de uma linguagem simples, as pessoas possam compreender as diversas funções desempenhadas pela Corte Interamericana. Esses conteúdos incluem subtítulos de vídeos e audioguias de explicação que servem para pessoas com algum tipo de deficiência.

No novo site são publicadas reportagens audiovisuais a respeito dos casos que a Corte IDH resolveu e que se encontram atualmente em Supervisão de Cumprimento das Sentenças.



### B. Comunicação multilíngue em espanhol, inglês e português

Tanto nos conteúdos para o site, como na divulgação de comunicados de imprensa, bem como no desenvolvimento de conteúdos para redes sociais e para a newsletter institucional, a comunicação é feita nos idiomas espanhol, inglês e português.

Em 2019, aumentamos em 73% a produção de Comunicados de Imprensa e implementamos a nova seção de Notícias Institucionais em matéria do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Foi atualizado o Banco de Dados de Públicos Especializados em Direitos Humanos em âmbito mundial, com mais de 49.000 contatos até esta data, classificados por país e tipo de público, que recebem comunicados de imprensa, newsletter.

Foi criada a NEWSLETTER "Protegendo Derechos" (Espanhol, Inglês e Português) que é distribuída a públicos especializados em temas de Direitos Humanos ao redor do mundo. Até hoje foram publicadas cinco Newsletters, na expectativa de que o número 6 seja enviado antes de se encerrar o ano de 2020.



### C. Comunicação educativa

Implementamos o Projeto #Datos #DerechosHumanos, no qual, por meio de Infográficos e Videográficos, se explica mais sobre o trabalho da Corte IDH e a Jurisprudência.



Foram criados **vídeos animados** nos quais se apresentam, de maneira didática e simples, diferentes questões básicas do trabalho e do funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os conteúdos são criados em função das principais consultas recebidas pela Corte.

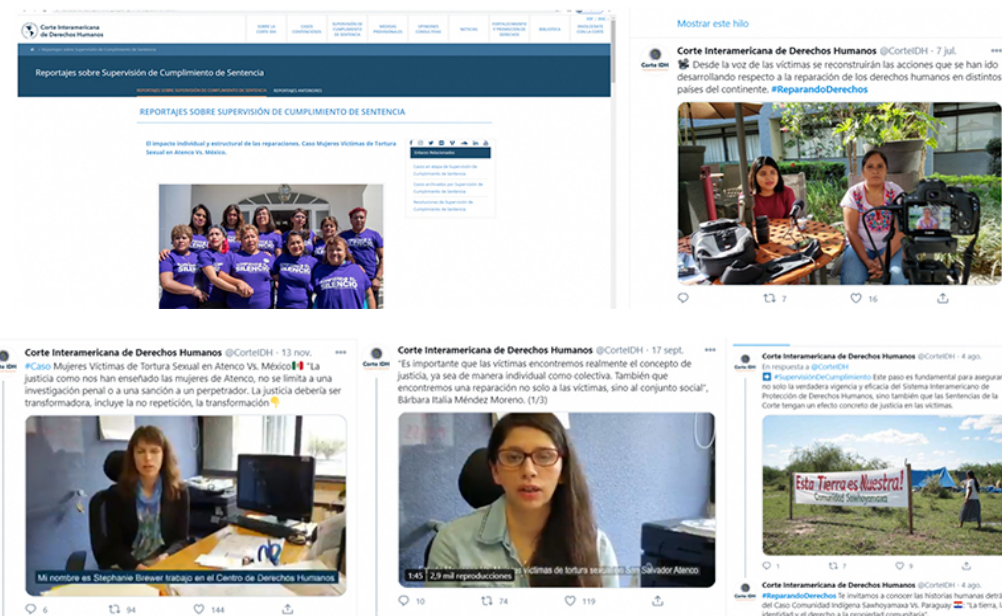


Mediante um acordo com o Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente foram elaborados materiais audiovisuais de maneira conjunta com uma Rede de Meninas, Meninos e Adolescentes.



## D. Produção de reportagens sobre Supervisão de Cumprimento de Sentenças

Foi criada a série de micro reportagens #ReparandoDerechos onde se reúnem depoimentos de pessoas e organizações vinculadas aos casos em etapa de Supervisão de Cumprimento, por meio de reportagens e microvídeos testemunhais. As reportagens já estão traduzidas para o idioma português e serão incorporadas ao site nesse idioma.



## E. Transmissões ao vivo

As audiências públicas da Corte IDH foram realizadas de maneira virtual e transmitidas em streaming pelas redes sociais no Twitter, Facebook e YouTube, alcançando centenas de milhares de pessoas.

## F. Redes Sociais

A Corte também utiliza as redes sociais para divulgar as atividades do Tribunal, o que lhe permite interagir com os usuários do Sistema Interamericano de maneira dinâmica e eficiente. A Corte tem contas no Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn, Youtube, Whatsapp, Academia. O número de seguidores nesses mecanismos aumentou consideravelmente no último ano, assim como a produção de conteúdos específicos para redes sociais, como vídeos, infográficos, podcasts, etc.

Por outro lado, a conta do Facebook apresenta 632.754 seguidores, 95.269 seguidores mais em relação ao ano de 2019. O número de seguidores atualmente na conta do Twitter é de mais de 413.500 seguidores, 63.500 mais com respeito ao ano de 2019.

A conta do Instagram contabiliza 29.500 seguidores, 23.000 mais do que em 2019. Foram abertas novas contas no Youtube, LinkedIn e Academia, que permitem que a Corte mantenha uma interação com novos usuários.

Esses números mostram o grande interesse do público em conhecer e compartilhar o conteúdo das publicações da Corte IDH. Essas publicações têm a ver com todo tipo de atividade deste Tribunal, como comunicados de imprensa, sentenças e resoluções emitidas, transmissão ao vivo de audiências e atividades acadêmicas, entre outros.

### REDES SOCIAIS

#### Facebook

 **632.754**

De janeiro a dezembro de 2020, a página do Facebook apresentou um aumento de **95.269** seguidores em relação a 2019.

#### YouTube

 **5.930**

O YouTube é uma de nossas redes mais recentes, com início em 2020.

#### Twitter

 **416.600**

De janeiro a dezembro de 2020, a página do Twitter em espanhol apresentou um aumento de **66.542** seguidores em relação a 2019.

#### LinkedIn

 **2.953**

O LinkedIn entrou em funcionamento em 2020.

#### Instagram

 **30.600**

De janeiro a dezembro de 2020, a página do Instagram apresentou um aumento de **24.033** seguidores em relação a 2019.

Foi introduzido o CLAIM **#ProtegiendoDerechos** sob o qual se encontra a produção de vídeos, infográficos, fotografias e conteúdos diversos em redes sociais: [Facebook](#), [Twitter](#), [Instagram](#), [LinkedIn](#), [YouTube](#) y [Vimeo](#) o que aumentou substancialmente o alcance das publicações nas redes sociais da Corte Interamericana. .

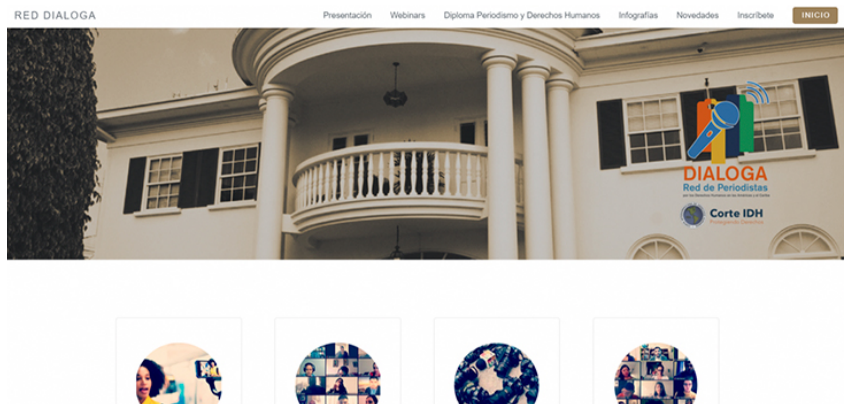
Produzimos semanalmente o Podcast **#ProtegiendoDerechos** com informação de nossa Jurisprudência, bem como das atividades da Corte IDH, e que é distribuído por meio de nossas redes sociais.

## G. Rede DIALOGA e Diploma de Jornalistas

Foi realizada a primeira edição do curso em "Direitos Humanos para Jornalistas", com a participação de 70 jornalistas escolhidos entre mais de 1.400 candidatos, com a entrega dos respectivos certificados. Participaram a Presidente e os Juízes, além de advogadas e advogados da Corte.

Criamos a Rede de Jornalistas **#DIALOGA** com mais de 3.000 jornalistas na América Latina e no Caribe, conectados através da informação em temas vinculados ao trabalho da Corte IDH na região.

Foi criada a Plataforma WEB RED DIALOGA : <https://www.corteidh.or.cr/tablas/dialoga/index.html> em que as jornalistas e os jornalistas encontrarão informação de utilidade sobre temas vinculados ao trabalho da Corte Interamericana, e onde, ademais, as jornalistas e os jornalistas participam compartilhando produção jornalística sobre a Jurisprudência da Corte IDH.



## H. Centro COVID-19 e Direitos Humanos

Na atual conjuntura, foi criado e implementado o Centro de Informação COVID-19 e Direitos Humanos, com informação atualizada sobre o tema: [www.corteidh.or.cr/tablas/centro-covid/index.html](http://www.corteidh.or.cr/tablas/centro-covid/index.html).





# Convênios e Relações com outros Organismos

---

## XVI. Convenios y Relaciones con otros organismos

---

### Convênios com órgãos nacionais

A Corte assinou acordos-quadro de cooperação com determinadas entidades nacionais, em virtude dos quais as partes se comprometem a realizar, inter alia, as seguintes atividades: (i) organizar e executar eventos de capacitação, tais como congressos, seminários, conferências, fóruns acadêmicos, colóquios, simpósios; (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinadas a funcionários nacionais; (iii) desenvolver atividades de pesquisa conjunta; (iv) colocar à disposição dos organismos nacionais o “Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos” da Corte Interamericana.

- Conselho Nacional de Justiça do Brasil
- Poder Legislativo do Uruguai
- Defensoria Pública do Equador

### Associações da sociedade civil

A Corte assinou convênios com associações civis profissionais de diversos países e internacionais, a fim de, entre outros: (i) organizar e executar eventos de capacitação, tais como congressos, seminários, conferências, fóruns acadêmicos, colóquios, simpósios; (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinados a funcionários nacionais.

- Colégio de Advogados e Advogadas da Costa Rica
- Associação Mundial de Rádios Comunitárias para a América Latina e o Caribe
- Conselho de Colégios e Ordens de Advogados do MERCOSUL

### Convênios com universidades

A Corte assinou acordos-quadros de cooperação e convênios com uma série de entidades acadêmicas. Em virtude desses acordos, as partes signatárias acordaram levar a cabo, de maneira conjunta, entre outras, as seguintes atividades: (i) a realização de congressos e seminários; e (ii) a realização de práticas profissionais de funcionários e estudantes dessas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Universidade Autônoma de Puebla, México
- Universidade Gerardo Barrios de El Salvador
- Universidade Privada Antenor Orrego do Peru
- Universidade de Catamarca, Argentina
- Instituto Universitário Nacional de Direitos Humanos Mães da Praça de Maio
- Universidade Pablo Olavide
- Univalle Bolívia
- Binghamton University

# Biblioteca



## XVII. Biblioteca

\* A Área de Gestão da Informação e do Conhecimento da Corte IDH é constituída pela Biblioteca e pelo Arquivo.

### A. Biblioteca

Fundada em 1981, a Biblioteca da Corte Interamericana oferece serviços de informação, entre os quais se destacam a divulgação seletiva de informação, a elaboração de bibliografias especializadas, as visitas guiadas às coleções, os cursos de indução ao uso do catálogo e as buscas efetivas em bancos de dados.

Coordena os períodos de pesquisa e dispõe o empréstimo de material na sala, a domicílio e por meio de convênios com outras unidades de informação. É também a encarregada da publicação da jurisprudência no site e da tramitação do ISBN e ISSN para as publicações do Tribunal.

Durante o ano de 2020, a Biblioteca resolveu 872 consultas recebidas por diferentes meios de comunicação: correio, telefone e redes sociais; publicou no site 200 soluções de casos contenciosos, medidas provisórias, supervisões de cumprimento de sentença, pareceres consultivos e suas observações, bem como resoluções sobre prova e audiência.

### LA BIBLIOTECA EM FIGURAS



Foram introduzidos 1626 recursos eletrônicos no acervo bibliográfico.

A Biblioteca ofereceu, ademais, apoio logístico e bibliográfico em seis diferentes capacitações online que a Corte Interamericana ofereceu por meio da plataforma de educação a distância Evolcampus.:

- Curso de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos (Guatemala)
- Curso de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos (Honduras)
- Curso de Capacitação em Derechos Humanos para não Advogados da América Central (1 ed.)
- Curso de Capacitação em Derechos Humanos para não Advogados da América Central (2 ed.)
- Programa de Formação Inicial para aspirantes à Judicatura (FIAJ)

- Guia para a criação, uso, atualização e arquivo de Expedientes da Corte IDH (1era ed.)

## B. Arquivo

No ano de 2013, no âmbito do projeto de tramitação eletrônica interna de escritos apresentados ao Tribunal, foi criado o Arquivo, implementando a utilização do expediente digital, o processo de digitalização de expedientes inativos e a publicação dos escritos principais dos casos contenciosos no site da Corte. Além disso, recebe e registra os escritos apresentados pelas partes ao Tribunal. Assume também o processo de digitalização de escritos que ingressam fisicamente, a digitalização e a revisão dos expedientes inativos anteriores ao ano de 2014.

No decorrer do ano foram registrados e incorporados ao expediente eletrônico 3787 escritos dos casos; digitalizados 22024 documentos; gerados 50 expedientes sobre casos contenciosos, medidas provisórias, pareceres consultivos e supervisões e cumprimento de sentenças.

Foram atendidas e solucionadas 565 consultas sobre os escritos e expedientes recebidos por diferentes meios. Administrou-se o empréstimo de nove expedientes físicos.

Além disso, foram atualizados e revisados 216 compromissos oficiais; revisados 55161 documentos; e aprovados cinco registros de expedientes anteriores a 2014.

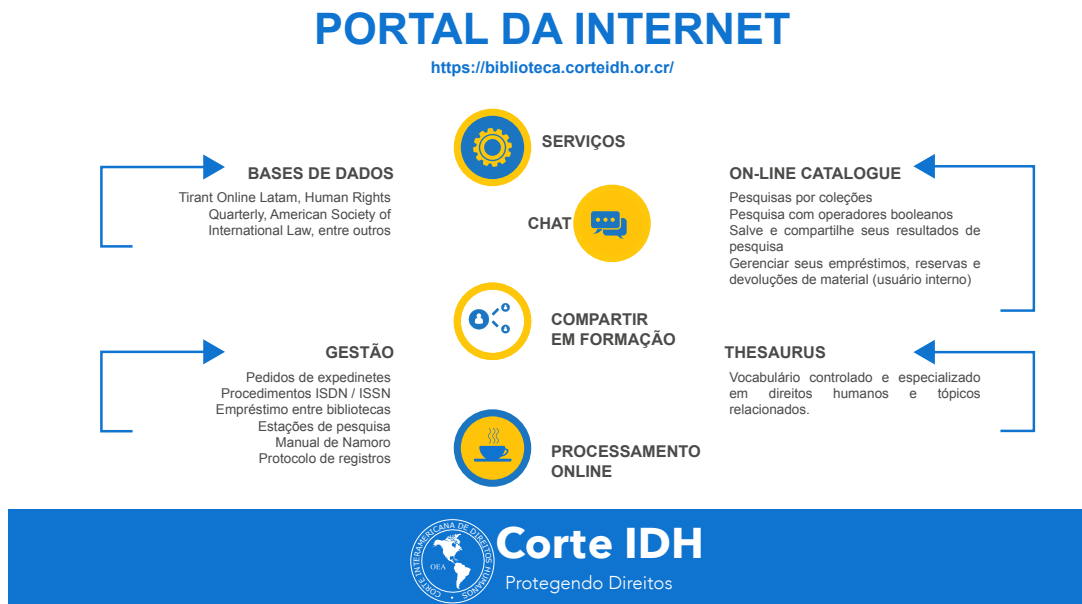
## C. Seção eletrônica da Biblioteca

Durante o ano de 2020, com o propósito de garantir o acesso aos recursos de informação e minimizar o impacto da emergência sanitária, a Área de Gestão da Informação e do Conhecimento colocou à disposição seu novo portal eletrônico, : <https://biblioteca.corteidh.or.cr/>, onde os usuários podem consultar o catálogo online e o Tesouro, gerir os períodos de pesquisa e empréstimo interbibliotecário e consultar bancos de dados, entre outros. Há formulários disponíveis para solicitar expedientes, material bibliográfico e consultas especializadas.



## D. Catálogo Online

O catálogo online possui mais de 37000 recursos bibliográficos, entre os quais se destaca a nova organização por coleção, a utilização de operadores booleanos, funcionalidades que permitem aos usuários guardar e compartilhar os resultados das buscas bibliográficas em redes sociais e mensagens instantâneas. Além disso, permite aos funcionários da Corte Interamericana administrar a reserva, o empréstimo e a devolução de materiais bibliográficos.



## E. Digesto

O DIGESTO é uma ferramenta avançada de acesso à normatividade da CADH, à luz da jurisprudência da Corte IDH. Abriga, atualmente, todos os pronunciamentos jurídicos do Tribunal, ordenados pelos direitos e obrigações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos considerados pela jurisprudência com maior assiduidade. Encontra-se atualizada com toda a jurisprudência relacionada aos artigos 1o, 2o, 4o, 5o, 8o, 21, 24, 25 e 26, inclusive a atualização até maio de 2020.

A metodologia THEMIS é um esforço conjunto e integral da Área Jurídica da Corte IDH e do Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina (DIRAJus) da Cooperação Alemã/GIZ.

A informação pode ser consultada aqui: <http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/>

## F. Coleções e Bancos de Dados

A Biblioteca mantém uma importante coleção de livros especializados, composta por mais de 37323 mil volumes que incluem diferentes temas relacionados aos direitos humanos e assuntos afins. A Biblioteca assina aproximadamente 568 títulos de publicações periódicas. Sua coleção é representada majoritariamente por revistas sobre as diferentes áreas do direito, inclusive doutrina, jurisprudência e relatórios sobre direitos humanos.

# Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos Humanos

---

## XVIII. Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos humanos

### Secretário

Pablo Saavedra Alessandri

### Secretária Adjunta

Romina I. Sijniensky

### Diretor Jurídico

Alexei Julio Estrada

### Diretor de Administração e Finanças

Arturo Herrera Porras

#### Advogados/as

Ana Lucía Aguirre Garabito  
Amelia Brenes Barahona  
Marta Cabrera Marín  
Agostina Cichero  
Julio César Cordón Aguilar  
Jorge Errandonea Medin  
Ana Belém García Chavarría  
Pablo González Domínguez  
Rita Lamy Freund  
Agustin Martín  
Ariana Macaya Lizano  
María Gabriela Pacheco Arias  
Bruno Rodríguez Reveggino  
Celeste Salomé Novelli  
Auxiliadora Solano Monge  
Patricia Tarre Moser

#### Assistentes

J. Nayib Campos Salazar  
Adolfo Lara Aguilar  
Cristhian Esteban Molina Delgado  
Tsáitami Ordóñez Araya  
Steven Orozco Araya  
Jose Daniel Rodríguez Orúe  
Diana Rucavado Rojas  
María del Milagro Valderde Jiménez  
Gloriana von Herold Maklouf  
Dominique von Köller Agüero

#### Secretárias

Alicia Campos Cordero  
Marlyn Campos Vásquez  
Sandra Lewis Fisher  
Paula Cristina Lizano Carvajal  
Yerlin Tatiana Urbina Álvarez

#### Capacitações e Cooperação Internacional

Mariana Castillo Rojas  
Javier Mariezcurrena  
Fidel Gómez Fontecha  
Ana Lucía Ugalde Jiménez

#### Administração

Viviana Castillo Redondo  
Christian Mejía Redondo  
Siria Moya Carvajal  
Claudio Pereira Elizondo  
José Bernardo Sagot Muñoz  
Tatiana Villalobos Rojas  
Laura Villalta Herrera

#### Contabilidade

Johana Barquero Mata  
Marta Hernández Sánchez  
Pamela Jiménez Valerín  
Marcela Méndez Díaz

#### Gestão da Informação e do Conhecimento

Jessica Mabel Fernández Castro  
Francella Hernández Mora  
Esteban Montanaro Ching  
Ignacio Murillo Henderson  
Ana Rita Ramírez Azofeifa  
Magda Ramírez Sandí  
Sofía Rodríguez Ramírez  
Hannia Sánchez López  
Víctor Manuel Valverde Castro

#### Comunicações

Patricia Calderón Jiménez  
Matías Ponce Martínez  
Julliana Saborío Arguedas  
María Gabriela Sancho Guevara

#### Tecnologias da Informação

Luis Mario Aponte Gutiérrez  
Josué Calvo Conejo  
Johnny Espinoza Quirós  
Steven Quesada Delgado  
Bryan Rojas Fernández  
Marjorie Subero Martínez  
Douglas Valverde Fallas

#### Recursos Humanos

Andrea Fallas Bogantes  
Marco Antonio Ortega Guevara





**Corte IDH**  
Protegiendo Derechos

# Relatório Anual 2020